



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ATA DA 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas e cinquenta minutos, realizou-se a décima quinta Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto cumpriu os presentes e declarou aberta a sessão, convocada especialmente para exame das providências a serem adotadas em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, o qual, em sessão extraordinária, registrou a inexistência de *quorum* para adoção de medidas de caráter administrativo relativamente aos fatos constantes da decisão do Tribunal de Contas da União tomada no julgamento do Processo nº TC- 425.110/1995.8. Inicialmente, Sua Excelência comunicou ao Tribunal o recebimento de ofício do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator do Processo nº TST-PAD-410.726/97.5, no qual estão elencadas possíveis faltas praticadas por membros do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia denunciadas pela Juíza L. C. M., em depoimento prestado nos autos do Proc. TST-PAD-410.726/97.5. O Ex.mo Ministro Presidente determinou a distribuição de fotocópia do ofício aos membros desta Corte e propôs que o original fosse juntado aos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001. O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal usou da palavra para esclarecer que o cabeçalho do ofício diz tratar-se de várias faltas, as quais sugerem apuração, mediante sindicância, sobre a veracidade, ou não, das acusações feitas pela Juíza L. C. M. em depoimento prestado nos autos do Proc. TST-PAD-410.726/97.5. Em seguida, Sua Excelência apresentou o relatório entregue à Presidência e distribuiu aos membros do Colegiado, no qual os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira propõem providências a serem tomadas relativamente ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região - Rondônia. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte ressaltou que a Excelentíssima Juíza R. M. N. S. deverá ser notificada pessoalmente, após o recesso forense, e indaga os seus pares acerca da proposição constante do referido relatório. Os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala acompanharam a proposta apresentada pela Comissão. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala sugeriu a realização de uma auditoria ampla no TRT da 14ª Região, partindo dos elementos já apurados pelo Tribunal de Contas da União sem, contudo, ficar preso a eles. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta acompanhou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França propôs que as informações prestadas pelo eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal fossem consideradas no momento da apuração. O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, por sua vez, salientou que se trata de dois processos distintos. Entendeu Sua Excelência que, somente após a apresentação de defesa prévia pela Excelentíssima Juíza R. M. N. S., do TRT de Rondônia, e desde que haja necessidade de se conferir dados técnicos, realizar-se-ia uma auditoria. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal propôs a dissolução da Comissão de Acompanhamento, constituindo-se Comissão de Sindicância para apuração de fatos. O Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito entendeu que não se deve fazer indiciamentos antes da apresentação de defesa prévia. Quanto às notícias trazidas pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, considerou indispensável a realização de sindicância para apuração dos fatos. Sua Excelência também acompanhou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala no sentido de se realizar uma auditoria ampla no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. A exemplo do que foi feito no caso do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região - Paraíba, o Ministro Rider Nogueira de Brito ponderou que a auditoria deve preceder a sindicância. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen esclareceu que a comissão por ele presidida propõe que se tome a decisão do Tribunal de Contas da União como uma apuração sumária, já de responsabilidade, devendo-se, em função disto, conceder-se prazo de defesa e depois, se for o caso, instaurar-se processo disciplinar, uma vez que, em seu entendimento, a Lei Complementar nº 35 inspirou-se no procedimento penal, no qual a autoria e a materialidade de uma suposta infração são apuradas no inquérito policial inquisitorial, instaurando-se, posteriormente, o processo. Ressaltou ainda que, como no caso do processo penal, em que o inquérito policial não é absolutamente imprescindível, no processo em questão, se houver elementos sérios de convicção para a proposição de denúncia, faz-se desnecessária a realização de sindicância, haja vista a condenação advinda de um minudente procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União. Entendeu a Comissão de Acompanhamento que, para não comprometer o direito de defesa, é essencial que haja imputação clara e objetiva da acusação que se faz ao Magistrado, o que consta do acórdão do Tribunal de Contas. Advém daí a preocupação da Comissão em conceder prazo para a defesa, esclarecendo expressamente que o acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União é o libelo acusatório, encaminhando-se à Magistrada cópia do

referido acórdão e de todas as peças do processo, a fim de resguardar o direito de defesa. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen recordou que se trata de dois processos distintos, em que o primeiro investiga o super faturamento, verificado em auditoria do Tribunal de Contas da União, nas obras do Tribunal Regional do Trabalho, e resulta de denúncia convertida em processo de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, quantificação dos danos e identificação dos responsáveis, o qual encontra-se em regular tramitação com a citação dos responsáveis para apresentar defesa. O segundo processo trata de irregularidades outras, decorrentes da contratação para a realização das obras. Propôs Sua Excelência, com referência a esse último processo, em que já houve condenação, seja assegurado o direito de defesa, e depois, se for o caso, instaurar-se ou não processo disciplinar. Quanto ao primeiro processo, no qual não houve condenação dos juízes, propôs fosse constituída comissão de sindicância para apurar, genericamente, essas outras irregularidades, mormente as que dão notícia o eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal. Acrescentou, ainda, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen que, embora não a considere essencial, relativamente ao processo em tela, a auditoria poderia cumprir um papel de subsídio, fornecendo elementos que podem secundar a atuação da comissão de sindicância que se forme. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França consignou seu entendimento no sentido de se instalar a Comissão de Sindicância sem prejuízo da auditoria, que poderia atuar concomitantemente. Logo após, ressaltou o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal que a elaboração do libelo é competência do Presidente desta Corte, que o fará mediante os elementos colhidos por uma Comissão de Sindicância. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo propôs a formação de Comissão de Sindicância, que não deverá ficar limitada aos fatos apurados pelo Tribunal de Contas, devendo agir de forma complementar àquela Corte, levantando elementos que deverão ser submetidos à Presidência desta Corte, a quem compete a elaboração do libelo. Com relação ao processo do TCU que ainda está em fase de instrução, entende Sua Excelência a relevância de uma auditoria. O Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen manifestou-se favorável à proposta apresentada pela formação de Comissão de Sindicância. Colhidos votos, a matéria foi decidida à unanimidade, exceto quanto ao afastamento imediato da Ex.ma Juíza R. M. N. S., consubstanciando-se nos termos da Resolução Administrativa nº 828/2001. " RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 828/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, apreciando o relatório apresentado pela Comissão de Ministros constituída para acompanhar, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, as medidas tomadas para apuração dos fatos descritos no processo TC-425.110/1999.8, decisão nº 763/2001-TCU Plenário (Resolução Administrativa 821/2001, do Tribunal Pleno do TST), RESOLVEU, à unanimidade: I - autuar, em apartado, como Matéria Administrativa, o Aviso nº 6583-SGS do Tribunal de Contas da União, que encaminhou o acórdão proferido no julgamento do processo TC-015.098/1995-8; II - determinar o apensamento dos autos do processo nº TRT-MA 087-01, remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia, aos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001; III - determinar a juntada aos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001 do Ofício nº GMRL 011/2001, protocolado nesta Corte sob o nº Pet. 137.068/2001.4, subscripto pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, no qual S. Exa. notícia possíveis irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia denunciadas em depoimento constante do processo nº TST-PAD- 410.726/97.3, devendo a Secretaria providenciar a juntada do aludido termo aos autos do processo nº TST-MA-801.136/2001.6; IV - requisitar do Tribunal de Contas da União fotocópia dos autos dos Processos TC-015.098/1995.8 e TC-425.110/1995.8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; V - determinar a realização de ampla auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia, iniciando-se a partir de 10 de janeiro de 2002, devendo os trabalhos se encerrarem em 20 dias; VI - extinguir a Comissão de Acompanhamento instituída pela Resolução Administrativa 821/2001, do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho; VII - constituir Comissão de Sindicância, cujos integrantes serão oportunamente designados, para apurar os fatos descritos no Processo TC-425.110/95 (Decisão nº 763/2001-TCU-Plenário), e no Ofício nº GMRL 011/2001, protocolado nesta Corte sob o nº Pet. 137.068/2001.4, bem como possíveis irregularidades detectadas na auditoria a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia; VIII - por maioria, prevalecendo proposta da Comissão de Acompanhamento, resolveu receber como Representação decisão encaminhada a esta Corte por intermédio do aviso nº 6583-SGS-TCU, de 11 de dezembro de 2001, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC-015.098/1995.8 (acórdão nº 305/2001-TCU-Plenário), e determinar a intimação, mediante mandado, da Ex.ma Juíza que é parte no referido Processo, para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 dias, entregando-se a S. Ex.ª fotocópias do acórdão nº 305/2001-TCU-Plenário, bem assim de todas as peças e provas coligidas no aludido feito. Vencidos os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo que entendiam indispensável a criação de Comissão de Sindicância para investigar os fatos descritos no processo nº TC-015.098/1995.8, cuja conclusão seria encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete elaborar o libelo; IX - por unanimidade, determinar que, após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, os autos do processo nº TST-MA 815.987/2001.9 deverão ser encaminhados ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para

relatar a matéria ao Tribunal Pleno, propondo, ou não, a abertura de Processo Disciplinar contra a Magistrada; X - rejeitar, por maioria, proposta formulada pela Presidência no sentido do afastamento imediato da Ex.ma Juíza das suas funções judicantes, pelo prazo de 60 dias, prevalecendo entendimento de que a medida depende da existência de Processo Administrativo Disciplinar contra a Magistrada. Vencidos os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Concluindo os trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente apresentou ao Colegiado o teor do ofício dirigido à Construtora OAS no dia dezesete do mês em curso, relativamente à obra do prédio deste Tribunal, determinando sua distribuição aos senhores Ministros. O texto integral do documento encontra-se registrado nos seguintes termos: "OF.STST.GDGA.GP Nº 691/01 - Brasília, 17 de dezembro de 2001. Ao Sr. Louzival Mascarenhas Júnior. Diretor da Construtora OAS Ltda. BRASÍLIA - DF. Senhor Diretor Superintendente, Em atenção à correspondência enviada por V.S.ª recebida na sexta-feira, 14, às 17h34min. devo ponderar o seguinte: 1) O contrato de construção dos blocos A, B e C, componentes da nova sede do Tribunal, foi assinado pelo TST e pela OAS em dezembro de 1998; quando da assinatura, não obstante o projeto executivo houvesse sido objeto de detido exame pela OAS e demais participantes da licitação, nenhuma ressalva foi oposta à concepção e estrutura do bloco B; 2) De acordo com o pactuado, os três Blocos seriam levantados simultaneamente e dentro do cronograma físico-financeiro previsto, em estabelecendo prazos específicos e sucessivos, para o A, o B e o C: afinal, não se cogitaria de inaugurações parciais, mas de uma única para todo o conjunto, facultando ao Tribunal mudar-se integralmente, em determinada data, para as novas instalações; 3) A Construtora tratou logo de preparar as fundações dos três blocos e fundir a extensa laje de cobertura da garagem, não revelando haver encontrado dificuldades incomuns e dignas de registro em relação a qualquer dos blocos; 4) Assumi a direção do Tribunal em 1º de agosto de 2000, recebendo dos Ministros que me antecederam obras projetadas, licitadas, contratadas, iniciadas e interrompidas; após cuidadosos preparativos foi assinado o Termo Aditivo nº 2, possibilitando a retomada da construção, no início deste ano, dele nada constando acerca do bloco B; 5) O referido Aditivo nº 2 não faz, como se sabe, a mais leve referência à suposta necessidade de alteração ou adequação, o mesmo acontecendo em relação ao Aditivo nº 3, recentemente assinado pelas partes, no qual se procedeu ao reequilíbrio financeiro e se dilatou o prazo de finalização da atual etapa; 6) Restrições ao bloco B e especificamente à laje ou ao andar de transição, situado entre as fundações e os pavimentos superiores, previsto no projeto executivo para suportar o peso dos pavimentos superiores, passaram a ser formuladas no mês de março do corrente ano, encontrando, todavia, resistência por parte do Tribunal, que tem discordado frontalmente da Introdução de mudanças no projeto original, do escritório de Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer Ltda, consoante ampladocumentação em meu poder; 7) Trata-se, como não se ignora, de obra pública, paga com recursos dos contribuintes, fiscalizada pelo órgão de controle interno, pelo Congresso Nacional, por intermédio do seu Tribunal de Contas e, como não me canso de ressaltar, pela imprensa e opinião pública; 8) Alertado pelo ocorrido nos Tribunais Regionais do trabalho de Rondônia e São Paulo, cerco-me de todas as cautelas na execução do contrato celebrado pelo TST com a Construtora OAS, do qual sou apenas fiel e temporário gestor; sinto-me, assim, impedido de dar anuência à mudança do projeto inicial, embora compreenda a necessidade de, durante a construção das estruturas, eventuais adequações virem a ser feitas, desde que resguardadas a originalidade do trabalho adquirido ao escritório que leva o consagrado nome do arquiteto Oscar Niemeyer; afinal, não seria o TST quem recomendaria ou ensinaria a OAS, empresa internacionalmente conhecida, como preparar escoras, colocar macacos hidráulicos, proteger cordoalha e cabos contra corrosão, enfrentando problemas usuais em obras de maior envergadura. 9) Respondendo à correspondência datada do dia 15 deste mês de dezembro, devo dizer a V.S.ª que o prazo de entrega das obras é aquele constante do Aditivo nº 3, cabendo à Construtora erguer a estrutura do Bloco B, cumprindo aquilo que está no contrato (celebrado em conformidade com o edital de licitação) e os três aditivos; assinalo que a correspondência enviada pela empreiteira em 30 de novembro último foi respondida no dia 4 de dezembro; nesta ocasião foi afirmado que 'O Tribunal Superior do Trabalho não entrará no mérito de técnicas e métodos de que a OAS se servirá para executar a sua parte no contrato, desde que a construção obedeça ao projeto original e sejam observados os prazos'; 10) Mantendo a posição até agora adotada pelo Tribunal, aguardo, sem retardamento, que se dê seqüência, às obras, para entregá-las no prazo previsto no Aditivo nº 3. Renovando protestos de consideração, subscrevo-me. Atenciosamente, ALMIR PAZZIANOTTO PINTO. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho." c/c para Tribunal de Contas da União, Advocacia Geral da União." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às onze horas e cinco e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA (*)

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, compareceram à Sala de Sessões do terceiro andar do anexo I desta Corte o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. O Excelentíssimo Ministro Presidente determinou que se consignasse que, "em virtude da greve na Imprensa Nacional, a pauta de julgamento para a Sessão Ordinária prevista para esta data não foi publicada, razão pela qual a Sessão não poderá ser realizada". Salientou Sua Excelência que "a greve dos funcionários da Imprensa Nacional provoca graves e irreparáveis prejuízos aos jurisdicionados, impedindo o julgamento de milhares de processos e tumultuando os trabalhos do Tribunal". Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original.

ATA (*)

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e um, às treze horas e vinte e cinco minutos, o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reuniu-se para a realização de reunião dos membros do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Alves Pereira Filho, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Antes de abrir a sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto participou aos presentes o recebimento de ofício da nona Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no qual é comunicada a ordem de imediato bloqueio e depósito na conta do Juízo, do valor de R\$5.866.409,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e nove reais), referente ao Empenho número 2001-NE-000606, mediante decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Antônio Correia, de fls. 1751/1752, constante do processo número 20118294-0, em que são partes Ministério Público Federal e Pedro Elói Soares e Outros. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte comunicou que, em resposta ao referido ofício, foi enviado ao eminente Magistrado o ofício a seguir transcrito: "Acuso o recebimento do Mandado de Intimação nº 456/2001, por meio do qual o E. Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília determina 'imediato bloqueio de depósito à conta desse juízo no valor de R\$5.866.409,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e nove reais) referente ao Empenho 2001NE000606. Cumprindo determinação de V. Ex.ª, foi bloqueado o saldo do Empenho 606/2001, no valor mencionado acima. Quanto ao depósito à disposição desse MM. Juízo, cumpre-me, d.v., ponderar a V. Ex.ª que os desembolsos serão realizados, mas à medida em que a empresa apresente faturas correspondentes a serviços executados. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c os arts. 38 e 42 do Decreto nº 93.872/86, vedam desembolso antecipado para pagamento de etapas não concluídas. O saldo do Empenho 2001NE000606 não é, portanto, devido. O valor tornar-se-á crédito da empresa apenas após a liquidação da despesa, fase em que se comprova a execução dos serviços por meio do 'atesto' da Administração." Sua Excelência comunicou ainda que enviou ao Advogado-Geral da União o seguinte ofício: "Encaminho a V. Ex.ª cópia do mandado de Intimação nº 456/2001 pelo qual o Juízo da Nona Vara Federal do Distrito Federal determina bloqueio e depósito à conta desse Juízo no valor de R\$5.866.409,00, referentes ao Empenho nº 2001-NE-000606, relativo à execução do contrato de construção da nova sede do Tribunal pela Construtora OAS Ltda. A medida poderá causar danos ao Tribunal e à União devido a possível paralisação das obras, salvo se a empresa concordar em prosseguir sem o recebimento daquilo que lhe seria devido. Por outro lado, o cumprimento da decisão em apreço constitui-se em desembolso antecipado por serviços não executados, hipótese vedada pelos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64 e 38 e 42 do Decreto nº 93.872/86. Solicito as providências necessárias para a defesa da União, de acordo com o alto critério de V. Ex.ª." Logo após, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto participou aos presentes o teor de novo ofício remetido ao eminente Juiz da Nona Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos seguintes: "Conforme esclareci a V. Ex.ª, em ofício desta Presidência, o saldo remanescente da nota de empenho 2001NE000606 encontra-se bloqueado, cumprindo-se determinação do MM. Juízo. Tramita, porém, neste Tribunal a fatura apresentada pela Construtora OAS Ltda., referente a serviços executados na obra da nova sede do TST, no período de 20/9 a 20/10/2001, atestados pela fiscalização do Banco do Brasil S/A. O valor constante da fatura refere-se a reposição de gastos com materiais (ferro, cimento e aço), mão-de-obra e manu-

tenção do canteiro praticados pela empresa da execução dos serviços, além da parte de que é credora a OAS, na forma do contrato e seus aditivos. Diante dos riscos iminentes de paralisação dos serviços, com prejuízos para o Tribunal, vale dizer erário, consulto V. Ex.ª: 1 - fica mantida a determinação a este Tribunal de não pagamento, com depósito à disposição de V. Ex.ª, do valor das faturas emitidas no dia 12/11/01, cuja liquidação deverá ser providenciada no prazo contratual de 5 dias úteis, contados do ateste da fatura? 2 - em caso de paralisação por falta de pagamento direto à Construtora OAS, a quem caberá responder pelos prejuízos, uma vez que nenhuma responsabilidade cabe a este Tribunal? Rogo a V. Ex.ª que se digne me responder com a brevidade possível. Estou dando ciência do ocorrido ao E. Tribunal de Contas da União, ao qual compete a fiscalização da obra, em matéria de pagamentos e prazos." Diante de tais fatos, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou que terá de aguardar a deliberação do Juiz Federal e a posição que a Construtora OAS adotará, se continuará a construção sem o pagamento dessa fatura ou se interromperá a obra. Em seguida, Sua Excelência comunicou que estiveram em seu Gabinete os dois representantes da OAS que atuam na obra, Doutores Ricardo Schittini e Louzival Mascarenhas, que disseram possuir um documento preparado e assinado pela OAS, pelo engenheiro Mário Terra, calculista da Avantec e pelo arquiteto Carlos Magalhães, referente ao prosseguimento das obras do bloco B. O eminente Ministro Presidente desta Corte reafirmou que não pretende alterar o projeto original. Em seguida, comunicou que, *ad referendum* do Pleno, assinou ato suspendendo o expediente no Tribunal Superior do Trabalho no dia trinta de novembro em virtude de feriado local. Comunicou, ainda, a continuidade da greve dos funcionários da Imprensa Nacional salientando não haver prazo para seu encerramento. Respondendo à indagação do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto esclareceu que a Imprensa Nacional está solicitando a colaboração do Tribunal no sentido de não remeter pautas para publicação até que os seus serviços estejam regularizados. Em virtude da não-publicação da pauta da décima sessão ordinária do Tribunal Pleno, decorrente da paralisação das atividades da Imprensa Nacional, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto indagou aos Ministros qual seria o procedimento a ser adotado. O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto opinou no sentido da não-realização da sessão, pois advogados e partes poderiam ser prejudicados. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala ponderou que os processos que não dependem de pauta, como os Embargos Declaratórios e os processos com vista em mesa ou regimental, podem ser julgados. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta acompanhou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal salientou que o Regimento Interno não prevê a realização de sessão do Tribunal Pleno às quintas-feiras, razão pela qual votou pela não-abertura da sessão. O Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito manifestou-se no sentido de se examinarem apenas matérias administrativas, ou seja, as internas, aduzindo que, se não houve publicação da pauta, a sessão não foi convocada formalmente, não se podendo, conseqüentemente, realizar julgamentos. Esse entendimento, como lembrou o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira, prevaleceu por ocasião da última greve dos funcionários da Imprensa Nacional, quando as pautas também não foram publicadas. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França ponderou que não se pode julgar nem mesmo os processos que estão com vista regimental, porque, embora certo que devam ser apresentados na próxima sessão, se esta não foi designada, não haverá sessão. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala pediu a palavra para lembrar a seus pares o disposto na Resolução Administrativa nº 688/2000: "as sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas na primeira quinta-feira do mês; as sessões ordinárias da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na segunda quinta-feira do mês e as sessões ordinárias da Seção Administrativa, na quarta quinta-feira do mês. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas na terceira quinta-feira do mês e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos por convocação do Ex.º Ministro Presidente." Acrescentou Sua Excelência que, por essa Resolução, as partes estão cientes dos dias em que as sessões se realizarão. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, dada a inexistência de fixação regimental do horário das sessões, propôs incluir no Regimento Interno dia e hora em que os órgãos do Tribunal as realizarão. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen acompanhou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo acompanhou o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, lembrando que a Comissão que trata do tema do Convênio de Saúde tem matéria que pode ser analisada e resolvida sem sessão, pois não implica julgamento. Os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e José Simpliciano Fernandes também acompanharam o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. Apurados os votos, onze contra três, decidiu-se pela não-realização da sessão, prevalecendo entendimento segundo o qual não é possível a abertura de sessão sem prévia convocação, salvo para discutir matérias internas. Na continuidade dos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, diante da impossibilidade de abrir a sessão do Tribunal Pleno, convocou os Excelentíssimos Ministros para reunião. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo pediu a palavra para comunicar à Corte que a Comissão designada para tratar da assistência de saúde aos Magistrados e servidores deste Tribunal apreciou proposta feita pela Golden Cross de renovação do contrato: reajuste linear de 15,04% e manutenção das demais cláusulas. Salientou Sua Excelência que o contrato atual prevê o reequilíbrio anual com base no IGP-DI estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas de 10,61%. A empresa propõe a renovação pelo prazo de seis meses com um acréscimo a esse percentual de 4,79% pautando-se nos seguintes argumentos: não é

aceito em nenhuma outra seguradora de saúde a participação de agregados na mesma apólice que dá cobertura ao pessoal ativo e dependentes; a tabela de reembolso tem valor três vezes superior ao praticado pelas demais empresas do ramo e, por último, autoriza atendimento em situações circunstanciais, independentemente de limites contratuais, de forma a dar satisfação aos usuários. Consignou Sua Excelência que estudos realizados pela Diretoria Administrativa e parecer elaborado pelo Controle Interno noticiam que o preço dos serviços praticados pela Golden Cross são muito inferiores aos encontrados no mercado. Acrescentou que o parecer do Controle Interno desta Corte é no sentido de que é juridicamente possível o acolhimento da proposta feita pela empresa. A Comissão entende ser razoáveis a prorrogação do pactuado por seis meses e o reajuste de 15,4%, devendo a empresa, em contrapartida, reajustar em 10% os valores pagos a título de reembolso. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto consignou sua preocupação quanto à repercussão do reajuste junto aos servidores e indagou se foi feita pesquisa de opinião. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo esclareceu ter sido realizada pesquisa, a qual indica que 72% dos servidores que responderam são favoráveis ao serviço de assistência médica atualmente oferecido pela Golden Cross. Salientou Sua Excelência que nova licitação implicaria um reajuste muito superior ao que está sendo proposto pela empresa. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen acrescentou que inicialmente o percentual de reajuste proposto era de 18,47% e que foi reduzido para 15,04%. Deliberada, a matéria restou aprovada nos seguintes termos: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO:** CERTIFICO E DOU FÉ que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em reunião hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar proposta da Comissão constituída para tratar de assuntos relativos ao contrato da assistência médica prestada pela Golden Cross aos servidores e magistrados da Corte, nos seguintes termos: I - prorrogar o contrato com a Golden Cross pelo prazo de seis meses, a partir de primeiro de janeiro de 2002; II - autorizar o reajuste linear no valor das contribuições no percentual de 15,4% (quinze vírgula quatro por cento), a partir de primeiro de janeiro de 2002; III - anuir com a atualização, em 10% (dez por cento), dos valores praticados na tabela de reembolso." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto participou aos seus pares que, tratando-se da obra da nova sede do Tribunal, expediu, no dia treze de novembro, ofício ao Excelentíssimo Ministro Martus Tavares, no qual comunica que recebeu de seus antecessores a fase inicial da construção interrompida por falta de recursos; que o bloco A encontra-se em fase final de execução das estruturas; e que a retomada da obra do bloco B está prevista para os próximos dias, necessitando o Tribunal Superior do Trabalho de recursos para que a feitura da laje de transição não seja interrompida, porquanto isso implicaria, como já foi mencionado pela Construtora OAS, risco de se perder tudo o que já foi feito. Salientou Sua Excelência, no ofício, que a proposta orçamentária em tramitação no Congresso Nacional prevê para as referidas obras verba de vinte e dois milhões de reais, suficientes para a conclusão dessa etapa. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto acrescentou que no dia vinte e seis de novembro enviou ao Diretor da Construtora OAS, Doutor Louzival Mascarenhas Júnior, ofício com o seguinte teor: "Em vista dos termos em que foi redigida a última correspondência enviada por V.S.ª, e em razão das tratativas havida em meu Gabinete, rogo a V.S.ª informar, com a máxima urgência, se as obras do Bloco "B" serão logo reiniciadas e prazo para que aconteça. Encontrando-se quase concluído o Bloco "A", mister se faz que a Administração do TST seja noticiada daquilo que pretende a empresa, lembrando-se, nesse sentido, recente manifestação do TCU acerca do atraso." Sua Excelência comunicou que, de acordo com estudos feitos, há possibilidade de o Tribunal concluir o ano com o julgamento de cento e quatro mil e quinhentos processos, significando leve aumento relativamente ao número de julgamentos do ano passado. Salientou que se não tivesse havido a necessidade de se racionalizar energia elétrica e as greves dos funcionários da Imprensa Nacional, talvez esse número chegasse à casa dos cento e quinze mil processos. Concluiu Sua Excelência que a estatística é bastante favorável e a avaliação do Tribunal Superior do Trabalho entre os advogados de Brasília e dos Estados é positiva. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a reunião às catorze horas e vinte minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original.



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-3.266/2002-000-00-04 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Federação das Indústrias no Estado de São Paulo - FIESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 344/2000-1.

SÃO IMPUGNADAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder, com a seguinte redação: Correção salarial de 6,0% (seis por cento) sobre os salários vigentes em 01/12/00" (fl. 43).

A legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou aumento real de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

No caso, chamado a intervir, o e. TRT da 2ª Região concedeu, a título de reajuste salarial, o percentual de 6% (seis por cento).

A inflação, apesar de aparentemente contida, não foi delimitada, sendo necessária a correção dos salários por um índice móvel e razoável, restituindo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

O percentual concedido, no entanto, parece excessivo, diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida.

Defiro parcialmente o efeito suspensivo, para limitar o reajuste a 4% (quatro por cento), até que este e. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo requerente.

CLÁUSULA 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Conceder, nos termos do Precedente TRT/SP nº 2 e de acordo com norma coletiva anterior: Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 43).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÕES

"Conceder, nos termos do Precedente TRT/SP nº 24 em consonância com a norma coletiva anterior: São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 43).

A matéria constante nesta cláusula não foi objeto de impugnação no RECURSO ORDINÁRIO.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 32: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% do SALÁRIO NORMATIVO, POR FILHO NESTA CONDIÇÃO" (FLS. 43/44).

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tomar obrigatória, devendo ser resolvida em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS

"MANTER NORMA COLETIVA ANTERIOR EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE TRT/SP Nº 20:

1-CONCESSÃO DE 100% DE ADICIONAL PARA AS HORAS EXTRAS PRESTADAS, E, TRT/SP Nº 30:

2-O Trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente DE REMUNERAÇÃO DESSES DIAS, JÁ DEVIDA AO EMPREGADO POR FORÇA DE LEI" (FL. 44).

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, LIMITATIVA DA JORNADA, E SE INDISPÕE COM O REFERIDO ART. 59.

Defiro o pedido de efeito suspensivo quanto ao adicional de 100%.

Relativamente à segunda parte, a cláusula deve ser adaptada aos termos do PN-87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja ESTABELECIDO OUTRO DIA PELO EMPREGADOR."

CLÁUSULA 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 19: A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada " (fl. 44).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 16: Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos de Sindicato suscitante" (FL. 44).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIÁ-DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO MATERNIDADE

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 11: Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 44).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - LICENÇA ADOTANTE

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 10: Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fls. 44/45).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 27 - DELEGADO SINDICAL

"Manter norma coletiva anterior: Os empregados deverão viabilizar a realização de eleição de um representante dos empregados, no prazo de 60 dias, nos termos e limites estabelecidos pelo artigo 11 da Constituição Federal" (fl. 45).

Defere-se, em parte, o pedido adaptando a cláusula ao PN-86/TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 06: Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 45).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 33: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias" (fl. 45).

A concessão de benefício dessa natureza somente se viabiliza mediante NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 14: Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 45).

A matéria possui regulamentação na Lei nº 8.213/91, artigo 118 sendo imprópria a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

"Manter norma coletiva anterior (Precedente TRT/SP nº 26): O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta" (fl. 45).

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazío legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 35: Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 45/46).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um DELES NOS LUCROS OU RESULTADOS DO EMPREENDIMENTO.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 12: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos de aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 46).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 38 - AVISO-PRÉVIO

"Manter norma coletiva anterior (Precedentes TRT/SP nºs 7 e 8): 'Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa' (P. 07). 'Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso-prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente nº 7 (P. 08)'" (fl. 46).

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13.6.97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12.4.96; RODC-176.944/95.3, MIN. VALDIR RIGETTO, DJU DE 22.3.96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"MANTER NORMA COLETIVA ANTERIOR (PRECEDENTES TRT/SP Nºs 03 E 04):

1- Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (P. nº 3).

2- Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído (P. nº 4)" (fl. 46).

A primeira parte da cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais DIVERSOS. MATÉRIA PARA NEGOCIAÇÃO.

Defiro o pedido.

Relativamente à parte que trata do salário substituição, defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual DO SUBSTITUÍDO."

CLÁUSULA 46 - VALE-REFEIÇÃO

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 34: Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 46).

Matéria típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

"Manter norma coletiva anterior de acordo com o Precedente TRT/SP nº 15: Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 46).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-115: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Manter norma coletiva anterior de acordo com o Precedente TRT/SP nº 21: Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de tra-

balhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 46).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 52 - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE

"Manter norma coletiva anterior: O tempo dispensado pelo Cirurgião-Dentista no percurso de ida e volta para serviço em transporte fornecido ou pago pela empresa, bem como tempo de espera desse transporte, deve ser considerado como de efetivo exercício" (fls. 46/47).

MATÉRIA ALHEIA AO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - AUXÍLIO-CRèche

"Manter norma coletiva anterior em consonância com o Precedente TRT/SP nº 9: As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio- creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 47).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 58 - MULTA NORMATIVA

"Manter norma coletiva anterior de acordo com o Precedente TRT/SP nº 23: Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 47).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 344/2000-1, integralmente em relação às Cláusulas 10, 12 (primeira parte), 23, 28, 29, 30, 31, 36, 38, 43 (primeira parte), 46 e 52, e de forma parcial quanto às Cláusulas 2º, 4º, 12 (segunda parte), 18, 19, 27, 37, 43 (segunda parte), 49, 50, 55 e 58.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, de 18 fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-7.555/2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S/A

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso ajuíza Protesto Judicial contra a Ferrovia Novoeste S/A, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram as tentativas de COMPOSIÇÃO PROMOVIDAS PELO REQUERENTE.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 17 de março.

Custas pelo requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-806.350/2001.6 TST

REQUERENTE : BCP S/A
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Empresa BCP S/A requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 03/2000-5.

Constatando que a petição inicial foi instruída com documentos apresentados em cópias não autenticadas, concedi prazo para a regularização do feito.

Na petição de fls. 761/762, alega que o processo principal ainda não foi recebido e distribuído neste Tribunal, "... de modo que a Requerente encontra-se impossibilitada, por justo motivo, de cumprir a determinação judicial" (fl. 762).

Requer a restituição do prazo concedido, a contar da data que os autos forem disponibilizados neste Tribunal.

Consultando o sistema de informação processual, verifica-se que os autos originais do processo de Dissídio Coletivo 03/2000-5, do TRT da 2ª Região, chegaram a este Tribunal em 27/11/2001. O processo foi autuado sob o nº RODC-811.697/2001.1, distribuído em 14/12/2001 e nesta mesma data conclusos ao Ex.º Sr. Ministro Wagner Pimenta.

A conclusão do processo ao Relator não impede o acesso da parte interessada aos autos e, considerando que esse fato ocorreu em 14/12/2001, conclui-se que a Requerente teve tempo suficiente para o cumprimento da diligência determinada.

Indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-288.503/1996.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADAS : CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DR. SANDRA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 175/179, não conheceu integralmente do Recurso de Revista do reclamado, consignando o seu entendimento, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", na SEGUINTE EMENTA:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregados implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (fls. 175).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 181/183. Sustenta que, ao manter a responsabilidade subsidiária de um ente público, a decisão da Turma violou os artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Não prospera o Recurso.

O TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e, não, subsidiária.

A decisão da Turma, portanto, está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, NESTE DIAPASÃO:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, correto mostrou-se o não-conhecimento do Recurso de Revista, razão pela qual resta incólume o art. 896 da CLT. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.900/1997.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio da decisão de fls. 331/337, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamante quanto ao tópico "pensão e auxílio-funeral" e não conheceu quanto à correção monetária, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual a pensão e o auxílio-funeral, nos termos do manual de pessoal da PETROBRAS, não são devidos à viúva do ex-empregado se este veio a falecer quando não mais estava em vigor o contrato de trabalho, e de que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregados pelo empregador ou entidade de previdência privada a ele vinculada será o previsto na Lei nº 6.899/81 (Enunciado nº 311 do TST).

Inconformada, interpõe a reclamante Recurso de Embargos para a SDI (fls. 339/345). Sustenta, em suma, que as normas indicadas como fundamento do pedido garantiam o benefício aos familiares do empregado, independentemente de estar o obreiro aposentado, bastando, apenas, a aquisição de estabilidade pelo empregado. Aduz, ainda, que, ao falecer, o empregado já havia adquirido estabilidade no emprego, razão pela qual seria devido o auxílio-funeral e a pensão à reclamante. Traz arrestos para cotejo. Quanto à correção monetária, afirma que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porquanto a Lei nº 6.899/91 já foi revogada, não tendo, portanto, o Enunciado nº 311 do TST aplicação ao caso, uma vez que, quando de sua edição, referida lei ainda estava em vigor. Aponta violação ao art. 896 da CLT.

Quanto à pensão e ao auxílio-funeral, o Recurso de Embargos não merece prosperar, porquanto a decisão da Turma está em consonância com o entendimento atual e pacífico da Seção de Dissídios

Indivuais I, como se verifica dos seguintes julgados: E-RR-315.332/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 08/10/99; E-RR-342.650/97, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 20/04/2001; E-RR-153.311/94, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 05/10/2001; e E-RR-336.486/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 26/10/2001, ESTE ÚLTIMO ASSIM EMENTADO:

"PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - PETROBRAS. De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobras, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."

Quanto à correção monetária, da mesma forma, esta Corte, por meio do Enunciado nº 311, firmou o entendimento de que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregados pelo empregador ou entidade de previdência privada a ele vinculada será o previsto na Lei nº 6.899/81, afigurando-se, portanto, correta a decisão da Turma AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA NO TÓPICO.

Acrescento, ainda, que a tese sustentada pela reclamante quanto à correção monetária não recebeu pronunciamento explícito do Regional nem, conseqüentemente, da Turma, encontrando o Recurso óbice também no Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-352.102/1997.0TRT-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADOS : DRS. PAULO YVES TEMPORAL E MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADA : ELISABETE CORRÊA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 181/184, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "Ilegitimidade passiva *ad causam* - responsabilidade subsidiária", porquanto a decisão regional foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 186/194, repisando os fundamentos do Recurso de Revista, na intenção de demonstrar a violação aos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 71 da Lei nº 8.666/95 e, ainda, a divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Ocorre que, em momento algum, refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, AC. 4667/95, MIN. VANTUIL ABDALA DJ 01/03/96.



Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2002.
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-354.963/1997.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELOÍSA FRASE SCHEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra a decisão proferida pela Terceira Turma do TST, que conheceu e deu provimento em parte ao Recurso de Revista do reclamado, consignando na EMENTA:

"PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. A supressão de horas extras pré-contratadas caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, porquanto resulta de alteração do pactuado. Logo, a prescrição incidente sobre o direito de ação com esse fim é total (Inteligência da regra geral do Enunciado nº 294 do TST e Precedente da OJ nº 63 da SDI) (fls. 752).

Aduz a embargante que tal decisão contrariou o Enunciado 199 do TST, violou o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República e divergiu dos arestos transcritos a fls. 777/779.

A hipótese dos autos é de prescrição do direito de ação no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento de horas extras pré-contratadas. Logo, a matéria é a constante da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI do TST e não do Enunciado 199 do TST, por conseguinte resta ileso o citado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.
 Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2002.
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-356.996/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JAIRO FRISON
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, examinando conjuntamente os recursos de revista interpostos por ambos os Reclamados, deles não conheceu amplamente, aduzindo, de um lado, quanto ao pleito "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral", que a admissibilidade do apelo esbarra no óbice da alínea b do artigo 896 da CLT, bem como que os arestos colacionados desserviam à demonstração de divergência jurisprudencial, por advirem do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. De outro lado, no que se refere ao tema "complementação de aposentadoria - parcela cheque-rancho", assentou, com espeque na Súmula nº 296 do TST, a inespecificidade de todos os arestos relacionados para dissenso de teses, além de ressaltar a impertinência dos artigos 114, § 2º, e 195, § 5º, da Constituição Federal, tidos por violados pelos então Recorrentes. Afora isso, socorreu-se da Súmula nº 297 do TST para afastar a alegação de contrariedade à Súmula nº 97, também desta Corte Superior Trabalhista, bem como de ofensa aos artigos 3º da Lei nº 6.321/76 e 5º do Decreto nº 5/91.

Interpostos sucessivos embargos de declaração pelos Reclamados (fls. 825/829 e 835/838), a Eg. Turma do TST deu-lhes provimento para prestar os esclarecimentos solicitados. Naquela oportunidade, em que foi instada a pronunciar-se sobre os termos da Súmula nº 97 do TST, DEIXOU ASSENTADA DECISÃO DE SEGUINTE TEOR:

"Vale observar que a decisão atacada não contraria os termos do enunciado nº 97 do TST, já que, ao contrário do que entende o recorrente, está fundamentada nos regulamentos internos da empresa" (fl. 842).

Irresignados, interpõem os Reclamados embargos perante a Eg. SBDII do TST, objetivando, em linhas gerais, impugnar a r. decisão regional que reputou devida a integração da ADI e do cheque-rancho no cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria do Reclamante. Nesses termos, em que entendem que os recursos de revista por eles interpostos comportavam conhecimento quanto aos temas ora debatidos, indigitam ofensa ao artigo 896 da CLT, bem como apontam contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Transcrevem, outrossim, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 844/846).

O julgado de fls. 845/846, proveniente desta Eg. SBDII, autoriza o conhecimento dos embargos, porquanto apresenta tese divergente da esposada pela Eg. Quarta Turma. Enquanto a Turma do TST concluiu que a v. decisão regional não contrariava os termos da Súmula nº 97, visto que "fundamentada (...) nos próprios regulamentos internos da empresa" (fl. 842), referido aresto, examinando idêntico verbete sumular, traz tese no sentido de considerar indevidas tais integrações, justamente por falta de previsão na norma regulamentadora (RESOLUÇÃO Nº 1.600/64).

Conheço, portanto, dos embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a Eg. Quarta Turma do TST, conquanto não tenha ultrapassado o exame do conhecimento dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, proferiu decisão cuja tese contraria frontalmente as Orientações Jurisprudenciais nºs 07 e 08, oriundas da SBDII (Precedentes Jurisprudenciais de aplicação restrita a DETERMINADO REGIONAL), DE SEGUINTE TEOR:

"07. Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI. Não-integração.
 08. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO-INTEGRAÇÃO."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos para, nos termos dos referidos precedentes jurisprudenciais, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo do Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
 BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-359.988/97.7 TRT - 2ª REGIÃO RE REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO GRANJO E OUTROS E UNIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma deu provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezenove vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março com incidência sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho (fls. 650-5).

Interpostos embargos de declaração pelo reclamante (fls. 659-61), os quais não foram providos pelo v. acórdão de fls. 671-7, tendo em vista que a questão alegada como omissa e que teria sido ventilada em contra-razões não foi efetivamente veiculada.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.
 Os reclamantes, em seu recurso de embargos de fls. 695-8, sustentam que o recurso de revista da demandada não poderia ter sido admitido, pois apresentado quase dois anos após o trânsito em julgado da decisão regional. Indicam afronta aos artigos 5º, inciso XXVI, da Carta Magna e 836 da CLT.

A reclamada interpõe recurso de embargos, alegando que inexistia direito a amparar o pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, cumulativamente e com reflexos nos meses de junho e julho. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, além de oferecer arestos à divergência (fls. 699-705).

Impugnação apresentada a fls. 708-10.
 A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento dos recursos (fls. 716-21).

Inicialmente, os embargos dos reclamantes não se justificam. A matéria trazida ao debate nesta fase processual não foi objeto de pronunciamento pela Corte recorrida, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, em relação aos embargos da reclamada, a decisão da Turma não foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SBDI-1. Precedentes: E-RR 340.056/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU de 16/4/99; E-RR 264.725/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 12/3/99; e E-RR 40.115/91, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJU de 5/2/99.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de embargos dos reclamantes e da reclamada.

Intime-se a União na forma legal.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de fevereiro de 2002.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.144/1997.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS RAMPELOTTI
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADA : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 180/182, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 333 DO TST, DEIXANDO SEU FUNDAMENTO CONSIGNADO NA SEGUINTE EMENTA:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. RESCISÃO CONTRATUAL MULTA DE 40% FGTS. 'A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.'" (OJ/SDI Nº 117)

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO" (FLS. 180)

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 184/192. Aponta violação ao artigo 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia ser conhecido por violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT e ao "§ 1º da Lei nº 8.036/90" (sic, fls. 186). Sustenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado, Transcreve arestos para o cotejo.

O ACÓRDÃO REGIONAL ENCONTRA-SE ASSIM EMENTADO:

"APOSENTADORIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato laboral do obreiro, de acordo com as disposições inseridas na Lei nº 6.204/75. A continuidade laboral não pode integrar o período anterior para efeitos de indenização ou da multa do FGTS" (fls. 120).

Destarte, correta a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostra-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Dessa forma, não vislumbro a apontada violação ao art. 896 da CLT, sendo de se ressaltar, ainda, que, além de a incidência do Enunciado nº 333 da Corte afastar, por si só, a possibilidade de divergência jurisprudencial, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI impede a revisão da especificidade da jurisprudência colacionada no apelo revisional.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
 Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.616/1997.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : DÁRIA DOROW
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 106/108, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente a RECLAMAÇÃO, DEIXANDO SEU FUNDAMENTO CONSIGNADO NA SEGUINTE EMENTA:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (fls. 106).

Inconformada, interpõe a reclamante Recurso de Embargos a fls. 110/119. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT e ao "§ 1º da Lei nº 8.036/90" (sic, fls. 111). Sustenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Transcreve arestos para o cotejo.

Cumpra salientar que a Lei nº 6.204/75, de 29/04/75, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei nº 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o obreiro, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não PODE SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

NESSE SENTIDO É O ART. 453, *caput*, DA CLT, ASSIM EXPRESSO:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por FALTA GRAVE, RECEBIDO INDENIZAÇÃO LEGAL OU SE APOSENTADO ESPONTANEAMENTE."

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. É o teor da Orientação Jurisprudencial Nº 177 DA SDI:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o

empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior À APOSENTADORIA."

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual resta superada a jurisprudência transcrita e incólumes os dispositivos legais tidos por maculados.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-366.103/1997.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSNILDO BODENMULLER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 111/113, negou provimento ao Recurso de Revista no tocante ao tema "aposentadoria voluntária - permanência do empregado na empresa - rescisão do contrato de trabalho sem justa causa - atualização do FGTS sobre o período anterior à jubilação", deixando consignado seu entendimento na SEGUINTE EMENTA:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. A aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Com isso, estava autorizado o saque do FGTS. Se o Empregado optou por não movimentar sua conta vinculada, por ter continuado a trabalhar na Empresa, não pode pretender, por isso, que a atualização legal recaia sobre os valores depositados antes da data da aposentadoria, pois ela se limita, na forma da Lei nº 8.036/90, a incidir somente sobre aqueles efetuados após a jubilação" (fls. 111).

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 115/124. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT e ao "§ 1º da Lei nº 8.036/90" (*sic*, fls. 116). Sustenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Transcreve arestos para o cotejo.

Cumpra salientar que a Lei nº 6.204/75, de 29/04/75, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei nº 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o obreiro, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não PODE SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

NESSE SENTIDO É O ART. 453, *caput*, DA CLT, ASSIM EXPRESSO:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por FALTA GRAVE, RECEBIDO INDENIZAÇÃO LEGAL OU SE APOSENTADO ESPONTANEAMENTE."

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

A jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior À APOSENTADORIA."

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Não há, portanto, que se falar em violação aos dispositivos legais indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-370.909/97.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu, especificamente quanto ao tema "incidência do adicional de periculosidade em horas extras e de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso decorrentes da integração do adicional de periculosidade ao salário do Reclamante (FLS. 256/260 E 274/275).

Em face dessa decisão, interpõem ambas as partes recurso de embargos perante a Eg. SBDII do TST.

O Reclamante, por meio do arrazoado de fls. 277/284, postula, em síntese, o deferimento de diferenças de horas de sobreaviso pelo cômputo do adicional de periculosidade.

Insurge-se, de um lado, contra o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, sob argumento de que, para fazê-lo, a Eg. Turma do TST teria se valido de premissa fática não delineada pela Corte de origem. Sustenta que do v. acórdão regional não teria ficado comprovado que, durante as horas de sobreaviso, o Reclamante permanecia, não no local de risco, mas, sim, em sua residência, aguardando ordens da Empregadora. Entende, portanto, que o v. acórdão turmário teria contrariado a Súmula nº 126 do TST, com conseqüente AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.

De outro lado, quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela reforma da r. decisão turmária, sustentando que o adicional de periculosidade deveria integrar o cálculo das horas de sobreaviso. Fundamenta o apelo, no particular, em violação ao artigo 244, § 2º, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos interpostos pelo Reclamante.

Inicialmente, impende salientar ser descabida a alegação de que a Eg. Turma do TST teria se baseado em premissa fática não delineada pela Corte Regional para conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Isso porque, por empregado de sobreaviso, deve-se entender justamente aquele que permanece em sua residência, ou em outro local de prévio conhecimento da Empregadora, aguardando eventuais convocações para execução de serviços. Não se encontra, portanto, exposto às condições de risco, mesmo porque, se assim o tivesse, não sealaria em horas de sobreaviso, mas, sim, em horas de serviço efetivamente prestadas pelo empregado.

Bem se vê, portanto, que a ausência de exposição ao elemento perigoso encontra-se intrinsecamente ligada à própria conceituação do regime de sobreaviso, já que o empregado, nessas circunstâncias, simplesmente "aguarda" ordens de seu empregador para, somente depois, quando convocado, deslocar-se até o local de trabalho.

Aliás, nesse sentido encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDII, com a qual a Eg. Segunda Turma decidiu em plena consonância ao excluir da condenação da Reclamada a determinação de integração do adicional de periculosidade no cálculo DAS HORAS DE SOBREAVISO.

EIS O TEOR DO REFERIDO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO.

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela QUAL É INCABÍVEL A INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS MENCIONADAS HORAS". (G.N)

Nessas condições, entendo que os embargos em exame encontram-se à sua admissibilidade o óbice inscrito na Súmula nº 333 desta Corte Superior Trabalhista.

A Reclamada, por sua vez, ao interpor recurso de embargos perante a Eg. SBDII do TST, insurge-se contra a parte da r. decisão turmária que reputou devida a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Aponta, em síntese, a natureza indenizatória que estaria a revestir o adicional de periculosidade, além de entender que a manutenção da condenação em tela daria ensejo ao pagamento de adicional sobre adicional, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Fundamenta o apelo em violação aos artigos 191, 193 e 457, § 1º, da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 191 e 264 do TST. Transcreve, outrossim, arestos para comprovação de dissenso de teses (fl. 291).

Todavia, igualmente não comportam admissibilidade os embargos interpostos pela Reclamada. Isso porque o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares.

A sufragar tal entendimento, esta Eg. Corte Superior Trabalhista EDITOU A SÚMULA Nº 264, A QUAL AGASALHA A SEGUINTE ORIENTAÇÃO:

"A remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou SENTENÇA NORMATIVA."

À vista do exposto, conclui-se que a Eg. Segunda Turma, ao manter o v. acórdão regional, determinando a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 264 do TST. Prejudicado, pois, o exame das apontadas violações de leis e da pretendida divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT.

Nesses termos, com supedâneo nas Súmulas nºs 264 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento a ambos os recursos de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-375.564/1997.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SILVANIRA MACEDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 684/691, negou provimento ao Recurso de Revista dos reclamantes quanto ao tema "diferenças SALARIAIS", DEIXANDO CONSIGNADO SEU FUNDAMENTO NA SEGUINTE EMENTA:

"SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTA NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e, como tal, derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. In casu, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a triplicação da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as referências reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Recurso de revista conhecido e desprovido" (fls. 684).

Inconformados, interpõem os reclamantes Recurso de Embargos a fls. 693/698. Apontam violação aos artigos 444, 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e atrito com o Enunciado nº 51 do TST, argumentando que a sentença normativa não revogou ou alterou a hierarquia entre as referências até então existentes no Regimento da empresa - RARH, permanecendo válido o interstício de 10% entre uma referência e outra.

Não prospera o Recurso.

Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que, por força do poder normativo estatuído no art. 114 da Constituição da República, a sentença normativa prolatada assume contornos de lei, derrogando as disposições contrárias ao seu comando durante o período de vigência, razão pela qual se sobrepõe, inclusive, aos termos do Regulamento da empresa.

A decisão da Turma, portanto, está em consonância com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SDI:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Dessa forma, não há falar em violação aos dispositivos legais indicados e, tampouco, em atrito com o Enunciado nº 51 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-375.713/97.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JORGE LUIZ MORAES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROD CHINCHILLA DE BIASI

DESPACHO

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 270/274, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a condenação quanto ao pagamento das horas extras e do salário substituição.

Argumentou, no que se refere às horas extras, que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221/TST, já que o Regional adotou interpretação razoável sobre a matéria. No que tange ao salário substituição, sustentou que o Enunciado 159 da Corte tornava imprópria a aferição do pretenso dissenso jurisprudencial.



Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 276/278, postulando a reforma do julgado.

Aduz que o julgado do Regional, assim como o Acórdão da Turma, contrariaram o disposto no Enunciado nº 159/TST, por errônea interpretação, além de incorrerem em negativa de prestação jurisdicional, já que se negam a registrar os exatos termos da substituição procedida, o que demonstra que houve apenas eventualidade na mesma, não fazendo jus o Reclamante ao pagamento de salário do substituído. Reitera a alegação que não há de se falar em substituição não eventual, o que transparece da correta análise dos fatos, determinando a reforma do Acórdão para que seja conhecida a Revisita.

Aponta violação dos artigos 832 e 896, ambos da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, argumentando que o cerne da questão debatida foi objeto de insurgência na época própria, via Embargos Declaratórios, sem sucesso, originando a alegação de nulidade do julgado.

Em que pesem as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

No que se refere à nulidade do julgado, quer do Regional, quer da Turma, não prospera a alegação da Embargante, à medida que o Acórdão do Regional consignou que a alegação patronal, articulada em grau de recurso, não condizia com a realidade fática emergente dos autos. Partindo desse pressuposto, o Acórdão da Turma concluiu que os Embargos Declaratórios tinham caráter infringente, já que opostos com o intuito de rediscutir a suposta interinidade da substituição, bem como rever a incidência do Enunciado nº 159/TST, objetivando favorecer-lhe a pretensão.

Não há, por isso, de se falar em violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, a Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 159/TST, não havendo de se falar em violação do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-377.538/1997.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUELY FARIA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 525/526, mediante o qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista porque não preenchidos os requisitos da admissibilidade intrínsecos, previstos na alínea "b" do art. 896 da CLT.

No presente Recurso, aponta a reclamante violação ao art. 896 da CLT, visto que restaram demonstradas as ofensas aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 2º da LICC e 468 da CLT. Traz aresto para confronto (fls. 528/532).

Não vislumbro violação aos citados dispositivos de lei, tendo em vista não ser possível verificá-la de forma direta e literal ante o consignado pelo Regional, o qual entendeu que "não havia necessidade de se mencionar expressamente a revogação da NR nº 11/78, uma vez que o novo mecanismo, negociado coletivamente, mesclou os dois sistemas anteriores e, ainda, fez a ressalva de que este benefício somente se aplicava aos empregados até então admitidos, uma vez que, a partir de 1º/01/83 os benefícios da aposentadoria seriam regulados exclusivamente pelo estatuto da Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL (inciso III da cláusula quarta - fl. 141), não havendo que se falar em ferimento ao Enunciado nº 51 DO C. TST" (FLS. 440).

Com relação aos arestos colacionados, revela-se correta a aplicação da alínea "b" do art. 896 da CLT, pois, tratando-se de interpretação em torno de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, os paradigmas transcritos para a formação da divergência jurisprudencial devem ser oriundos de Tribunal diverso daquele prolator da decisão impugnada. Sendo o regulamento empresarial de observância obrigatória apenas na base territorial em que foi proferido o acórdão regional, não há como viabilizar-se o confronto de teses.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-378.522/97.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 270/275, conheceu parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, dentre os quais o referente à equiparação salarial. Dessa decisão o Reclamante interpôs embargos de declaração (fls. 277/279), sustentando que a Eg. Turma do TST teria se omitido de examinar o pedido de equiparação salarial à luz do que preceitua o Aviso nº 571/67 da Reclamada. A amparar a sua pretensão, aduz que referido aviso, em plena vigência à época de sua admissão, afastaria, para fins de equiparação salarial, a exigência do lapso temporal não SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS A QUE ALUDE O ARTIGO 461 DA CLT.

Afora isso, requereu expresso pronunciamento por parte da Turma do TST acerca da disposição contida no artigo 468 da CLT, considerando-se, para tanto, a circunstância de o Aviso nº 571/67 encontrar-se DEFINITIVAMENTE INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE.

Em resposta aos referidos embargos de declaração, a Eg. Turma do TST PROFERIU DECISÃO DE SEGUINTE TEOR:

"Não assiste razão ao Embargante quanto ao vício formal apontado, que inexistiu, pois a Turma analisou de forma completa a questão da equiparação salarial, embora contrariamente ao interesse da parte.

(...)

Todavia, para que não se alegue ausência de prestação jurisdicional, acolho os presentes Declaratórios, apenas para esclarecer que, mesmo que se considere o Aviso 571/67 incorporado ao contrato de trabalho do Autor, isso não constitui óbice à aplicação do artigo 461 da CLT, norma de ordem pública e cogente, que exige o preenchimento dos requisitos ali consignados, entre eles, que a diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos. Na hipótese destes autos, conforme se constata do próprio acórdão do Regional, esse lapso temporal excedeu os dois anos, sendo, portanto, indevida a postulada equiparação salarial, inclusive, ainda segundo a decisão recorrida, por não ter HAVIDO REDUÇÃO SALARIAL." (fl. 283)

Nos embargos em exame, interpostos perante a Eg. SBDI do TST, o Reclamante insurge-se contra os seguintes aspectos da demanda: (i) em primeiro lugar, ainda que não expressamente deduzida nas razões recursais, o Embargante deixa nítida a pretensão de impugnar o conhecimento do recurso de revista interposto pela parte contrária, na medida em que aponta contrariedade aos termos da Súmula nº 126 do TST; (ii) em segundo lugar, quanto ao mérito da demanda, volta-se o Embargante contra o indeferimento da postulada equiparação salarial, ARTICULANDO, PARA TANTO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis revelam-se os embargos em apreço.

De um lado, insta ressaltar que os embargos encontram-se desfundamentados na parte em que o Reclamante busca impugnar o conhecimento do recurso de revista interposto pela parte contrária. Isso porque somente mediante a invocação de violação ao artigo 896 da CLT é que esta Eg. SBDI poderia reconhecer, na hipótese dos autos, o suposto equívoco perpetrado pela Turma do TST, que se teria valido de fatos não constantes dos autos para conhecer de recurso de revista que, via de regra, não comportaria conhecimento.

Sucedo que o ora Embargante, conquanto tenha indicado suposta contrariedade à Súmula nº 126 do TST, não apontou, em momento algum, ofensa ao artigo 896 da CLT, impossibilitando, assim, à luz da Súmula nº 333 do TST, a admissibilidade dos presentes embargos.

Frise-se que a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que, nessas circunstâncias, a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

De outro lado, quanto ao mérito da demanda propriamente dito, em que o Reclamante insurge-se contra o indeferimento da equiparação salarial, insta salientar que igualmente inadmissíveis revelam-se os embargos em estudo.

Do quanto consta do excerto transcrito, referente ao julgamento dos embargos de declaração, desdume-se, com a máxima clareza, que a Eg. Turma do TST não examinou a matéria debatida à luz das disposições contidas nos artigos 444 e 468 da CLT, tidas por violadas pelo ora Embargante. Muito pelo contrário. Conquanto tenha a Eg. Turma julgadora feito menção, em seu v. acórdão de fl. 283, ao Aviso 571/67, que, no entender do Reclamante, encontrar-se-ia incorporado ao seu contrato de trabalho, ainda assim prosseguiu no julgamento da controvérsia, considerando, exclusivamente, o que preceitua o artigo 461 da CLT. Nada expendeu acerca do princípio trabalhista da livre contratação, tampouco sobre a suposta alteração contratual ilícita que adviria da desconsideração dos termos do referido aviso, no que os embargos encontram, inevitavelmente, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-382.955/1997.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADAS : DRAS. ADRIANA MALHEIRO ROCHA E PATRÍCIA PICORELLI SOARES
EMBARGADA : RIO CLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST, mediante a qual foi conhecido e provido o Recurso de Revista da reclamada, para que fossem excluídas da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), restando prejudicada a análise dos honorários advocatícios ante a sucumbência do sindicato-autor (fls. 239/242).

Aduz o Sindicato que o cancelamento do Enunciado 316 do TST não implicou a uniformização da jurisprudência em sentido contrário. Argumenta, ainda, que deve ocorrer condenação de honorários advocatícios em seu favor.

O Recurso, no entanto, não merece prosperar.

A SDI-1 desta Corte tem decidido reiteradamente pela inexistência de direito adquirido ao pagamento do IPC de junho de 1987, conforme se DEPREENDE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58: "PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. E-RR-72.288/1993, Ac. 2299/1995, Min. Armando de Brito, DJ 01/09/1995; E-RR-25.261/1991, Ac. 1955/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/08/1995; E-RR-56.095/1992, Ac. 1672/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 18/08/1995; E-RR-58.490/1992, Ac. 0930/1995, Min. Guimarães Falcão, DJ 09/06/1995; E-RR-24.218/1991, AC. 0776/1995, MIN. ERMES P. PEDRASSANI, DJ 07/04/1995."

Incide o Enunciado 333 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, mostra-se correta a decisão embargada, pois, ante a exclusão da condenação das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do "Plano Bresser" e, conseqüentemente, a improcedência da reclamação, a conseqüência é estar prejudicada a apreciação da matéria, face à sucumbência do Sindicato-autor.

Em face do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-388.766/97.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR ROSSENDO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ COELHO DOS REIS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 175/180, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança".

Ao assim decidir, a Turma julgadora manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras. Concluiu, com fundamento nos elementos fáticos delineados pelo TRT de origem, que o Autor não se inseria na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, máxime CONSIDERANDO QUE, NA ESPÉCIE, INEXISTIAM SUBORDINADOS SOB SEU COMANDO.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 182/184). Busca a exclusão da condenação das horas extras excedentes à sexta hora diária. Argumenta que o Reclamante exercia função de confiança nos moldes do previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, com subordinados sob seu comando e, portanto, não submetido à jornada de trabalho típica dos empregados bancários, de SEIS HORAS DIÁRIAS.

O Embargante indigna violação ao artigo 896, sob o fundamento de que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como por contrariedade à Súmula nº 204 do TST. TRANSCREVE ARESTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O RECURSO DE EMBARGOS, TODAVIA, NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

Com efeito. O teor do que dispõe o § 2º do artigo 224 da CLT, a configuração do cargo de confiança a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca DEMONSTRAÇÃO DE GRAU MAIOR DE FIDÚCIA.

Ora, na hipótese dos autos, do quanto exposto pela Turma julgadora, ratificando os termos do v. acórdão regional, emerge que o Reclamante sequer destinou subordinados sob seu comando, apenas contando com um auxiliar subordinado ao gerente administrativo e PODENDO ASSINAR CHEQUES EM CONJUNTO COM OUTRO EMPREGADO.

Por fim, a Turma julgadora, endossando o posicionamento adotado pelo TRT de origem, concluiu que a percepção de gratificação de função, no caso dos autos, apenas remunerava a maior responsabilidade DO CARGO EXERCÍCIO PELO AUTOR.

Nessas circunstâncias, pois, o Tribunal *a quo*, tal como mencionado pela Turma, decidiu na trilha da jurisprudência dominante da Eg. SBDI-1 do TST, A SABER:

"A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT e nem do ENUNCIADO 233/TST, AINDA QUE PERCEBA GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO".



(Precedentes: E-RR-358.614/97, Rel. Min. Moura França, DJ 15.09.2000; E-RR-193.440/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 17.04.98; E-RR-161.644/95, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 03.10.97; E-RR-23.677/91, REL. MIN. VANTUIL ABDALA, DJ 07.03.97)
Tal argumento, por si só, inviabilizaria o conhecimento dos embargos à luz da Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão turmária resultou proferida em harmonia com a jurisprudência dominante DESTA EG. CORTE SUPERIOR TRABALHISTA.
E, ainda que assim não fosse, frente aos contornos fáticos delineados pelo TRT de origem, a pretensão do Banco-reclamado, ora Embargante, de tentar demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, esbarra INDUBITAVELMENTE NO ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.
Irretocável, pois, a v. decisão turmária que manteve a condenação AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.

Por todo o alinhado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-390.005/97.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO : AMAURI DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 190/193, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, o qual versava sobre o tema "competência material da Justiça do Trabalho - irregularidade na contratação pelo regime especial". Ao assim decidir, endossou a decisão proferida pelo TRT de origem, que rejeitou preliminar de incompetência material suscitada pelo Reclamado, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos para a contratação especial, de natureza administrativa, regulada por lei municipal, nos moldes da Constituição da República de 1969.

Mediante o arazoado de fls. 200/203, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST. Objetiva, em última análise, seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda em curso. Reafirma que a contratação do Autor deu-se sob o pálio da Lei Municipal nº 1.770/84, de natureza administrativa, NÃO REGIDA, PORTANTO, PELA CLT.

Todavia, examinando-se as razões dos embargos, fica claro que o recurso não se revela admissível, por desfundamentado.

O Embargante não aponta violação ao artigo 896 da CLT ou a qualquer outro dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, em flagrante desatenção ao que determina o artigo 894 da CLT.

Em assim sendo, e considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de embargos desfundamentado, entendo que a admissibilidade do recurso em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.223/97.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : INALDA MARIA GONÇALVES FERRAZ BERNARDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre o tema "mudança do regime jurídico de trabalho - prescrição". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI doTST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 362/363).

Mediante o arazoado de fls. 365/372, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram. Em linhas gerais, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 128 DA EG. SBDI, DE SEGUINTE TEOR:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.545/1997.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE
EMBARGADO : KEETHE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 e em face do que recomenda o Enunciado 296 do TST (fls. 136/138).

Argumenta a embargante que seu Recurso merece conhecimento porque demonstrou divergência específica e violação ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT (fls. 141/144).

Em primeiro lugar, tem-se que a reclamada, em momento algum, refere-se à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Por outro lado, o Recurso de Embargos, quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST pois esta Corte tem reiteradamente decidido nos termos da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDI-1:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "b")."

E-RR-111.795/1994, Ac. 3674/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 10/10/1997; E-RR-129.518/1994, Ac. 701/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 04/04/1997; E-RR-113.915/1994, Ac. 2942/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 13/12/1996; E-RR-98.165/1993, Ac. 2219/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/11/1996; E-RR-100.337/1993, Ac. 3487/1996, Min. Armando de Brito, DJ 16/08/1996; E-RR-111.935/1994, Ac. 2328/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14/11/1996; E-RR-109.684/1994, Ac. 730/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 11/10/1996; E-RR-67.710/1993, Ac. 5091/1995, Min. Afonso Celso, DJ 02/02/1996; E-RR-67.727/1993, Ac. 4004/1995, MIN. JOSÉ L. VASCONCELLOS, DJ 10/11/1995."

No que concerne à ponderação de que os arestos eram específicos, no que diz respeito aos reajustes espontâneos, a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI-1 ASSEVERA:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96 - E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95 - E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95 - AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12/05/95 - E-RR-02802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95 - AG-AI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95 - AG-AI-157.937-5-GO, STF-1ª T., MIN. MOREIRA ALVES, DJ 09/06/95."

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2002.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-396.460/1997.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDERLEY FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 225/228, conheceu integralmente do Recurso de Revista da reclamada quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, para julgar improcedente o pedido do RECLAMANTE, NOS SEGUINTEs TERMOS:

"A aposentadoria por tempo de serviço realmente extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, nos moldes previstos no art. 453 da CLT, e, portanto, a continuidade da prestação de serviços, por parte do Autor, deu-se ao arpejo da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública Indireta, como na espécie, requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

Assim, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 85 da SBDI desta Corte, o que não é o caso dos autos" (fls. 227/228).

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 243/251. Sustenta que a decisão violou os artigos 896, alíneas "a" e "b", da CLT e 54 da Lei nº 8.213/91, pois a aposentadoria voluntária deixou de ser motivo para a extinção do contrato de trabalho. Traz arestos para confronto de teses.

Não há como conhecer do Recurso de Embargos, porquanto a decisão recorrida está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 85 e 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o que atrai a INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST

Dessa forma, correto mostrou-se o conhecimento e provimento do Recurso de Revista, razão pela qual permanece incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-398.145/97.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MENDES ANTUNES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 198/200, complementado pelo de fls. 215/216, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "complementação de aposentadoria - Banco do Brasil - Circular Funci 398/61", por não configurada afronta ao artigo 468 da CLT e por aplicação do Enunciado nº 337 do TST quanto à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que, tendo ingressado no banco sob a égide da Circular Funci 398/61, antes da edição da Circular Funci 436/63, faz jus à complementação integral de sua aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da c. SDI e Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e não à proporcionalidade, como decidido. Diz que foram violados os artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Indica contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCREVE ARESTOS.

Os embargos são tempestivos (fls. 217 e 218) e estão subscritos POR ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS (FL. 15).

Em que pese a argumentação usada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como consignado pela c. Turma à fl. 200 e reiterado à fl. 216, o Tribunal Regional, em sua decisão, não examinou as normas internas posteriores ao ingresso do reclamante no Banco do Brasil S.A. A Corte de origem decidiu pela inexistência do direito à complementação de aposentadoria de forma integral exclusivamente pelo exame dos termos da Circular FUNCIONARI 398/61, concluindo que essa norma, vigente na data da admissão, não previa a complementação de aposentadoria de forma integral.

Diante desse quadro, a c. Turma afastou a apontada violação do artigo 468 da CLT, sob o entendimento de que se a decisão proferidapelo TRT não está correta. Isso decorre de uma equivocada interpretação de norma interna vigente quando da admissão do empregado, e não da aplicação de normas internas posteriores, que acaso tenham alterado as condições de trabalho.

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, efetivamente não ficou configurada a afronta ao artigo 468 da CLT.

No que concerne aos demais fundamentos invocados nos presentes embargos, verifica-se que a c. Turma, ao responder aos declaratórios opostos pelo reclamante, deixou expressamente registrado que, em suas razões de revista, em nenhum momento apontou ele vulneração dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 2º, da LICC, muito menos contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e à Orientação nº 20 da c. SDI desta Corte. Por tal razão,



não se pronunciou ela sobre tal matéria, sob o argumento de que os declaratórios não servem à complementação de razões recursais, ressentindo-se, portanto, a decisão embargada, do necessário prequestionamento.

Registre-se, por relevante, que em suas razões de embargos o reclamante não arguiu preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, permitindo que se consumasse a preclusão.

Assim sendo, não há como se aferir a violação e a contrariedade indicadas, ou, ainda, a divergência apontada, ante a inexistência de tese para confronto, motivo pelo qual o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 6 DE FEVEREIRO DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-402.165/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIZETE TERESINHA DAS NEVES
GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base em divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante, a qual versava sobre o tema "opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador" (fls. 156/159).

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante (165/168) conferiu-se efeito modificativo para, sanada a omissão apontada pela parte, julgar parcialmente procedente o recurso de revista do Reclamado, a fim de restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento dos depósitos de FGTS a partir de 5.10.88 (data da promulgação da atual Constituição Federal) até a vigência da Lei Municipal nº 681/91. (fls. 183/186).

Mediante o arzoado de fls. 188/196, a Reclamante interpôs embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, defendendo que o direito da Reclamante à opção retroativa pelo sistema do FGTS não se restringe à data da promulgação da Constituição Federal, mas à data da admisão no emprego. Em linhas gerais, articula com violação aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 7º, inciso III, ambos da Constituição Federal, além do artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90. Requer, ao final, o provimento dos embargos em exame para que seja julgado procedente o pedido de opção retroativa feito pela Reclamante. Entretanto, a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da diretriz perfilhada na **Súmula nº 333** do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 146 DA EG. SBDI-1**, DE SEGUINTE TEOR: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Sobreleva notar que nem mesmo a título de prequestionamento pode-se impor a esta Eg. SBDI1 a obrigatoriedade de emitir pronunciamento acerca das arguições de afronta aos dispositivos de lei elencados no recurso de revista. Isso porque todas as questões abarcadas pelos referidos preceitos constitucionais e legal já constituíram objeto de exame por ocasião da própria elaboração da orientação jurisprudencial.

Resulta daí que decisão proferida com base em precedente do TST, além de não ocasionar divergência jurisprudencial, igualmente não fere dispositivo de lei, razão pela qual a aplicação dispensa qualquer pronunciamento acerca das violações argüidas nos embargos, ainda que DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-406.031/1997.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, a fls. 337/339, mediante o qual não se conheceu do Recurso de Revista, por incidência DO ENUNCIADO Nº 333 DA CORTE. DEIXOU CONSIGNADO A TURMA, NA EMENTA:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME.

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí o biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente da SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece" (fls. 337).

Em suas razões recursais (fls. 341/348), sustentam os embargantes haver violação ao art. 896 da CLT, visto que teriam demonstrado divergência jurisprudencial específica, bem como ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, que seriam hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Insurgem-se, ainda, quanto ao *meritum causae*, sustentando, em suma, que é inaplicável o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República aos servidores públicos. Apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e colacionam jurisprudência para o confronto de teses.

O Regional reconheceu a incidência da prescrição bienal, deixando SEU ENTENDIMENTO ASSIM EMENTADO:

"PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transposição para regime jurídico único extingue o contrato individual de trabalho. Ultrapassado o biênio posterior à dissolução contratual, prescreve o direito de ação por créditos trabalhistas (Constituição Federal, art. 7º, XXIX, "a"), Precedentes do Col. TST. Recurso desprovido" (fls. 253).

Destarte, revela-se correta a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Dessa forma, não vislumbro a apontada violação ao art. 896 da CLT, sendo de se ressaltar, ainda, que, além de a incidência do Enunciado nº 333 da Corte afastar, por si só, a possibilidade de divergência jurisprudencial, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI impede a revisão da especificidade da jurisprudência colacionada no recurso revisional.

As arguições de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e disseram jurisprudencial, porque não seria aplicável a prescrição bienal aos servidores públicos, não merecem exame nesta fase, haja vista que a Turma não conheceu do Recurso de Revista, impossibilitando, assim, o cotejo pretendido.

ANTE O EXPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2002.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-408.143/97.2 TRT - 10ª REGIÃO 8ª TRT - a REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MACHADO DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA B. DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista do reclamante, considerando que a decisão do Regional guardava sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI (fls. 148-51).

Nos embargos, o reclamante alega que o recurso de revista merecia conhecimento, visto que ficou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica e de violação da Constituição Federal, nos seus artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 2º. Diz violado o art. 896 da CLT e apresenta julgados a COTEJO (FLS. 155-65).

No entanto, correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria trazida ao debate refere-se àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, vaalendo aqui destacar a premissa fática lançada no acórdão regional e que serviu de suporte ao posicionamento adotado: "Tendo recomendado o prazo prescricional em 24.11.92, porque interposta reclamação trabalhista anteriormente, cuja sentença transitou em julgado em 23.11.92, e dada a extinção do vínculo laboral nos termos da Lei nº 8.162/91, indubitadamente que ele se consumou em 24.11.94. O obreiro, no entanto, apenas protocolizou sua reclamatória em 4.7.96, quando o seu direito de ação já se encontrava acobertado PELA PRESCRIÇÃO BIENAL" (FL. 113).

Não bastasse, a alegação de violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal refere-se à inovação RECURSAL, HAJA VISTA NÃO TER SIDO ARTICULADA OPORTUNAMENTE NA VIA DO RECURSO DE REVISTA.

De outra forma, não há que se falar em violação literal do art. 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, porque foi levado em consideração exatamente as disposições ali contidas, não disciplinando tal preceito, POR OUTRO LADO, EXPRESSAMENTE, A HIPÓTESE OBJETO DA CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO.

Não há que se falar, tampouco, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, notadamente em se considerando que o reclamante, como já salientado, era regido pelas normas celetistas, não se lhe aplicando as regras estatutárias até a transposição de regime jurídico.

Ademais, despcienda a circunstância alegada no sentido de haver discussão no recurso acerca de matéria constitucional ou, ainda, de ter sido apresentada divergência tida por conflitante, valendo salientar que o posicionamento adotado no âmbito do STF não vincula esta Corte. O certo é que, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 17/2000, é prerrogativa do relator não conhecer do apelo revisional ou obstar-lhe o seguimento quando a matéria trazida à discussão estiver ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Assim sendo, fica afastada a afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos embargos neste caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-410.180/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADOS : BRITÂNCIA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E DINA JANUÁRIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR manifesta recurso de embargos ou, pelo princípio da fungibilidade, agravo regimental contra o acórdão prolatado pela colenda Terceira Turma a fls. 297-301, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas ilegitimidade passiva **ad causam** e "responsabilidade subsidiária".

Entretanto, o presente apelo, interposto em 27 de agosto de 2001, mostra-se há muito intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do dia 23/3/2001. Se não bastasse, o reclamado já interpôs recurso de embargos contra a referida decisão, caracterizando o desrespeito ao princípio da univocidade.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a embargante, pois não há como serem aproveitadas as razões do recurso de embargos como agravo regimental, expressamente indicado contra despacho singular. O inconformismo se volta contra o acórdão da Turma e não contra a decisão agravada. E isso não é processualmente possível. Estar-se-ia reapreciando não a decisão agravada propriamente dita, mas o próprio recurso denegado.

Nota-se que o agravo regimental configura remédio específico que visa a desconstituir o despacho denegatório de seguimento de outro recurso. Por isso, deve conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não será possível se o argumento adotado nas razões recursais diz respeito ao recurso de embargos, traduzindo, na realidade, a insurgência contra decisão jurisdicional diversa, da qual resultou a sucumbência.

A aplicação do princípio da fungibilidade restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica contra a decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica oAG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão: "A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".

ASSIM SENDO, INDEFIRO O RECURSO POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

Publique-se.
BRASÍLIA, 15 DE FEVEREIRO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-412.136/1997.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ DE SOUZA DIAS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelas reclamantes contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, a fls. 196/200, QUE SE ENCONTRA ASSIM EMENTADO:

"1. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime jurídico implantado pela Lei nº 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. Nesse sentido, cessa a competência da Justiça do Trabalho, pois os direitos decorrentes da relação estatutária não se agregam à condenação de natureza trabalhista. Recurso conhecido, mas desprovido.

2. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST" (FLS. 196)

Em suas razões recursais (fls. 202/210), quanto à prescrição, sustentam os embargantes haver violação ao art. 896 da CLT, uma vez que teriam demonstrado divergência jurisprudencial específica, bem como ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, que seriam hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Insurgem-se, ainda, quanto ao *meritum causae*, sustentando, em suma, que é inaplicável o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República aos servidores públicos. Apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e colacionam jurisprudência para o confronto de teses. No tocante à competência da Justiça do Trabalho, afirmam ter a Turma violado o art. 114 da Constituição da República, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Sustentam não haver sentido em haver competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, mas não para apreciar as parcelas posteriores à mudança de regime, por serem estas mera consequência do direito reconhecido.

O REGIONAL DEIXOU SEU ENTENDIMENTO ASSIM EMENDADO:

"1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS POSTERIORES À MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, IV). Se o servidor é estatutário e pleiteia direito fundado em legislação trabalhista referente ao período anterior à lei que alterou o seu regime jurídico, a competência para dirimir o litígio é da Justiça do Trabalho. No entanto, quanto às parcelas posteriores ao advento da lei que o instituiu, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico dos servidores públicos para o vínculo estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o prazo para exercício do direito de ação. Ressalva de POSICIONAMENTO (PRECEDENTE RO 0952/95)" (FLS. 135)

Em primeiro lugar, quanto à competência da Justiça do Trabalho, o posicionamento unânime deste Tribunal é no sentido de não ser competente para dirimir o litígio quanto às parcelas posteriores à lei que alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, porquanto estaria examinando pleito de natureza eminentemente administrativa. A SDI desta Corte, até mesmo, editou a Orientação Jurisprudencial nº 138, aplicável analogicamente ao caso, que assim DISPÕE:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a PERÍODO ANTERIOR ÀQUELA LEI."

Assim, ao entender a Turma que o regime jurídico implantado pela Lei nº 119/90 fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações, cessando a competência da Justiça do Trabalho, por não se agregarem os direitos decorrentes da relação estatutária à condenação de natureza administrativa, não se viola o art. 114 da Constituição da República, MAS APLICA-SE O ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO POR ESTA CORTE.

Quanto à prescrição, correta a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional, quanto à prescrição, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Dessa forma, não vislumbro a apontada violação ao art. 896 da CLT, sendo de se ressaltar, ainda, que, além de a incidência do Enunciado nº 333 da Corte afastar, por si só, a possibilidade de divergência jurisprudencial, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI impede a revisão da especificidade da jurisprudência colacionada no apelo revisional.

No que concerne à insurgência recursal de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e dissenso jurisprudencial, porque não seria aplicável a prescrição bial aos servidores públicos, esta não merece guarida, haja vista que a Turma não conheceu do Recurso de Revista, impossibilitando, assim, o cotejo pretendido.

ANTE O EXPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-424.882/98.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUAREZ PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, dele conheceu especificamente quanto ao tema "FGTS - regime único - observância do inciso III do art. 7º da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, julgando inválido o pedido de opção retroativa formulado pelo Reclamante, restringir a condenação do Reclamado ao recolhimento dos depósitos de FGTS apenas em relação ao período posterior a 05.10.88. Decidiu com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. SBDI1, que agasalha diretriz no sentido de considerar inválida a opção retroativa efetivada pelo Autor sem a expressa anuência do empregador (fl. 128).

Irresignado com o v. acórdão turmário, interpõe o Reclamante embargos perante a Eg. SBDI1 do TST, sustentando, em linhas gerais, que o pedido de opção retroativa pelo sistema do FGTS prescindiria da concordância do empregador. Nesse sentido, indigita afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Carta Magna, ao argumento de que referida matéria, de cunho eminentemente constitucional, ainda se encontraria pendente de pronunciamento pelo E. STF.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamante, é de se ressaltar que os embargos em exame esbarram no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Ao contrário do que alega o ora Embargante, incontestável que, no mérito, a Turma do TST proferiu decisão em perfeita sintonia com a DIRETRIZ ABRACADA NO PRECEDENTE Nº 146 DA SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Nessas condições, em que as orientações jurisprudenciais traduzem o entendimento reiterado do TST em torno de determinada matéria, permitindo, inclusive, com espeque na Súmula nº 333 do TST, a inadmissibilidade de recurso interposto, reputo despendioso o exame da argumentação expendida em torno dos incisos XXII e XXXVI do artigo 5º da atual Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA Nº 333 DO TST E NA FORMA DOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 5.584/70 E 896, § 5º, DA CLT, **denego seguimento aos embargos.**

Publique-se.

BRÁSILIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.212/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRCIO ROBERTO CANIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 116/118, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, afastando a incidência do Enunciado nº 85 do TST, porque "a hipótese não se contempla nos limites dessa jurisprudência", haja vista que "o Tribunal *a quo* afirmou que não existia pacto escrito adotando o regime de compensação, não produzindo efeito o acordo tácito. Afastou a pertinência do Enunciado nº 85 do TST" (fls. 118).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 120/122. Aponta violação ao art. 896 da CLT, por entender ser aplicável o Enunciado nº 85 do TST, visto tratar-se de compensação horária irregular porque contratada tacitamente.

Entretanto, o Recurso não merece sequer conhecimento, por que deserto.

Com efeito, infere-se dos autos que foi arbitrado à condenação, na Sentença de Primeiro Grau, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme se observa a fls. 67.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, recolheu o reclamado as custas (fls. 840), efetuando o depósito recursal no valor mínimo estipulado à época (fls. 85), qual seja de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). A fls. 103, recolheu novo depósito recursal, para fins de interposição de Recurso de Revista, também no valor mínimo para tal recurso, isto é, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Todavia, na interposição do presente Recurso de Embargos, não cuidou o reclamado em efetuar novo depósito, ou no limite legal exigido para tal recurso ou complementando o valor nominal remanescente da condenação, tal como exige a Instrução Normativa nº 03, item II, alínea "b", deste TST.

Assim, estando deserto o Recurso, dele NÃO CONHEÇO.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-462.606/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : AGUINALDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 201/204, complementado a fls. 211/213, não conheceu amplamente do Recurso de Revista.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 215/219, insurgindo-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista "no tocante às diferenças de FGTS". Argumenta ser entendimento pacífico a desnecessidade de menção expressa do dispositivo legal ou constitucional para que se caracterize o prequestionamento, bastando que o acórdão tenha tratado da matéria. Segundo entende, tal exigência contraria o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Sustenta, ainda, que nos Embargos de Declaração demonstrou violação direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois, havendo discussão acerca de matéria constitucional, não é possível o trancamento do Recurso de Revista sob o fundamento de que a jurisprudência do TST já se definiu sobre o tema.

Entretanto, em momento algum refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VANTUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-465.960/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉSAR OMAR GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 547/557, complementado pelo de fls. 564/565, prolatado pela 2ª Turma desta Corte, que não conheceu do seurecurso de revista quanto ao tema "da devolução das contribuições feitas pelo empregador - reserva de poupança - Previ", por aplicação dos óbices dos Enunciados do TST nºs 23 e 296, quanto à divergência colacionada, e 297 em relação à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, e, ainda pela incidência do Enunciado nº 221 desta Corte, no que concerne às ofensas à Lei nº 6.435/77 e ao Decreto nº 81.240/78, dada a razoável interpretação que lhes foi dada pelo Regional, ao manter a sentença que indeferiu o pedido do empregado de devolução de 98% do total da reserva de poupança depositada pelo Banco do Brasil e os rendimentos auferidos pela PREVI com as referidas contribuições, sob o fundamento de que o empregador não é participante do fundo de aposentadoria e sim seu **patrono**, não estando, pois, alcançado pela norma que assegura o resgate das contribuições saldaadas dos **participantes**.

Sustenta o cabimento dos embargos apontando violação do artigo 896, "a", da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Argumenta que ficou demonstrada a divergência específica sobre o tema, por meio do aresto colacionado à fl. 499, que revela interpretação diversa da mesma hipótese dos autos, ou seja, do direito à restituição do empregado às contribuições feitas pelo empregador à Caixa de Previdência. Aduz que houve **error in judicando** ao concluir pela razoabilidade da interpretação dada pelo Regional ao artigo 42, V, da Lei nº 6.435/77 e ao artigo 42, V, do Decreto nº 81.240/78, indicados como violados, pois tem direito à restituição e resgate de todas as contribuições vertidas, inclusive aquelas feitas pelo empregador, que são parcelas salariais, oriundas da relação contratual de trabalho, constituindo-se direito adquirido do embargante. Diz que foram violados os artigos 896, "c", da CLT, e 5º, XXXVI, da CF/88. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 23, 296 e 221 do TST, por sua equivocada aplicação.

Os embargos são tempestivos (fls. 566 e 567) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 25, 26 e 541).

Em que pese a argumentação usada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante reproduzido pela e. Turma, o Regional indeferiu o pleito DO RECLAMANTE, SOB OS SEGUINTE FUNDAMENTOS, **IN VERBIS**:

"Embora o art. 64 do Estatuto da PREVI disponha como condição do contrato de trabalho o ingresso na Caixa de Previdência (fls. 329), a discussão aqui se refere exclusivamente à devolução dos valores vertidos pelo reclamado, e não pelo reclamante, já que recebida a sua parte, na proporção de 1/3 da reserva de poupança do Plano de Aposentadoria e Pensões, como é controverso nos autos (fls. 7). Ora, é bem claro o Decreto 81.240/78, ao regulamentar a Lei 6.435/77, que estabelece normas de funcionamento dos fundos de aposentadoria de entidades privadas. O art. 31 estabelece princípios a serem observados, quando da elaboração dos planos de benefícios custeados pelas referidas entidades privadas. O parágrafo 2º do referido dispositivo legal dispõe acerca do ressarcimento ao empregado desligado da empresa antes da concessão do benefício, restituição de valor não inferior a 50% somente das contribuições pessoais, não fazendo menção, em momento algum, à contribuição efetuada pelo reclamado (FLS. 39)."

"É certo que a Lei 6.435/77, em seu art. 1º, parágrafo único, considera participante "o associado, segurado ou beneficiado" incluído nos planos privados instituídos pelas entidades de previdência privada, que, segundo a letra "a" do inc. I do art. 4º da referida Lei são "denominadas patrocinadoras" (fls. 39)."

"Assim, em se considerando que o inc. V do art. 42 daquela Lei, ao se referir ao "resgate das contribuições saldaadas dos participantes", alude aquelas efetuadas pelo associado, e não pelo empregador, **ESTE NÃO PODE SER CONSIDERADO PARTICIPANTE, MAS SIM PATRONO DO FUNDO, COMO JÁ VISTO.**"



"Além do mais, a parte cabível ao empregador foi destinada diretamente à PREVI, não tendo jamais feito parte dos salários do reclamante, levando por terra a sua pretensão quanto à devolução daquelas contribuições, já que de natureza exclusivamente previdenciária e não salarial, como já observado pela r. sentença recorrida." (fls. 554/555).

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que os embargos não se viabilizavam por divergência jurisprudencial. Para tanto, asseverou que "o único julgado acostado à fl. 499 não é específico na medida que defende a restituição ao empregado de suas contribuições pessoais e daquelas feitas pelo empregador à PREVI, em razão de que estas são efetuadas com base no número de associados, segundo acordo coletivo, sem contudo levar em consideração que, no caso sub iudice, não se trata de devolução das contribuições feitas pelo empregado e, sim, tão-somente as feitas pelo Banco do Brasil à PREVI, e com a peculiaridade de que o Regional afirma que as contribuições feitas pelo empregador não podem ser restituídas porque jamais foram retiradas do salário obreiro, possuindo natureza previdenciária e não salarial" (fl. 555). Concluiu, então, pela INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST.

Ao responder aos declaratórios, a e. Turma reafirmou a especificidade do paradigma colacionado, aduzindo que o acórdão recorrido apresenta fundamentos outros que não constam do aresto tido por divergente (fl. 564).

Constata-se, pois, pelos elementos dos autos, que os arestos confrontados, embora apresentem teses divergentes, não interpretam o mesmo dispositivo legal, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, visto que o paradigma está assentado apenas na interpretação de cláusula de acordo coletivo, ao passo que o acórdão recorrido lastreia-se em vários dispositivos legais, consoante transcrição acima reproduzida.

De outra parte, tendo a e. Turma explicitado as razões pelas quais reputava inespecífica a divergência colacionada, ao teor do disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, não se verifica a invocada afronta ao artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista.

Com efeito, firmou a c. SDI, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 37, o entendimento de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 88559/1993, Ac. 2009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.1996; E-RR 13762/1990, Ac. 1929/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.1995; E-RR 31921/1991, Ac. 1702/1995, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.1995; AG-E-RR 120635/1994, Ac. 1036/1995, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.1995; E-RR 02802/1990 Ac. 0826/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.1995; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.1995; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.1995.

Acrescente-se, ainda, que os dispositivos indicados como violados, como se extrai do trecho acima reproduzido, não asseguram a devolução dos valores vertidos pelo empregador ao fundo de previdência, como pretendido pelo reclamante. Assim, o não-conhecimento da revista, sob o prisma da violação de lei, não importou nenhuma afronta ao artigo 896, "c", da CLT.

Por fim, o inciso XXXVI do artigo 5º da CF, igualmente tido por afrontado, não foi objeto do necessário prequestionamento pela decisão recorrida, razão pela qual, efetivamente, incide o disposto no Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-466.018/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEMENTINA CORREA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDI-1 DO TST (FLS. 119/121).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, a Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (FLS. 123/129).

Sustenta a ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como articula a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos de Turmas do TST para cotejo de teses.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Quarta Turma do TST, ao entender que a Reclamante não faria jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, sobreleva notar que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-470.156/1998.5TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : ENODES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 158/163, conheceu do Recurso de Revista do reclamante quanto ao adicional de insalubridade e deu-lhe provimento, para restaurar a Sentença de Primeiro Grau que deferira o adicional pretendido, ao fundamento de que, do modo como colocado pelo Regional, o laudo pericial não enseja dúvida quanto à insalubridade, incidindo o Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 165/167. Primeiramente, afirma que o julgado desrespeitou o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista, sustentando ter a Turma violado o disposto no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, porquanto não havia manipulação do alcatrão pelo reclamante, que, tão-somente, ajudava a retirar os dormentes dos vagões e auxiliava a troca destes no leito da ferrovia, o que não se enquadra na hipótese da NR-15. Afirma, ainda, ter sido contrariado o Enunciado nº 126 desta Corte, na medida em que foi reexaminada matéria de conteúdo fático-probatório. Por fim, aduz que a reforma da decisão é inafastável, sob pena de se configurar a negativa de prestação jurisdicional, com estribo nos artigos 458 e seguintes do CPC, 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República.

Quanto à mencionada violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a irresignação não merece prosperar. Isso porque, não obstante ter a reclamada fundamentado o apelo nas hipóteses de cabimento do extraordinário Recurso de Embargos, apontando violação a lei e constituição na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, não cuidou em especificar em qual ponto residiria a nulidade do julgado.

Do exame de suas razões recursais, tem-se que a empresa, simplesmente, afirma que "o julgado desrespeitou o preceito do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, o qual assegura que ..." (fls. 165). Tal argumentação não traduz a fundamentação exigida, referente à adequação do Recurso e das razões recursais ao caso dos autos.

A admitir-se tal procedimento, estaria o Juiz investido de função que cabe, estritamente, ao advogado: fornecer os elementos de convicção para o correto e perfeito julgamento da lide.

Do modo como colocada a insurgência, portanto, não há como saber qual seria o ponto sobre o qual residiria a nulidade indigitada, razão por que não se caracteriza a violação apontada.

No mais, verifica-se que, em momento algum, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista não merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de embargos contra decisão que conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VANTUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-476.603/1998.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : ENÉAS CARRETEIRO
ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada (Rede Ferroviária Federal S.A.), contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST (fls. 78/82), complementado pelo de fls. 88/90, mediante o qual foi conhecido e provido o Recurso de Revista do reclamante, CONSIGNANDO-SE NA EMENTA O SEGUINTE:

"A discussão concernente à aplicação da correção monetária sobre as horas extraordinárias, habitualmente prestadas e pagas a destempe, não permite maiores debates diante do caráter eminentemente salarial da parcela e do entendimento sedimentado neste Tribunal, de que a correção relativa aos salários não pagos na época própria é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 457 e 459, parágrafo único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI" (fls. 78).

Argumenta a embargante, no presente Recurso, que opôs Embargos de Declaração a fls. 84/85 objetivando sanar omissões e contradições com relação ao tema correção monetária - incidência sobre as horas extraordinárias pagas a destempe, e a Turma permaneceu omissa. Aponta como violados os artigos 93, inciso IX, 5º, incisos XXXV, LIV, da Constituição da República e 458 do CPC (fls. 92/94).

A Turma a fls. 78/82 conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante amparado no que determina a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

O fato de a decisão de fls. 89/90 ter rejeitado os Embargos de Declaração sob o fundamento de que o objetivo da embargante era apontar no acórdão *error in iudicando*, e de a pretensão não encontrar amparo no art. 535 do CPC, tampouco no art. 897-A da CLT, não significa que tenha negado a prestação jurisdicional.

A matéria foi apreciada, como se observa a fls. 78/82. Logo, restam incólumes os artigos 93, inciso IX, 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição e 458 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-481.056/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 255/262, complementado a fls. 280/283, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por não vislumbrar mácula aos incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição da República e ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 285/287. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou de dar à parte a devida prestação jurisdicional, violando o art. 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República. Argumenta, ainda, que os arestos colacionados no Recurso de Revista eram perfeitamente aplicáveis ao caso, "razão pela qual merecem provimento os presentes Embargos" (fls. 286). Cita a Orientação Jurisprudencial nº 169 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

No que tange à nulidade, esta inexistente. Além de não ser cabível a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada em violação aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não é só o fato de não se ter verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista que importará em negativa de prestação jurisdicional se todos os pontos levantados foram abordados e se não houve oposição de embargos de declaração. A análise dos pressupostos recursais, máxime os intrínsecos, é exatamente o objeto da atividade jurisdicional em sede de recurso de revista, não se podendo ter como nula a decisão se não foi acionada de omissa. A arguição de nulidade, nesta oportunidade, e do modo como trazida no Recurso, mais reflete o inconformismo quanto ao mérito do *decisum*, o que não se compadece com a via eleita.

Por outro lado, quanto à questão das "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", tem-se que a embargante, em momento algum, refere-se à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VANTUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-501.499/1998.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALVACIR HADLICH
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDI-1 DO TST (FLS. 104/105).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (FLS. 107/113).

Sustenta o ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigna ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como articula a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos de Turmas do TST para cotejo de teses.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Quarta Turma do TST, ao entender que o Reclamante não faria jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, sobreleva notar que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR 508.148/98.6 TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PISSINATTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra a decisão prolatada pela colenda Turma a fls. 225-7, que, embora conhecendo do seu recurso de revista, negou-lhe provimento.

A discussão cingia-se à existência de estabilidade a emprego celestialista concursado.

Impugnação foi apresentada conforme consta a fls. 369-75.

Cumpra salientar que o recurso de embargos é extemporâneo, porquanto formalizado quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicado o acórdão proferido nos embargos de declaração apresentados recurso de revista em 28/9/2001 (sexta-feira), o recurso de embargos foi transmitido via **fac-símile** em 9/10/2001, quando já expirado o octídeo legal. Desse modo, o original protocolizado em 10/10/2001 também não atingiu seu objetivo.

ASSIM, O RECURSO ENCONTRA-SE INTEMPESTIVO, RAZÃO PELA QUAL DELE NÃO CONHEÇO

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-509.535/1998.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADAS : SELENE CHAVES CAVALCANTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 503/504, não conheceu do recurso de revista interposto pela União Federal, o qual versava sobre termo inicial da CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL -- JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA.

A PROPÓSITO, A EG. TURMA ASSENTOU A DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

"Não implica em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocados a decisão que julgou intempestivos os embargos à execução, em face do que dispõe o art. 774 da CLT.

A atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 226, é no sentido de que a **'Admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal'**." (fl. 504)

Inconformada, a União interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 507/512). Objetiva demonstrar, em última análise, o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, alegando violação aos artigos 896 da CLT, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argúi a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como defende tese de que a regra do artigo 774, da CLT, não pode ser aplicada ao presente caso.

Todavia, não se revelam admissíveis os embargos em estudo.

Cumpra ressaltar que a decisão proferida pela Eg. Terceira Turma do TST aplicou escorretamente o óbice da Súmula nº 226 do TST à hipótese vertente.

Ora, se o entendimento esposado pela Eg. Turma encontra amparo em entendimento sumulado desta Eg. Corte Superior Trabalhista, não se pode cogitar que decisão desse jaez estaria a violar preceito de lei ou de natureza constitucional. Inocorrem, portanto, as ofensas aos preceitos constitucionais apontados pela ora Embargante, até porque, caso violação houvesse, esta seria reflexa e indireta, já que a discussão tal como apresentada pela ora Embargante prende-se à APLICAÇÃO DO ARTIGO 774 DA CLT.

Ante o exposto, tendo em vista que a Eg. Turma decidiu em conformidade com a Súmula nº 226 do TST, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-517.201/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DAVILSON BRAGINE FERREIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A e. 3ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 477/482, deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamante para incluir na condenação o pagamento dos salários da estabilidade provisória eleitoral, bem como as demais verbas dele decorrentes.

Os embargos de declaração que se seguiram opostos pelo reclamante (fls. 484/407), foram acolhidos pelo acórdão de fls. 499/503, para, atribuindo efeito modificativo ao v. acórdão de fls. 477/482, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal da 1ª Região, seja integralizada a prestação jurisdicional, como entender de direito.

A pretexto de omissão no referido acórdão, quanto ao exame da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 505/508), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 512/514.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de embargos de fls. 520/524, com fundamento no artigo 894 da CLT. Apresenta razões ADITIVAS A FLS. 520/524.

Nas razões aditivas, sustenta preliminar de nulidade do acórdão da Turma proferido em embargos de declaração, porque conferiu efeito modificativo ao acórdão de fls. 477/482, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, articulada no recurso de revista do reclamante, sem atentar para o fato de que todas as questões apontadas como omissas em sede de preliminar foram apreciadas pelo Regional, inexistindo fundamento para a pronúncia da nulidade. Afirma que o acolhimento da preliminar de nulidade está relacionado ao fato de o Regional não ter analisado aspecto essencial, cujo saneamento elidiria a confissão aplicada ao reclamante pela mm. JCJ. Diz que o TRT emitiu juízo explícito sobre essa questão à fl. 502, na qual, segundo alega, está registrado que "a confissão foi aplicada porque o reclamante não justificou sua ausência na audiência designada para sua oitiva". E, que: "não estando o autor presente nessa audiência, a qual foi adiada para comprovação dos motivos que ensejam sua ausência, só na audiência posterior podia ser verificada se havia justificativa que autorizasse o adiamento procedido". Fixando entendimento de que "Não importa a presença do autor da 2ª audiência, importa que ele não justificou sua ausência na 1ª audiência. A 2ª audiência só seria válida se houvesse a justificativa, o que não houve". Argumenta com os elementos fáticos da instrução probatória, de modo a demonstrar que o reclamante é que omitiu questão essencial em seu recurso de revista, no sentido de que já havia sido intimado para prestar depoimento pessoal em audiência em que não compareceu, sendo-lhe concedido prazo para justificar sua ausência. Insurge-se, ainda, contra o segundo ponto declarado omissos pela Turma, concernente às parcelas que não seriam abrangidas pela confissão ficta. Registra que o Regional deixou claro quais as parcelas abrangidas pela confissão ficta dentre as quais segundo alega não se encontram nenhuma eminentemente de direito, tampouco o reclamante indica a parcela que por ela não seria abrangida.

O recurso de embargos (razões aditivas, fls. 483/516 e 515/520) suscrito por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 472), não merece seguimento, porquanto deserto.

A r. sentença julgou a reclamação trabalhista improcedente, condenando o reclamante nas custas de Cr\$ 30.815,82 (trinta mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), calculadas sobre o valor de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), fixado à causa para essa finalidade.

Contra essa decisão, o reclamante interpôs recurso ordinário, havendo efetuado o recolhimento das custas, como comprova o documento de fl. 343.

Referido recurso não foi provido pelo acórdão de fls. 384/387, complementado a fls. 394/396, ensejando a interposição do recurso de revista (fls. 398/413).

A e. Turma, no acórdão de fls. 477/482, deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante para condenar o banco reclamado ao pagamento dos salários do período da estabilidade provisória eleitoral, bem como nas demais verbas dele decorrentes. **Fixou custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

O reclamado, sucumbente pela primeira vez nos autos, ao interpor recurso de embargos (fls. 516/518), bem como as suas razões aditivas, efetuou o depósito recursal vigente na época no importe de R\$ 5.603,00 (cinco mil, seiscientos e três reais) e R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais), fixado pelo ato GP 237/99 e 333/00, RESPECTIVAMENTE.

Entretanto, não providenciou o recolhimento da complementação das custas, devidas pela majoração do valor da condenação, até então fixadas pela r. sentença para efeitos meramente fiscais, afigurando-se manifesta a deserção dos embargos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de EMBARGOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-519.403/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUȚO, WAGNER RAGO DA COSTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WANDERLEI DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 681/686, complementado a fls. 700/702 e 710/711, não conheceu dos Recursos de Revista das reclamadas por se apresentarem desertos, consignando o seguinte FUNDAMENTO:

"Conforme esclarecido, o valor arbitrado à condenação pela sentença de origem foi R\$ 50.000,00. A Rede Ferroviária Federal, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu o valor de R\$ 2.446,86 (fl. 451) e a Ferrovia Centro Atlântica depositou R\$ 2.447,00 (fl. 624).



O Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 40.000,00 (fl. 505). No entanto, quando da interposição dos Recursos de Revista a Rede Ferroviária Federal depositou apenas R\$ 2.737,00, em 08.06.98 (fl. 544) e a Ferrovia Centro Atlântica, R\$ 2.973,00, em 07.08.98 (fl. 624), quando o valor correto para depósito recursal seria R\$ 5.183,42.

Assim, tinha incidência a OJ 139/SDI.

Não se diga que devam ser somados os valores depositados pela Rede Ferroviária Federal e pela Ferrovia Centro Atlântica, por ocasião da interposição dos recursos de revista. A Corte tem adotado orientação no sentido de que o depósito recursal realizado por um dos réus condenado solidariamente só não aproveita ao outro quando aquele pleiteia sua exclusão da lide. Isto porque, se eventualmente for deferida a exclusão da lide de quem fez o depósito recursal, este lhe será devolvido e não subsistirá mais a garantia do juízo.

No caso dos autos, a Ferrovia Centro Atlântica, uma das empresas condenadas, pleiteia, no recurso de revista, sua exclusão da lide. Por conseguinte, o depósito recursal efetuado por ela não pode ser aproveitado. Ademais, a Rede Ferroviária Federal foi condenada subsidiariamente (fl. 241)" (fls. 700/701).

Inconformadas, ambas as reclamadas interpõem Recurso de Embargos.

A Rede Ferroviária Federal S.A., a fls. 713/715, sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista por deserção, deixou de dar à parte a devida prestação jurisdicional, violando os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A., a fls. 720/725, sustenta, em suma, que a Lei nº 8.542/91 expressamente permite que o depósito recursal seja efetuado por meio de complementação, até o valor do limite legal, e que o depósito feito por um dos litisconsortes aproveite ao outro. Afirma, ainda, que poderia a Ferrovia utilizar-se do depósito efetuado pela Rede Ferroviária Federal porque esta não pede a exclusão da lide. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 509 do CPC e 8º da Lei nº 8.542/92. Traz arestos para confronto.

RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Registre-se, inicialmente, que a Rede Ferroviária Federal somente fundamenta seu Recurso pelo prisma da nulidade que teria sido perpetrada pela Turma. Não ataca o fundamento da deserção e o não conhecimento do Recurso. ENTRETANTO, NO QUE TANGE À NULIDADE, ESTA INEXISTE.

Além de não ser cabível suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada em violação aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não é só o fato de não se ter verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista que importará em negativa de prestação jurisdicional se todos os pontos levantados foram abordados. Não reclama a parte falta de apreciação de determinado ponto que tivesse sido suscitado no Recurso ou mesmo em Embargos de Declaração. Limita-se a afirmar que o não conhecimento do Recurso de Revista pela deserção implicou negativa de prestação jurisdicional e prejuízo à parte.

Ocorre que a análise dos pressupostos recursais, incluindo-se aí os extrínsecos, é também objeto da atividade jurisdicional em sede de recurso de revista, sendo pressuposto indeclinável da autoridade judiciária a quem compete apreciar o recurso. Uma vez constatado o vício, deve ser este declarado e, no caso da insuficiência de depósito recursal, a negativa de seguimento do Recurso será imperativa.

Portanto, a arguição de nulidade, nesta oportunidade, e do modo como trazida no Recurso, mais reflete o inconformismo quanto ao mérito do *decisum*, o que não se compadece com a via eleita.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO**.

RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Equivocada revela-se a interpretação que outorga a recorrente à questão do depósito recursal e de sua pretendida complementação.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes acepções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos para o fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenada.

Não obstante, quando o valor da condenação excede à soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente. Não é outra, aliás, a interpretação dada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139, ASSIM VAZADA: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Por outro lado, encontra-se a decisão recorrida em consonância com A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190, DE SEGUINTE TEOR:

"DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada, não havendo falar em violação aos preceitos constitucionais indicados, tampouco em dissenso de julgados ou artrato com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI. Incólume, dessa forma, o art. 896 da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-522.186/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIIS - FUNCEF E DÉA ARAÚJO BANHO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRªS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E LUCIANA ROSSI TORGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 305/319, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 324/346. Insiste na preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a questão controvertida é de natureza previdenciária e, por isso, não está afeita à competência desta Justiça especializada. Afirma que o pedido é de complementação de aposentadoria e, portanto, desvinculado do contrato de trabalho que findou com a aposentação dos reclamantes. Diz que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidade privada - Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que não está subordinada ou vinculada diretamente à CEF. Tem como violado o artigo 114 da Constituição Federal. Argú, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Diz que as parcelas objeto de litígio não têm natureza salarial e não são de responsabilidade da Caixa. Reafirma que a FUNCEF, responsável pela complementação de aposentadoria dos reclamantes, tem personalidade jurídica distinta da reclamada, não existindo para com esta nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Relata que o presente processo cuida de reclamação trabalhista movida contra CEF por ex-funcionários já aposentados, visando ao recebimento do auxílio-alimentação, o qual lhes era anteriormente concedido, mas que teve seu fornecimento suspenso por determinação do Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e social, assim declarada por lei. Alega que referida verba é fornecida pela empresa aos seus funcionários amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.321/76, ora violado. Indica divergência jurisprudencial de arestos de Turma desta Corte e da e. SDI, inclusive do Precedente nº 133 desta Seção especializada. Assevera que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica aos casos em que as empresas são participantes do PAT. Alega, ainda, que foi ofendido o princípio da moralidade pública e da legalidade, assegurados no artigo 37 da CF, tendo em vista que a CEF, como parte da administração indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal, os quais regem a interpretação do artigo 173, § 1º, do Diploma Constitucional. Alega que em 1975, o benefício foi estendido aos ex-empregados, aposentados e pensionistas, não como obrigação legal, mas mera liberalidade da empresa, vindo a ser suprimido em 1995, por determinação do Tribunal de Contas da União. Tem, ainda, como violado o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que determina não se incorporarem aos salários os benefícios pagos por entidades privadas de previdência. Invoca a interpretação restritiva dos contratos benéficos, prescrita no artigo 1.090 do Código Civil, também violado. Argú violação do artigo 195 do CF, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada. Por fim, invoca o princípio do devido processo legal e da prestação jurisdicional, inscritos nos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 320/324), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 322 e 348) e efetuado o depósito recursal (fls. 172, 173, 232 e 347), os embargos não merecem SEGUIMENTO.

A e. Turma, ao apreciar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, limitou-se a fixar o entendimento de que a verba pleiteada pelos reclamantes tem fato gerador no extinto contrato de trabalho, estando a competência delimitada no âmbito de abrangência do ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Realmente, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido deduzido em juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na realidade, o que se está discutindo é a natureza da parcela pleiteada para efeito de complementação de aposentadoria, cuja competência, para dizer se é salarial ou não, é inquestionavelmente da Justiça do Trabalho. Incólume o artigo 114 da CF/88.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da CEF, para figurar do pólo passivo da lide, mostra-se desfundamentada à luz do artigo 894 da CLT, tendo em vista que o embargante não cuidou em apontar violação de lei ou mesmo colacionar arestos para o cotejo de teses.

No mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

A e. Turma decidiu a questão pelo prisma da habitualidade com que era pago o auxílio-alimentação, conferido por norma interna da empresa, por longos anos, incorporando-se ao contrato de trabalho. Nesse contexto, aplicou os Enunciados nºs 51 e 241 do TST, por estar a decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Registrou, ademais, que o TRT deixou claro que o benefício em questão era fornecido por força do contrato de trabalho, concluindo, por exclusão, não ter o mesmo surgido em decorrência da implantação do Programa de Alimentação do Trabalhador, tanto assim que os reclamantes, mesmo após a aposentadoria, continuaram a perceber o benefício.

A alegação da recorrente de que o auxílio-alimentação em questão foi pago aos reclamantes em decorrência do Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT, revestindo-se de natureza indenizatória, é incôua, considerando-se que a Turma solucionou a controvérsia por prisma diverso, qual seja, a ilegalidade da alteração contratual havida nos contratos de trabalho dos reclamantes que recebiam referida verba por FORÇA DE NORMA INTERNA DA EMPRESA.

Logo, inafastável a ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque que lhe pretende conferir a embargante, aspecto esse que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, quanto ao exame da violação dos artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76, que criou o PAT e 6º do Decreto nº 5/91.

Pelos mesmos fundamentos, a contrariedade ao Precedente nº 133 da e. SDI não se concretiza, tendo em vista que referida orientação direciona-se à hipótese específica de fornecimento da ajuda-alimentação pelo PAT que, como visto, não se coaduna com o caso dos autos.

Com efeito, no contexto em que apreciada a questão pela Turma, correta a aplicação, na espécie, dos ditames dos Enunciados nº 51 e 241 do TST. Isso porque, uma vez que a parcela foi concedida por norma interna e incorporada ao contrato de trabalho por força da habitualidade, a vantagem incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo mais ser suprimida. E, nesse contexto, obviamente, a hipótese não comporta interpretação restritiva, mantendo-se incólume o artigo 1.090 do CCB.

A disposição contida no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, apontada como violada pela embargante, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada, não foi examinada pela Turma, porque incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Já o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal foi suscitado pela primeira vez nos autos por ocasião dos presentes embargos, atraindo, igualmente, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, quanto ao artigo 37 da Constituição Federal, irreparável o acórdão embargado ao concluir que não prosperam as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade que norteiam os atos da Administração Pública, pois, sendo a Caixa Econômica uma empresa pública, encontra-se sujeita, no tocante às suas relações trabalhistas, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173 da CF/88.

A revista, igualmente, não se viabiliza por divergência jurisprudencial dos dois precedentes reproduzidos na íntegra a fls. 326/332. Efetivamente, referidos paradigmas, ao versarem sobre o entendimento de que o auxílio-alimentação, concedido por acordo com o PAT tem natureza indenizatória, partem de pressuposto fático não considerado no acórdão do Regional, afigurando-se inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Relativamente ao dois arestos citados a fls. 344 e 345, oriundos que são do extinto TFR e do e. TRF da 2ª Região, não justificam o cabimento dos embargos, como prescrito na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Logo, não atendidos os parâmetros do artigo 894 da CLT, a inadmissão dos embargos mostra-se em perfeita sintonia com a entrega da prestação jurisdicional, mantendo-se ílesos os incisos XXXV e LV do ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com estes fundamentos e com base na alínea "b" do artigo 894 da CLT e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-550.480/1999.4TRT-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
 EMBARGADO : IVO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 187/190, complementada a fls. 200/201, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "coisa julgada", por não vislumbrar mácula ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e ser inservível o único aresto trazido para o cotejo de teses. E conheceu e negou-lheproimento no tópico "diferenças de horas extras - base de cálculo. integração do adicional de periculosidade", por estar a decisão regional em sintonia com o Enunciado nº 264 desta Corte.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 203/205. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "coisa julgada", deixou de dar à parte a devida prestação jurisdicional, violando os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Contudo, inexistente a nulidade apontada. Além de não ser cabível a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada em violação aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não é só o fato de não ter-se verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista que importará em negativa de prestação jurisdicional, se todos os pontos levantados foram abordados, e os Embargos de Declaração opostos, devidamente respondidos. A análise dos pressupostos recursais, máxime os intrínsecos, é exatamente o objeto da atividade jurisdicional em sede de recurso de revista, não se podendo ter como nula a decisão se não foi acobimada de omissa. A arguição de nulidade, nesta oportunidade, e do modo como trazida no Recurso, mais reflete o inconformismo quanto ao mérito do *decisum*, o que não se compadece com a via eleita.

Destarte, não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma entregou completa prestação jurisdicional, indicando os motivos pelos quais deixou de conhecer do Recurso quanto ao tema "coisa julgada".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-560.809/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 199/202, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao adicional noturno - prorrogação de jornada e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno após as cinco horas e reflexos.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 204/206, que foram rejeitados (fls. 212/213).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte, postulando a reforma do julgado (fls. 215/217).

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 DA SDI, QUE ASSERE: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NOTURNOEPRORROGADA. ESTÁ DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO AS HORAS PRORROGADAS. EXEGE-SE DO ART. 73, § 5º, DA CLT."

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Não há de se falar em ausência de prestação jurisdicional, à medida que a Decisão foi devidamente fundamentada; ou em incidência, à hipótese, do Enunciado nº 126/TST, já que os fatos delineados pela Turma encontravam-se expressos na Decisão do Regional, não havendo REEXAME DE PROVAS.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-574.155/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : JÓ FARACO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 284/287, a Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada. De um lado, afastou as violações aos artigos 114 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, apontadas, respectivamente, em relação às preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de carência de ação suscitadas pela Reclamada. De outro lado, no que pertine ao mérito da demanda, em que se discute o tema "auxílio-alimentação", posicionou-se da seguinte forma: (i) quanto à arguição de afronta aos artigos 1090 do CC e 8º, parágrafo único, da CLT, bem como em relação à pretendida demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 259/260, assentou que o apelo esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST; (ii) ademais, socorreu-se da diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST para, com fundamento na preclusão, deixar de examinar na hipótese a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 05/91. Afastou, outrossim, a especificidade dos demais arestos elencados pela então Recorrente para cotejo de teses (julgados de fls. 262/263 e de FLS. 264/266).

Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a Eg. SBDII do TST, argüindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação", a ora Embargante defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta MAGNA.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmiário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 894 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, 37, *caput*, e 202, § 2º, da Constituição Federal. De outro lado, com supedâneo na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 303/304).

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

No que tange às preliminares suscitadas pela Reclamada, ressalte-se que os embargos encontram-se desfundamentados. Isso porque, não logrando conhecimento o recurso de revista quanto aos temas abarcados pelas aludidas preliminares, e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudesse rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, apesar de insurgir-se contra o não-conhecimento de ambas as preliminares, apenas cuidou de indicar afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, o que, conforme exposto, não impulsiona os EMBARGOS À ADMISSIBILIDADE.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra a necessidade de expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Idêntico posicionamento há de ser adotado em relação ao mérito da demanda propriamente dito, haja vista que, no particular, os embargos ENCONTRAM IGUALMENTE O ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA Nº 333.

Conforme já relatado, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, assentando, especificamente quanto ao tema "auxílio-alimentação, que o apelo esbarrava nas diretrizes perfilhadas nas Súmulas nº 126 e 297 do TST. Com esse fundamento, considerou inexistentes as indicações de ofensa aos artigos 1090 do CC e 8º, parágrafo único, da CLT, bem como deixou de examinar a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 05/91.

Sucede que a Reclamada objetiva, por meio dos embargos em exame, afastar da espécie a incidência dos referidos verbetes sumulares, porquanto, no seu entender, o recurso de revista outrora interposto comportava conhecimento por violação aos mencionados dispositivos de lei. Nesse diapasão, mister se fazia a invocação, pela ora Embargante, de ofensa ao artigo 896 da CLT, no que não procedeu. Frise-se que, no particular, a Embargante, indo de encontro à jurisprudência transcrita, oriunda da Eg. SBDII do TST, limitou-se a apontar violação aos artigos 894 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, 37, *caput*, e 202, § 2º, da Constituição Federal, o que, a toda evidência, impede a admissibilidade dos embargos em estudo.

Por discórdia jurisprudencial, desponta que os embargos revelam-se igualmente inadmissíveis. Isso porque esta Corte Superior Trabalhista, com espeque no artigo 894 da CLT, já firmou entendimento no sentido de que, por divergência jurisprudencial, os embargos somente se viabilizam mediante demonstração de dissenso de teses das decisões oriundas de Turmas ou da Seção Especializada em Dissídios INDIVIDUAIS DO TST.

Na espécie, o único aresto colacionado pela ora Embargante (fls. 303/304) é oriundo do extinto TFR, razão pela qual não se presta ao fim colimado, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-574.884/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOAREZ MIGUEL BINE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto aos temas "sucessão" e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade subsidiária da sucedida, bem como a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, com o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras. Entendeu, outrossim, prejudicada a análise do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. em relação aos temas "sucessão" e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", e dele não conheceu quanto aos demais temas (fls. 606/620).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos.

Impugnação, pela Rede Ferroviária Federal, a fls. 636/637.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A., doravante denominada ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (FLS. 625/634 E 639)

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, aduzindo que não houve sucessão trabalhista em decorrência do arrendamento de linhas férreas. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Diz que inexistente solidariedade no arrendamento, pois este é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados, continuando em funcionamento. Diz que foram violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 8º, 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas demandadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve nenhuma transferência de propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão. Aponta, ainda, como violados, os artigos 5º, II, 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175 da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.987/95 e 55 da Lei nº 8.666/93. Assevera, ainda, que a decisão embargada, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA, afrontou o artigo 896 do Código Civil, propugnando pela reforma do julgado, para determinar a responsabilidade solidária da RFFSA com fulcro no contrato de arrendamento celebrado entre as rés. Por fim, insurge-se contra a condenação às horas extras, indicando contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 621 e 625), não merecem seguimento em face da irregular representação processual da parte.

Com efeito, os subscritores dos embargos, Drs. José Alberto Couto Maciel e Márcia Maria Guimarães de Sousa (fl. 634) receberam poderes por meio do substabelecimento de fl. 592, outorgado por vários substabelecentes, encabeçados pelo Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho. Estes, por sua vez, figuram no substabelecimento de fl. 591, outorgado pelo Dr. Laudemir Niro Miyhasita, que não possui mandato, visto que não figura no instrumento procuratório de fls. 221/221v, nem substabelecimento de fl. 222.

Nesse contexto, se a parte traz aos autos o substabelecimento, mas omite-se em providenciar a juntada do instrumento principal que lhe dá validade, fica inviabilizado o exame da regularidade de transferência de poderes e a representação técnica revela-se irregular.

Diante do exposto e considerando-se que o artigo 37 do CPC dispõe que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, nem se trata de mandato tácito (Enunciado nº 164 do TST), denego seguimento aos embargos.

Registre-se, por derradeiro, que pressupostos processuais constituem matéria de ordem pública a ser examinada *ex officio*.

Igualmente, é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o preenchimento ou atendimento de pressupostos recursais deve ser satisfeito no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (FLS. 622/624)

Insurge-se a embargante contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, apontando violação do art. 896 da CLT. Afirma que a condenação imposta viola o art. 7º, XIV e XXVI, da CF e que o trancamento do recurso de revista violou o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que inviabilizada a apreciação do mérito e, conseqüentemente, o acesso ao Pretório excelso e o exame do tema constitucional. Acrescenta que o disposto no art. 896, § 5º, da CLT não autoriza a negativa de seguimento do recurso de revista em matéria de cunho constitucional, ante a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Diz que entre as partes existia acordo tácito de compensação, evidenciado pela adesão do empregado à jornada exigida, durante todo o contrato de trabalho, sendo desnecessária a existência de acordo escrito de compensação.

Os embargos são tempestivos (fls. 621 e 622) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 585/587).

No entanto, não merecem seguimento.

Depreende-se do confuso arrazoado da embargante que a sua irresignação volta-se contra a condenação às horas extras, decorrentes da configuração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.



A decisão embargada consigna que ficou prejudicada a análise de seu recurso de revista, no particular, tendo em vista o decidido quando da apreciação do mesmo tópico do recurso de revista da 2ª reclamada, Ferrovia Sul Atlântico S.A. e, ao contrário do sustentado, a revista, quanto a este tema foi conhecida, embora no mérito tenha lhe sido negado provimento.

Nesse contexto, as alegações da embargante quanto ao não-conhecimento da revista ou sobre o seu trancamento não guardam nenhuma pertinência com a hipótese dos autos, revelando, apenas, o intuito protelatório do recurso.

De outra parte, não há nos autos debate quanto à obrigatoriedade ou não de acordo escrito para compensação de jornada. A condenação às horas extras decorreu exclusivamente da submissão do autor à jornada em turnos ininterruptos de revezamento, que, ao teor do disposto no art. 7º, XIV, da CF é de seis horas e, ainda, porque demonstrado o cumprimento de jornada diária de 8 horas.

Diante do exposto, não ficou configurada nenhuma afronta aos incisos XIV e XXVI do art. 5º da CF, a viabilizar o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-TST-E-RR-583.477/99.6 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO LUÍS FREIRE PAVÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

A e. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 661/667, negou provimento ao RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO.

Os embargos de declaração subseqüentes, opostos a fls. 669/671, foram acolhidos pelos fundamentos de fls. 682/690 para, suprimindo omissão e conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, examinar o recurso de revista do reclamado e dele não conhecer quanto aos temas "Da sucessão trabalhista" e "Do cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT".

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, a fls. 692/695, a e. Turma acolheu-os para prestar esclarecimentos, constantes de fls. 705/707.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 709/713). Busca obter a revisão do julgado quanto à caracterização do instituto da sucessão empresarial do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A. -, invocando a observância dos arts. 10 e 448 da CLT. Traz arrestos para confronto de teses. No que concerne à caracterização da função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, enumera vários fragmentos do acórdão do Regional que alega constituir as premissas incontroversas em favor da aplicabilidade do citado dispositivo consolidado, refutando, portanto, a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em conclusão, sustenta que, demonstradas as violações dos arts. 10, 224, § 2º, e 448 do texto consolidado e a não-incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST, o não-conhecimento parcial de seu recurso de revista implicou a vulneração do art. 896 da CLT.

Devidamente intimado (fl. 717), o reclamante apresentou impugnação a fls. 718/720.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Embora tempestivos (fls. 708/709), subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 714/715 e 716), satisfeita a garantia do juízo (fls. 506/507 e 574), os embargos não merecem processamento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado ao examinar o tema da "Sucessão Trabalhista", sob o fundamento de inespecificidade de todos os aresto cotejados e, ainda, mediante a aplicação do Enunciado nº 221 do TST quanto à violação dos artigos 3º, 10 e 448 da CLT. Registrou, ademais, que o exame da alegação de que o reclamante não trabalhou um dia sequer para a reclamada pressupõe o exame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Nos embargos, sustenta que a negociação havida entre o Banco Bandeirantes S/A e o Banco Banorte S/A o foi no contexto do PROER - programa criado pelo Governo Federal, com o objetivo de assegurar liquidez e certeza no sistema financeiro nacional -, situação sequer cogitada pelo texto consolidado, pois até então a liquidação das instituições financeiras adotava apenas três procedimentos: liquidação extrajudicial, intervenção, ou regime de administração temporária. Afirmar que para as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER foi criada uma linha especial de crédito destinada à possibilitar a capitalização, transferência do controle acionário ou reorganização societária. Alega que inexistiu, no tocante ao Banco Bandeirantes S/A, tal transferência de controle acionário, mas unicamente de alguns ativos e passivos, permanecendo o Banco Banorte S/A com personalidade jurídica e patrimônio próprios para arcar com eventuais execuções trabalhistas. Insiste na aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, violados pelas decisões recorridas. Colaciona arrestos.

Por divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 710 os embargos não se viabilizam, tendo em vista que a revista não foi conhecida, no particular, inexistindo, portanto, tese jurídica a ser cotejada.

Quanto à violação dos artigos 10 e 448 da CLT, não logra o embargante desconstituir a aplicação do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, invocado pela Turma para não-conhecer do recurso de revista relativamente à ocorrência da sucessão trabalhista do Banco Banorte S/A pelo Banco Bandeirantes S/A.

De fato, o instituto da sucessão, tal como concebido pela legislação trabalhista, visa à tutela das obrigações trabalhistas, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.

Logo, fixado pelo Regional o quadro fático de que houve a sobrevivência do empreendimento econômico, operando-se apenas a substituição de um dos sujeitos por outro, na mesma relação jurídica, pouco importa a condição jurídica que disciplinou a transação, pois, repita-se, a norma objetiva à satisfação dos créditos trabalhistas, em face de sua natureza alimentar.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que a decisão proferida pelo Regional mostra-se em consonância com o melhor direito a ser aplicável na espécie, mostrando-se irretocável a aplicação do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho pela Turma, para não conhecer da revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Busca o embargante, outrossim, obter a revisão do julgado quanto à configuração do cargo de confiança.

No tema, a e. Turma aplicou o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento da revista fundamentando, para tanto, que o acórdão do Regional não se mostra esclarecedor quanto à percepção, pelo reclamante, da gratificação superior a 1/3 (um terço), tampouco quais eram as suas atribuições, que justificassem o enquadramento na função de confiança.

Ante referido contexto, limitando-se o Regional a registrar que o reclamante exercia funções meramente técnicas, não há como se concluir pelo seu enquadramento nos ditames do referido dispositivo legal.

Registre-se, por juridicamente relevante, que a alegação do embargante de que o acórdão do Regional consigna, taxativamente, a percepção, pelo reclamante, da gratificação funcional mínima de 1/3 (um terço), não foi objeto de embargos de declaração no âmbito da Turma, o que se revelava inarredável, já que a fundamentação adotada pelo acórdão embargado parte exatamente da premissa oposta.

Dessa forma, a aferição da veracidade dessa assertiva, sem que tenha sido devidamente prequestionada no âmbito da Turma, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que, para efeito de recurso de embargos, o quadro fático é delimitado pela Turma.

Já relativamente ao Enunciado nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho, por partir do pressuposto de amplos poderes de mando, representação e substituição, não encontra delineamento na controvérsia em exame, que afirmou o exercício pelo reclamante de funções meramente técnicas.

Nesse contexto, tal como equacionada, a questão é típica de aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo no acórdão da Turma qualquer premissa que viabilize interpretação diversa. Incólume o artigo 896 da CLT, também neste tema.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC e 894 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-588.504/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST (fls. 67/70), complementado pelo de fls. 77/79, mediante o qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido, porque insuficientemente instruído, uma vez que não consta dos autos as cópias do acórdão proferido nos Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação.

Aduz a embargante que se dispensa tal formalidade, e o trancamento do Agravo de Instrumento ocasionou a violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 81/84).

Sem razão contudo.

A jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. RESSALTO QUE O ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL."

Portanto, mostravam-se corretas as conclusões do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude a embargante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-592.548/1999.2TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALAN KARDECK SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 515/520, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "multa de 40% do FGTS" e "ajuda de custo - alimentação e transporte", porquanto não demonstrada a vulneração dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados, tampouco a especificidade dos arestos trazidos para o cotejo de teses.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 522/535, repisando os fundamentos do Recurso de Revista, na intenção de demonstrar a violação aos artigos 457, § 2º, da CLT, 6º da Lei nº 5.107/66, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

Ocorre que, em momento algum, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VANTUILL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-599.370/99.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALMIR ALVES GAMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A, dele conheceu apenas no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - teto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, ajustando à hipótese dos autos o Precedente nº 21 da SBDI1, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, fossem excluídas do teto as parcelas AP e ADI. A propósito, cumpre ressaltar que, a respeito do tema "complementação de aposentadoria - proporcionalidade", a Eg. Turma do TST, com espede na Súmula nº 333, não conheceu do recurso de revista interposto, porquanto concluiu que o v. acórdão regional guardava sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI1. Assim decidiu assentando que, do quadro fático delineado pela Eg. Corte Regional, teria ficado comprovada a admissão do Reclamante em 1962, e, portanto, quando ainda vigente a Circular Funci nº 398/61, que não estabelecia qualquer critério de proporcionalidade para o cálculo do referido benefício PREVIDENCIÁRIO (FLS. 1.166/1.171).

Iresignado, interpõe o Reclamante embargos perante a Eg. SBDI1 do TST, sustentando, com base nas normas regulamentares do Banco do Brasil S/A, que as parcelas denominadas AP e ADI deveriam integrar o salário para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria, mesmo porque referido benefício teria sido deferido de forma integral. Nesse sentido, transcreve, com amparo no artigo 894 da CLT, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 1176/1177).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em exame, que, no particular, encontram o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ao contrário do que alega o ora Embargante, há de se ressaltar que a Eg. Segunda Turma decidiu acertadamente quando, à luz da jurisprudência dominante no TST, asseverou que as parcelas AP e ADI não integram o cálculo do teto nos proventos de aposentadoria.

Aliás, já é pacífico o entendimento da SBDI deste Eg. TST no sentido de que, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado (AP e ADI). Nesse sentido encontra-se redigida a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21, DE SEGUINTE TEOR:

"BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAM O CÁLCULO."

Em assim sendo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-613.715/99.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADA	: OLÍVIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, examinando conjuntamente os recursos de revista interpostos pelos Reclamados, deles não conheceu amplamente, consignando, em relação ao tema "responsabilidade subsidiária - sociedade de economia mista", que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (fls. 400/404 E 425/427).

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Pugna a Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido renova as violações apontadas, por ocasião do recurso de revista, aos artigos 60, 61, 85 e 86 do Decreto-lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT, 896 do CC, 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Terceira Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, acabou por referendar o entendimento perflilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Terceira Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-623.114/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS	: ALDEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, FUNCEF e Caixa Econômica Federal - CEF, assim se posicionou, respectivamente: não conheceu integralmente do primeiro recurso; e, quanto ao segundo, conheceu por dissenso jurisprudencial (aresto de fl. 420), no tocante ao tema "incorporação do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria", e negou-lhe provimento, com espeque no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST. Ao assim decidir, a Eg. Segunda Turma acabou por referendar o entendimento adotado pela então MM. Junta de origem e pelo Eg. Tribunal Regional, que deferiu aos Reclamantes a integração da parcela nos proventos (fls. 467/473).

Irresignada, interpõe a segunda Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Indigita unicamente afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - integração", a ora Embargante pugna pela reforma do v. acórdão embargado. Nesse sentido indigita afronta aos artigos 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 5/91; 37, *caput*, 195, e 202, § 2º, da Carta Magna; e 1090 do Código Civil. Transcreve também diversos julgados para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 482/489 e 502/503). Defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Reafirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, a Embargada olvidou-se em indicar **violação ao artigo 896 da CLT**, procedimento necessário à admissibilidade do recurso de embargos, haja vista que o recurso de revista não alcançou conhecimento quanto ao tópicó, no julgamento proferido pela Eg. Turma. Assim não procedendo a Embargante, não se pode conhecer dos embargos, **POR DEFUNDAMENTADOS**.

Nesse sentido, consagrando o entendimento ora exposto, ou seja, de que a **expressa alegação de afronta ao artigo 896 da CLT** constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, pode-se citar os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto. Ergi-se, em consequência, a barreira imposta pela SÚMULA Nº 333 DO TST.

Quando à segunda preliminar, cumpre ressaltar que **carece de prequestionamento** a matéria nela aventada, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da eventual ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em tela. Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perflilhada pela **Súmula nº 297** do TST.

Quando ao tema "auxílio-alimentação", saliente-se que os embargos encontram óbice no artigo 896, § 5º, da CLT, haja vista que a decisão proferida pela Eg. Segunda Turma coaduna-se perfeitamente com a diretriz perflilhada na **Súmula nº 51** do TST.

Com efeito. Na hipótese em apreço, dessume-se das decisões proferidas nas instâncias ordinárias que referido benefício teria sido pago aos Reclamantes **por mais de 20 (vinte) anos**, quando, então, em janeiro de 1995, a CEF suprimiu a concessão aos empregados ativos e inativos. Ademais, conquanto a Reclamada tenha alegado adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o certo é que o Eg. Tribunal Regional NÃO DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB ESSE ENFOQUE.

Em verdade, a norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados da Reclamada incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pela CEF, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da Fazenda, produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perflilhada na Súmula nº 51, do TST, de seguinte TEOR:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só ATINGIRÃO OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO."

Compartilhando o mesmo entendimento, cumpre citar, dentre outros, OS SEGUINTE PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR MAIS DE 20 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao enunciado nº 51/TST. Registre-se que o fato de o empregador ser empresa pública em nada altera esse cenário. E isso porque referidos entes da administração indireta sujeitam-se ao disposto no artigo 173 da CF, que as submete ao regime jurídico próprio das empresas PRIVADAS, NO TOCANTE ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS." (TST-AG-E-RR-438.914/98, SBDI-1, Rel. Ministro Moura França, DJ 27.10.2000)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, SUFRAGADO NOS ENUNCIADOS 51 E 288/TST."

(TST-E-RR-582.482/99, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 22.09.2000)

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES DA DIRETORIA NºS 23/70 E 232/77. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. SUPRESSÃO DA PARCELA COM INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ART. 468 DA CLT."

(TST-RR-458.941/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25.08.2000)

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO DECORRER DO CONTRATO E DURANTE A APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. Tendo os Reclamantes percebido valores pecuniários a título de auxílio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de 23 (vinte e três) anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria, ao argumento de cumprir determinação do Ministério da Fazenda que entendeu ser ilegal a extensão da vantagem aos aposentados. Hipótese fática em que o pagamento do auxílio-alimentação, desde o início, se configurou em verba de natureza salarial (CLT, art. 458), não havendo campo, portanto, para aplicação das disposições contidas na legislação que disciplina o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (LEI Nº 6.321/76)."

(TST-RR-583.260, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.06.2000)

Dessa forma, considerando-se os termos da **Súmula nº 51** do TST, reputo correto o v. acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma, quanto a esse tema, negou provimento ao recurso de revista da ora Embargante. Isso porque a norma interna instituidora do pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados da CEF incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador somente produz efeitos em relação aos EMPREGADOS POSTERIORMENTE ADMITIDOS.

Aliás, esse é o entendimento reiterado do Eg. Tribunal Superior do Trabalho no âmbito de suas Turmas e na Eg. SBDI-1, como exemplificam OS PRECEDENTES TRANSCRITOS.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 51, 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-634.851/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA	: ANA REGINA CERSÓSIMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 467/469, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado.

Especificamente no tocante ao tema "gratificação semestral - época para pagamento", a Eg. Terceira Turma invocou a diretriz da Súmula nº 296 do TST, ressaltando a inespecificidade dos arestos relacionados para comprovação de divergência jurisprudencial.

Irresignado, o Banco-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 471/477), reafirmando a especificidade dos arestos transcritos no arrazoado do recurso de revista. Articula com violação ao artigo 896, alínea a, da CLT, além de indigitar contrariedade à Súmula nº 296 do TST.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito. À luz da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas em torno da especificidade dos arestos cotejados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do



recurso de revista interposto. Nesse sentido sinaliza o Precedente JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA EG. SBDI-1: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Repise-se que, na espécie, o ora Embargante intenta unicamente trazer à baila nova discussão em torno de suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista, pretensão que esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, CONFORME JÁ EXPLICITADO.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-ED-AIRR-637.281/00.2 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MANOEL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 215/217), complementado pelo de fls. 231/234, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado não ter sido instruído com o v. acórdão declaratório do Regional.

Em suas razões de fls. 237/242, suscita a nulidade do v. acórdão declaratório, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, reitera a regularidade da formação de seu agravo de instrumento, alegando, em síntese, a irrelevância da peça tida como obrigatória (íntegra do acórdão declaratório do e. Regional) pelo v. acórdão embargado, cuja exigência de traslado, no seu entender, importa violação dos artigos 897 e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como da IN nº 6 e do Enunciado nº 272, ambos deste TST.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 235 e 236) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 220/223), não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.10.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, opostos perante o e. Regional embargos de declaração pela reclamada, não poderia ela - como, inclusive, bem ressaltou o v. acórdão de fls. 231/234 - deixar de trasladar, quando da interposição do agravo de instrumento, a integralidade do v. acórdão que os julgou. A eficácia complementar dessa decisão a torna indispensável, não só para a apreciação da pertinência da nulidade suscitada preliminarmente no recurso de revista, como também para a aferição dos próprios termos que compõem o mérito do decisum, que podem ter-se transformado após a apreciação dos declaratórios, em vista de sua natureza recursal.

No caso, a peça descrita revela-se, além de obrigatória, essencial para considerar-se como regular a formação do instrumento do agravo, na exata acepção do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e admitir sua ausência equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, XXXV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas. Incólumes também os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente definidos nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional.

Também não guarda nenhum pertinência a alegada violação da IN nº 6 deste TST, pois revogada pela de nº 16, que veio uniformizar a interpretação das alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, na regulamentação do agravo de instrumento.

Quanto à suposta contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST, tem-se que, na verdade, seus termos foram preservados pela e. Turma, que se limitou a não conhecer do agravo de instrumento por faltar no traslado a decisão declaratória, complementar à decisão recorrida.

Por fim, quanto aos arestos transcritos a fls. 239/242, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, vê-se, de pronto, que não se prestam para tanto por sua in especificidade, visto que todos se referem a agravos de instrumento interpostos em momento anterior às alterações do art. 897 da CLT, pela Lei nº 9.758/98. Não enfrentam, portanto, os mesmos fundamentos legais utilizados para o não-conhecimento do agravo em questão (art. 897, § 5º, da CLT), circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro relator

PROC. NºTST-E-AG-AIRR-651.409/00.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : SANDRA HELENA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte de fls. 122/124, complementado pelo de fls. 136/137, que, ao negar provimento ao agravo regimental de fls. 116/119, manteve o não-processamento de seu agravo de instrumento, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 114.

Em suas razões, fls. 139/145, suscita a nulidade do v. acórdão declaratório, por violação aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, reitera a regularidade da formação de seu agravo de instrumento, alegando, em síntese, a irrelevância das peças tidas como obrigatórias (certidões de publicação dos acórdãos regionais) pelo v. acórdão embargado, cuja exigência de traslado, no seu entender, importa em violação aos artigos 897, § 5º, I e II, e § 7º, da CLT, 544, § 3º, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 138 e 139) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 110/111), não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.2.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja PROVIDO O AGRAVO.

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se EXIGÍVEIS DESDE SUA ENTRADA EM VIGOR NO MUNDO JURÍDICO.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, restaram plenamente observadas. Incólumes, também, os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal/88, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-provimento do agravo regimental se encontram explicitamente definidos nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, registre-se que não se revela pertinente também a invocação do artigo 544, § 3º, do CPC. Realmente, o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria (CLT, art. 897), cuja finalidade já foi, inclusive, acima descrita: "...*consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo.*" Por tal razão, não há que se falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, ex vi do artigo 769 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-656.306/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADOS : GEDEIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 238/241, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, por entender que a decisão recorrida, quanto ao tema da "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - Lei nº 8.666/93", estava em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 243/246. Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos para confronto sustentando que a única responsável pelo cumprimento de obrigações trabalhistas é a empresa interposta.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTEs TERMOS:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos AGRAVOS OU DA REVISTA RESPECTIVA."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-675.641/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DILSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interpostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 130/134, complementado pelo de fls. 162/163, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista do reclamado, versando sobre o tema "prescrição do FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, proclamou prescrição extintiva da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC.

Sustenta o cabimento dos embargos com fulcro no art. 894 da CLT. Insurge-se contra a observância do Enunciado nº 362 na hipótese dos autos. Afirma que a prescrição para a cobrança do FGTS é trintenária, nos termos do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e no Enunciado nº 95 do TST, e, nesse contexto, a decisão embargada, ao fixar a prescrição em dois anos para a propositura da ação, feriu o disposto no artigo 7º, I, III, e XXIX, "a", da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 210 do STJ. TRANSCREVE ARESTOS.

Os embargos são tempestivos (fls. 164 e 165) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 14). Houve isenção de custas.

Em que pese a argumentação usada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se extrai da respectiva ementa, firmou a c. Turma o entendimento de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos do Enunciado nº 362 do TST. Ressaltou que a pacificação da jurisprudência nesta Corte considerou o disposto no artigo 7º, XXIX, "a", da CF. Outrossim, deixou expressamente registrado que o contrato de trabalho existente entre as partes foi extinto treze anos antes do ajuizamento da ação.

É entendimento já pacificado nesta Corte que permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito por postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição da ação.

Nesse contexto, estando a decisão embargada em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 362, o processamento dos embargos esbarra no disposto no óbice constante da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

De outra parte, tendo a c. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação do inciso XXIX, "a", da CF/88, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Quanto aos demais incisosdo mencionado artigo 7º da CF/88, tidos por violados não foram eles objeto do necessário questionamento, pela decisão embargada, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-680.728/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 142/143), complementado pelo de fls. 163/166, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em suas razões de fls. 169/175, suscita a nulidade do v. acórdão declaratório, por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, reitera a regularidade da formação de seu agravo de instrumento, alegando, em síntese, a irrelevância da peça tida como de traslado obrigatório, principalmente pelo fato de não ter a presidência do Tribunal a quo truncado a revista pelo fundamento de sua intempestividade. No seu entender, o v. acórdão da e. 5ª Turma viola os artigos 897, "b", da CLT 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 167 e 169) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 146/148), não merecem prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.5.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja PROVIDO O AGRAVO.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas. Incólumes, também, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal/88, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente definidos nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho agravado não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Geral.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-682.488/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : LUCIANO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 122/124), complementado pelo de fls. 133/137, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado não ter sido instruído com o v. acórdão declaratório do Regional, e a condenou ao pagamento de multa, no importe de um por cento (1%) sobre o valor da condenação, em vista de os embargos de declaração opostos revelarem caráter protelatório.

Em suas razões (fls. 140/146) reitera a regularidade da formação de seu agravo de instrumento, alegando, em síntese, a irrelevância da peça tida como necessária pelo v. acórdão embargado - certidão de publicação do acórdão do Regional -, cuja exigência de traslado, no seu entender, importa violação dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST. Baseado, ainda, no argumento de que "não há lei que determine o traslado da certidão de intimação do acórdão regional" (sic, fl. 145) e no mais que é relacionado ao início da fl. 145, defende a viabilidade dos embargos de declaração então opostos, com o objetivo de eximir-se da condenação ao pagamento da multa que lhe foi imputada, o que suscita sob o pálio do próprio art. 538 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 139 e 140) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 168/170), não merecem prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.5.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, restaram plenamente observadas.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Dessa forma, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade. Assim, não há que se falar, também, em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por desrespeito a ato jurídico (despacho denegatório do RECURSO DE REVISTA), TIDO COMO PERFEITO PELA RECLAMADA.

Quanto à multa, em seus declaratórios, ciente da ausência da peça referenciada, a reclamada não apresentou qualquer elemento objetivo que permitisse a aferição da tempestividade da revista, conforme é admitido pela jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal (Proc. TST-E-AIRR-598.025/99, D.J. 9.3.01, Relator Ministro VANTUIL ABDALA; Proc. TST-E-AIRR-634.129/00, D.J. 24.8.01, Relator Ministro WAGNER PIMENTA). Muito ao contrário, fez questão de registrar o mero inconformismo com a decisão da e. Turma, por meio de fundamentos, inclusive, que não se adaptavam à nova realidade processual imposta pela Lei nº 9.756/98, circunstância que evidencia o caráter protelatório declarado - diga-se, corretamente - pelo v. acórdão de fls. 133/138.

Sendo irrepreensível a imputação à reclamada da multa do art. 538 do CPC, revela-se íntegro o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, não subsistindo qualquer argumento de violação legal QUE DÊ AZO AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, NO PARTICULAR.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000 e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-687.257/2000.7 20ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : MARLI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 224/226, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que se encontra desfundamentado, eis que não ataca os fundamentos do despacho agravado e, sim, o acórdão do Regional, violando o art. 897 DA CLT.

O acórdão de fls. 234/237 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 239/254), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, além de sustentar ser inaplicável, in casu, o óbice contido no Verbete 353/TST, sob pena de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, da CF. No mérito, surge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, do anuênio e da participação nos lucros. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXI e XXXVI, 7º, VI, XI, XXVI, 93, IX, da CF; 535 do CPC, 832, 457, 613, 840, 872, da CLT, 1.025 e seguintes e 1090 do CCB e traz arrestos a cotejo.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, verbis: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda. Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Resalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, restam afastadas as apontadas ofensas aos arts. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, XI, XXVI, 22, I, 93, IX, da CF; 535 do CPC, 832, 457, 613, 840, 872, da CLT, 1025 e seguintes e 1090 do CCB e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio ao art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-688.576/2000.5TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FÁBIO LUÍS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 441/447, conheceu parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, especificamente quanto ao tema "sucessão de empregadores - legitimidade passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ratificou, portanto, o entendimento então adotado pela Eg. Corte Regional, que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, reconheceu a ocorrência de sucessão trabalhista entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes S.A.. Assim decidiu assentando que, na hipótese dos autos, havia ficado comprovada "a transferência não somente das carteiras de clientes do Banco Banorte para o Banco Bandeirantes, ora recorrente, mas também de suas agências". Mais adiante, consignou também que "independentemente da permanência ou não do Banco Banorte S.A. como pessoa jurídica e da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, houve a transferência de estabelecimentos (unidades técnico-produtivas) para o Banco Bandeirantes S.A., permanecendo inalterada a atividade econômica então desenvolvida (atividade bancária)" (fl. 444).

À vista de tais considerações, concluiu a Eg. Turma julgadora do TST, indo de encontro à pretensão deduzida pelo então Recorrente, que o Banco Bandeirantes S.A. seria parte manifestamente legítima para figurar no pólo passivo da relação processual em exame, devendo, portanto, arcar com os débitos trabalhistas não adimplidos pelo Banco-sucedido.

Irresignado com os termos da r. decisão turmaria, interpõe o Banco Bandeirantes S.A. embargos perante a Eg. SBDII, pretendendo, uma vez mais, demonstrar a incorreção nos autos de sucessão trabalhista. Argumenta, em síntese, que, na espécie, teria existido transferência do controle acionário para o Banco Bandeirantes, bem como que o Banco-sucedido subsistiria com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Ademais, alega que o Reclamante jamais lhe teria prestado serviços, tendo, inclusive, recebido do Banco Banorte uma indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho com ele mantido. Por fim, sustenta que referida negociação teria atendido aos objetivos traçados no PROER, programa que objetivaria a manutenção da liquidez e solvência do sistema financeiro nacional.

Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, bem como transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 450/451).

Todavia, em que pesem os argumentos lançados pelo Reclamado, inadmissíveis revelam-se os embargos ora em apreço.



A bem da verdade, a Eg. Segunda Turma julgadora, ao concluir que a hipótese dos autos caracterizaria típica sucessão trabalhista, acabou por proferir decisão em consonância com a atual jurisprudência do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banorte, são de responsabilidade do Bandeirantes, uma vez que a este foram transferidos as agências, os ATIVOS, OS DIREITOS E DEVERES CONTRATUAIS, CARACTERIZANDO TÍPICA SUCESSÃO TRABALHISTA." Frise-se que a Turma do TST, valendo-se das informações prestadas pelo Eg. Regional, consignou que o Banco Bandeirantes deu continuidade à exploração da atividade bancária desenvolvida pelo Banco-sucedido, mesmo porque, na espécie, foram-lhe transferidas não só as agências, como também as carteiras de clientes do Banco Banorte.

Irretocável, portanto, apresenta-se o v. acórdão turmário que, reconhecendo a ocorrência de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, manteve a condenação do Banco Bandeirantes S.A., na qualidade de sucessor, ao pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pelo Banco-sucedido.

Nessa esteira de entendimento encontram-se, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais da SBDI1 do TST: E-RR-583.334/99, DJ 09.11.01, Rel. Min. L. Castilho; E-RR-473.056/98, DJ 02.03.01, Rel. Min. Moura França; E-RR-533.149/99, DJ 31.08.01, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula; E-RR-466.439/98, DJ 23.02.01, Rel. Min. Moura França; E-RR-484.103/98, DJ 14.12.01, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-693.159/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-
TO
EMBARGADA : CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÁGUILA ARRUDA BARBOSA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 138/141 e 152/153, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, o qual versava sobre o tema "gestante - estabilidade provisória - ciência patronal - irrelevância", por violação ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. No mérito, deu provimento ao recurso de revista para deferir à Autora o pagamento de indenização decorrente do reconhecimento de estabilidade da empregada gestante, e reflexos.

Mediante o arrazoado de fls. 161/165, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, buscando a declaração de improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade EVIDENCIA QUE OS EMBARGOS NÃO ALCANÇAM SEGUIMENTO, POR DESERÇÃO.

Com efeito. A guia DARF acostada aos autos (fl. 93), referente ao recolhimento das custas processuais, encontra-se em fotocópia não autenticada, o que, a teor do artigo 830 da CLT, ocasiona a deserção dos embargos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-703.702/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C.
LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔ-
R-
TES
EMBARGADO : OSVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BAR-
CELLOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 592/599 e 610/611, negou provimento ao agravo de INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

A Turma julgadora, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, qual seja a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, relacionados aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "multas impostas nos embargos de declaração", "relação de emprego - cooperativa" e "requisitos finais", entendeu que o apelo, de qualquer forma, não merecia seguimento.

Irresignada, a Reclamada interpôs embargos perante a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 613/618).

Todo o inconformismo da Embargante cinge-se ao fato de a Turma, após afastar o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, passar, de imediato, ao exame dos pressupostos INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO.

Segundo entende a Reclamada, ora Embargante, a Turma "não poderia analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, justamente porque não constituem o objeto do Agravo de Instrumento". Isso porque, continua, "o objetivo único do Agravo de Instrumento foi atacar os fundamentos da decisão monocrática que não admitiu o Recurso de Revista" (fl. 616).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AG-AIRR-712.826/2000.8 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : MIRIAN LAURENTINO DO CARMO
SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 199/202, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 204/207), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório. Alega que o despacho denegatório da Revista acusaria sua intempestividade, se fosse o caso. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Não assiste razão ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 01.09.2000 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte **ad quem** poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-714.551/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚS-
TRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADA : PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES DA
SILVA
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA REGINA GOVONI DUAR-
TE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte de fls. 125/127, complementado pelo de fls. 136/137, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com o acórdão declaratório do e. Regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em suas razões, fls. 140/148, pretende seja declarada a nulidade do v. acórdão de fls. 136/137, por negativa de prestação jurisdicional, suscitando, para tanto, violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, defende a viabilidade do processamento de seu agravo de instrumento, apontando violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 138 e 139, considerando-se as férias dos Senhores Ministros, do mês de julho de 2001, previstas no art. 147, parágrafo único, do RITST) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 32 e 133), não merecem prosseguir.

Quanto à preliminar de nulidade, inconforma-se a reclamada por, supostamente, ter deixado a e. Turma de emitir juízo explícito sobre todos os pontos que constaram de seus embargos de declaração.

Ocorre que, na hipótese em exame, não existe violação do art. 832 da CLT suficiente a permitir o processamento do recurso de embargos pela preliminar de nulidade.

Com efeito, nos declaratórios de fls. 129/132, pretendeu-se que fosse o não-conhecimento do agravo de instrumento apreciado à luz do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, análise que, **data venia**, constou desde o acórdão originário, bastando para essa conclusão a leitura da fl. 126 dos autos.

Inexistindo, assim, qualquer mácula que tenha viciado a prestação jurisdicional perante a e. 1ª Turma, não há que se falar em violação do art. 832 da CLT, estando infundada a preliminar de nulidade.

Quanto ao tema de mérito do recurso de embargos, melhor sorte NÃO ASSISTE À RECLAMADA. De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 30.6.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja PROVIDO O AGRAVO.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade e conhecimento da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontram aquelas capazes de viabilizar a análise não só de sua tempestividade (certidão de publicação do acórdão do e. Regional em embargos de declaração), mas de suas próprias razões (acórdão do e. Regional em embargos de declaração), equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, restaram plenamente observadas, estando correta a aplicação do art. 897, § 5º, da CLT como óbice ao conhecimento do agravo de INSTRUMENTO.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-731.071/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO : ROBERTO CARREIRO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES
COUTO

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a renumeração dos autos a partir da fl. 98.

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 96/97, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por deficiência de traslado, haja vista não ter a Agravante juntado cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Reclamada interpõe Embargos. Alega que o § 5º do art. 897 da CLT não menciona aquela certidão como peça essencial à formação do Agravo de Instrumento; e que não se discute a TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. APONTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 897, § 5º, I, DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Recurso foi impugnado.

O Ministério Público opinou pelo desprovinamento dos Embargos.

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao substitutor dos Embargos. O Recurso é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 22 de fevereiro de 2002.
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-740.816/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CADÓ
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 430/432, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que o recurso de revista outrora denegado não se revelava admissível, à face da deserção. Para tanto, consignou que o Eg. Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, dando-lhe parcial provimento, teria majorado em R\$ 10,00 (dez reais) o valor das custas processuais, a cujo recolhimento não teria procedido o Reclamado quando da interposição do recurso de revista. De outro lado, quanto à alegação de que referida quantia revestir-se-ia de caráter ínfimo, consignou a Eg. Turma do TST que "a matéria mereceu pacificação no âmbito desta c. Corte, como retrata a OJSBDI I nº 140" (fl. 431).

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDII do TST, objetivando, em linhas gerais, afastar a deserção outrora imposta como óbice à admissibilidade do recurso de revista denegado. Dessa forma, insurgindo-se contra a própria aplicação do Precedente nº 140, sustenta que a diferença então fixada para as custas processuais, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), seria manifestamente ínfima para caracterizar a declarada deserção. Nesse sentido, indigita ofensa ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 439 e 441).

Todavia, perfilhando posicionamento idêntico ao adotado pela Eg. Turma do TST, entendendo que os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A bem da verdade, o v. acórdão turmário encontra-se, na forma como proferido, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela SBDII deste Eg. TST, no sentido de que "ocorre deserção quando a diferença a menos do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Na hipótese dos autos, conforme anteriormente exposto, o Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo da Reclamante para deferir-lhe "os reflexos dos valores relativos aos vales refeições, sobre os 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e horas extraordinárias" (fl. 367). Nesse sentido, acresceu ao valor inicialmente arbitrado à condenação o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixando, por consequência, em R\$ 10,00 (dez reais), a quantia a ser recolhida a título de DIFERENÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Sucede que tal diferença de R\$ 10,00 (dez reais), não recolhida oportunamente pelo Reclamado, representa, nos dias atuais, quantia que não pode ser tachada de ínfima. Com efeito, quando o Precedente nº 140 da Eg. SBDII faz menção ao valor ínfimo, está se referindo àquelas quantias que, à época da interposição do recurso, não ostentavam qualquer expressão monetária.

Ocorre que, na espécie, discute-se o não-recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais), quantia que, não só hoje, como também à época da interposição do recurso de revista (29/09/2000 - fl. 381), ostentava RESPEITÁVEL EXPRESSÃO MONETÁRIA.

Desta forma, encontrando a decisão turmária guarida na Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

PUBLIQUE-SE
BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

AUTOR : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
RÉUS : ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar inicialmente dirigida à i. Presidência do eg. TRT da 5ª Região, a qual, considerando que a Ação principal encontrava-se em grau de Recurso Ordinário, declinou da competência, encaminhando os autos da medida cautelar ao TST, órgão realmente competente para o exame da matéria, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC.

Ocorre que esta Relatora, a quem coube a distribuição da Cautelar em baila, entende que, a teor do art. 463 da Lei Adjética Civil, já cumpriu o seu ofício jurisdicional, tendo em vista que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se refere a Ação Cautelar em tela, qual seja, o Processo nº TST-ROAR-742.527/2001.4, não está mais pendente de julgamento, pois o resultado da decisão de mérito nele proferida foi publicado no DJ de 17/12/2001, não tendo merecido, ao menos até o presente momento, qualquer tipo de impugnação, consoante se extrai das informações prestadas pela Secretaria desta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, bem como do andamento processual atinente ao sobredito processo principal, obtido junto ao Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal Superior.

Dessa forma, à luz dos arts. 796 e 807, c/c o art. 267, VI, todos do Diploma Processual Civil, **EXTINGUE-SE O** presente PROCESSO CAUTELAR, SEM EXAME DE MÉRITO, visto que dependente do principal, onde há notícia de que a decisão de mérito nele proferida por ocasião do exame do prefalado ROAR transitou em julgado em 14/02/2002, conforme a certidão de fl. 458 do processo principal, razão pela qual não mais faz sentido qualquer providência acautelatória, afigurando-se bastante a comunicação às Instâncias inferiores acerca do aludido trânsito em julgado, a fim de garantir o cumprimento do respectivo acórdão irreversível desta alta Corte.

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, inclusive via *fac simile*, à i. Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como ao digno Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, informando-lhes o resultado do julgamento do Processo TST-ROAR- 742.527/2001.4, conforme os supracitados esclarecimentos.

Por fim, com fulcro no art. 809 do CPC, **DETERMINO** o apensamento dos autos desta Ação Cautelar aos do processo principal, o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-742.527/2001.4.

PUBLIQUE-SE.
Brasília, 18 de fevereiro de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-AR-487/2002-000-00-5

AUTOR : CLAUDENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar contestação aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos artigos 306, "a", do RITST e 491 do CPC.

PUBLIQUE-SE.
Brasília, 18 de fevereiro de 2002.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO-CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
RECORRIDO : DORIVAL ZUMELLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. A COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, por intermédio do qual foi concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, em autos da Medida Cautelar Preparatória nº 2.075/97, determinando-se a revogação do ato de dispensa do empregado e, em consequência, sua reintegração no emprego. Sustentou a existência, na hipótese, dos elementos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* ensejadores da concessão da segurança requerida, consistente na cassação do ato reputado abusivo.

2. Por intermédio do despacho exarado à fl. 91, a Exma. Sra. Juíza relatora do *mandamus* concedeu a medida liminar pleiteada, tornando sem efeito a ordem de reintegração do empregado.

3. O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 174/176, resolveu cassar a liminar anteriormente concedida e denegar a segurança impetrada.

4. Inconformada, a Impetrante recorre ordinariamente a este egrégio TST, mediante as razões apresentadas às fls. 186/200, ratificando os argumentos expendidos na exordial no sentido da concessão da segurança requerida.

5. Foram apresentadas contra-razões às fls. 204/208.

6. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovinamento do apelo (fls. 212/213).

7. Em resposta ao despacho de fl. 223, o egrégio TRT da 2ª Região informou que os autos referentes à Medida Cautelar Preparatória nº 2.075/97, processo de referência desta ação mandamental, bem como os autos da Reclamação Trabalhista nº 2.612/97, encontram-se, em grau de recurso ordinário, no âmbito do próprio Regional desde 03.03.2000, já conclusos ao Juiz Relator para apreciação.

8. Verifica-se, então, que o ato reputado ilegal no presente *mandamus*, qual seja, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, em autos da medida cautelar preparatória referida, não mais subsiste, uma vez ter sido substituído no mundo jurídico pela decisão definitiva proferida nos autos da ação cautelar, bem como por já ter sido julgada, em primeira instância, a reclamatória ajuizada. Ressalte-se que ambas as ações encontram-se no âmbito do Regional em grau de recurso.

9. Dessa forma, declaro a **perda de objeto do mandado de segurança e nego seguimento ao recurso ordinário por prejudicado, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.**

10. Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2001.
Ministro FRANCISCO FAUSTO
Relator

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
RECORRIDO : ARLEU ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 18ª JCIDE CURITIBA/PR

DESPACHO

Em resposta ao despacho de fl. 185, o Impetrante-Recorrente manifesta-se requerendo, a desistência do Recurso Ordinário, **HOMOLOGO**, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, o pleito formulado e **DETERMINO** a devolução dos autos à Instância de Origem para as providências cabíveis, após a efetivação das necessárias anotações nesta Instância.

PUBLIQUE-SE.
Brasília, 06 de fevereiro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

Embargantes : TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTROS E UNIVERSIDADE

FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ADVOGADOS : DRS. FRANCIS CAMPOS BORDAS E ROBERTO DE FIGUEIREDO

Caldas

PROCURADORES : DRS. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E WALTER DO CARMO

Barletta

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o teor da Petição de nº 131973/2001-1, concedo vista dos autos à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
PUBLIQUE-SE.
Brasília, 06 de fevereiro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-620.520/2000.6 RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

RECORRIDO : AGOSTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA RUI

DECISÃO

1. Indefiro a postulada extinção do processo (fls. 328/329), eis que se ressentido de amparo legal.

2. Mantenho a suspensão do processo em virtude do falecimento do Recorrido.

3. Intime-se, via postal, a advogada do Recorrido-Autor, Dra. Ana Luíza Rui, no endereço mencionado à fl. 08, para que, no prazo de 30 dias, regularize a representação processual, mediante habilitação dos respectivos sucessores, na forma da lei, bem assim por meio de juntada de nova procuração.

4. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



Autora : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E CLÁUDIO SANTOS DA SILVA.

DESPACHO

O pedido de deferimento de benefício da justiça gratuita formulado às fls. 1.027 por Adalino Moreira Cardoso e Outros será analisado oportunamente.

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora dentro do prazo legal sobre o Despacho de fl. 1.025, publicado no Diário da Justiça do dia 11 de dezembro de 2001, reitera-se a intimação da empresa para fornecer, em 10 dias, o endereço dos réus arrolados às fls. 1.025, sob pena de extinção do processo no tocante a esses réus.

Publique-se.
 Brasília, 22 de fevereiro de 2002.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-715295/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO: ADELMO JOSÉ LEITE

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM DESPACHO

A Empresa impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **antecipação de tutela** concedida por **sentença** (fls. 33-46) que determinou a **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-29).

O **1º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito**, sob o fundamento de que o ato atacado foi proferido pela 4ª J CJ de Betim(MG), resultando na **ilegitimidade passiva** do Juiz presidente para figurar como autoridade coatora do mandado de segurança (fls. 366-368).

Os primeiros embargos declaratórios foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 378-382), tendo sido desprovidos os novos embargos (fls. 392-394). Inconformada, a **Autora** interpõe o presente **recurso ordinário** (fls. 396-402).

No que tange ao conhecimento, o presente recurso não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**. Com efeito, o acórdão referente aos últimos embargos teve sua parte dispositiva publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do dia **09/09/00** (sábado), consoante informa a certidão carreada à fl. 395. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em **11/09/00** (segunda-feira), vindo a expirar em **18/09/00** (segunda-feira). Como o recurso ordinário somente foi interposto em **19/09/00** (terça-feira), encontra-se, portanto, **fora do prazo legal**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário da Empresa, tendo em vista que o recurso revela-se **manifestamente incabível**, porque **intempestivo**.

Publique-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2002.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
IMPETRANTES : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária oriunda do TRT da 10ª Região, em razão do acórdão de fls. 116/133, que concedeu a segurança requerida pelos exequêntes para determinar a reincorporação aos seus salários das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90.

Bem analisada a inicial do mandado de segurança, verifica-se que a decisão que o ensejou está substanciada naquela reproduzida à fls. 66. Essa, por sua vez, encontra-se vazada nos seguintes termos: "Mantenho o despacho de fl. 1.282, considerando que a decisão deste MM. Juízo foi no sentido de extinguir a execução e que o v. acórdão que o modificou ainda não transitou em julgado, porquanto interposto Agravo de Instrumento. Intime-se o reclamante."

Por conseguinte, é fácil deduzir que o atendimento do pedido de reincorporação das parcelas deferidas na reclamatória ficou postergado ao trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de petição dos exequêntes, que, conforme certificado à fls. 108, ocorreu em agosto de 2000.

Em cumprimento à diligência determinada pelo despacho de fls. 146, a 2ª Vara do Trabalho do Distrito Federal encaminhou a esta Corte o Ofício 1.811/2001, informando que nos autos da execução em pauta foi proferida decisão por aquele Juízo com determinação de nova incorporação das diferenças salariais deferidas na reclamatória.

Atento à informação, julgo o processo **extinto**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 8 de fevereiro de 2002.
 Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-ROAG-732.732/2001.4 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDOS : BENEDITO DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS

DE C I S Ã O

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pela Exma. Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém, que deferiu o requerido bloqueio de crédito da Impetrante junto às empresas Albrás e Alunorte, a fim de garantir o pagamento do crédito dos ora Litisconsortes passivos.

Insurgindo-se contra a ordem de penhora de tais créditos, alegou a Impetrante violação aos arts. 170 e 173, da Constituição Federal e 620 do CPC.

Indeferida a petição inicial do mandado de segurança (fls. 478/480), interpôs a Impetrante agravo regimental (fls. 482/493), ao qual o Eg. 8º Regional negou provimento, ao fundamento de que incabível o *mandamus* à espécie (fls. 506/510).

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, postulando a reforma do v. acórdão regional (fls. 512/520).

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na construção de créditos - os **embargos à execução** -, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT. Na hipótese de decisão desfavorável aos referidos Embargos à Execução, pode a Impetrante valer-se ainda de posterior **agravo de petição**, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que determinou a reapresentação de cálculos de liquidação.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Correto, portanto, o v. acórdão regional, que manteve o indeferimento da petição inicial, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, do CPC e 5ª, inciso II, da Lei 1.533/51, e na Súmula 267, do E. STF, visto que inexistem danos irreparáveis à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-733.103/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DE C I S Ã O

EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS impetrou mandado de segurança em causa própria contra a decisão do Exmo. Juiz da MM. 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG que determinou a devolução de quantia indevidamente recebida em processo de execução.

O Eg. 3º Regional denegou a segurança, sob o fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 139/142):

"DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. LEGALIDADE. Não é atentatório a direito líquido e certo ato judicial que determina ao advogado o ressarcimento, na forma legal, de quantia indevidamente por ele recebida".

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 151/154), pugnando pela reforma do v. acórdão regional.

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, pois ausente o interesse jurídico do Recorrente.

Com efeito, conforme certidão de fl. 172, verifica-se o arquivamento do processo trabalhista a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Por conseguinte, entendo que houve total **perda de objeto do presente processo**, razão pela qual, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, na redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.
 Brasília, 20 de fevereiro de 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFAR-740603/01.3TRT - 21ª REGIÃO REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO AUTORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

ADVOGADO : DR. WILLIAM BEZERRA PIRES
INTERESSADO: LAILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Reclamada ajuizou **ação rescisória**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 1º da Lei nº 7.923/89 (fls. 2-5), buscando desconstituir decisão prolatada pelo 13º TRT (ac. 6911/91), que manteve a condenação referente a diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987** e **URP de fevereiro de 1989** (fls. 14-15).

O **21º Regional julgou improcedente** o pedido da ação rescisória, por entender que **não ocorreu violação literal** de dispositivo de lei, tendo em vista que o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal, ainda que de **interpretação controvertida** (fls. 115-118).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 120-133), ao qual foi denegado seguimento, por intempestividade (fl. 135).

Determinada a remessa oficial, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas**, opinou pelo seu desprovitamento (fls. 152-153).

Cabível a remessa *ex-officio*, à luz do **art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69**.

Vale notar, entretanto, que a jurisprudência desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST**, vem entendendo que, de fato, a propositura de ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, como é o presente caso, requer que seja indicado qual o dispositivo de lei que teria sido ofendido pela decisão rescindenda. Se a ação rescisória versar sobre planos econômicos, considera-se **imprescindível a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**.

Ora, compulsando-se a petição inicial da ação rescisória, verifica-se que a Autora não indicou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como violado, de forma que o pedido rescisório esbarra no **óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 34, I, da SBDI-2 do TST**), considerando que a mera invocação da Lei nº 7.923/89 não tem o condão de afastar a controvérsia em torno da matéria, uma vez que este dispositivo remete à análise da legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput**, do CPC, **denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 34, I, da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : GILVANETE MARQUES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DE C I S Ã O

COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE impetrou mandado de segurança contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz da MM. 5ª Vara do Trabalho de Recife/PE que, nos autos do processo trabalhista nº 1.291/99, determinou a reintegração liminar da ora Litisconsorte Passiva na função exercida.

O Eg. 6º Regional denegou a segurança, sob o fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 50/53):

"Correta e fundamentada se encontra a tutela antecipada, vez que o pleito está fundamentado (sic) em dispositivo legal, foram comprovadas as verossimilhanças das alegações e restou comprovado, também, o dano irreparável por parte do reclamante, que, por sua vez, é de difícil reparação, uma vez que, não sendo reintegrado, deixará de perceber a verba indispensável para a sua sobrevivência. Denegada a segurança."

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 58/63), sustentando a ilegitimidade da decisão impugnada.

Sucedeu, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 87, verifica-se que a MMª. 5ª Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente o pedido reclamatório em 07.01.2002, o que ensejou a interposição de recurso ordinário da ora Recorrente em 22.01.2002.

Por conseguinte, se o ora Recorrente pretendiam cassar a v. decisão liminar proferida nos autos do processo trabalhista por intermédio de ação mandamental, tem-se que, havendo sentença definitiva, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-747.936/01.9

RECORRENTES : LUÍS EDUARDO VIDAL CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CANDICE LUDVIG

DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para que conste na capa do processo e em todas as publicações o nome da advogada dos Recorrentes, Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, conforme pedido juntado à fls. 95/96.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-ROAR-748.489/01.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : MANOEL RUFINO NETO E OUTRO
ADVOGADA : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para que conste na capa do processo e em todas as publicações o nome do advogado do Recorrido, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, que subscreve o pedido juntado a fls. 118/119.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDOS : DENISE SOUZA SALTINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DECISÃO

INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA ajuizou ação rescisória, visando à desconstituição do v. acórdão regional por meio do qual se reconheceu o vínculo empregatício com a ora Requerida, condenando o Autor no pagamento de verbas rescisórias (fls. 96/98).

Com fulcro no art. 485, incisos II e V, do CPC, alegou o Autor violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir conflito de natureza administrativa.

O Eg. 17º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, ao fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 299/304): "AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

CUIDANDO-SE DE DISCUSSÃO ACERCA DE RELAÇÃO DE EMPREGO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, A COMPETÊNCIA SE FIRMA A FAVOR DO JUÍZO ESPECIALIZADO."

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pugnano pela reforma do v. acórdão regional (fls. 309/322).

Improspéravel, todavia, o apelo.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Eg. TST já firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, no sentido de que subsiste uma competência residual da Justiça do Trabalho para os litígios entre o atual funcionário público e o Estado *lato sensu*, quando haja postulado em juízo na qualidade jurídica de empregado, como se dá aqui, até 10.12.90.

Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.11.99; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98; ERR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98.

Recordo ainda que a controvérsia a respeito da matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência cristalizada na Súmula 97 do Eg. STJ.

Quanto à questão concernente à existência ou não de relação de emprego e nulidade do contrato de trabalho, porque não precedido do indispensável concurso público, também infundado o pedido de rescisão do julgado.

Com efeito, a Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que "somente por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição Federal de 1988.". Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: RXOFROAR 488.233/98, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 01.09.2000; RXOFROAR 627.293/2000, Rel. Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 30.06.2000; RXOFROAR 523.813/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 30.06.2000.

Ora, na presente hipótese o Autor só indicou ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sem mencionar o § 2º do referido texto constitucional.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-763.262/01.9

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, EDUARDO DE BARROS PEREIRA E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO : EDMAR FERREIRA LAGO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para que conste na capa do processo e em todas as publicações os nomes dos advogados do Recorrente, Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Ruy Jorge Caldas Pereira, Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Eduardo de Barros Pereira e André de Barros Pereira, que subscrevem o pedido juntado a fls. 218/219.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-ROAR-783.233/01.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDA : NEUZA JANETE DUTRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para que conste na capa do processo e em todas as publicações o nome do advogado do Recorrente, Dra. Carmen F. Woitowicz da Silveira, que subscreve o pedido juntado a fls. 299/300.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-ROAR-789.171/2001.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO : GILBERTO MENDES SALOMON
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para que o recorrido se manifeste sobre a petição de acordo juntada aos autos pelo réu às fls. 694/696.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAG-793.779/01.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALEMIDA CASTRO
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para que conste na capa do processo e em todas as publicações o nome do advogado do Recorrido, Dr. José Alberto Couto Maciel, que subscreve o pedido juntado a fls. 85/86.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-ROAR-801.665/01.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : DUCÍLIO MOLINARI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para que conste na capa do processo e em todas as publicações o nome do advogado do Recorrente, Dra. Carmen F. Woitowicz da Silveira, que subscreve o pedido juntado a fls. 934/936.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTE CATARINENSE

DESPACHO

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as cópias dos documentos que instruem a inicial da presente ação rescisória, que se encontram sem a devida autenticação (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. I, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-AR-815.971/2001.2

AUTOR : PAULO DYRKER SILVEIRA ELESBAN E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RÉU : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. NºTST-AR-815993/01.9****AUTORES: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA RÉ:
UNIÃO FEDERAL (DNP - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - FORTALEZA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento do Autor visando ao deferimento liminar da tutela antecipada, nos termos do art. 273, I, do CPC (fls. 2-21), em pedido de ação rescisória a União figura como Ré, determino seja citada a referida Ré, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, por ser beneficiária do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

A providência se impõe em face do entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que não cabe a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte*, salvo em casos excepcionais, e quando preenchidos os requisitos legais insertos nos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator**

IGM/lcl/ca

PROC. NºTST-AC-785.389/2001.6

AUTORA : VETEC - ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA
ADVOGADA : DRª MARIA CATARINA BENETTI

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL**Ministro-Relator**

AUTORA : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
- PARATUR
ADVOGADA : DRA. HILMA LIMA DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE

TURISMO DO ESTADO DO PARÁ**D E S P A C H O**

Junte-se. Considerando que o pedido de desistência da Ação formulado pela COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR, é posterior à contestação, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC, concedo ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ - SINTRATUR, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**Ministro-Relator****PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-680.482/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL -IPHAN
PROCURADOR : DR. REYNALDO FRANCISCO MÓRA
EMBARGADA : VALÉRIA BARBIERI
ADVOGADOS : DRS. MARCOS SCHWARTSMAN E RITA
DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando a interposição de embargos declaratórios e a possibilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, concedo vista à parte embargada Valéria Barbieri pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL**Ministro-Relator****PROCESSO Nº TST-ROMS-729280/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**
RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS GOMES SALLES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI
AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 42ª VARA DO
COATORA : BALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Verifica-se a perda do objeto do presente Recurso e do próprio Mandado de Segurança.

A Recorrente, por meio da Petição de fls. 369/371, traz informações acerca da decisão proferida no Agravo Regimental, última decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista, em que proferido o ato aqui hostilizado.

Tal decisão, desfavorável ao destrancamento do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, já obteve trânsito em julgado, em 4/2/02, conforme se vê do Sistema de Andamento Processual da Suprema Corte.

Constata-se, assim, a ausência de interesse da Recorrente no julgamento do Recurso.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**Ministro Relator**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO
COATORA : BALHO DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

1. Junte-se.

2. BANCO MERIDIONAL S.A., ora Recorrente, por meio de petição requer a desistência do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

3. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da parte recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

4. Por outro lado, houve superveniente perda do interesse processual.

5. Em decorrência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

6. Publique-se.

7. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN**Ministro Relator****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de março de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: ROMS - 426622 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EUZÉBIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS
DA COMUNIDADE - CNEC

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE UNAI -
COATORA : MG

Processo: ROAR - 510338 / 1998-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO : LUCIANO PINTO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES
FILHO

Processo: ROAR - 574387 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES

RECORRENTE : IGASA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE AUTO PEÇAS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MA-
LHADAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DA GRANDE CURITIBA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

Processo: RXOFROAR - 614671 / 1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

RECORRIDA : LÚCIA CYBELE SANTOS COELHO CA-
VALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: ROAR - 617141 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

RECORRIDO : EDUARDO AUGUSTO VEIT

ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SCHIER S.A. DIS-
POSITIVOS DE SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

Processo: AR - 620369 / 1999-9

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

AUTORES : HUGO MAIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-
ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-
CRA

Processo: ROAR - 634479 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA

RECORRENTE : VALDIR ZANINI

ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E
DR. FRANCISCO DZIEGIECKI

RECORRIDAS : LF PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIS
CARLOS MORO

Processo: ROAR - 639464 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES

RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA

RECORRIDA : UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA -
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDI-
CO

ADVOGADO : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS

Processo: RXOFROAR - 641017 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUE-
DES

RECORRIDO : OSNY AZEVEDO FILHO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: ROAR - 645022 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOL-
LANDA

RECORRIDO : LAUREANO DE MELO PEREIRA FI-
LHO

ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: AC - 652157 / 2000-8

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AUTORA UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: ROAR - 653270 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE : MARLENE GALVÃO DE FREITAS FOGAÇA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES
 RECORRIDO : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA

Processo: ROAR - 653295 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : DARCI PERAZOLO
 ADVOGADOS : DR. HUGO MOSCA E DR. ELSON SUGIGAN
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

Processo: ROAR - 655996 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : MSL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDOS : ADÃO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

Processo: ROAR - 656545 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : DÉLCIO MENDES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADOS : DR.ª SARA SUELY COSTA ARAÚJO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AR - 660756 / 2000-1

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTORA : USINA PARANAGUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
 RÉ : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

Processo: ROMS - 660803 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. AURÉLIO PIRES
 RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SALVADOR/BA

Processo: ROAR - 678061 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DR.ª NOEME FRANCISCO SIQUEIRA

Processo: AR - 682746 / 2000-4

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTORES : ARACY KATZINSKY MARANGONI E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AC - 691573 / 2000-7

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : HIDEYUKI NAGATA
 ADVOGADA : DR.ª NADIA OSOWIEC
 INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Processo: ROAR - 702635 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : RENIVALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADOS : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF E DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RXOFROAR - 705649 / 2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : DR. GIOVANI SOARES BORGES
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA SPRICIS
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

Processo: ROAR - 709147 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : DROGARIA ÉRIKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO REIMÃO MACHADO
 RECORRIDO : CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Processo: ROAR - 711066 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : MOACIR TEIXEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA MARQUES SILVA

Processo: ROAR - 712236 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADOS : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO, DR. GUSTAVO TEXEIRA RAMOS E DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

Processo: ROMS - 716570 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
 RECORRIDA : LÉA SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: ROAR - 718363 / 2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : JOÃO BOSCO HORA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

Processo: ROAR - 721056 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOSÉ ADEMIR EDUARDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
 RECORRIDO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI

Processo: ROAR - 726177 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADOS : DR.ª VILMA MARIA GARCIA FAVRIN
 RECORRENTE : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

Processo: ROMS - 729277 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
 RECORRIDO : SIDERVAL VALENTIM
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: ROMS - 730796 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 RECORRIDO : JOÃO MARIA DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo: RXOFROAG - 732181 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDOS : CONSTANCIO FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RXOFAR - 735264 / 2001-7 TRT da 11a. Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 AUTOR : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADOS : NAZARÉ PERES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: ROAR - 736660 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
 RECORRIDO : BENEDITO TALCÍDIO AMORIM
 ADVOGADA : DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**Processo: RXOFROAR - 739092 / 2001-8 TRT da 21a. Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO
AROUCA
RECORRIDA : DIANA FÁTIMA DE LIMA RIBEIRO
DANTAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO
DANTAS

Processo: ROAR - 741395 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : ROBERTO DE MATTOS BOSCOLO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: ROAR - 742928 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTES : ALCINO JOSÉ JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-
RAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE CABRAL DE PINA VIA-
NA

Processo: ROAR - 746989 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EDEMIR MICHELSON
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA R. BONA FISSMER
RECORRIDOS : CLÁUDIA MICHELSON FACHINI E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM
RECORRIDO : MICHELSON DISTRIBUIDORA DE MA-
TERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR JOSÉ BERRI

Processo: ROAR - 747542 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZ-
ZOLA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI
LÉON
RECORRIDO : REINALDO GUELBALI
ADVOGADO : DR. JORGE ALAN REPISO ARRIAGA-
DA

Processo: ROMS - 749491 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SIGRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA
RECORRIDO : CLEODON TAVARES DE LIMA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE POUSO ALEGRE

Processo: ROMS - 752930 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
RIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE
ARAÚJO
RECORRIDA : VERA LÚCIA DA FONSECA LINS
ADVOGADA : DR.ª ISADORA COELHO DE AMORIM
OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DO RECIFE

Processo: ROAR - 768036 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE PILOT INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SAN-
TOS
RECORRIDO : HOWARD POE NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PRAÇA

Processo: ROAR - 774227 / 2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MARIA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE
PAULA

Processo: ROMS - 774319 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE : LEONARDO AFONSO MELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDOS : ANTÔNIO BELARMINO NETO E OU-
TROS
RECORRIDA : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE DIVINÓPOLIS

Processo: ROMS - 775199 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO CLAUDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE BRASÍLIA

Processo: RXOFAR - 775789 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA E DR.
WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADOS : ALVIMAR VITORINO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

Processo: ROAR - 777120 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADAS : DR.ª SONNY STEFANI E DR.ª MAYRIS
ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : JOÃO SALLES SVOLINSKI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

Processo: ROMS - 784188 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUS-
TRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDA : ANA LÚCIA VIEIRA VILANOVA DE
SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: RXOFROAR - 784196 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEI-
RA
RECORRIDA : ELIANE APARECIDA DELGADO FER-
REIRA
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

Processo: ROMS - 784205 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : FÁBIO ROSEMBERG
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
RECORRIDO : MARCELINO LIMA FARIAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE OSÓRIO

Processo: ROMS - 784209 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. HENRI-
QUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO,
PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINÉ-
RIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO - SINDIMINA/RJ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: ROMS - 784567 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CID ANTÔNIO PARAGUASSU DE AN-
DRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS
RECORRIDA : VANDA MARIA BARROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE SALVADOR

Processo: ROAR - 788429 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SELSO ANTÔNIO BUDTINGER E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR.ª SONNY STEFANI

Processo: AIRO - 797434 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTES : ABEL FUNI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS
S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS
DE PAIVA
AGRAVADOS : ADAIR DOS SANTOS COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. RUBIO SOARES

Processo: RXOFAR - 799359 / 2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO
DE ALMEIDA
INTERESSADA : MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO

Processo: RXOFROAR - 800324 / 2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDA : MARIA PEREIRA DOS SANTOS OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

Processo: ROMS - 801095 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR.^a GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR
 RECORRIDA : HILVA DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Processo: RXOFAG - 803194 / 2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO
 INTERESSADOS : JOSÉ BRAZ RODRIGUES MACHADO E OUTROS

Processo: AG-AC - 803970 / 2001-9

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADAS : DR.^a CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E DR.^a MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 AGRAVADO : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO

Processo: ROMS - 804593 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARCELOS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo: RXOFROMS - 808785 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : BEATRIZ OLIVEIRA SORIANO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: ROHC - 816490 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ PACIENTE
 ADVOGADO : DR. NORBU WAKI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA
 DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-03250-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
 REQUERIDOS : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA. E OMNI TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, ressentem-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, ao Requerente, nos termos do artigo 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) o v. acórdão regional recorrido; b) as razões do recurso de revista denegado; c) a r. decisão regional agravada; e d) as razões do agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.947/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANILZA LEIVAS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DESPACHO

Em face do pedido feito, pela reclamante a fl. 409, concedo vista dos autos aos doutos causídicos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.
 RONALDO LEAL
 ministro-relator

PROC. NºTST-ED-RR-385.071/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADA : NEUZA APARECIDA TOLEDO
 ADVOGADOS : DRS. JORGE COUTO DE CARVALHO E JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 164/165, o Relator, após conhecer do recurso de revista da Reclamante pela apontada contrariedade à Súmula nº 288 do TST, deu provimento ao apelo para, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deferir à obreira as diferenças decorrentes da complementação integral dos proventos de aposentadoria. Assim decidiu asseverando que a admissão da Reclamante nos quadros do Banco do Brasil S/A deu-se em 14.11.62, e, portanto, quando ainda se encontrava em vigor a Circular Funci nº 398, de 1961, que não estabelecia qualquer critério de proporcionalidade para o cálculo do referido benefício previdenciário. Daí porque, à luz de tais fundamentos, invocou os termos do Precedente nº 20 da C. SBDII do TST para considerar inaplicáveis à hipótese as disposições constantes da Circular Funci nº 436, que, embora consagre aludida proporcionalidade, foi editada posteriormente à admissão da ora Recorrida.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 169/174), articulando com a existência de duas omissões, a saber: (i) a primeira delas decorreria, no seu entender, da errônea aplicação à hipótese dos autos dos termos da Súmula nº 288 do TST; (ii) a segunda delas, mediante a qual se postulava, inclusive, a concessão de efeito modificativo ao julgado, encontrar-se-ia calcada na ausência de exame por este Relator das questões atinentes à média trienal e ao teto limite, oportunamente ventiladas quando da apresentação das contra-razões ao recurso de revista da Reclamante.

Entendo, todavia, assistir apenas parcial razão ao ora Embargante. Senão, vejamos. Infundada a alegação de que este Relator, ao aplicar à hipótese os termos da Súmula nº 288 do TST, assim teria decidido sem, contudo, apreciar os fundamentos lançados no v. acórdão regional. Basta, pois, que se atente para os termos da r. decisão embargada, na qual resulta patente que a sua prolação decorreu, inevitavelmente, das premissas lançadas não só no v. acórdão regional, como também na própria decisão de primeiro grau.

Ademais, prescindível na hipótese a afirmativa do Eg. Regional de que a Circular Funci nº 398/61, vigente à época da admissão da Reclamante, teria previsto o pagamento proporcional da postulada complementação de aposentadoria. É que, a respeito da matéria, este Eg. TST, por meio da Seção de Dissídios Individuais, vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que referida proporcionalidade somente se teria dado com a edição da Circular Funci nº 436/63 (OJ nº 20/SDI-1).

Entretanto, com relação ao outro aspecto versado no recurso em exame, entendo assistir razão ao ora Embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamado, de fato, ao contra-arrazoar o recurso de revista da Reclamante, requereu expressamente que, em relação ao pleito de complementação de aposentadoria, fossem observados os limites do teto e da média trienal (fl. 143).

Esse, aliás, tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"BANCO DO BRASIL - TETO LIMITE - DESCONTOS LEGAIS E CONTRATUAIS.

Quando a Turma, pela primeira vez, condena o Banco do Brasil ao pagamento da integralidade da complementação dos proventos de aposentadoria, é indispensável que se manifeste quanto a todos os critérios limitadores da fixação do teto limite, bem como quanto aos descontos previdenciários, fiscais e da CASSI e PREVI.

Embargos providos." (TST-E-RR-195.009/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 31.03.2000).

"BANCO DO BRASIL S/A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À MÉDIA TRIENAL E AO TETO VEICULADO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA.

É nulo o acórdão que dá provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a complementação integral dos proventos de aposentadoria sem examinar o tema referente à limitação da condenação à média trienal e ao teto, argüido em contra-razões pelo banco reclamado.

Embargos providos para, anulando o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o pedido manifestado nas contra-razões ao recurso de revista, como entender de direito." (TST-E-RR-163.074/95, Ac. SDI, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 06.08.1999).

"INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. DECISÃO SOBRE TODA A MATÉRIA QUE DECORRE DA SUCUMBÊNCIA E ARGÜIDA PELA PARTE.

Julgado improcedente determinado pleito, naturalmente o Juiz não se manifesta sobre certas questões argüidas pelas partes, que só teriam pertinência e relevância se fosse reconhecido o direito. Quando em grau recursal é reconhecido nos autos um direito, deve o julgador decidir todas as outras questões que decorrem automaticamente deste direito, desde que argüidas pelas partes.

(...)

Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie sobre as questões suscitadas com relação à média trienal, ao piso e ao teto-limite, como entender de direito" (TST-E-RR-251.005/96, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03.12.1999).

Assim posta a questão e considerando-se, ainda, que referido debate constitui objeto de prequestionamento desde a apresentação da defesa (fl. 26) e das contra-razões ao recurso ordinário da Reclamante (fl. 104), passo a examiná-lo.

É pacífico o entendimento da SDI deste Eg. TST no sentido de que, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado (AP e ADI). Exegese que se extrai das Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SDI do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada na v. decisão embargada, em relação ao pleito da complementação de aposentadoria e, imprimindo-lhes **efeito modificativo**, determinar que, no cálculo da complementação integral dos proventos de aposentadoria, sejam observados os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.522/1997.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDA : IRENE RAMOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

Como dispõe, expressamente, o art. 169 do CPC - de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769) -, os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervieram. Ora, constituindo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão estar necessariamente assinados, o que não ocorreu no caso concreto quanto aos embargos declaratórios opostos no Regional. O exame dos autos revela, de forma inequívoca, que **tanto a petição que encaminha os declaratórios, quanto as respectivas razões, não ostentam a assinatura do procurador da parte**, tornando o recurso de embargos declaratórios inexistentes.

Insuprível, por outro lado, o vício da apocrifia, porquanto, quando da interposição do recurso, devem estar presentes todos os pressupostos de admissibilidade do apelo.

Assim, sendo **inexistentes os declaratórios** (fls. 127/130) opostos contra o acórdão regional de fls. 120/125, **o prazo para a interposição do recurso de revista não foi interrompido**.

No caso dos autos, o acórdão do TRT da 9ª Região (fls. 120/125) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 7/3/97, sexta-feira, conforme a certidão de fl. 126, portanto o **recurso de revista** da reclamada, interposto em 2/6/97 (fl. 137), encontra-se **intempestivo**. Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-438.441/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDA : MARIA CÂNDIDO ROGÉRIO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A interpõe recurso de revista contra a r. decisão prolatada pelo eg. TRT da 12ª Região que deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante que a condenou subsidiariamente a pagar os débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente (fls. 160-9).

O reclamado preliminarmente alega negativa de prestação jurisdicional apontando como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e fundamenta o mérito do recurso em divergência jurisprudencial e vulneração dos arts. 5º, inciso II, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, não ampara a pretensão de nulidade do julgado a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI, verbis: "**EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX, CF/1988.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

No que diz respeito ao mérito a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-454.734/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO ALCÂNTARA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 230/232), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 234/245), insurgindo-se contra o seguinte **tema**: horas extras.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de duas horas extras diárias e consectários. A Eg. Corte Regional decidiu com espeque em interpretação ao artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 891/88 e ao art. 39 da Lei Estadual nº 6.354/91, adotando os fundamentos do voto da lavra do Exmo. Juiz Gustavo Lanat, ao asseverar expressamente:

" (...) em 1992, o reclamado adotou a nova política de pessoal implementada pelo Governo do Estado, que estabeleceu um único padrão remuneratório para todos os servidores estaduais, inclusive os das autarquias, tomando como base o turno único de seis horas, concedendo aos servidores que laboravam em regime de tempo integral (oito horas), uma gratificação denominada 'de função', da ordem de 50%, consoante o quanto estatuído no art. 39 da Lei nº 6354 de 31.12.91...". Ora, como se vê, não houve redução salarial e nem supressão de horas extras. O que ocorreu foi o estabelecimento de um padrão remuneratório único para o trabalho desenvolvido em seis horas, acrescido do adicional de função para quem continuasse a laborar oito horas, como o caso dos autores, como expressivo ganho real. Em sendo assim, não houve alteração contratual e nem extrapolção do teto constitucional, já que o labor se mantivera em 220 horas semanais. Acrescente-se, ainda, a tais argumentos, que o art. 37 da lei estadual referida veda a percepção de outra vantagem que se pautasse no mesmo 'fato gerador, ainda que pagas sob títulos diversos'. Como se vê, remunerar-se como horas extras as duas horas que excederam a sexta, sem a supressão do adicional de função quanto a parcela paga sob a rubrica de horas extras remuneraria duas vezes o mesmo trabalho". (fl. 231)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnam pelo restabelecimento da r. sentença. Requerem o pagamento de duas horas extras diárias, sob a alegação de que a gratificação de função concedida por força da Lei Estadual nº 6.354/91 não remuneraria as duas horas extras trabalhadas pelos Reclamantes, que estão sujeitos a jornada diária de oito horas. Transcreve arestos para o embate de teses (fls. 241/243).

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA (artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 891/88 e artigo 39 da Lei Estadual nº 6.354/91).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-463.081/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTARES TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO : JOSÉ ROOSEVELT VAZ AMARO
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA MELO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 466/468), que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 486/511), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; horas de sobreaviso - uso de "bip"; e multa moratória. Todavia, o presente recurso de revista revela-se inadmissível, ante a irregularidade de representação processual da Reclamada.

Na hipótese, verifica-se que a advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida (OAB-RJ nº 855-B), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte recorrente, porquanto não consta dos autos nenhuma procuração, tampouco eventual subestabelecimento.

Desta forma, a teor do disposto no *caput* do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual da ora Recorrente.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.697/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO AUAD
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 445/447), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 448/156), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; ajuda-alimentação; e gratificação semestral.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o labor em sobrejornada foi comprovado por meio da prova testemunhal. Asseverou, outrossim, o Autor que "*as testemunhas confirmaram que os controles de frequência não eram idôneos*" (fl. 446). Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 454/455). Argumenta, em síntese, que não há prova suficiente para sustentar a condenação. Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional convenceu-se da prestação de labor extraordinário pelo Reclamante, o qual se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Perquirir em sentido contrário, principalmente em relação à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria irredutível revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Ne tocante ao tema "ajuda alimentação", a matéria carece do necessário prequestionamento porquanto não foi abordado no v. acórdão regional, conforme preconiza a Súmula nº 297 do TST.

Por fim, o Eg. Regional manteve o deferimento de diferenças relativas à gratificação semestral. Decidiu com espeque no princípio da isonomia, por meio do fundamento de que outros empregados do Banco-reclamado, do mesmo nível do Autor, percebiam aludida parcela. Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado indica afronta aos artigos 461 da CLT, 1.090 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para demonstração do conflito de teses (fls. 451/452). O recurso, no particular, também se revela inadmissível. Em primeiro lugar, os dispositivos legais e constitucionais invocados carecem de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, visto que não debatidos pelo Eg. Tribunal *a quo*. Ademais, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, a teor do

que orienta a Súmula nº 296 do TST. Nenhum dos julgados aborda a tese adotada pela Eg. Corte Regional, no sentido de que outros empregados do Banco-reclamado, do mesmo nível do Autor, percebiam a gratificação semestral.

Diante do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-468.556/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626340/2000.2 TRT - 4a. Região

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-634.898/00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HAMILTON CASSANA MOLINA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. MARTINS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 166/171), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 173/178), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria voluntária - efeitos e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: deu provimento ao apelo da Reclamada para absolvê-la do pagamento das verbas rescisórias e da indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. De outro lado, negou provimento ao recurso do Reclamante.

Para tanto, argumentou que o jubramento não implica despedida imotivada. Aduziu que a resilição do contrato de trabalho ulterior, ainda que por iniciativa patronal, não torna devida a indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Acrescentou que o artigo 453 da CLT afasta o cômputo do período de trabalho anterior à jubilação. Por fim, consignou que o novo contrato de trabalho celebrado entre as partes ofende o artigo 37, II, da Constituição Federal, tornando nula a investidura do Reclamante no emprego público, o que impede o percebimento de verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato.

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual aponta violação aos artigos 3º e 482 da CLT; e 37, inciso II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 176/177.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 295 e 363 do TST:

Súmula 295: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito de recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das facultades atribuídas ao empregador."

Súmula 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Diante do exposto, o conhecimento do recurso de revista esbarra no § 5º do artigo 896 da CLT.

Denego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.608/00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. KLEBER COELHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 07/17), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 219/224), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso voluntário da União Federal e ao recurso de ofício para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 à data-base subsequente da categoria, deduzidos os reajustes concedidos no período a tal título.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aponta violação aos artigos 153, § 3º, da Constituição anterior, e 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação ao artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexiste direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.733/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADA : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 78-83 e contra-razões a fls. 84-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Não foi juntada a cópia da petição dos embargos declaratórios que seria imprescindível para se aferir a possibilidade de ter o Regional incorrido em negativa de prestação jurisdicional, conforme sustenta o ora agravante.

Importante esclarecer que o escopo da revista interposta foi o de obter a declaração de nulidade das decisões proferidas em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, que somente poderia ser aferida mediante o confronto do pedido formulado não só quando da interposição do recurso ordinário, mas também na interposição dos embargos de declaração, com a decisão proferida pela Corte **a quo**.

Assim, a ausência da referida peça impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.333/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
AGRAVADO : AMAURY FIGUEIREDO JORIO

DECISÃO

Irresignado o Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória, de fl. 34, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto admissível por violação ao artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a petição do agravo de instrumento foi interposta em **24/10/2000**, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o agravo de instrumento a procuração do Agravado, peça de traslado obrigatório, conforme preconiza o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.703/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANE CÉLIA SANTOS DE LIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOSTES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ALEX C. BERTOLUCCI

DECISÃO

Irresignado o Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 76 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação à Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a petição do agravo de instrumento foi interposta em **16/11/2000**, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.687/01.7_TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O Reclamante interpôs Agravo Regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu Agravo de Instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista os arts. 897, a e b, da CLT e 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, e nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, visto que interposto contra decisão da doutra 1ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento do Autor.

Não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade neste caso porque não existe previsão legal para o Agravo intentado pelo Reclamante.

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-748.192/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS BRASIL TEMPO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. YONG JOON CHANG
AGRAVADOS : LEOLUCA CIMINO E DIVISÃO MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES E FRANCISCO ANÉAS

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 40-3, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento como extraordinárias das horas excedentes da sexta diária, com adicional de 50%, por entender que ele se equipara a telefonista para fins de horário, fazendo jus à jornada reduzida.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 45-53), com base em divergência jurisprudencial e sob o argumento de ser inaplicável ao presente caso o artigo 227 da CLT, bem como o Enunciado nº 178 do TST.

O reclamante apresentou contra-razões a fls. 61-3.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento, no entanto, não retine condições de prosseguir, em face da intempestividade do recurso de revista.

Verifica-se que a certidão de fl. 44 atesta que o acórdão recorrido foi publicado em 29/2/2000, terça-feira, começando, portanto, o prazo a correr no dia 1º/3/2000, quarta-feira, e findando no dia 8/3/2000, quarta-feira. O recurso de revista, no entanto, foi interposto em 7/6/2000, quarta-feira (protocolo de fl. 45), três meses após o término do prazo estabelecido no artigo 896, § 1º, da CLT, estando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Registre-se que o agravo de instrumento em exame foi interposto em 11/9/2000, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.



Verifica-se que o **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT determina, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao julgador verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento tanto do agravo como do recurso de revista.

Assim sendo, deve-se analisar também a tempestividade da revista, a fim de que não seja inócua o julgamento do agravo de instrumento, pois, caso este viesse a ser provido, o recurso de revista de qualquer forma não ultrapassaria a fase de conhecimento, em face da sua intempestividade.

Ressalte-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo Regional.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, 332 e 336 do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.874/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP
ADVOGADA : DR.ª SONIA CLARA SILVA
AGRAVADOS : IVANILDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁCIO AUGUSTO DE BARROS FILHO

DESPACHO

O Regional manteve a decisão do juízo **a quo** que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

No recurso de revista, a reclamada alegou violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e 842, § 1º, da CLT. Pugnou pela não-aplicação dos artigos 159 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331 do TST, além de ter apresentado arrestos à divergência.

O recurso, no entanto, não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há que se falar em violação de artigos de lei e da Constituição e tampouco em divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.927/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCEBÍADES BERNARDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
AGRAVADOS : THOMAZ GIMENES NAVARRO E ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
ADVOGADO : DR. ELITH DARCE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do processo manifestada pelos reclamantes, conforme noticiado a fl. 118, determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.504/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADA : NEUSA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

DESPACHO

Concluiu o Tribunal Regional que o item IV do Enunciado nº 331 do TST se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, consignando que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Dessa forma, responsabilizou subsidiariamente o reclamado a pagar os débitos trabalhistas da agravada.

No recurso de revista denegado, o demandado alegava violação do art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 37, inciso II e 48 da Constituição Federal, da LICC e dos artigos 2º, 3º e 896, do Código Civil e transcreveu arrestos para o confronto de teses a fls. 42-3. Prosseguiu alegando que a contratação de empresa prestadora de serviço por parte da Administração Pública ocorre após observados os requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que afastava a incidência do inciso IV do Enunciado 331 do TST e da culpa **in vigilando** e **in eligendo**, por ser obrigado a contratar a vencedora da licitação e ter obrigação apenas de fiscalizar o cumprimento do objeto do contrato administrativo e não a relação de emprego entre a empresa contratada e seus empregados.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 63, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Como se vê dos termos da decisão regional, o entendimento no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ainda que assim não fosse, o primeiro arredo de fl. 42 derviria ao fim colimado, pois, superado pela mencionada alteração ocorrida no Enunciado em setembro de 2000. O segundo não indica a fonte de publicação como exige o Enunciado 337 do TST.

Quanto às violações apontadas, incide ao caso o Enunciado 297 desta Casa, pois a forma de investidura em cargo público, tratada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente, estabelecidas no art. 22 da Constituição Federal, as matérias da competência da União sobre as quais compete ao Congresso Nacional dispor, previstas no artigo 48 da Lei Maior, o prazo de vigência de uma lei, disposto no art. 2º do Código Civil, a alegação de não-cumprimento de uma lei pelo seu não-conhecimento, previsto no art. 3º daquele diploma legal, e a alegação de que a solidariedade não se presume, mas que resulta de lei ou da vontade das partes, estabelecida no art. 896 também do Código Civil, não foram prequestionadas pelo Tribunal Regional.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-814.377/2001.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ANTONIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADOS : DR.ª CAROLINA M. CABRAL RESENDE E DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O reclamante, por meio da petição de fls. , manifesta, expressamente, a desistência da ação, em razão de transação extrajudicial.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 21, contando, inclusive com a anuência da reclamada).

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-3.249/2002.7

AUTORA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RÉ : LÍDIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *in audita altera parte*, incidentalmente ao recurso de revista relativo ao processo nº TRT-RO-3.246/2001, oriundo do TRT da 7ª Região, recurso de cuja existência não há registro no Sistema de Informações Judiciárias do TST (SIJ), tampouco comprovação nos autos de que foi admitido.

Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para fixar a competência deste Tribunal para julgar a ação cautelar, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-802.816/2001.1

AUTOR : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS.

DESPACHO

O Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES propôs a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *in audita altera parte*, incidentalmente ao recurso de revista referente ao processo nº TRT-RO-2.819/2000, oriundo da 17ª Região, já admitido pelo juízo de admissibilidade *a quo*, conforme informação prestada à fl. 213, em que é recorrente o autor e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS.

Pretendeu, na inicial, suspender os efeitos da decisão do Regional que, antecipando a tutela requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 1.775/97, em trâmite na 3ª JCI de Vitória/ES, determinou a imediata reintegração dos substituídos no emprego e, por conseguinte, o pagamento das vantagens do período de afastamento, independente do trânsito em julgado da referida decisão.

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, sustentou: 1) que não cabe a reintegração dos substituídos, porque a Constituição Federal estabelece apenas a estabilidade do dirigente sindical, da gestante e do membro da CIPA; 2) que a decisão do Regional laborou em equívoco ao deferir a antecipação de tutela, em face do art. 273 do CPC; 3) que não é possível determinar a reintegração imediata dos substituídos no emprego antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; 4) que a administração pública, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum, razão pela qual pode rescindir os contratos de trabalho sem motivação; 5) que os substituídos não foram alcançados pela estabilidade do art. 19 do ADCT da Carta Política; e 6) que a obrigação de fazer não enseja execução provisória.

Alegou, outrossim, que a evidência do *periculum in mora* reside no fato de que "*com a reintegração e em havendo a improcedência da reclamatória, como confia o IPES, o ressarcimento, pelos obreiros, dos salários que até então lhe foram pagos, tornar-se-á tarefa praticamente impossível*" (fl. 11).

Inicialmente, é necessário salientar que o fato de a Lei nº 9.756/98 prever efeito meramente devolutivo para o recurso de revista não impede a utilização da ação cautelar. Isso porque, quando se trata de assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial, resultante do julgamento de um recurso, ou, nas palavras da lei, "*quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*", a medida cabível é exatamente a cautelar, pois somente ela, dentro de sua instrumentalidade, tem a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso, que, por lei, não é dotado de tal efeito.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta corte tem admitido a referida medida para suspender a execução desde que esteja dotada de eficácia estancadora, circunstância que o julgador avalia, por meio do legítimo exercício do poder geral de cautela que a lei adjetiva civil atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para se deferir liminar em sede de ação cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se reformar a decisão impugnada. É imperioso, portanto, que a pretensão deduzida no recurso de revista contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Verifica-se, todavia, num exame apriorístico, que os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência não se apresentam na presente hipótese.

Inferre-se do exame dos autos que o Regional, ao determinar a reintegração dos substituídos no emprego e o pagamento das vantagens do período de afastamento, considerando nulos os atos de dispensa dos substituídos por ausência de motivação, fundamentou o seu entendimento em dois aspectos: primeiro, não ser a reclamada empresa pública ou sociedade de economia mista, mas sim autarquia estadual; segundo, serem os substituídos servidores celetistas admitidos antes da vigência da atual Carta Magna, ou seja, antes da obrigatoriedade de realização de concurso público.

De outra parte, o recurso de revista a que o autor faz menção fulcrase em ofensa aos arts. 3º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64; 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 e 10 da Lei nº 9.469/97 e em divergência jurisprudencial. No aludido recurso, o autor, então recorrente, suscitou preliminarmente a extinção do feito por carência de ação, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, pugnou pela reforma da decisão do Regional, que, concedendo tutela antecipada, determinou a reintegração dos substituídos no emprego e o pagamento das vantagens do período de afastamento, independente do trânsito em julgado da referida decisão, amparando-se nos mesmos fundamentos utilizados na inicial da cautelar.

Observe-se que, em relação aos dispositivos expressamente indicados como violados no recurso de revista (arts. 3º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64; 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 e 10 da Lei nº 9.469/97), não se vislumbra a possibilidade de ofensa direta e frontal, nos moldes do art. 896, alínea c, da CLT, pois encerram normas que não chegaram a ser debatidas pelo colegiado *a quo*. Ademais, a jurisprudência juntada pela parte ou é oriunda de órgão julgador não autorizado pelo art. 896, alínea a, da



CLT, ou não guarda identidade com a hipótese fática delineada nos autos, ou trata de questão sobre a qual o Regional não emitiu tese. Como se vê, é remota a probabilidade de ter êxito o autor no recurso interposto nesta corte.

Registre-se que, no recurso de revista, não houve indicação expressa de ofensa aos arts. 273 e 475, inciso II, do CPC; 494 da CLT; 7º, 37, caput, e 102, § 3º, da Constituição Federal; 10, inciso I, e 19 do ADCT/CF e 1º da Lei nº 8.437/92, já que ali o autor se limita a mencioná-los, sem, no entanto, dizer que foram infringidos.

Também está ausente a figura do *periculum in mora*, porquanto a reintegração dos substituídos no trabalho permite a devida contraprestação laboral pelos salários percebidos no período em que perdurar a discussão sobre a ruptura do vínculo de emprego entre as partes. Ressalte-se a natureza alimentar das verbas salariais auferidas e a devida contraprestação laboral, o que afasta, assim, a hipótese de prejuízo ao empregador.

Diante do exposto, INDEFIRO a cautelar, por ausência dos requisitos legais referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, haja vista não existir a evidência de o autor vir a obter êxito em seu recurso.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC e, após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, pois, conquanto seja incidental à revista, a ação cautelar tem procedimento próprio. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-806.346/2001.3

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RÉU : JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : MARTHIUS SAVIO C. LOBATO

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 743.088/2001.4 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADOS : EUCLIDES DA SILVA E ISAURA FEBULLI MILANEZ

DESPACHO

1. Junte-se;

2. Ouça-se o agravante sobre seu interesse em prosseguir com o recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Assinado **JOÃO AMILCAR**
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-484.206/1998.0 - TRT 24ª REGIÃO RECORRENTE : ZILDA SOARES CARDOSO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO IRAN DA COSTA MELO
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LIMITADA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECLARATÓRIAS

O Tribunal do Trabalho da 24ª Região deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada (Empresa Energética de Mato Grosso do Sul), para afastar sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante (fls. 271/274).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (fls. 277/290).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, a recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro aresto cotejado (fls. 284/285) retrata o entendimento de que a licitude da terceirização da mão-de-obra, feita por ente da Administração Pública, não impede sua responsabilização subsidiária.

Portanto, o recurso atende ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para restabelecer a sentença quanto à responsabilização subsidiária da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul. Custas de R\$ 40,00, pela reclamada, sobre o valor R\$ 2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Relator

PROCESSO Nº TST-RR-706.000/2000.1 - TRT 6ª REGIÃO RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO NOVAES SANTANA

ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECLARATÓRIAS

O Tribunal do Trabalho da Sexta Região não conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamado, por deserto, em virtude não ter sido efetuado o depósito recursal (fls. 543/544).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Agravo de petição - Desnecessidade de depósito recursal - Juízo integralmente garantido por penhora em dinheiro" (fls. 548/552).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a finalidade do depósito recursal previsto no artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a garantia do juízo, e não obstaculizar o amplo direito de defesa garantido constitucionalmente. Articula com ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com divergência jurisprudencial. A Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), interpretando a nova redação dada ao artigo 40 da Lei nº 8.177/91, em face do advento da Lei nº 8.542/92, dispõe, em seu item IV, alínea "c", que "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite."

Como se vê, quando a execução encontra-se integralmente garantida, a exemplo do que ocorre na hipótese em apreço, não é exigível a realização de depósito recursal.

Nessa linha de raciocínio, impende concluir que o acórdão regional violou a literalidade do inciso LV do artigo 5º da CF/88, na medida em que invocou pressuposto de admissibilidade não previsto em lei para não conhecer do agravo de petição, obstaculizando, dessa forma, o direito do reclamado à ampla defesa de seus interesses.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI) deste Tribunal, que assim dispõe:

"Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST n. 03/93.

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição do reclamado, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Relator

PROC. NºTST-RR-372.521/1997.2 TRT - 6ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILÁZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO : SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

Considerando a petição protocolizada à fl. 256 dos autos, em que Severino Barbosa dos Santos requer a desistência do pleito no tocante aos honorários advocatícios, porquanto é a única matéria objeto do recurso de revista em epígrafe, e a conseqüente remessa do processo à JCI de origem para que se processe a execução das demais parcelas, determino a citação da reclamada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.958/97.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TEL TRANSPORTES ESTRELA S/A
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO

DESPACHO

Pelas razões de revista, a fls. 282/286, a reclamada pretende a reforma da decisão de fls. 278/280, que não conheceu dos embargos de declaração, porque foram dirigidos a juiz diverso daquele que proferiu a decisão embargada.

Em que pese aos argumentos expendidos pela empresa, o recurso de revista não se viabiliza, pois o único advogado que firmou a referida peça processual - Dr. Lúcio César Moreno Martins - não tem instrumento regular que o habilite a representar processualmente a Tel Transportes Estrela S/A, na forma do Enunciado nº 164 desta corte. Observe-se que a procuração de fl. 16 não outorga poderes ao subscritor do presente apelo e que, igualmente, não ficou configurada a hipótese de mandato tácito (fls. 49, 244, 246 e 250).

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-368.760/97.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO : DELMÁRIO ADALBERTO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Baixem os autos à origem em face do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-412.043/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDA : ARMINDA LANES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu recurso de revista. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que conheceu parcialmente do recurso de revista apresentado (fls. 291-5).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

IN CASU, DÚVIDA NÃO HÁ ACERCA DO NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 297-307.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

PROC. NºTST-AIRR-660.999/2000.1TRT -18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADA : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O reclamante interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, **a e b**, da CLT e o art. 33, II, **c**, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 146-8).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

IN CASU, DÚVIDA NÃO HÁ ACERCA DO NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 150-63.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

MINISTRO PRESIDENTE DA 1ª TURMA

PROC. NºTST-AIRR-731.176/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO TOSHIO MURATA
 ADVOGADA : DRª. ISABEL LEITE DE CAMARGO
 AGRAVADO : SETTEC ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAÚJO

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo regimental ao Acórdão de fls. 137/139, que lhe negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a discussão sobre reconhecimento de vínculo de emprego se ENCONTRA CIRCUNSCRITA AO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Agravo regimental não constitui via própria para discutir teor de acórdão que nega provimento a agravo de instrumento. Conforme determina o art. 338 do Regimento Interno desta corte, só cabe contra DESPACHO DESCRITO E DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL.

Assim, como a decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe foi colegiada, não é cabível o agravo regimental.

Ressalte-se que, para se aplicar o princípio da fungibilidade, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, é necessário que não haja erro grosseiro na interposição do recurso ou, por outro lado, tenha ocorrido fundada dúvida quanto à interposição, isto porque fungibilidade é possibilidade de aproveitar um recurso por outro ERRONEAMENTE INTERPOSTO.

Indefiro o agravo regimental por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL

Presidente da 1ª Turma na forma regimental e Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR28244219968

Embargante: Edson de Oliveira Zuba

Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj

Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj

Advogado Dr(a): Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo : E-RR32390119967

Embargante: Aços Ipanema (Villares) S.A.

Advogado Dr(a): Maurício Granadeiro Guimarães

Embargado(a): Marly Kaoru Nishida

Advogado Dr(a): Katia Gonçalves dos Santos

Processo : E-RR32976719962

Embargante: BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.

Advogado Dr(a): Luiz Carlos Lopes Brandão

Embargado(a): Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Estado de Espírito Santo

Advogado Dr(a): José Irineu de Oliveira

Processo : E-RR37030819975

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Rosimere de Fátima Piassi Pinheiro

Advogado Dr(a): José Irineu de Oliveira

Processo : E-RR37421619972

Embargante: Francisco Fernandes da Silva

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco ABN AMRO REAL S/A

Advogado Dr(a): Carlos José Elias Júnior

Embargado(a): Fundação Clemente de Farias

Processo : E-RR37504619971

Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargante: Arnaldo Moraes Filho

Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende

Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado Dr(a): Igor Vasconcelos Saldanha

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador Dr(a): Rita Pinto da Costa deMendonça

Processo : E-RR37575119976

Embargante: Adamilton Ferreira de Freitas e Outros

Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende

Embargado(a): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Cultural do Distrito Federal)

Procurador Dr(a): Renato Guanabara Leal de Araújo

Processo : E-RR37935519974

Embargante: Alfredo Dalfovo Neto e Outros

Advogado Dr(a): Carlos Gavazzoni

Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado Dr(a): Gilson Paz de Oliveira

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador Dr(a): Adriane Arnt Herbst

Processo : E-RR40467619979

Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Ailton Flor da Silva

Advogado Dr(a): José Antônio Cordeiro Calvo

Processo : E-RR42352519982

Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador Dr(a): Ronaldo Curado Fleury

Embargado(a): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP

Advogado Dr(a): Henrique d'Aragona Buzzoni

Embargado(a): Paulo Roberto Bortolin

Advogado Dr(a): Antônio Augusto V. Gouveia

Processo : E-RR46279319980

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro

Embargado(a): Hilton Aranha Araújo e Outros

Advogado Dr(a): José Ribamar Saldanha

Processo : E-RR46963119985

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Anair Fontana

Advogado Dr(a): Fernanda Ziviani Zurlo

Processo : E-RR48891719982

Embargante: Bento de Jesus Moraes

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Processo : E-RR51509819981

Embargante: Élcio Nascimento Moitinho

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Safra S.A.

Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho

Processo : E-RR53160619992

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado Dr(a): Vera Lúcia Gila Piedade

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF

Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargado(a): Aderbal Conerva Filho e Outros

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR54859519996

Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Procurador Dr(a): Ricardo A Rezende de Jesus

Embargado(a): Nadir Carolino da Silva Neta

Advogado Dr(a): Gutemberg Ferreira de Luna

Processo : E-RR55022819995

Embargante: Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado(a): Cleusa Carvalho de Moraes Lima

Advogado Dr(a): Jamar Correia Camargo

Processo : E-AIRR55786919994

Embargante: Banco Chase Manhattan S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Rubem Duarte Rodrigues

Advogado Dr(a): Cláudio Meira de Vasconcellos

Processo : E-AIRR55912019998

Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): Domingos Sávio Anastácio

Advogado Dr(a): Josecristi Gomes de Carvalho

Processo : E-RR59039019992

Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Fernando Fernandes Martins

Advogado Dr(a): Antônio Casemiro de Araújo Filho

Processo : E-RR60091119995

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SEC

Procurador Dr(a): Ricardo A Rezende de Jesus

Embargado(a): Lindamar de Oliveira Toss

Advogado Dr(a): Gilvan Simões P. da Motta

Processo : E-AIRR66848420002

Embargante: Estado do Ceará

Procurador Dr(a): Antonio Jose de Melo Carvalho

Embargado(a): Leonilson Pinto de Oliveira e Outra

Advogado Dr(a): Carlos Henrique da R. Cruz

Processo : E-AIRR68710920006

Embargante: Escola de Educação Infantil Carla Carlitos S/C Ltda.

Advogado Dr(a): Rodolfo Zalcman

Embargado(a): Claudete Sampaio

Advogado Dr(a): Marcelo Ferreira Lima

Processo : E-AIRR69114420005

Embargante: TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.

Advogado Dr(a): João Garcia Júnior

Embargado(a): Luiz Carlos Gomes e Outros

Advogado Dr(a): Dázio Vasconcelos

Processo : E-RR70694320000

Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Bar e Café Senense Ltda.

Processo : E-AIRR71454120005

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado Dr(a): Guilherme Mignone Gordo

Embargado(a): Roselene Rodrigues Libório

Advogado Dr(a): Adriano Vissotto Previdelli

Processo : E-RR71715320004

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro

Embargado(a): Cláudia Maria Pinheiro de Souza e Outros

Advogado Dr(a): Augusto Cezar Bessa de Andrade

Embargado(a): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda

Advogado Dr(a): José Neuilton dos Santos

Processo : E-AIRR72093020000

Embargante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde

Advogado Dr(a): José Ailton Baptista Júnior

Embargado(a): Ernesto André Silveira dos Santos Fontanive

Advogado Dr(a): Líbero Penello de Carvalho Filho

Processo : E-AIRR73083420014

Embargante: ANFER Equipamentos Hidráulicos Ltda.

Advogado Dr(a): Winston Sebe

Embargado(a): Donizetti Aparecido Purcini

Advogado Dr(a): Juliano Alves dos Santos Pereira

Processo : E-RR73832820018

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Corista

Embargado(a): José Manuel Caamano Moreira

Advogado Dr(a): Carlos Alberto de Oliveira

Processo : E-AIRR74271820014

Embargante: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.

Advogado Dr(a): Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

Embargado(a): Ives Rodrigues Costa

Advogado Dr(a): Lúcio Crestana

Processo : E-AIRR74857220017

Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Paulo do Carmo Pereira e Outros

Advogado Dr(a): Haroldo Souza Silva

Processo : E-AIRR75527420016

Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Adeilson Batista de Moura

Advogado Dr(a): Carlos Murilo Novaes

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 6 DE MARÇO DE 2002 ÀS 9:00hs.

Processo: AG-RR - 449780 / 1998-5TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Leticia de Lourdes Curado Teles e Outras

Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz

Processo: AC - 471143 / 1998-6

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Autor(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Réu: Abimael dos Reis Mata e Outros

Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro

Processo: AG-RR - 647235 / 2000-1TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Agravado(s): Maria do Céu Cunha de Lima
Advogado: Dr(a). Walber Cunha Lima
Processo: AG-AIRR - 753321 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa de Navegação Aliança S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos José Elias Júnior
Agravado(s): Horácio Albano da Silva
Advogado: Dr(a). Benedito Rodrigues de Carvalho
Processo: AG-AIRR - 755714 / 2001-6TRT da 24a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Ronaldo Graciliano Arguello
Advogado: Dr(a). Décio José Xavier Braga
Processo: AG-AIRR - 755971 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Reinaldo dos Santos Beleza
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Processo: AIRR - 644354 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Air Liquefe Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): José Maria de Souza
Advogado: Dr(a). Ovídio Sátolo
Processo: AIRR - 649249 / 2000-3TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Transportadora Cardeal Ltda.
Advogada: Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira
Agravado(s): Nildo Ferreira
Advogada: Dr(a). Marneide Pessoa dos Santos
Processo: AIRR - 656854 / 2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Adauta Ramos da Silva
Advogado: Dr(a). José Passos dos Santos
Agravado(s): Ricardo Sérgio Aragão Barbosa (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Norman Jaguaribe
Processo: AIRR - 667273 / 2000-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Colégio Dom Bosco de Olinda Ltda
Agravado(s): Vilma Ferreira Torres
Processo: AIRR - 671086 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Renata Cristina Cardoso de Araújo
Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo
Processo: AIRR - 677034 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany
Agravado(s): Marcelo Machado Gomes
Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Processo: AIRR - 699353 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Maria Vitória Silva Bittencourt
Advogado: Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
Processo: AIRR - 699363 / 2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Ilson da Silva Bernardo
Advogado: Dr(a). João Arthur Denegri
Processo: AIRR - 699919 / 2000-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Anderson Geraldo de Carvalho
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Processo: AIRR - 699931 / 2000-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Sérgio Márcio de Oliveira
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: AIRR - 700779 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Terezinha de Jesus Dalboni Cunha Casagrande
Advogada: Dr(a). Kátia Dalboni de Moura
Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda
Advogada: Dr(a). Anna Maria Guesaldi Chaves
Processo: AIRR - 709706 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Sumaré
Advogado: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Agravado(s): Waldemar Verza
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho

Processo: AIRR - 716909 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-
trajudicial)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): José Raimundo Virgínio dos Santos
Processo: AIRR - 718724 / 2000-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada: Dr(a). Conceição Campello
Agravado(s): Secundina Teles de Jesus
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins
Processo: AIRR - 718909 / 2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogado: Dr(a). Aureslindo Silvestre de Oliveira
Agravado(s): Heleno Jardim Moutinho
Advogado: Dr(a). Jurandir Gomes de Carvalho Júnior
Processo: AIRR - 718910 / 2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Natal Cardoso Machado
Advogado: Dr(a). Fábio Antônio Silva
Processo: AIRR - 720113 / 2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira
Agravado(s): José Morais da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar
Processo: AIRR - 721653 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Lourenço Carlos Soares
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Dr(a). Wanderlick Ferreira de Souza
Processo: AIRR - 722848 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado: Dr(a). Afonso Inácio Klein
Agravado(s): Marizilda Ferreira Ferreira
Advogado: Dr(a). Marco A. R. da Silva
Processo: AIRR - 723193 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação
Extrajudicial)
Procurador: Dr(a). Renata Guimarães Soares Bechara
Agravado(s): Alaette da Conceição Vizinho
Advogado: Dr(a). João Manoel Pereira
Processo: AIRR - 724676 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Antônio Carlos Good Lima Mendes e Outros
Advogada: Dr(a). Sandra Helena Gehring de Almeida
Processo: AIRR - 730185 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Balbina Cides Araújo
Advogado: Dr(a). Ivonir Sousa
Agravado(s): Município de Cacequi
Advogado: Dr(a). Nemer da Silva Ahmad
Processo: AIRR - 731083 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Viação Rubanil Ltda.
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza
Agravado(s): José Carlos Rodrigues de Oliveira
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Processo: AIRR - 731251 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria Socorro Pereira do Nascimento Lima
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
Processo: AIRR - 733975 / 2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Paulo Sérgio Mattos e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Mauro Rodrigues Buzato
Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Es-
pírito Santo - DETRAN/ES
Advogada: Dr(a). Sueli de Oliveira Bessoni
Processo: AIRR - 735691 / 2001-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal (Sucessora da LBA)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Luíza Pereira de Sousa e Outras
Advogado: Dr(a). Carlos Beltrão Heller
Processo: AIRR - 737652 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Antônio Rodrigues da Cunha Júnior
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: AIRR - 738561 / 2001-1TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado: Dr(a). Salim Brito Zahluth Júnior
Agravado(s): Laércio Eduardo Viana Lima
Advogado: Dr(a). Polidório Barbalho de Santana Filho

Processo: AIRR - 741150 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado: Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado(s): Claudionor Aparecido da Silveira
Advogado: Dr(a). Ayres Reis e Silva
Processo: AIRR - 741157 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Vanderlei Martins da Silva
Advogada: Dr(a). Zoraide Sant'Ana Lima
Processo: AIRR - 742589 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada: Dr(a). Gládis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s): Valter Roberto Ribas
Advogado: Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
Processo: AIRR - 742605 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maurício de Oliveira Carvalho
Advogado: Dr(a). Clovis Guido Debiasi
Agravado(s): Arthur Biagi
Advogada: Dr(a). Susana Pereira de Souza Balieiro
Processo: AIRR - 742780 / 2001-7TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Barreirinhas
Advogado: Dr(a). Inácio Abílio Santos de Lima
Agravado(s): Aldeide Costa de Sousa
Advogado: Dr(a). Milton Dias Rocha Filho
Processo: AIRR - 744512 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): Waldemar Jorge Carlos
Advogado: Dr(a). José Antônio Funnicheli
Processo: AIRR - 744517 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São
Paulo - COOPERCITRUS
Advogado: Dr(a). Reginaldo Martins de Assis
Agravado(s): Antônio de Souza
Advogada: Dr(a). Olga Maria Melzi Almeida Souto
Processo: AIRR - 744525 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Noêmia do Rócio Amaral
Advogado: Dr(a). Ivo Gomes
Processo: AIRR - 744601 / 2001-1TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Agravado(s): Elias Paulino Dantas Neto
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva
Processo: AIRR - 745582 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Manuel Valente Couto
Advogado: Dr(a). Richard Milone Cacko
Agravado(s): Distribuidora Castelar Ltda.
Advogado: Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
Processo: AIRR - 745668 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Pedro dos Santos
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez
Processo: AIRR - 745674 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Augusto Pinto
Agravado(s): João Alfredo Salsala
Advogado: Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Processo: AIRR - 746262 / 2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Ezrom José de Souza
Advogado: Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
Processo: AIRR - 747359 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-
quidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Ba-
nerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s): Sheila Lemos Duarte
Advogado: Dr(a). Itacolomi Lima Cardoso
Processo: AIRR - 747486 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): José Ricardo Massariol dos Reis
Advogado: Dr(a). Renata Aparecida Strazzacappa Machado



Processo: AIRR - 748302 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sempre Editora Ltda.
Advogado:Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado(s): Rose Meire Nunes Moreira
Advogada:Dr(a). Eliza Maria Menezes Ferraz
Processo: AIRR - 748310 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): Antônio Adriano Telles
Advogada:Dr(a). Elza Maria de Oliveira
Processo: AIRR - 750592 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Josefa Maria da Conceição
Advogado:Dr(a). José Antônio Funnicheli
Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Processo: AIRR - 750660 / 2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício da Cunha Bastos
Agravado(s): Osvaldo de Jesus Costa
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
Processo: AIRR - 750964 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Eliane Magali da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Odair Neves
Agravado(s): Compensados Lane Ltda.
Advogado:Dr(a). Eloisa Helena Tognin
Processo: AIRR - 752244 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Gerbal Lopes de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Processo: AIRR - 752252 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Sinal Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Ademar Pinheiro Sanches
Agravado(s): Paulo Lopes Ribeiro
Processo: AIRR - 753945 / 2001-1TRT da 20a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Monteiro Vieira
Agravado(s): João Tabata
Advogado:Dr(a). William de Oliveira Cruz
Processo: AIRR - 754146 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): João Evangelista
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
Processo: AIRR - 755722 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Celso de Souza Aguiar
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Alves de Oliveira
Processo: AIRR - 755903 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado:Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
Agravado(s): Juraci Souza
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Processo: AIRR - 756893 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Sebastião Franco Júnior
Advogado:Dr(a). Ivo Santino da Silva
Processo: AIRR - 756897 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Paulo de Oliveira Maia
Advogado:Dr(a). Ney Ary de Souza Rosa
Processo: AIRR - 758519 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Robertina Silva Cardoso
Advogada:Dr(a). Leonora Postal Waihrich
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR - 758521 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN)
Advogado:Dr(a). Adalberto Rangel Gomes Júnior
Agravado(s): Francisco dos Santos do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado:Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira

Processo: AIRR - 759075 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Mauro Melloni
Advogado:Dr(a). Edilberto Pinto Mendes
Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado:Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
Processo: AIRR - 759089 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Paulo Kindraj
Advogada:Dr(a). Giani Cristina Amorim
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira
Processo: AIRR - 759092 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Daniel Augusto do Amaral Carvalho
Agravado(s): Maria da Luz Peleteiro
Advogado:Dr(a). Jackson L. Deip
Processo: AIRR - 759194 / 2001-5TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ivaldo dos Santos
Advogado:Dr(a). Adriana Nogueira de Melo Omena
Agravado(s): Lojas Brasileiras S.A.
Advogado:Dr(a). Seonilda Santos da Silva
Processo: AIRR - 759195 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Oeste Technical Courses S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Mônica de Oliveira Fernandes
Agravado(s): Alessandra Marta Pereira Remedi
Advogado:Dr(a). Nelson Engel Remedi
Processo: AIRR - 759402 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Cláudio Mariano de Lima
Advogado:Dr(a). Juliano Moreira de Almeida
Agravado(s): Treviso Rio Veículos Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo André Cruz
Processo: AIRR - 760332 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Paulo Osmar Fernandes de Souza
Agravado(s): Sandra Maria Moreira Almeida
Advogado:Dr(a). Celso Ferrareze
Processo: AIRR - 760867 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Beatriz Bernardo da Silva
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Produtos Elétricos Corona Ltda.
Advogada:Dr(a). Adriana Cury Marduy Severini
Processo: AIRR - 761419 / 2001-0TRT da 20a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): Maria Angélica de Jesus Santos
Advogado:Dr(a). Genisson Cruz da Silva
Processo: AIRR - 761422 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Edizão Aparecido Gomes dos Santos
Advogada:Dr(a). Lucimar Vieira de Faro Melo
Processo: AIRR - 761485 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Paulo Quirino
Advogada:Dr(a). Eliana dos Santos Queiroz Garcia
Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogada:Dr(a). Zenaida Hernandez
Processo: AIRR - 761925 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rosa Maria Nogueira
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR - 763187 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS
Advogado:Dr(a). José Igor Veloso Nobre
Agravado(s): Agostinho Fernandes Fonseca e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio Edvaldo Rocha
Processo: AIRR - 766469 / 2001-4TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): José Antônio dos Santos
Advogada:Dr(a). Elizabeth Luna e Silva Cavalcante
Processo: AIRR - 766472 / 2001-3TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Laelson da Silva Lima
Advogado:Dr(a). José Osmar dos Santos

Processo: AIRR - 766473 / 2001-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Ailton de Lima
Advogado:Dr(a). José Osmar dos Santos
Processo: AIRR - 766495 / 2001-3TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria Letícia Correia Maranhão - Fazenda Lagoa Vermelha
Advogada:Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado(s): Silvana Pereira de Lira
Processo: AIRR - 766496 / 2001-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado(s): José Santana de Ó Neto
Advogado:Dr(a). Antônio Freire Bezerra
Processo: AIRR - 766584 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Luiz Matucita
Agravado(s): Cintia Alves Pereira
Advogado:Dr(a). Roberto V. de Siqueira
Processo: AIRR - 766587 / 2001-1TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima
Agravado(s): Helenilson Quirino dos Santos Leal
Advogado:Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Processo: AIRR - 766589 / 2001-9TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador:Dr(a). Ricardo de Lira Sales
Agravado(s): Renato Sérgio Santiago Melo
Advogado:Dr(a). Simão Ramalho de Andrade
Processo: AIRR - 767232 / 2001-0TRT da 16a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim
Advogado:Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s): Maria de Jesus Gomes Pereira
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros
Processo: AIRR - 767702 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Uberaba
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Processo: RR - 375075 / 1997-1TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Carlos Alberto Andrada Krisanoski
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
Processo: RR - 381351 / 1997-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Abimael dos Reis Mata e Outros
Advogado:Dr(a). Sérgio Vieira Cerqueira
Advogado:Dr(a). Ronie Peterson Sant'ana
Processo: RR - 390261 / 1997-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Dr(a). Huáscar Cahuilde Lozano
Recorrido(s): Gilberto Gomes de Freitas
Advogado:Dr(a). Joelson William Silva Soares
Advogada:Dr(a). Fátima Gomes Serra de Souza
Processo: RR - 401044 / 1997-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Manoel Machado
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR - 402603 / 1997-3TRT da 23a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Carlos Alberto Cavazzini e Outros
Advogada:Dr(a). Jocelda Maria da Silva Stefanello
Processo: RR - 411027 / 1997-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): João Carlos Behrens
Advogado:Dr(a). Libânio Cardoso
Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio de Souza
Processo: RR - 419196 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flavio Barzoni Moura
Recorrente(s): Elci Dias Trota
Advogado:Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa
Recorrido(s): Os Mesmos



Processo: RR - 423118 / 1998-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): CEPEL MVB Empreendimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Sívio Avelino Pires Britto Júnior
Recorrido(s): Severino Barbosa de Vasconcelos
Advogado:Dr(a). Paulo A. França de Matos
Processo: RR - 424599 / 1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Francisco Carlos Reato
Advogado:Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido(s): Alvaluz Comércio e Serviços Ltda.
Advogada:Dr(a). Marta Maria Correia
Processo: RR - 424641 / 1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Recorrido(s): Maurício Ferreira
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva
Processo: RR - 435468 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa
Advogado:Dr(a). Eduardo Nogueira de Azevedo Júnior
Recorrido(s): Lourival Santos Lopes
Advogado:Dr(a). Itacir Joaquim da Silva
Processo: RR - 435730 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s): Rodinei Rigo
Advogado:Dr(a). Nilton Delgado
Processo: RR - 437104 / 1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Associação Klaus Nóbrega
Advogado:Dr(a). Antônio José da Costa
Recorrido(s): Américo Tavares da Silva
Advogado:Dr(a). José Benedito Andrade Santos
Processo: RR - 452606 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Moacyr Fachinello
Recorrido(s): Vera Maria de Albuquerque Barreto
Advogado:Dr(a). Lucas Aires Bento Graf
Processo: RR - 457218 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Recorrido(s): Jorge Ademir Sibem de Lara
Advogado:Dr(a). Antônio Claudimar Lugli
Processo: RR - 457875 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Maria Guarino e Outros
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Processo: RR - 459217 / 1998-9TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): José Maria Medeiros da Trindade e Outra
Advogado:Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN
Advogada:Dr(a). Maria das Graças A. da Cunha
Processo: RR - 459653 / 1998-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC
Advogada:Dr(a). Karla Magalhães Karam
Recorrido(s): Luiz Francisco da Cunha Viana
Advogada:Dr(a). Ana Virgínia Porto de Freitas
Processo: RR - 460624 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Álcool Ltda
Advogado:Dr(a). Lauro Fernando Pascoal
Recorrido(s): Emílio Lourenço dos Santos
Advogado:Dr(a). Ademilson dos Reis
Processo: RR - 460931 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Jair Corrêa Barreto
Advogado:Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
Processo: RR - 463598 / 1998-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Severino Freire da Silva
Recorrido(s): Município de Macaíba
Advogado:Dr(a). Roberto Ney Pinheiro Borges
Processo: RR - 464063 / 1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Vito Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Silvério de Lima Géio Neto
Recorrido(s): Paulo Augusto da Silva
Advogado:Dr(a). Geraldo Luiz Neto

Processo: RR - 464399 / 1998-3TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Magno Martins Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Neilor Schmitz
Recorrido(s): Maurício Pereira
Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo: RR - 464623 / 1998-6TRT da 23a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Sebastião Pereira de Castro
Recorrido(s): Luísa Rodrigues dos Santos Oliveira
Advogado:Dr(a). Urbano Oliveira da Silva
Processo: RR - 466280 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis
Advogado:Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Recorrido(s): Mauro Azevedo Filho e Outro
Advogado:Dr(a). Ivan Sant'Anna Ramalho
Processo: RR - 467218 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Waldemar Camargo
Advogado:Dr(a). Sívio César Medeiros
Processo: RR - 468607 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Mauá Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando de Almeida Cabral
Recorrido(s): Esmeralda Manoel Bonifácio
Advogada:Dr(a). Maria da Penha Kroff Vega
Processo: RR - 469746 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Transportadora Primavera Ltda.
Advogado:Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto
Recorrido(s): Sebastião Bazeth dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Cesar Ferreira Manso
Processo: RR - 470279 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Lourenço Andrade
Recorrido(s): Maria de Lourdes Santos Fontoura e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Porto Almeida
Processo: RR - 470854 / 1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Ivan César Fischer
Recorrido(s): Luiz Alexandrino
Advogado:Dr(a). Daniel Viriato Afonso
Processo: RR - 473429 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Jeci Maria da Cunha Pires
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: RR - 476412 / 1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Mário de Freitas Olinger
Recorrido(s): Paulo Pedro da Silveira
Advogado:Dr(a). Guilherme Scharf Neto
Processo: RR - 476446 / 1998-5TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Francisco Edson Maia
Advogado:Dr(a). José Maia de Lima
Recorrido(s): Município de Severiano Melo
Advogado:Dr(a). João Batista de Melo Neto
Processo: RR - 477158 / 1998-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Josefa Gilda Araújo Santos
Advogada:Dr(a). Elisirene Melo de Oliveira Caldas
Recorrido(s): Estado de Alagoas
Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis
Processo: RR - 484218 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Pontual S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido(s): Nely Aparecida de Azevedo
Advogado:Dr(a). Rocheli Silveira
Processo: RR - 491144 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrido(s): Paulo Picolo
Advogado:Dr(a). Eisler Rosa Cavada
Recorrido(s): Município de Pelotas
Procurador:Dr(a). José Luiz Rohnelt
Processo: RR - 491946 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Lava Jato Maracanã
Advogado:Dr(a). Paulo de Jesus Costa

Processo: RR - 494431 / 1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Maurício Pereira dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo André da Silva Gomes
Processo: RR - 494518 / 1998-6TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna
Recorrido(s): Adelson Batista Faria
Advogado:Dr(a). Fábio Andréde Farias
Processo: RR - 495140 / 1998-5TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Antônio Alfredo da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Processo: RR - 496495 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires
Recorrido(s): Daniela Leme Lao
Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo: RR - 496497 / 1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Roland Rabelo
Recorrido(s): Milena Aparecida Fernandes Lima
Advogada:Dr(a). Micheline Lodetti Cesa
Processo: RR - 497253 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Vitorino Pereira dos Santos
Advogada:Dr(a). Ana Carolina Schild Crespo
Recorrido(s): Coronel Pedro Osorio S.A. - Agricultura e Pecuária
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo: RR - 497874 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da SilvaZangrando
Recorrido(s): Lúgia Guimarães Martins
Advogado:Dr(a). Carlos André Ribeiro de Castro
Processo: RR - 498988 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Denso do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Recorrido(s): Alexandro Kuerten Ruhoff
Advogado:Dr(a). Narcizo Lipka
Processo: RR - 498989 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Nataniel Gaspar Júnior
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Processo: RR - 501206 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Darcyra Abrahão Pitz
Advogado:Dr(a). Paulo Cesar Riccio de Oliveira
Processo: RR - 501474 / 1998-7TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrido(s): Marinalvo Paixão do Amparo
Advogado:Dr(a). Nilton Ramos Inhaquite
Processo: RR - 503056 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): ASBACE - Associação Brasileira dos Bancos Esta-
duais
Advogado:Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho
Recorrido(s): João Batista Noia
Advogado:Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
Processo: RR - 503058 / 1998-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Noroeste S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Benedito Leandro Neto
Advogado:Dr(a). Sérgio Antônio Frioli
Processo: RR - 504984 / 1998-8TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Guilherme Gumiere Netto
Advogada:Dr(a). Célia Fernandes de Lima da Silva
Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 505043 / 1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Raimundo Dantas Queiroz
Advogada:Dr(a). Maria Teresa Negreiros
Recorrido(s): Cialtra Empresa de Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Dantas Leitão



Processo: RR - 507148 / 1998-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Flor de Lima e Outras
Advogado: Dr(a). Manuel Castro G. de Andrade Neto
Recorrido(s): Município de Morada Nova
Advogado: Dr(a). Raimundo Augusto Fernandes Neto
Processo: RR - 507172 / 1998-1TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): BANDERN- Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcos Alexandre Souza de Azevedo
Recorrido(s): Antônio Onofre Pereira da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José de Ribamar de Aguiar
Processo: RR - 507217 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Jacobsen da Rocha
Recorrido(s): Marlene Ajardo Salazar
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR - 508069 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado: Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Recorrido(s): Beatris Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR - 508152 / 1998-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Villares Metals S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Alvers
Recorrido(s): Francisco Alves Cabral Filho
Advogado: Dr(a). Dirceu da Costa
Processo: RR - 508156 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Jadir Barbosa Araújo
Advogado: Dr(a). Rubem Franco Rätz
Processo: RR - 508503 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Leopoldo Correia Godoy
Advogada: Dr(a). Maria Inês Roxadelli
Processo: RR - 509743 / 1998-7TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho "Esperança 44" (Fernando Esperidião)
Advogado: Dr(a). Cláudio Murilo Raposo Rodrigues
Recorrido(s): Itajaí de Oliveira Gouveia
Advogado: Dr(a). Gene Cleide de Barros Gomes
Processo: RR - 509825 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Roberto Fontana
Recorrido(s): Renato Silvestre da Silva
Advogado: Dr(a). Fábio Antônio Silva
Processo: RR - 571009 / 1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Luiz Carlos Padilha Mota
Advogada: Dr(a). Patrícia Motta Calderaro
Recorrido(s): Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda.
Advogado: Dr(a). Danilo Linhares Costa
Processo: RR - 579334 / 1999-2TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Carmita da Silva e Silva
Advogada: Dr(a). Idenilza Regina Siqueira Rufino
Recorrido(s): Município de Monte Alegre
Advogado: Dr(a). José Alberto Soares Vasconcelos
Processo: RR - 728034 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira
Recorrido(s): Carillo Vedoato
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adidos para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR26851719966
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior
Embargado(a): Luiz Teixeira de Lima
Advogado Dr(a): Lorelei Ceschin
Processo : E-RR26990719961
Embargante: Wilson de Luzia Gomes de Castro
Advogado Dr(a): Fernando Tristão Fernandes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice
Processo : E-RR28127219960
Embargante: Valdecir Goulart Fernandes
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado Dr(a): Carlos José Elias Júnior

Processo : E-RR32527919966
Embargante: Sindicato dos Empreg. em Empresas de Seguros Priv. e Capitaliz., de Agentes Autônomos de Seguros Priv. e de Crédito e de Empresas de Prev. Privada no Estado de São Paulo
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Brasileira Seguradora S.A.
Advogado Dr(a): Jair Tavares da Silva
Embargado(a): Brasileira Seguradora S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Processo : E-RR35459219976
Embargante: João de Lélis Dias e Outros
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Embargante: João de Lélis Dias e Outros
Advogado Dr(a): José Maurício Lage
Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Processo : E-RR36860719971
Embargante: Estado do Paraná
Procurador Dr(a): César Augusto Binder
Embargante: Renato Tedeschi
Advogado Dr(a): Denise Filippetto
Embargante: Renato Tedeschi
Advogado Dr(a): Thaís Perrone Pereira da Costa
Embargado(a): Os Mesmos
Processo : E-RR37019219973
Embargante: Alberto Pereira Flores e Outros
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Reis de Avelar
Processo : E-RR37206619971
Embargante: João Passarella
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Processo : E-RR37285819978
Embargante: Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): José Antônio Caruso de Campos
Advogado Dr(a): Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
Processo : E-RR37855919973
Embargante: Ademir Peixoto
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado Dr(a): Luiz Carlos Zomer Meira
Processo : E-RR38254319976
Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Suely de Maria Motta Guirelli
Advogado Dr(a): José David Rosas
Processo : E-RR38406419974
Embargante: Adilson Maia Ribeiro
Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
Embargante: Adilson Maia Ribeiro
Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Processo : E-RR39803719974
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel
Embargado(a): Dirley Carvalho Dalfolo (Espólio de)
Advogado Dr(a): Anito Catarino Soler
Processo : E-RR40184219972
Embargante: Francisco Martins da Silva
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargante: Francisco Martins da Silva
Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador Dr(a): Sandra Lia Simón
Embargado(a): Município de Osasco
Procurador Dr(a): Aylton César Grizi Oliva
Processo : E-RR41290119970
Embargante: Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargante: Célia Regina da Silva
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Os Mesmos
Processo : E-RR41767719986
Embargante: Estado do Paraná
Procurador Dr(a): César Augusto Binder
Embargado(a): Márcia Aparecida Mendes
Advogado Dr(a): Olga Machado Kaiser
Processo : E-RR42018119984
Embargante: Alisson Duarte da Costa e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado Dr(a): Gisele de Britto
Processo : E-RR42303319982
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro
Embargado(a): Lucilene Laverde
Advogado Dr(a): Jair Aparecido Avansi
Processo : E-RR42318919982
Embargante: Maria da Penha Vieira Tavares e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado Dr(a): Sérgio da Costa Ribeiro

Processo : E-RR42324319988
Embargante: Cândida Batista Moraes Coelho e outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador Dr(a): Denise Minervino Quintiere
Processo : E-RR42342519987
Embargante: João Luís Soares Grillo e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador Dr(a): Maria Cecília Faro Ribeiro
Processo : E-RR42473819985
Embargante: Marcelo José Rocha Marques e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado Dr(a): Renato Guanabara Leal de Araújo
Processo : E-RR43487619989
Embargante: Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Arionildo Valdivino Pereira
Advogado Dr(a): Edna Cosentino Xavier Cardoso
Processo : E-RR43523119986
Embargante: Maria José dos Santos e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador Dr(a): Denise Ladeira Costa Ferreira
Processo : E-RR43533419982
Embargante: Maria Clarice Mendes da Rocha Queirós e Outras
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado Dr(a): Eldenor de Sousa Roberto
Processo : E-RR43533619980
Embargante: Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda. e Outro
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): José de Arimatéia Feliciano da Silva
Advogado Dr(a): Dorival Borges de Souza Neto
Processo : E-RR43728619980
Embargante: Márcio Valeriano e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador Dr(a): Dilemon Pires Silva
Processo : E-RR43735719985
Embargante: Cascol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): José Xavier de Souza
Advogado Dr(a): Alceste Vilela Júnior
Processo : E-RR43743419980
Embargante: Lucimar Monteiro Carvalho e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado Dr(a): Sérgio da Costa Ribeiro
Processo : E-RR44152019986
Embargante: Elisabete Borges Tavares do Nascimento e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador Dr(a): Ademir Marcos Afonso
Processo : E-RR44330019989
Embargante: Marinalva de Sousa Dantas e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador Dr(a): Maria Cecília Faro Ribeiro
Processo : E-RR44982719989
Embargante: Souza Cruz S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargante: Souza Cruz S.A.
Advogado Dr(a): José Henrique Fischel de Andrade
Embargado(a): Amadeu Marcelino Freire
Advogado Dr(a): Raimundo César Ribeiro Caldas
Processo : E-RR44996219984
Embargante: Almir Machado de Souza
Advogado Dr(a): João Pedro Ferraz dos Passos
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo : E-RR45909019989
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargado(a): Sérgio Roberto Sato
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Processo : E-RR45980719987
Embargante: Welerson Barbosa Júnior
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Processo : E-RR46030419989
Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado Dr(a): Roberto Caldas A. de Oliveira
Embargado(a): Mauro dos Santos
Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez
Processo : E-RR46084019980
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado(a): Oswaldo da Veiga
Advogado Dr(a): Hiliete Olga Rotava
Processo : E-RR46253819980
Embargante: Isabel Cristina de Azevedo e Outros
Advogado Dr(a): Maria Madalena Mendes de Souza
Embargado(a): Município de São Caetano do Sul
Advogado Dr(a): Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand

Processo : E-RR46714319987
Embargante: Bayer S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Luciano da Silva Bandini
Advogado Dr(a): Lúcio César Moreno Martins
Processo : E-RR47029719982
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Karla Silva Pinheiro Machado
Embargado(a): Euclides de Jesus (espólio de)
Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
Processo : E-RR47522919980
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado Dr(a): Almir Hoffmann
Embargante: Valdir Alves Leite
Advogado Dr(a): Roberto Tsugio Tanizaki
Embargado(a): Os Mesmos
Advogado Dr(a): Os Mesmos
Processo : E-RR47633919986
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargado(a): João Antônio Morato
Advogado Dr(a): Edson Pedro da Silva
Processo : E-RR47678919980
Embargante: Dulcinéia Campos Dias e Outros
Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo
Embargante: Dulcinéia Campos Dias e Outros
Advogado Dr(a): Eryka Farias De Negri
Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia
Advogado Dr(a): João Marmo Martins
Processo : E-RR47692219989
Embargante: Matilde Vanzuit
Advogado Dr(a): Jasset de Abreu do Nascimento
Embargado(a): Hering Têxtil S.A.
Advogado Dr(a): Mauro Falaster
Processo : E-RR47692419986
Embargante: Irineu José da Cunha
Advogado Dr(a): Jasset de Abreu do Nascimento
Embargado(a): Cremer S.A.
Advogado Dr(a): José Elias Soar Neto
Processo : E-RR47724219986
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado(a): Maria Bernadete Sledz
Advogado Dr(a): João Batista Mendes Lustosa
Embargado(a): Massa Falida de Orbram - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Dr(a): Rita de Cassia Piloni
Processo : E-RR47734519982
Embargante: CBO - Companhia Brasileira de Offshore
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Mário Luiz de Almeida
Advogado Dr(a): Fernando Henriques Moreira
Processo : E-RR47829719983
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado(a): Edson José de Souza
Advogado Dr(a): Vantuir José Tusa da Silva
Processo : E-RR47848919987
Embargante: Rapidox Gases Industriais Ltda.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Alexandre César dos Santos
Advogado Dr(a): Cícero Lourenço da Silva
Processo : E-RR48063819988
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador Dr(a): Cynthia Maria Simões Lopes
Embargado(a): Jorge Luiz Silveira e Outros
Advogado Dr(a): José Cláudio T. A. Silva
Processo : E-RR48322619983
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Lício Izaías Guimarães Pacheco
Advogado Dr(a): Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Processo : E-RR48396919980
Embargante: Yasuo Matsunaga
Advogado Dr(a): Maurício Ferreira dos Santos
Embargado(a): Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Dr(a): José Raul Martins Vasconcellos
Processo : E-RR48579119987
Embargante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/AL
Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado(a): Luiz Galdino da Silva
Advogado Dr(a): Rosálio Leopoldo de Souza
Processo : E-RR48800119987
Embargante: Fernando Fernandes Peixoto
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres

Processo : E-RR48943919988
Embargante: Osmar Loyola Ramos
Advogado Dr(a): Alino da Costa Monteiro
Embargante: Osmar Loyola Ramos
Advogado Dr(a): Milton Carrijo Galvão
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Rosângela Geyger
Processo : E-RR49254319989
Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Uzzi Umberto Pereira de Oliveira
Advogado Dr(a): Jussara Grando
Processo : E-RR49521519985
Embargante: Maria do Sagrado Coração Barreto Boaventura e Outros
Advogado Dr(a): Ana Paula da Silva
Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado Dr(a): Rosamira Lindóia Caldas
Processo : E-RR51158719985
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Edgard Sardinha da Cunha
Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena
Processo : E-RR51283919982
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros
Advogado Dr(a): Aluísio Xavier de Albuquerque
Embargado(a): Robson Costa de Souza
Advogado Dr(a): Flávio Henrique Mendonça de Andrade
Processo : E-RR51546519989
Embargante: Adoroaldo Rodrigues e Outro
Advogado Dr(a): Everaldo Carlos de Melo
Embargado(a): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado Dr(a): Aparecida Tokumi Hashimoto
Processo : E-RR52360819988
Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Aldo Cunha
Advogado Dr(a): Darcy dos Santos Peixoto
Processo : E-RR54388819997
Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado Dr(a): Luzia de Andrade Costa Freitas
Embargado(a): Solange Vieira da Silva
Advogado Dr(a): Cátia Helena da Motta
Processo : E-RR54901719996
Embargante: Emílio César de Carvalho e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado Dr(a): Eldenor de Sousa Roberto
Processo : E-RR57516419990
Embargante: Luiz Relíquias e Outro
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges Resende
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo : E-RR60327519998
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Giselle Esteves Fleury
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Embargado(a): Silvana Guimarães Loureiro
Advogado Dr(a): Alvaro Aparecido Dezoto
Processo : E-RR60523119998
Embargante: Hélio Cananéia Miranda
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo : E-RR61412819994
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Sidnei Fernandes Biazzi e Outros
Advogado Dr(a): Eveleen Joice Dias Macena Ferreira
Processo : E-RR61587619994
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): José Soares da Silva e Outros
Advogado Dr(a): Suely de Fátima Casseb
Processo : E-RR64917120002
Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): José Henrique Fischel de Andrade
Embargado(a): Francisco José Silvano
Advogado Dr(a): Marcelo Vasques Thibau de Almeida
Processo : E-RR64995720009
Embargante: Cargill Citrus Ltda.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Embargante: Cargill Citrus Ltda.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.
Advogado Dr(a): Marcelo Fernandes Gaetano
Embargado(a): Aparecida Gonçalves Santana e Outro
Advogado Dr(a): Ricardo Samara Carbone
Processo : E-RR66282920007
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro
Embargado(a): Valentim Francisco Secchi
Advogado Dr(a): Paulo Santos da Silva
Embargado(a): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado Dr(a): Regiane Aparecida Jimenes Sanches

Processo : E-RR66445620000
Embargante: Edir Inacio da Silva
Advogado Dr(a): Eryka Farias de Negri
Embargante: Edir Inacio da Silva
Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado Dr(a): Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Processo : E-RR67520220006
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Carlos José Elias Júnior
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Vânia Alves Perrone Maia
Advogado Dr(a): João Wanderley de Carvalho
Processo : E-AIRR68187220002
Embargante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado Dr(a): José Ailton Baptista Júnior
Embargado(a): Gersonias Moreira da Silva
Advogado Dr(a): Pedro José Gomes da Silva
Processo : E-RR68388020002
Embargante: Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Advogado Dr(a): Carlos de Oliveira Lima
Embargado(a): Carlos de Andrade Santana
Advogado Dr(a): Erwin Marinho Fagundes
Processo : E-RR68845420003
Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Waldemar Moreira Filho
Advogado Dr(a): William José Mendes de Souza Fontes
Processo : E-RR69537720006
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Marcos José Barbosa
Advogado Dr(a): Rosana Carneiro Freitas
Processo : E-AIRR e RR69810220004
Embargante: Marco Antônio Ittavo
Advogado Dr(a): Moacyr Castro
Embargado(a): Espólio de Badih Nassif Aidar
Advogado Dr(a): Edgar Antônio Piton Filho
Processo : E-AIRR70919120000
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Jorsiel Cassimiro de Moraes e Outro
Advogado Dr(a): Augusto César Pinto da Fonseca
Processo : E-AIRR70959320000
Embargante: Osmar da Silva Rosa Filho
Advogado Dr(a): Rinaldo Medeiros de Souza
Embargado(a): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogado Dr(a): Victorino de Brito Vidal
Processo : E-AIRR71195220006
Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Janete Martins dos Santos
Advogado Dr(a): Estela Regina Frigeri
Processo : E-RR71195420003
Embargante: Indústria e Comércio Barana Ltda.
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Osvaldo Cardoso
Advogado Dr(a): Osvaldo Stevanelli
Processo : E-AIRR71326620000
Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado Dr(a): Samuel Carlos Lima
Embargado(a): Marlisse Teresinha Hoffmann Santos
Advogado Dr(a): Lourdes Leonice Hübner
Processo : E-RR71819220005
Embargante: Coinbra Frutesp S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Felício Cirqueira dos Santos
Processo : E-RR72463820016
Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): José Henrique Fischel de Andrade
Embargado(a): Altamiro Neves de Oliveira
Advogado Dr(a): Richard Laviola Vagliano
Processo : E-AIRR72782720018
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): José Undário Andrade
Embargado(a): Fernando Antônio Medina de Lucena
Advogado Dr(a): Carlos Henrique da R. Cruz
Processo : E-AIRR73573720011
Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): José Írio de Araújo
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-AIRR7377820017
Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): João Batista Dourado
Advogado Dr(a): Maria Nilza Pires de Oliveira Campos
Processo : E-AIRR74610020013
Embargante: Município de Volta Redonda
Advogado Dr(a): Terezinha Cândida de Paula
Embargado(a): Graça Merly de Oliveira Patrício
Advogado Dr(a): Cláudia Regina de Souza Lima



Processo : E-RR75013820015
 Embargante: Metro Dados Ltda.
 Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
 Embargante: Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargante: Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado Dr(a): Renata Mouta Pereira Pinheiro
 Embargado(a): Antonio da Costa Neves
 Advogado Dr(a): Cynthia Gateno
 Processo : E-RR75353920010
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro
 Embargado(a): Ricardo Pecin Couto e Outros
 Advogado Dr(a): Gaspar Pedro Viecelli
 Processo : E-AIRR76494020017
 Embargante: Sucocitrício Cutrale Ltda.
 Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann
 Embargado(a): Antônio Dionízio
 Advogado Dr(a): Mário André Izeppé
 Processo : E-RR76711620010
 Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
 Embargado(a): Judson Alves Galindo
 Advogado Dr(a): Jackson de Moraes Jatobá
 Processo : E-AIRR76935020010
 Embargante: Ricardo Pereira
 Advogado Dr(a): José Antônio dos Santos
 Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
 Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
 Processo : E-AIRR77376620018
 Embargante: Citrusuco Paulista S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Eurípedes de Carvalho e Outro
 Advogado Dr(a): Ricardo Samara Carbone
 Processo : E-RR77649420017
 Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
 Advogado Dr(a): Rogério Avelar
 Embargado(a): Carlos Alberto Rodrigues Leite
 Advogado Dr(a): Carlos Blanc da Silva Leite
 Processo : E-RR77908620017
 Embargante: Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
 Embargante: Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Andréa de Medeiros Cardoso
 Advogado Dr(a): Ivan Gaudereto de Abreu
 Processo : E-RR78212720011
 Embargante: ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A.
 Advogado Dr(a): Mildrets Pimentel de Carvalho
 Embargado(a): Sidney Carlos da Silva
 Advogado Dr(a): Simone Cássia dos Santos
 Processo : E-RR78301620014
 Embargante: Raimundo Nonato dos Santos
 Advogado Dr(a): Lúcia Soares Leite Carvalho
 Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento das Ciências
 Advogado Dr(a): Gonçalo Porto de Souza Neto
 Processo : E-AIRR79535520015
 Embargante: Raquel Maria Vieira
 Advogado Dr(a): Emerson Brunello
 Embargado(a): Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado Dr(a): Maria Cristina Scanavez
 Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA
 INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO
 ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-694688/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-696994/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTIAGO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-697850/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA FERREIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 701884/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON EDUARDO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 702869/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE GOEZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 729397/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGRIPINO ANGELO CARDOSO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-731944/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA FALLER
 ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-732802/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : DORILDA DA ROSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AG-AIRR-742065/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LAURO ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-745669/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-746498/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SAVÉRIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-747247/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CANAN FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-782060/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO COMANDO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAL HECKERT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENOCH CLEMENTINO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-782805/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : YASUDA SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONY GUILHERME RIGOLON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-802224/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAMIRO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-802480/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 4a. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4a. TURMA DO DIA 6 DE MARÇO DE 2002 ÀS 9:00hs.

Processo: AIRR - 695699 / 2000-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Agravado(s): Edson Nery dos Santos
Advogado:Dr(a). Walteres Ramos de Macêdo
Processo: AIRR - 699866 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Alessandra Moller
Agravado(s): Jamilson Santana Freire
Advogado:Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
Processo: AIRR - 701311 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Paulo Rodrigues Travanca
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 710864 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Gomes de Carvalho
Advogado:Dr(a). Pablo Antunes da Silveira
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Processo: AIRR - 714608 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s): Rosiel de Freitas
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR - 720884 / 2000-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Ieda Panta Ferreira Alves e Outros
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Processo: AIRR - 727123 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luiz Carlos Antônio
Advogado:Dr(a). Pedro Augusto Junqueira Muzzi
Processo: AIRR - 729404 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Alberto da Silva Matos
Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Vitorio
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
Processo: AIRR - 729676 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Gerdau S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sílvio de Carvalho
Advogado:Dr(a). Cícero Decusati
Processo: AIRR - 730644 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Heleno Nascimento de Almeida
Advogada:Dr(a). Carolina Alves Cortez
Agravado(s): Viação Ponte Alta Ltda.
Advogada:Dr(a). Márcia Maria Cubas de Almeida
Processo: AIRR - 731748 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maurício Aguinaldo Rodrigues
Advogado:Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo: AIRR - 733953 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Procurador:Dr(a). Benedito Liberio Bergamo
Agravado(s): Sílvia Maria Crisi Sampaio e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Jorge Martins Simões
Processo: AIRR - 735630 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Distrito Federal
Procurador:Dr(a). Marcelo Rebello Pinheiro
Agravado(s): Gabriel Erivaldo de Vasconcelos e Outros
Advogado:Dr(a). Inemar Baptista Penna Marinho
Processo: AIRR - 735652 / 2001-7TRT da 18a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Auto Mecânica Moura Ltda.
Advogado:Dr(a). Marivaldo Cavalcante Frauzino
Agravado(s): Edson Aredes
Advogado:Dr(a). Altaides José de Sousa



Processo: AIRR - 736333 / 2001-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Damásio Rodrigues de Souza Filho
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima
Processo: AIRR - 739880 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado:Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
Agravado(s): Rivaldo Mendes Pereira
Advogada:Dr(a). Carla Gomes Prata
Processo: AIRR - 745780 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Jorge Ronaldo Vilhena Cardoso
Advogado:Dr(a). Luís Alberto Travassos da Rosa
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR - 746277 / 2001-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Osvaldina Maranhão Vasconcelos e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
Processo: AIRR - 746527 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Polígono Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): José Nilson de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando de Souza
Processo: AIRR - 747302 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Susete Lane Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Agravado(s): Município de Cubatão
Procurador:Dr(a). Márcio Valério Alves da Costa
Agravado(s): E.C.T.C. - Empresa Cubatense de Transportes Coletivos
Advogado:Dr(a). Edimilson Moreno de Souza
Processo: AIRR - 748347 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Augusto Carvalho Faria
Agravado(s): Hamilton Roberto de Castro
Advogada:Dr(a). Márcia Cristina Gemaque F. Araújo
Processo: AIRR - 750427 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Agravado(s): Tatiana Galon de Azevedo
Advogado:Dr(a). Júlio César de Souza Portela
Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas
Advogado:Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
Processo: AIRR - 753178 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s): Giovanni Pereira
Advogado:Dr(a). José Luiz de Figueiredo
Processo: AIRR - 755365 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Venerável e Arquiépiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo
Advogado:Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Agravado(s): Eva Theodoro de Almeida
Advogado:Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein
Processo: AIRR - 755645 / 2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogada:Dr(a). Geni Romero Jandre Pozzobom
Agravado(s): Rosângela Vassi Fantini Rodrigues
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Pinhatari Ferreira
Processo: AIRR - 757378 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Prospec S.A. - Prospecções e Aerolevantamentos
Advogado:Dr(a). João Baptista Lousada Câmara
Agravado(s): Lauri Cláudio Gorgen
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR - 760317 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ermani da Silva Cardoso
Advogado:Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Processo: AIRR - 760669 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Estância Balneária de Praia Grande
Advogado:Dr(a). Roberto M. Khamis
Agravado(s): Edilene Carlos Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Castro Reis
Processo: AIRR - 762618 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outros
Advogado:Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Agravado(s): Jorge Luiz Pessanha
Advogado:Dr(a). Beroaldo Alves Santana

Processo: AIRR - 764969 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS
Advogado:Dr(a). José Igor Veloso Nobre
Agravado(s): Cláudio Henrique Rodrigues Santos
Advogada:Dr(a). Marta Regina Antunes
Processo: AIRR - 765166 / 2001-0TRT da 14a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador:Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
Agravado(s): Paulo Gomes da Silva
Processo: AIRR - 766185 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Nestor Pereira
Agravado(s): Nelson Ferreira Ladeira
Advogado:Dr(a). Ernany Ferreira Santos
Processo: AIRR - 766518 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Cláudia Mendes de Souza
Advogada:Dr(a). Cláudia Gomes dos Santos
Processo: AIRR - 770691 / 2001-9TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Leila Maria Bitar Lélis dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Pedro Raimundo Maia Miléo
Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: AIRR - 770746 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Alafide Rodrigues Alkimim
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR - 771413 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Manoel de Barros Machado
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Processo: AIRR - 773860 / 2001-1TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jorge Almir Castro da Silva
Advogado:Dr(a). Wallace Maria de Araújo Corrêa
Processo: AIRR - 773955 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Elnatã Freitas dos Santos
Advogado:Dr(a). Gólvio Pereira Filho
Agravado(s): Rainha Supermercados Ltda.
Advogado:Dr(a). André Leonardo Spagnolo dos Santos
Processo: AIRR - 775628 / 2001-4TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Pará Alimentos do Mar Ltda.
Advogada:Dr(a). Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Agravado(s): Norberto da Silva Santos
Advogada:Dr(a). Ruth Helena O. Oliveira
Processo: AIRR - 776141 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): João do Nascimento
Advogada:Dr(a). Elza Tobias de Lemos
Processo: AIRR - 778205 / 2001-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Carlos Moreira Farinha
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil
Advogada:Dr(a). Déborah Cabral Siqueira de Souza
Processo: AIRR - 783266 / 2001-8TRT da 13a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Francisco Suassuna Filho
Advogado:Dr(a). Antônio Olímpio Rosado Maia
Processo: AIRR - 783312 / 2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Silvio Martins
Advogado:Dr(a). Cleófas Viana de Moraes
Processo: AIRR - 783608 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Célio da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Chagas Filho
Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima
Processo: AIRR - 785928 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Washington Simões Gomes
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo

Processo: AIRR - 789107 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Enci Ltda.
Advogado:Dr(a). Alexandre de Souza Papini
Agravado(s): José Domingos Pereira
Agravado(s): Módulo S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Adolfo Junqueira de Castro
Processo: AIRR - 789238 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Lucinett Assunção Oliveira Silva
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Município de Ipatinga
Advogado:Dr(a). José Nilo de Castro
Processo: AIRR - 789704 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Constantino Kouris
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Bueno
Agravado(s): Jellen Participações Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s): Indústrias Reunidas de Plástico Ltda.
Agravado(s): Jacob Tabacow
Agravado(s): Ellen Estel Tabacow
Processo: AIRR - 789727 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maria Raimunda Augusta Barbosa e Outras
Advogada:Dr(a). Liliane Silva Oliveira
Agravado(s): Avasp Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). José Neuilton dos Santos
Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Agravado(s): ARH - Assessoria e Recursos Humanos Ltda.
Processo: AIRR - 790537 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Carlos Roberto Borges
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 791188 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): TV Leste Ltda.
Advogado:Dr(a). Ruy Barbosa Coutinho
Agravado(s): José Carlos Corrêa Gonçalves
Advogado:Dr(a). Marcelo Francisco Ferreira
Processo: AIRR - 791802 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Condomínio do Edifício Marumby
Advogado:Dr(a). Daniel Augusto do Amaral Carvalho
Agravado(s): Joel Amorim
Advogado:Dr(a). Narcizo Lipka
Processo: AIRR - 796198 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Enci Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Quadros Soares
Agravado(s): Maurício Alves de Oliveira
Agravado(s): Módulo S.A.
Advogado:Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Processo: AIRR - 796302 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): União Federal (Extinto DNOS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Reni Pereira Fraga
Advogada:Dr(a). Valesca Kurylo
Processo: AIRR - 798827 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
Agravado(s): Domingos Gomes Luís
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Naves Soares
Processo: AIRR - 798874 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Manufatura de Briqueados Estrela S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Lobo Olim Marote
Agravado(s): Cláudio Afonso de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulino Silveira Concórdia
Processo: AIRR - 800965 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jorge Rosa da Silva
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho
Agravado(s): Município de Mariana
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim
Processo: AIRR - 801656 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Cubatão
Procurador:Dr(a). Victor Augusto Lovecchio
Agravado(s): Eneias Gonçalves da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Jeová Silva Freitas
Processo: AIRR - 802023 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maria de Lourdes Taranto Madeira
Advogado:Dr(a). Manoel Luis Braga
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo
Processo: AIRR - 802713 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcos Valério Fernandes de Lisboa
Agravado(s): Edvaldo José de Almeida
Advogado:Dr(a). João Alberto Naldoni

Processo: AIRR - 804658 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Janeson Nunes dos Santos
Advogada:Dr(a). Fátima Regina Bacil Barbato
Processo: AIRR - 804661 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Maria Aparecida Soares
Advogada:Dr(a). Andrea Sene Picarelli
Processo: AIRR - 805651 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Helder Alves de Oliveira
Advogado:Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogada:Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo
Processo: AIRR - 806258 / 2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Agravado(s): João da Silva Almeida
Advogado:Dr(a). Dinemir Pimenta Oliveira
Processo: AIRR - 806720 / 2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ariel Oliveira dos Santos
Advogado:Dr(a). Norival Gomes Portela
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Sérgio Santos Silva
Processo: AIRR - 807178 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada:Dr(a). Miliana Sanchez Nakamura
Agravado(s): Wallace Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr(a). Ferdinando Tambasco
Processo: AIRR - 807276 / 2001-8TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Genivalda dos Santos Silva
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 807440 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Silvana Soares da Silva
Advogada:Dr(a). Carolina Alves Cortez
Agravado(s): Multi Empregos Serviços Temporários Ltda.
Advogado:Dr(a). Aparício Bacarini
Agravado(s): CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogada:Dr(a). Pricila Satia Fugita
Processo: AIRR - 807441 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Terezinha Inês da Silva
Advogada:Dr(a). Márcia Cunha Ferreira da Silva
Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado:Dr(a). Wilton Roveri
Processo: AIRR - 807443 / 2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Roberto Hartwig
Agravado(s): Marilene de Abreu Gomes
Advogado:Dr(a). João Pontes do Prado
Processo: AIRR - 808003 / 2001-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Edenílson Santos
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 808005 / 2001-8TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Carlos Santos
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 808081 / 2001-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira
Advogado:Dr(a). José Rubem Ângelo
Agravado(s): Maria Virgínia dos Santos Silva
Advogado:Dr(a). Manoel Romão Neto
Processo: AIRR - 808355 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s): Roberto Alves de Almeida
Advogada:Dr(a). Tatiana Michelle da Costa Lobo
Processo: AIRR - 808361 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Agravado(s): Delamário Daniel e Outros
Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto

Processo: AIRR - 808364 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Invernada Guarda de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Rui Santos Reis
Agravado(s): Adão Pacheco de Medeiros
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto
Processo: AIRR - 808658 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Alexandre Gonçalves de Toledo
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Jackson Resende Silva
Agravado(s): Adilson dos Anjos
Advogado:Dr(a). Hermengardo J. Andrade Netto
Processo: AIRR - 809079 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Pizzaria Bela Fiori Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberto Romagnani
Agravado(s): Francisco Felix da Costa
Advogado:Dr(a). Bento Luiz Carnaz
Processo: AIRR - 809082 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Di Marco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Júlio César Lara Garcia
Agravado(s): Carlos Alberto Moterani
Advogado:Dr(a). Rubens Fernando Escalera
Processo: AIRR - 810937 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Gilvan Magno Decorte
Advogado:Dr(a). Magno de Souza
Processo: AIRR - 811413 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Aparecida Maria Rocha
Advogado:Dr(a). Eduardo de Araujo
Agravado(s): Sena Empreendimentos Artísticos e Produção Ltda.
Advogado:Dr(a). Dimas Sant'Anna de C. Leite
Processo: AIRR - 811415 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro
Advogada:Dr(a). Ana Paula Barreto Costa
Agravado(s): Rosemeri Santos de Camargo
Advogada:Dr(a). Nirce Rodrigues Ferreira Filha
Processo: AIRR - 811482 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada:Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
Agravado(s): Luiz Guimarães Perez (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Processo: AIRR - 811483 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Arnaldo Pipek
Agravado(s): Rogério Luiz Ignácio
Advogado:Dr(a). Valter Vicari
Processo: AIRR - 812028 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Drogaria Araújo S.A.
Advogado:Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral
Agravado(s): Luiz Alberto Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Processo: AIRR - 812493 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Gabriel do Paço Barros
Advogado:Dr(a). Ebenézer Moreira Vital
Processo: AIRR - 812504 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri
Agravado(s): Antônio César Gonçalves
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Processo: AIRR - 812726 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado(s): Ricardo Wagner de Sousa Coelho
Advogado:Dr(a). Odilon Perez de Arruda
Processo: AIRR - 812967 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Viação Feitoria Ltda.
Advogada:Dr(a). Solange Neves Pessin
Agravado(s): Aldo da Silva Pereira
Advogada:Dr(a). Rosângela Maria Herzer dos Santos
Processo: AIRR - 812977 / 2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
Advogada:Dr(a). Arlindo Félix dos Santos
Agravado(s): José Roberto Farias Mendonça
Advogada:Dr(a). Luciana Dário Meller

Processo: AIRR - 813218 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado(s): Élio Gregório Brites
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Nuncio
Processo: AIRR - 813219 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado(s): Valter Ney Gomes de Freitas
Advogada:Dr(a). Adriana Putton
Processo: AIRR - 813671 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): GD Psiquiatria Ltda.
Advogado:Dr(a). José Henrique Cançado Gonçalves
Agravado(s): Maria Luiza Lobão Ramos
Advogado:Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues
Processo: AIRR - 813679 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado:Dr(a). Carlos H. C. Finholdt
Agravado(s): Paulo de Paula
Advogado:Dr(a). Reginaldo José da Silva
Processo: AIRR - 813687 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Net Rio S.A.
Advogado:Dr(a). André Ricardo Smith da Costa
Agravado(s): Alexandre Toscano Moreira
Advogado:Dr(a). Anselmo Sant'anna
Processo: AIRR - 816096 / 2001-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Eugênio da Veiga Cascaes
Agravado(s): Nivaldo Santiago de Andrade
Advogado:Dr(a). Gilberto Clóvis Cesarino Faraco
Processo: RR - 271055 / 1996-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada:Dr(a). Elis Regina Borsoi
Recorrido(s): Sebastião Adenésio Rodrigues
Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR - 374989 / 1997-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda.
Advogado:Dr(a). José Francisco Pinha
Recorrido(s): Carlos Henrique da Silva
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Processo: RR - 390240 / 1997-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Juvenal da Cunha Moura e Outros
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger
Advogado:Dr(a). Flávio Aparecido Bortolassi
Processo: RR - 406562 / 1997-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Bruno de Castro e Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Usifer - Usina Siderúrgica Ltda.
Advogada:Dr(a). Carla Fátima da Silva Lana
Processo: RR - 451377 / 1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sebastião Custódio Sobrinho
Advogada:Dr(a). Nilza Maria Hinz
Processo: RR - 466140 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Advogado:Dr(a). Francisco Colet Lodi
Recorrido(s): Maurício Menachen Pilczner
Advogado:Dr(a). Otávio Chaves
Processo: RR - 472013 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Valdir Castaldelli
Advogada:Dr(a). Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra
Processo: RR - 481931 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado:Dr(a). Jaime Linhares Neto
Recorrido(s): Ênio Cardoso Cidral
Advogado:Dr(a). Oscar José Hildebrand
Processo: RR - 490083 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Recorrido(s): Celio Luiz da Silva
Advogado:Dr(a). Renato Gonçalves Coletes



Processo: RR - 492197 / 1998-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira
 Advogado:Dr(a). Antônio Rosella
 Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
 Advogada:Dr(a). Maria Helena Esteves
 Processo: RR - 523603 / 1998-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Gilberto Gualberto de Souza
 Advogado:Dr(a). José Giacomini
 Recorrido(s): Techint Engenharia S.A.
 Advogado:Dr(a). Angelo Ricardo Tavaris
 Processo: RR - 527443 / 1999-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Advogada:Dr(a). Ana Leila Black de Castro
 Recorrido(s): José Honório de Castro
 Advogado:Dr(a). Odair Filomeno
 Processo: RR - 528499 / 1999-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
 Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
 Recorrido(s): Argemiro José dos Santos e Outros
 Advogado:Dr(a). José Francisco Siqueira Neto
 Processo: RR - 533041 / 1999-2TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul
 Procurador:Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
 Recorrido(s): Antônio Neri Nunes dos Santos
 Advogado:Dr(a). Carlos Guilherme Moraes Reinhardt
 Processo: RR - 533435 / 1999-4TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Betty Ivani dos Santos
 Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
 Processo: RR - 535038 / 1999-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Regina Maria Schaftrum Pierin
 Advogado:Dr(a). Miguel Riechi
 Processo: RR - 543950 / 1999-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador:Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
 Recorrido(s): Antonia Crietella Menna
 Advogado:Dr(a). Samuel Chapper
 Recorrido(s): Município de Pelotas
 Procuradora:Dr(a). Regina Isabel Lessa Farias
 Processo: RR - 545821 / 1999-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Renata Nascimento Nogueira
 Advogado:Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
 Recorrido(s): GOI - Grupo Odontológico Integrado S.C. Ltda. e Outro
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Pizzolato
 Processo: RR - 546414 / 1999-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Aurora Leonilda Fernanda Dassi São João
 Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva
 Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Processo: RR - 547440 / 1999-3TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado:Dr(a). Sillas Teixeira
 Recorrido(s): Haydee Rodrigues da Silva Filha
 Advogado:Dr(a). Paulo César da Conceição
 Processo: RR - 549377 / 1999-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
 Advogado:Dr(a). Marcelo Alessi
 Recorrido(s): Maria Lúcia Valenga Parizotto
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: RR - 559352 / 1999-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado:Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos
 Recorrido(s): Rosemberg Domingues Santiago
 Advogada:Dr(a). Ione de Souza Carneiro
 Processo: RR - 560915 / 1999-5TRT da 8a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
 Advogada:Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader
 Recorrido(s): Francisca Helena da Silva Soares
 Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues
 Processo: RR - 561090 / 1999-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo
 Advogada:Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza
 Recorrido(s): Miriam Adelaide Hartmann
 Advogado:Dr(a). Dagmar Roswita Schunemann

Processo: RR - 568676 / 1999-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). William Sidney Suleibe
 Recorrido(s): Luiz Carlos Barbosa
 Advogada:Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos
 Processo: RR - 571015 / 1999-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda.
 Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari
 Recorrido(s): Leidnilson Chaves Vieira
 Advogada:Dr(a). Regina Celia Brizio Dantas
 Processo: RR - 578415 / 1999-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Elizabete Ferri Andretta
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Lima
 Processo: RR - 590479 / 1999-1TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Indústrias Marília de Auto Peças S.A.
 Advogado:Dr(a). Jamil Michel Haddad
 Recorrido(s): Cosmira Ferreira de Jesus
 Advogada:Dr(a). Fiva Solomca
 Processo: RR - 590559 / 1999-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente(s): Adroaldo Irineu Kuhn
 Advogado:Dr(a). Miguel Riechi
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 598283 / 1999-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
 Advogado:Dr(a). João Portos de Campos Júnior
 Recorrido(s): Humberto Barbosa Pimenta
 Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
 Processo: RR - 598495 / 1999-7TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Rosa Groth
 Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler
 Processo: RR - 603562 / 1999-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Hoechst do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Juracy Theotônio de Magalhães
 Advogado:Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira
 Processo: RR - 608846 / 1999-2TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
 Recorrido(s): Luiz Paulo Cardoso
 Advogado:Dr(a). José Carlos S. Cataldi
 Processo: RR - 610778 / 1999-4TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Airtone Scandinari
 Advogada:Dr(a). Cristiane Belinati Garcia Lopes
 Processo: RR - 617816 / 1999-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido(s): José Patrocínio Lotti
 Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
 Processo: RR - 625681 / 2000-4TRT da 21a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Usina Estivas S.A.
 Advogado:Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha
 Recorrido(s): Jorge Venâncio Ribeiro
 Advogado:Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
 Processo: RR - 642108 / 2000-1TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
 Recorrido(s): Francisco Walder de Almeida Saldanha
 Advogado:Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
 Processo: RR - 653174 / 2000-2TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): José Carlos Vilas Boas
 Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
 Processo: RR - 657730 / 2000-8TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOS-PA
 Procuradora:Dr(a). Roselaine Rockenbach
 Recorrido(s): João Antônio Mazzara Bandeira (Sucessão de)
 Advogado:Dr(a). Antônio Martins dos Santos

Processo: RR - 663008 / 2000-7TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): José Alves Bezerra e Outros
 Advogado:Dr(a). Sidnei de Paula Corral
 Recorrido(s): Município da Estância Turística de Presidente Epitácio
 Advogado:Dr(a). Edson Ramão Benites Fernandes
 Processo: RR - 664764 / 2000-4TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ítalo Teles Caetano
 Recorrido(s): Paulo César Brasil
 Advogado:Dr(a). Luís Eduardo Loureiro da Cunha
 Processo: RR - 675030 / 2000-1TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Neide Soares Oliveira de Maldonado
 Advogada:Dr(a). Angela Cristina Contin Veroneze
 Processo: RR - 676106 / 2000-1TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Manoel dos Santos
 Advogado:Dr(a). Márcio Pessatti
 Recorrido(s): Riofrás Comércio de Tratores e Implementos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Jair Alberto Pasqualini
 Processo: RR - 679583 / 2000-8TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Recorrido(s): William Telles
 Advogado:Dr(a). Florival dos Santos
 Processo: RR - 691435 / 2000-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada:Dr(a). Alice Schwambach
 Recorrido(s): Sílvio Dornelles Giusti e Outros
 Advogado:Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli
 Processo: RR - 691438 / 2000-1TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese
 Recorrido(s): Dirce Marisa Nunes e Outros
 Advogado:Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli
 Processo: RR - 692016 / 2000-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Alderir Gualberto Penha
 Advogada:Dr(a). Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos
 Processo: RR - 698540 / 2000-7TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Fábio Gilmar Martins
 Advogado:Dr(a). Moacyr Andrade Viggiano
 Processo: RR - 710817 / 2000-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Burma Moda Masculina e Feminina Ltda e Outro
 Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi
 Recorrido(s): Roberto Corrêa da Silva Meyer
 Advogado:Dr(a). Attilio Bertucci
 Processo: RR - 716609 / 2000-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Rosalina Mattias dos Santos e Outras
 Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Recorrido(s): União Federal (Extinta LBA)
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Processo: RR - 717022 / 2000-1TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Decebal Boerebista Scutasu
 Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
 Processo: RR - 717847 / 2000-2TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Alba Cicuto (Espólio de) e Outros
 Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Processo: RR - 720779 / 2001-8TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
 Recorrido(s): Ronaldo Leffler
 Advogado:Dr(a). Martiniano Lintz Júnior
 Recorrido(s): Município de Laranja da Terra
 Procurador:Dr(a). Luís Eduardo Fachetti de Oliveira
 Processo: RR - 720780 / 2001-0TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.
 Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho
 Recorrido(s): Marcos Maranhão Cavalcanti
 Advogado:Dr(a). Antônio Ivan Lima

Processo: RR - 722177 / 2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Harald Potratz
Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - DR/ES
Advogado:Dr(a). Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 742462 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Manuel Oliveira
Advogado:Dr(a). Abdon Lombardi
Recorrido(s): Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Pereira Gômará
Processo: RR - 744131 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s): Lázaro Batista
Advogado:Dr(a). Pedro Geraldo Fernandes da Costa
Processo: RR - 746928 / 2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Senilto Wienhage
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 770270 / 2001-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio José da Costa
Recorrido(s): Juciliana Maria Costa Monte
Advogado:Dr(a). Osvaldo de Sousa Araújo Filho
Processo: AG-RR - 414092 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Walker Barreto de Souza
Advogado:Dr(a). Roberto Rosa de Miranda
Agravado(s): Transportes São Silvestre S.A.
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
Processo: AG-RR - 434550 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Daniel Lopes de Souza
Advogado:Dr(a). Agostinho Tofoli
Processo: AG-RR - 449838 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Izupero dos Santos Bonfim
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Processo: AG-RR - 458070 / 1998-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita)
Advogada:Dr(a). Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas
Agravado(s): Manoel Francisco da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Paulo de Lira Souza Campos
Processo: AG-RR - 466313 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Hélio Carlos Simeão
Advogado:Dr(a). Hildo Pereira Pinto
Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL
Advogado:Dr(a). Paulo César Portella Lemos
Processo: AG-RR - 467192 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado:Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira
Agravado(s): Anderson Ribeiro
Advogada:Dr(a). Daicy Lucide Batista
Processo: AG-AIRR e RR - 677626 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Paulo Alisson Cardinali
Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

Processo: AG-AIRR - 681782 / 2000-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s): Carlos Roberto Puchta
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad
Processo: AG-RR - 701674 / 2000-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro
Agravado(s): Augusto Luiz M. da Fonseca e Outros
Advogado:Dr(a). Ary da Silva Moreira
Processo: AG-AIRR - 730903 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Frefer S.A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço
Advogado:Dr(a). Alfredo Claro Ricciardi
Agravado(s): Edelzuita Lima Moraes
Advogada:Dr(a). Antônia Ignês da Silva
Processo: AG-AIRR - 766174 / 2001-4TRT da 23a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado(s): Joazir Bucair
Advogado:Dr(a). Israel Anibal Silva
Processo: AG-AIRR - 769075 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Elaine Aparecida Moura Guedes
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.
Advogado:Dr(a). Rogério Lourenço
Processo: AG-AIRR - 777016 / 2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Fabíola Beatriz Sorlino
Agravado(s): José Luiz Albano da Cruz
Advogado:Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-02218-2002-000-00-00-9

AUTOR : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADOS : DR. ALUÍZIO FURTADO DE MENDONÇA E DRA. TATIANA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

DESPACHO

Assino prazo de 10 (dez) dias ao Autor para comprovar a regularidade da representação processual sob pena de extinção do feito (CPC, art. 13).

Publique-se .

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3a. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5a. TURMA DO DIA 6 DE MARÇO DE 2002 ÀS 9:00 HS.

Processo: AIRR - 536803 / 1999-4TRT da 20a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Complemento: Corre Junto com RR - 536804/1999-8
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Azevedo Guimarães Souto
Agravado(s): José Romualdo Santos
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Processo: AIRR - 624986 / 2000-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Polialden Petroquímica S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Fernando A. Cordeiro
Agravado(s): Antônio Cândido Pereira
Advogada:Dr(a). Eliene Maria do Nascimento
Processo: AIRR - 665226 / 2000-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Lucia Gila Piedade
Agravado(s): Maria Risonete Figueiredo Alencar
Advogado:Dr(a). Paulo Tadeu Reis Modesto
Processo: AIRR - 676579 / 2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda.
Advogado:Dr(a). Raul Queiroz Neves
Agravado(s): Jerônimo Pinheiro dos Santos
Advogado:Dr(a). Alexandre Moraes da Silva
Processo: AIRR - 683124 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s): Márcio Vieira
Advogado:Dr(a). Osmar José Facin

Processo: AIRR - 684925 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.
Advogado:Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Lourenço de Bellis Sobrinho
Advogado:Dr(a). Alcindo Aparecido Leandro
Processo: AIRR - 686599 / 2000-2TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Delma Ferreira da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: AIRR - 688926 / 2000-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Rosana Maria Cristofoli
Advogado:Dr(a). Carlos Didoné
Agravado(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). Angelina Maria Santos Veazaró
Processo: AIRR - 690634 / 2000-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.
Advogada:Dr(a). Letícia Daniele Simm
Agravado(s): Edileuza Romão Gaio
Advogada:Dr(a). Denise de Pinho Tavares Filla
Processo: AIRR - 691865 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Agravado(s): Maria Isabel Marques Vulcani
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Processo: AIRR - 692370 / 2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Helena da Silva Nazaré
Advogado:Dr(a). Antônio Rosella
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: AIRR - 692488 / 2000-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogado:Dr(a). Leonardo de Oliveira Linhares
Agravado(s): Luzia Russelakis Carneiro
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Pena Corrêa
Processo: AIRR - 692664 / 2000-8TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Inês Teixeira Farias e Outras
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Agravado(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogada:Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Processo: AIRR - 693520 / 2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Luciano Linhares
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Processo: AIRR - 693971 / 2000-4TRT da 23a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 693972/2000-8
Agravante(s): Coopers' - Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Sorriso
Advogado:Dr(a). Luiz Ricardo Alcântara
Agravado(s): Adeildo da Rocha Lima
Advogado:Dr(a). Éden Osmar da Rocha
Processo: AIRR - 693972 / 2000-8TRT da 23a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 693971/2000-4
Agravante(s): José Aparecido Martins
Advogado:Dr(a). Luiz Ricardo Alcântara
Agravado(s): Adeildo da Rocha Lima
Advogado:Dr(a). Éden Osmar da Rocha
Processo: AIRR - 697065 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Fundação Universidade Estadual de Maringá
Advogada:Dr(a). Regina Elizabeth C. Ribaric
Agravado(s): José Aguiar de Souza
Advogado:Dr(a). Zeno Simm
Processo: AIRR - 698211 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Edilson Soares Martins
Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha
Processo: AIRR - 700554 / 2000-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A.
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s): José Luiz Zanirato Maia
Advogado:Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida
Processo: AIRR - 701122 / 2000-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Elineide Ferreira Pereira Leite
Advogado:Dr(a). Eduardo Cordeiro de S. Barros



Processo: AIRR - 704656 / 2000-6TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogada: Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Agravado(s): Roberto Ramos Diniz de Barros
Advogado: Dr(a). José Cláudio Ferreira dos Santos
Processo: AIRR - 707843 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Elizabeth Regina Moreira
Advogado: Dr(a). Marcelo Leopoldo Moreira
Agravado(s): Transnacional Editora e Propaganda Ltda.
Advogada: Dr(a). Suelly Mulky
Processo: AIRR - 709267 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Osvaldo Fernandes e Outro
Advogada: Dr(a). Patrícia Monteiro Vilela
Agravado(s): Agro Pecúária São Bernardo Ltda.
Advogada: Dr(a). Regina Helena Borin da Silva
Processo: AIRR - 709710 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado: Dr(a). Clélio Marcondes Filho
Agravado(s): João Guilherme Luz
Advogado: Dr(a). Arlei Rodrigues
Processo: AIRR - 710084 / 2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Benjamin Luiz Kuskoski
Advogado: Dr(a). Luiz Rottenfusser
Processo: AIRR - 710087 / 2000-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Paulo Tiago de Almeida Oliveira
Agravado(s): Ednir Pilar Vargas
Advogado: Dr(a). Luiz Rottenfusser
Processo: AIRR - 715524 / 2000-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Sedani Boate e Bar Ltda.
Advogada: Dr(a). Liane Alves Rodrigues
Agravado(s): Mauro José Gontan Timm e Outros
Advogado: Dr(a). Rudimar Paulinho de Barba
Processo: AIRR - 715552 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Antônio Lúcio de Lima
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Schmidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Francisco Ventura
Processo: AIRR - 716510 / 2000-0TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): ZW Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Eder Adania
Agravado(s): João Olmedo
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida dos Santos Marchetti
Processo: AIRR - 716520 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Eden Miguel Valverde Pires
Advogado: Dr(a). Elias Antônio Garbín
Processo: AIRR - 718433 / 2000-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia de Oliveira Sampaio
Agravado(s): Edézio Cordeiro da Silva
Advogada: Dr(a). Silvana Madureira Teixeira
Processo: AIRR - 720138 / 2000-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Lojas Renner S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Horn
Agravado(s): Ernesto de Bastos Santos
Advogado: Dr(a). Dirceu José Sebben
Processo: AIRR - 720540 / 2000-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Ricardo Grünwald
Agravado(s): Airton de Moraes Cavalheiro
Advogado: Dr(a). Robinson Zanini de Lima
Processo: AIRR - 724678 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): José Carlos Ferreira Martins
Advogado: Dr(a). Roberto Juvenio da Cruz
Processo: AIRR - 725906 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Milbanco S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): NiloMarinho Filho
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR - 730063 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Denilson Garcia
Advogado: Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR - 731737 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Ferrovia Novoeste S.A.
Advogado: Dr(a). Norival Furlan
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Odair Bernardes da Silva
Advogado: Dr(a). André Luiz Gonçalves Veloso
Processo: AIRR - 731964 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda.
Advogada: Dr(a). Raquel Motta
Agravado(s): Josimar Dionízio Lima
Advogada: Dr(a). Clarice Peliclioli
Processo: AIRR - 732053 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Complemento: Corre Junto com AIRR - 732054/2001-2
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada: Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira
Agravado(s): Mário Aramis de Lacerda
Advogado: Dr(a). Hugo Aurélio Klafke
Processo: AIRR - 732054 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Complemento: Corre Junto com AIRR - 732053/2001-9
Agravante(s): Fundação Banrrius de Seguridade Social - BANESES
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Techemayer
Agravado(s): Mário Aramis de Lacerda
Advogado: Dr(a). Hugo Aurélio Klafke
Processo: AIRR - 735599 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado: Dr(a). Marcelo Pereira Gômará
Agravado(s): Suelly Hamer
Advogado: Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
Processo: AIRR - 736903 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Geraldo Corrêa de Medeiros
Advogada: Dr(a). Sandra Andrade Lira de Oliveira
Processo: AIRR - 737714 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira e Silva
Advogado: Dr(a). Adilson Magosso
Processo: AIRR - 741370 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s): Dalva Solidade Ortega
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: AIRR - 743108 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): SOMECO S. A. - Sociedade de Melhoramentos e Colonização
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Campos Vaz
Agravado(s): Ismar Rodrigues Ferreira
Advogado: Dr(a). Bruno Moreira Alves
Processo: AIRR - 745539 / 2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Clélia Dieb Pimentel Abreu
Processo: AIRR - 745541 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Ana Félix de Deus
Advogado: Dr(a). José de Menezes Formiga
Processo: AIRR - 746172 / 2001-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Brasil Telecom S. A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lanyard José Veran
Advogada: Dr(a). Gizelly Vanderlinde Medeiros
Processo: AIRR - 750289 / 2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dr(a). Daniele Esmanhotto
Agravado(s): José Valmir Vagner de Lima
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith
Processo: AIRR - 755100 / 2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). Eliel de Jesus Teixeira
Agravado(s): Raimundo Oliveira Cerqueira
Advogado: Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga
Processo: AIRR - 755147 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada: Dr(a). Fernanda Alcoforado Varejão
Agravado(s): Edilson Vital de Barros
Advogado: Dr(a). Carlos Cavalcanti

Processo: AIRR - 755575 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): José Eduardo da Costa
Advogado: Dr(a). Rui José Soares
Processo: AIRR - 760230 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Fundação CESP
Advogado: Dr(a). Richard Flor
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr(a). Lyncuro Leite Neto
Agravado(s): Edmir Manoel Thomaz
Advogado: Dr(a). Edson Luiz Spanholeto Conti
Processo: AIRR - 760739 / 2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Dacalda Açúcar e Alcool Ltda.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Luiz Antônio de Almeida Soares
Advogado: Dr(a). Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira
Processo: AIRR - 761339 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Bebidas Progresso Campo Grande Ltda.
Advogada: Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha
Agravado(s): Carlos Alberto Castilhone Ferreira
Advogado: Dr(a). Mariano Beser Filho
Processo: AIRR - 761677 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Edison Dias
Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias
Processo: AIRR - 761683 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Marlúcio Ledo Vieira
Agravado(s): Gilberto Aparecido Esteves
Advogado: Dr(a). João Carlos Gerber
Processo: AIRR - 762770 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.
Advogado: Dr(a). Andréa C. G. de Matos
Agravado(s): Luiz Carlos Bento Mariano
Advogado: Dr(a). Márcio Aurélio Reze
Processo: AIRR - 763959 / 2001-8TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana
Advogado: Dr(a). Romina Vilar Cunha Lima
Agravado(s): Ivaldo Floriano da Silva
Advogado: Dr(a). Valter de Melo
Processo: AIRR - 764147 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravado(s): Usina São José S.A. Açúcar e Alcool
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Pedro Pinheiro Martins
Advogado: Dr(a). Cleisio Menegon
Processo: AIRR - 765629 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinese Filho
Agravado(s): Maria Soares Pereira
Advogado: Dr(a). Toshio Nagai
Processo: AIRR - 766168 / 2001-4TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosimar Pino Zorzin
Agravado(s): Julimar Xavier de Campos
Advogado: Dr(a). Fábio Petengill
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.
Processo: AIRR - 766244 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Rubens dos Santos
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado(s): EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Heldon Chaves Capello Barrozo
Processo: AIRR - 766245 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
Advogada: Dr(a). Luciana da Silva Oliveira
Agravado(s): Joelma Ferreira Lacurte
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Pires Correia
Processo: AIRR - 766247 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Francyneide Barbosa Cavalcante de Souza
Advogado: Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
Processo: AIRR - 766248 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.
Advogada: Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira
Agravado(s): Leonel Corrêa e Outra
Advogado: Dr(a). Carlos André Rodrigues Pedrazzi

Processo: AIRR - 766251 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Gasperini
Agravado(s): Antônio Wolff
Advogado:Dr(a). Carlos José Andrade de Araújo
Processo: AIRR - 769179 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). José Antônio Reder Soares
Agravado(s): Flávio da Silva Lima
Advogado:Dr(a). Maxwell Ferreira Eisenlohr
Processo: AIRR - 769985 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Ernesto Trevizan
Agravado(s): Victor de Souza Alves
Advogado:Dr(a). Valdecir Valério Lopes da Silva
Processo: AIRR - 770707 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Evaldir Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). João Jorge Alves Ferreira
Agravado(s): Município de Serra Azul
Advogado:Dr(a). José Maria Silva Nogueira
Processo: AIRR - 773739 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda.
Advogada:Dr(a). Renata Ilza Ferreira Alves
Agravado(s): Gilson Rodrigues
Advogada:Dr(a). Neuza Cláudia Seixas André
Processo: AIRR - 777060 / 2001-3TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Carlos Alberto Nascimento Costa
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR - 781034 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Felix Averbug
Advogado:Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 781494 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 781495 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Robelton dos Santos
Advogado:Dr(a). Eurivaldo Dias
Processo: AIRR - 781497 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Antônio Amador da Silva
Advogado:Dr(a). Alcides Carlos Bianchi
Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 781542 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Alda Raimunda Mariano da Cruz
Advogado:Dr(a). Valtér Nogueira
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Processo: AIRR - 781543 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Neuza Elias Pacheco
Advogado:Dr(a). Valtér Nogueira
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Processo: AIRR - 782833 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Metalúrgica Gerda S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Wagner Huzian
Advogado:Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro
Processo: AIRR - 783593 / 2001-7TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Penta Pena Transportes Aéreos S. A.
Advogado:Dr(a). Nelson Roffé Borges
Agravado(s): Euclides Lourinho Barbosa Júnior
Advogado:Dr(a). José Maria Castro Castilho
Processo: AIRR - 785799 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Maria Luiza Varela de Souza
Agravado(s): Magali Luiza Coirole e Outro
Processo: AIRR - 791700 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro
Advogado:Dr(a). Agnaldo Augusto Feliciano
Agravado(s): Antônio Augusto Justimiano
Advogado:Dr(a). Jorge Nery de Oliveira Filho

Processo: AIRR - 797176 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro
Agravado(s): Maria Leonor Bartilotti Sena Gomes
Advogado:Dr(a). Marcus Santiago Luiz
Processo: AIRR - 797354 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): João Pedro Wlassow
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Processo: AIRR - 797690 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada:Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Agravado(s): Marlene Medianeira Dellamea Martins
Advogada:Dr(a). Sirlêi Sgarbi
Processo: AIRR - 798265 / 2001-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Eveline de Castro Menezes
Advogado:Dr(a). Francisco José Ramos de Lima
Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE
Advogada:Dr(a). Mônica Damasceno
Processo: AIRR - 798288 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado:Dr(a). José Roberto Bandeira
Agravado(s): Geraldo de Faria
Advogado:Dr(a). Pedro Geraldo Fernandes da Costa
Processo: AIRR - 798533 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Odilon Raimundo de Almeida
Advogado:Dr(a). Airton Guidolin
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR - 798701 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Wesley Márcio Barbosa Ferreira
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio de Miranda
Agravado(s): Organização Mineira de Supermercados S. A. - OMS
Advogada:Dr(a). Laércio Maria de Paula
Processo: AIRR - 799424 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Emmerson Gonçalves Nocchi
Advogado:Dr(a). José Mendes dos Santos
Processo: AIRR - 799609 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Honeywell-Measurex do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Pereira Gômara
Agravado(s): Roberto Wagner Primazzi
Advogado:Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães
Processo: AIRR - 801623 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): OESPGráfica S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Ceci Ramos do Vale
Agravado(s): Josemar Pereira de Souza
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Alves de Castro
Processo: AIRR - 802802 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Wagner de Castro
Advogado:Dr(a). Alceu Luiz Carreira
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR - 806741 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s): Emerson Silva dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio José dos Santos
Processo: AIRR - 806759 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Polyplaster Ltda. Comércio e Indústria
Advogada:Dr(a). Cristina Pessoa Pereira Borja
Agravado(s): Marcílio Cândido de Almeida
Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima
Processo: AIRR - 809283 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Paula Marlene Falcade da Costa
Advogado:Dr(a). Valtér Mariano
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Regiane Maria da Silva Moura
Processo: RR - 318384 / 1996-1TRT da 18a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Artur Azevedo Filho
Advogada:Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Processo: RR - 415096 / 1998-6TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Inácio Cruz dos Santos
Advogado:Dr(a). Roseno de Lima Sousa
Recorrido(s): Estado da Paraíba
Advogado:Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva

Processo: RR - 415100 / 1998-9TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Advogado:Dr(a). Dorgival Terceiro Neto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Antônio Xavier da Costa
Recorrido(s): José Pessoa Filho
Advogada:Dr(a). Edileuda Maria Cavalcanti de Assis
Processo: RR - 416030 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Valladão Farinatti
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Paulo Jesus Brauner de Magalhães (Espólio De)
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 417824 / 1998-3TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Erasmo Quintino de Abrantes
Advogada:Dr(a). Marta Rejane Nóbrega
Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEPLA
Advogado:Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira
Processo: RR - 419228 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/RS
Procurador:Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): Maura Munari Raupp e Outros
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Processo: RR - 419261 / 1998-0TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado:Dr(a). Alberto GorrionoBarreto Júnior
Recorrido(s): Maria José Pereira
Advogado:Dr(a). Ivanildo Ventura da Silva
Processo: RR - 421719 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Cimcop S.A. - Engenharia e Construções
Advogado:Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Recorrido(s): José Fortunato Araújo
Advogada:Dr(a). Mônica Geralda Lopes Borém
Processo: RR - 421801 / 1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo José Dias Barbosa
Recorrido(s): Paulo Antônio da Silva
Advogado:Dr(a). José do Carmo de Souza
Processo: RR - 424339 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MAN-POWER
Advogado:Dr(a). Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani
Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida
Recorrido(s): Rosilda Maria Bonaldo
Advogado:Dr(a). Leandro Meloni
Processo: RR - 424370 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Júlio de Almeida
Recorrido(s): Cláudio de Freitas Ferreira
Advogado:Dr(a). Julio Cesar Belda
Processo: RR - 424372 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Nicinha Serviços de Mão de Obra para Confecções S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Marilena Carrogi
Recorrido(s): Maria do Socorro Rodrigues Moreira
Advogado:Dr(a). Antônio José Ribecco Martins
Processo: RR - 424450 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Carmem Lúcia Gonçalves
Advogada:Dr(a). Paola Alves de Faria
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Ana Maria Santos Vieira
Processo: RR - 425095 / 1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Randolpho Furtado de Mendonça
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Processo: RR - 425158 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): José Francisco de Carvalho
Advogado:Dr(a). Edu Monteiro Júnior
Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada:Dr(a). Gisele Ferrarini



Processo: RR - 425439 / 1998-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
 Recorrido(s): Cláudio Cavalcante
 Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino
 Processo: RR - 425554 / 1998-5TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
 Advogada:Dr(a). Lorena Correa da Silva
 Recorrido(s): Ester Dias Radiuc
 Advogada:Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni
 Processo: RR - 425655 / 1998-4TRT da 9a. Região
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Município de Pato Branco
 Advogado:Dr(a). José Carlos Cal Garcia
 Recorrido(s): Albino Moreira Ribas Sobrinho
 Advogado:Dr(a). José Jadir dos Santos
 Processo: RR - 425672 / 1998-2TRT da 7a. Região
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Município de Fortaleza
 Procurador:Dr(a). Evangelista Belém Dantas
 Recorrido(s): Maria Arizita Bernardino Alves
 Advogada:Dr(a). Francilene Gomes de Brito Bessa
 Processo: RR - 425756 / 1998-3TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Valcir Paulek Ferreira
 Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Processo: RR - 425861 / 1998-5TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
 Advogado:Dr(a). Antônio D'Amico
 Recorrido(s): Luís Adroaldo de Oliveira Constantino
 Advogado:Dr(a). Leone Kayser Bozzetto
 Processo: RR - 426235 / 1998-0TRT da 19a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Junior
 Recorrente(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
 Advogado:Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa
 Recorrido(s): Gláucia Regina Ribeiro Domingos
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
 Processo: RR - 426236 / 1998-3TRT da 19a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Junior
 Recorrente(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
 Advogado:Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa
 Recorrido(s): Maria de Lourdes Barbosa Rodrigues
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
 Processo: RR - 426252 / 1998-8TRT da 19a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Junior
 Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DE-TRAN
 Advogado:Dr(a). Alberto GorrónBarreto Júnior
 Recorrido(s): Djal da Silva
 Advogado:Dr(a). Valter José Vieira Calazans
 Processo: RR - 426253 / 1998-1TRT da 19a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Junior
 Recorrido(s): Wanderleya Vilela de Farias dos Anjos
 Advogado:Dr(a). Anthony Fernandes O. Lima
 Recorrido(s): Município de Carneiros
 Advogado:Dr(a). Nilton Gonçalves de Almeida
 Processo: RR - 426254 / 1998-5TRT da 19a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Junior
 Recorrido(s): José Benedito da Silva
 Advogado:Dr(a). Jamison de Moura Lima
 Recorrido(s): Município de Porto Calvo
 Advogado:Dr(a). Jackson Farias Santos
 Processo: RR - 426419 / 1998-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
 Recorrido(s): Pedro de Souza Silva
 Advogado:Dr(a). Ademar Barros
 Processo: RR - 426736 / 1998-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Inês Panizzon
 Recorrido(s): Maria Elizabeth da Costa de Moura
 Advogada:Dr(a). Cleusa M. P. Martinez

Processo: RR - 426811 / 1998-9TRT da 21a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
 Recorrido(s): Bernardo Freire Romano
 Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
 Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBA-NA
 Advogada:Dr(a). Fátima Regina Pereira Dantas
 Processo: RR - 426813 / 1998-6TRT da 21a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
 Recorrido(s): Iolanda Fernandes Oliveira Bezerra
 Advogado:Dr(a). Marcus Artur Freitas de Araújo
 Recorrido(s): Município de Baraúna
 Advogado:Dr(a). João Batista Pinheiro
 Processo: RR - 427048 / 1998-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
 Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad
 Recorrido(s): Isabel Lourenço da Silva
 Advogado:Dr(a). Genésio Felipe de Natividade
 Processo: RR - 427236 / 1998-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Moisés Martins
 Advogado:Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
 Recorrido(s): Paraguaçu Têxtil Ltda.
 Advogada:Dr(a). Ivânia Albertina Freitas Batista
 Processo: RR - 434951 / 1998-7TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri
 Recorrido(s): Darci Bernardino da Silva e Outros
 Advogado:Dr(a). José Leonir Telles Rodrigues
 Processo: RR - 434981 / 1998-0TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Odilene Pena Dias e Outros
 Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli
 Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Citino de Faria Motta
 Processo: RR - 435122 / 1998-0TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Luciana Aparecida Minari
 Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Processo: RR - 435158 / 1998-5TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Audinamar Maria Borges Silva
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Santos
 Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN
 Advogado:Dr(a). Renan de Oliveira
 Processo: RR - 435479 / 1998-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Wilkens Diegues da Cruz
 Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira
 Recorrido(s): RLM Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Rubens Antunes Lopes Júnior
 Processo: RR - 435560 / 1998-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrido(s): Brasília Molinari Campos e Outros
 Advogado:Dr(a). Jeová Silva Freitas
 Recorrido(s): Município de Cubatão
 Advogado:Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira
 Processo: RR - 435660 / 1998-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda.
 Advogado:Dr(a). CELIOLUCAS MILANO
 Recorrido(s): José Osni Stanch
 Advogado:Dr(a). Laércio Antônio Vicari
 Processo: RR - 436250 / 1998-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Hotel Novo Mundo Ltda.
 Advogado:Dr(a). Carlos Ramiro Loureiro
 Recorrido(s): Rodolfo Grzywacz Moeschke
 Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Mello Pimentel
 Processo: RR - 436375 / 1998-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
 Advogado:Dr(a). Cláudio Pedrosa Assumpção
 Recorrido(s): Célia Aparecida dos Santos
 Advogado:Dr(a). Valter José Ribeiro
 Recorrido(s): EMSERVIS - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Processo: RR - 437035 / 1998-2TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogado:Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
 Recorrido(s): Gilvane Alves dos Santos
 Advogado:Dr(a). Celso Alves

Processo: RR - 437298 / 1998-1TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Grez de Aquino Braga Lima e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogada:Dr(a). Gisele de Britto
 Processo: RR - 437937 / 1998-9TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Antônio Lazarotti Filho
 Advogado:Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda
 Recorrido(s): Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais - SICAM
 Advogado:Dr(a). Pedro Francisco da Silva
 Processo: RR - 438132 / 1998-3TRT da 10a. Região
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Cristina Pereira Guida Negry e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
 Processo: RR - 438256 / 1998-2TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): José Batista
 Advogado:Dr(a). José Carlos Arouca
 Recorrido(s): Indústrias Kappaz S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo Pedersoli
 Processo: RR - 438257 / 1998-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Christiane Vivian Utechet Soares
 Advogado:Dr(a). Walter Augusto Teixeira
 Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN
 Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Santos Donaton
 Processo: RR - 438363 / 1998-1TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Ana Paula Simões
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
 Processo: RR - 438367 / 1998-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvive
 Recorrente(s): Luiz Fernando Ferreira Júnior
 Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 438683 / 1998-7TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Monte D'Este Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Orlando Ernesto Lucon
 Recorrido(s): Antônio Reinaldo Vianna
 Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli
 Processo: RR - 438982 / 1998-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Aikpo Kimura
 Advogado:Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
 Recorrido(s): Indústrias Kappaz S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo Pedersoli
 Processo: RR - 441475 / 1998-1TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Eberle S.A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Jobim de Azevedo
 Recorrido(s): Ilmar Antonio de Vargas
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto de Freitas Jesus
 Processo: RR - 441501 / 1998-0TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Eduardo Cassiano da Silva
 Advogado:Dr(a). Francisco Assis de Lima
 Recorrido(s): Perdígão Agroindustrial S.A.
 Advogado:Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann
 Processo: RR - 443579 / 1998-4TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
 Recorrido(s): Município de Uiraúna
 Advogado:Dr(a). Francisco Moreira Sobrinho
 Recorrido(s): Joana Darc Dias de Andrade
 Advogado:Dr(a). Rivaldo Correia Lima
 Processo: RR - 443668 / 1998-1TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP
 Advogado:Dr(a). Henrique d'Aragona Buzzoni
 Recorrido(s): Ricardo Borba de Vuono
 Advogado:Dr(a). Randal Joaquim Gonçalves
 Processo: RR - 446400 / 1998-3TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado:Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva
 Recorrido(s): Jussara Assumpção Balleroni
 Advogado:Dr(a). Wivaldo Roberto Malheiros

Processo: RR - 446426 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): João Lacerda Camargo
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Advogado:Dr(a). Edésio Franco Passos
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Joaquim Miró
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 446712 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador:Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
Recorrido(s): Maria Emília Lourenço Calderoni
Advogado:Dr(a). Mário Roberto Rodrigues Lima
Processo: RR - 446722 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Vicente
Procurador:Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo
Recorrido(s): Elizabeth da Silva Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Miguel Grecchi Sousa Figueiredo
Processo: RR - 446724 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Vicente
Procurador:Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo
Recorrido(s): Célia Maria Ferreira do Nascimento e Outras
Advogado:Dr(a). Miguel Grecchi Sousa Figueiredo
Processo: RR - 449490 / 1998-3TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Urânio Gonçalves da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Procuradora:Dr(a). Clarissa Reis Iannini
Processo: RR - 449525 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Paulo César Pinto
Advogado:Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado:Dr(a). Leonardo Kacelnik
Processo: RR - 449712 / 1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Cinará Graeff Terebinto
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr(a). Manoel Cordeiro Júnior
Recorrido(s): Delza do Nascimento e Silva
Advogado:Dr(a). Wilson Reimer
Processo: RR - 449752 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
Recorrido(s): Hamilton Nunes Guimarães
Advogada:Dr(a). Viviane Martins Parreira
Processo: RR - 449797 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Riwa Elblink
Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues Zamana
Advogado:Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Processo: RR - 450056 / 1998-5TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Maurício Pessoa Lima
Recorrido(s): José Lindolfo da Silva
Advogado:Dr(a). Manoel Cesário Filho
Recorrido(s): Município de Poço de Pedras
Processo: RR - 450058 / 1998-2TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Maurício Pessoa Lima
Recorrido(s): Aldenor Mendes
Advogado:Dr(a). João Vilanova Oliveira
Recorrido(s): Município de Caxias
Advogado:Dr(a). Hélio Coelho da Silva
Processo: RR - 450169 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira
Recorrido(s): Iná Rabelo Costa Corrêa e Outros
Advogado:Dr(a). Aluísio Soares Filho
Processo: RR - 450328 / 1998-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Edson André Lima dos Santos
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Recorrido(s): Banco Boavista S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 451450 / 1998-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Duraflora S.A.
Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Recorrido(s): Lauro Rossini
Advogado:Dr(a). Mário Milton Lemos Ortega

Processo: RR - 451531 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrido(s): Município de Cubatão
Advogado:Dr(a). Julio Ogasawara
Recorrido(s): Joseane Maria de Santana
Advogada:Dr(a). Giselayne Scuro
Processo: RR - 452846 / 1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sérgio Ivan Roschke
Advogada:Dr(a). Tereza Safe Carneiro
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Processo: RR - 452853 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Sebastião Miranda de Sena
Advogado:Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira
Recorrido(s): Transbus Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Nizan Oliveira Amorim Júnior
Processo: RR - 452862 / 1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado:Dr(a). Helvécio Viana Perdigão
Recorrido(s): Francisco Martins dos Santos
Advogado:Dr(a). Fernando José de Oliveira
Processo: RR - 452949 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Madalena Somavilla Teribe
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 454527 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Elcides Ribeiro
Advogado:Dr(a). Francisco Coelho dos Santos
Processo: RR - 454653 / 1998-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Indaiá Transportes Ltda.
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): Artur Lourenço do Nascimento
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Gomes dos Santos
Processo: RR - 454902 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Itaú S. A. e Outra
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): Waldelis Rodrigues Kawata
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado:Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
Processo: RR - 455119 / 1998-5TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Helena Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). José Aginaldo Cordeiro de Azevedo
Recorrido(s): Município de Nova Floresta
Advogado:Dr(a). Aristóteles SantosPessoa Furtado
Processo: RR - 455120 / 1998-7TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Izaura Maria Marques
Advogado:Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
Recorrido(s): Município de Queimadas
Advogado:Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil
Processo: RR - 455124 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). SandraLia Simón
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Gilmar Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: RR - 457116 / 1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido(s): Marinaldo Costa de Farias
Advogado:Dr(a). José Hugo dos Santos
Processo: RR - 457198 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido(s): Ademair Rodrigues
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Cordeiro
Processo: RR - 457564 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Ex-
trajudicial)

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-
cários de Macaé e Região
Advogado:Dr(a). Sílvio Soares Lessa
Processo: RR - 457646 / 1998-8TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Soledade
Advogado:Dr(a). Antônio José Araújo de Carvalho
Recorrido(s): Eliane Oliveira da Silva
Advogado:Dr(a). Genivando da Costa Alves
Processo: RR - 457648 / 1998-5TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lagoa Seca
Advogada:Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos
Recorrido(s): Vera Lúcia Araújo Moura
Advogado:Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
Processo: RR - 457822 / 1998-5TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Raimunda Maria Cruz
Advogado:Dr(a). José Raimundo Soares Montenegro
Recorrido(s): Município de Pinheiro
Advogado:Dr(a). José de Ribamar Reis Soares
Processo: RR - 457823 / 1998-9TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrente(s): Município de Arari
Advogado:Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Recorrido(s): José Raimundo da Graça Costa e Outro
Advogado:Dr(a). Raimundo José da Silva Filho
Processo: RR - 457824 / 1998-2TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrente(s): Município de Pio XII
Advogado:Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Recorrido(s): Antônio Manoel Costa Almeida
Advogada:Dr(a). Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana
Processo: RR - 457826 / 1998-0TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Massaranduba
Advogado:Dr(a). Francisco Pedro da Silva
Recorrido(s): Petronila Dutra de Lima
Advogado:Dr(a). José Lamarques Alves de Medeiros
Processo: RR - 457857 / 1998-7TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Município de Lucrécia
Advogado:Dr(a). João Batista de Melo Neto
Recorrido(s): Francisco Marcos de Carvalho
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
Processo: RR - 458057 / 1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Usina Matary S.A.
Advogado:Dr(a). Laerte ChavesVasconcelos Filho
Recorrido(s): Ailton Olímpio da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Francisco de Souza
Processo: RR - 458209 / 1998-5TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Rita Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Jubson Simões
Recorrido(s): Município de Jardim de Piranhas
Advogado:Dr(a). Ivanildo Araújo de Albuquerque
Processo: RR - 458907 / 1998-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador:Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): Município de Anguera
Advogada:Dr(a). Silene Maria dos Santos
Recorrido(s): Rosa Neide Mendes Ferreira
Advogado:Dr(a). Carlos Vandercon Almeida Cunha
Processo: RR - 459061 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Osmir Tavares Martins
Advogado:Dr(a). Sebastião Astézio de Oliveira
Processo: RR - 459281 / 1998-9TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Eliana Berger
Advogado:Dr(a). Arnaldo Lempke
Recorrido(s): Município de Baixo Guandu
Advogado:Dr(a). Luiz Roberto S. Sarcinelli
Processo: RR - 459283 / 1998-6TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): José Roberto Barbosa
Advogado:Dr(a). Júlio César Torezani
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procuradora:Dr(a). Elenice Pavesi Tannure



Processo: RR - 459470 / 1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Cortel S.A.
Advogado: Dr(a). Evandro Leite Taraciuk
Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva
Advogada: Dr(a). Jaci Ester Von Zuccalmaglio
Processo: RR - 459915 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogada: Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro
Recorrido(s): José Nogueira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar
Processo: RR - 459936 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada: Dr(a). Mariam Berwanger
Recorrido(s): Nestor Almeida de Souza Filho
Advogado: Dr(a). Wivaldo Roberto Malheiros
Processo: RR - 460194 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Recorrido(s): Benedito Santos de Moraes
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo da Costa e Silva
Processo: RR - 460600 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Cofan S.A.
Advogado: Dr(a). Libânio Cardoso
Recorrido(s): Euclides Bim
Advogado: Dr(a). Alido Depiné
Processo: RR - 461292 / 1998-3TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Juarez Távora
Advogado: Dr(a). Walter de Agra Júnior
Recorrido(s): Carmelita Alves de Andrade Araújo
Advogado: Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
Processo: RR - 461435 / 1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Elmo Calçados S.A.
Advogado: Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral
Recorrido(s): Valmir Geraldo Vieira
Advogada: Dr(a). Alessandra Maria Scapin
Processo: RR - 461436 / 1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Amauri Teixeira Rodrigues
Advogado: Dr(a). Benito Ricoy Fentanes Júnior
Processo: RR - 462523 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Débora Aparecida Cavalcante de Andrade
Recorrido(s): Rogério Machado
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo: RR - 462537 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado: Dr(a). Christiane M. do Santos Bredariol
Recorrido(s): Angelita Maria da Luz Pereira
Advogado: Dr(a). Marisol Otárola
Processo: RR - 462568 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Tania Glória Batista Schlittenbauer
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Processo: RR - 462916 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado: Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior
Recorrido(s): Silva Ribeiro dos Santos
Advogado: Dr(a). Nélon Cenzollo
Processo: RR - 463319 / 1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Inbrac Vitória S.A.
Advogada: Dr(a). Alessandra de Almeida Lamberti
Recorrido(s): Fermo Araújo
Advogada: Dr(a). Itaila Rosa Rocha
Processo: RR - 463535 / 1998-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Maria Madalena Rodrigues dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos Jorge de Souza
Recorrido(s): Município de Sombrio
Advogado: Dr(a). Glauco Melo Elias
Processo: RR - 463879 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr(a). Mauro José Deschamps
Recorrido(s): Carmelinda Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Francisco Assis de Lima
Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Governador Celso Ramos
Advogado: Dr(a). Silvério Baldissera

Processo: RR - 463931 / 1998-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Campinas
Procurador: Dr(a). Fábio Marcelo Holanda
Recorrido(s): Andreia Cristiane Gonçalves
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 463968 / 1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Anézio Krobél
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer
Processo: RR - 464259 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
Recorrido(s): Eny Maria dos Santos Alves
Advogada: Dr(a). Antônia Beatriz Castilhos Gil
Processo: RR - 464673 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogada: Dr(a). Eloina Farias Saldanha
Recorrido(s): Valdomiro Paculski
Advogado: Dr(a). Josué de Souza Menezes
Processo: RR - 464918 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP
Advogado: Dr(a). João Carlos da Silva Simão
Recorrido(s): Dalvo Luiz da Costa e Outros
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Silva
Processo: RR - 465636 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado: Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s): Adilson Justino da Silva
Advogado: Dr(a). Sílvio Batista
Processo: RR - 466065 / 1998-1TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr(a). Julia Antonieta de Magalhães Coelho
Recorrido(s): Carlos Alberto Pinto Palheta
Recorrido(s): Município de Itacoatiara
Advogado: Dr(a). Mário Souza da Silva
Processo: RR - 467342 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Francisco José de Souza
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado: Dr(a). Evaldir Borges Bonfim
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 467454 / 1998-1TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Marília Magalhães e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
Processo: RR - 467625 / 1998-2TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Jefferson Luiz da Silva
Advogada: Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procurador: Dr(a). Paulete Penha Vieira
Processo: RR - 467831 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Alexandre Barbosa da Silva
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: RR - 467908 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Arlindo Wendelino Kermer
Advogado: Dr(a). Luís Carlos Souza dos Santos
Processo: RR - 467931 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Dalila Rosa Pereira da Costa
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Processo: RR - 468266 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procuradora: Dr(a). Adriana Maria Neumann
Recorrido(s): Ivone Dufech Favero
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Garcia Viola

Processo: RR - 470148 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Clodoaldo Monteiro da Silva
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta
Recorrido(s): Município de Diadema
Procurador: Dr(a). Iraci de Oliveira Kiszka
Processo: RR - 470346 / 1998-1TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE
Advogado: Dr(a). Mauro Fonsêca Guimarães e Souza
Recorrido(s): Waldisa Leal Gouveia Buarque de Gusmão
Advogado: Dr(a). Walfrido Gouveia de Gusmão
Processo: RR - 471090 / 1998-2TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrente(s): Município de Soledade
Advogado: Dr(a). Antônio José Araújo de Carvalho
Recorrido(s): Marizélia Cordeiro dos Santos
Advogado: Dr(a). Genivando da Costa Alves
Processo: RR - 473182 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
Recorrido(s): Antonio Zanoti Becher
Advogado: Dr(a). Jaime José Gotardi
Processo: RR - 473209 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Maurício Gomes da Silva
Recorrido(s): João Ribeiro Rio Branco
Advogado: Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi
Processo: RR - 473224 / 1998-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Antônio Xavier da Costa
Recorrido(s): Izaide Batista Tavares
Advogado: Dr(a). Hugo Moreira Feitosa
Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe
Advogado: Dr(a). Gerson Domingos de Albuquerque
Processo: RR - 473232 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo
Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Hartmann
Recorrido(s): Sadi Marques dos Santos
Advogado: Dr(a). Angelo Ladio da Silva
Processo: RR - 473280 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Icaraima
Recorrido(s): Aparecida Soares Nogueira
Advogado: Dr(a). Jair Aparecido Zanin
Processo: RR - 473284 / 1998-6TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Massaranduba
Advogado: Dr(a). Francisco Pedro da Silva
Recorrido(s): Maria Antônia de Sousa
Advogado: Dr(a). José Matias de Souza
Processo: RR - 473297 / 1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Leopoldo
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Szulcsewski
Recorrido(s): Laurena Lúcia Thomé
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Pilger
Processo: RR - 473305 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Rosimara Carvalho Flores
Advogado: Dr(a). Dilermando Teixeira de Barros
Processo: RR - 473364 / 1998-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Breno Silva de Castro
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 473367 / 1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.
Advogada: Dr(a). Mércia Fraiha
Recorrido(s): John Dalton Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Linda Mirtes Maluf Afonso
Processo: RR - 473480 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Osvaldo Luiz da Costa Ferreira
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Marcello dos Santos Godinho
Processo: RR - 473745 / 1998-9TRT da 11a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Soila Rosa Lopes Vasquez

Processo: RR - 473746 / 1998-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
Recorrido(s): Maria Marques de Souza Trindade
Processo: RR - 473749 / 1998-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Raimunda Arruda Araújo
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR - 473750 / 1998-5TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Izete Rodrigues Pereira
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR - 473755 / 1998-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Edvaldo Carmo de Aviz
Processo: RR - 474982 / 1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Sobral
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Dalva Linhares Prado da Ponte
Advogado:Dr(a). Antônio de Pádua de Araújo Dias
Processo: RR - 475153 / 1998-6TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Severina Rita da Silva
Advogada:Dr(a). Julianna Erika Pessoa de Araújo
Recorrido(s): Município de Alagoa Nova
Advogado:Dr(a). José Ismael Sobrinho
Processo: RR - 475166 / 1998-1TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Passo de Camaragibe
Advogado:Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Edival dos Santos
Advogado:Dr(a). Francisco Thadeu Araújo Alcântara
Processo: RR - 475458 / 1998-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Claudio Cesar de Almeida Pinto
Recorrido(s): Hosana Stacul Salamão e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa Neri
Processo: RR - 475528 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
Advogado:Dr(a). Rocheli Silveira
Recorrido(s): Joel Domingues Lemes
Advogado:Dr(a). Roberto Carlos Sottile
Processo: RR - 475664 / 1998-1TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Jorcenor Rocha
Advogado:Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Processo: RR - 476765 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Carlos Alberto Wisnieski
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR - 476772 / 1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Município de Angicos
Recorrido(s): Maria Evaristo da Costa
Processo: RR - 477312 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva
Recorrente(s): Conceição Aparecida Cury
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 477317 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Nereu Adivo Engers
Advogado:Dr(a). Fernando Martins da Silva
Processo: RR - 478545 / 1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco ABN AMRO REAL S/A e Outro
Advogado:Dr(a). Fernando Antonio Fontanetti
Recorrido(s): Luiz Antônio Macedo
Advogado:Dr(a). Reinaldo Siderley Vassoler

Processo: RR - 479800 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
Recorrido(s): Maria Luiza de Campos Orlando e Outros
Advogada:Dr(a). Maria Madalena Mendes de Souza
Processo: RR - 480646 / 1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Restaurante e Lanchonete China Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo
Recorrido(s): Marcos Antônio de Figueiredo
Processo: RR - 481247 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.
Recorrido(s): Lázaro Cavalheiro Bianchi
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Vídá Vieira
Processo: RR - 482596 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s): Oswaldo Lopes de Lima
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad
Processo: RR - 482600 / 1998-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria de Lourdes Hora Rocha
Recorrido(s): Município de São Mateus
Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Barbosa
Recorrido(s): Maria da Penha Ferreira Santos e Outra
Advogada:Dr(a). Cristina Moreira
Processo: RR - 485776 / 1998-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora:Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Recorrido(s): Elcione Figueiredo Melo
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Sousa Rodrigues
Recorrido(s): Município de Aiçara
Advogada:Dr(a). Rita Souza da Silva
Processo: RR - 485777 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora:Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Recorrido(s): Aloísio Alves dos Santos
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Muniz Calumby
Recorrido(s): Município de Aiçara
Advogada:Dr(a). Rita Souza da Silva
Processo: RR - 485806 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador:Dr(a). Luis Carlos Cordova Burigo
Recorrido(s): Vanderlei Americo Machado
Advogado:Dr(a). Orlando Neves Taboza
Recorrido(s): Município de Vera Cruz do Oeste
Advogado:Dr(a). Adriana Lima Toldo
Processo: RR - 485925 / 1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Pedro de Alcântara Fonseca Correia e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador:Dr(a). Luis Augusto Scanduzzi
Processo: RR - 487815 / 1998-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrido(s): Valdir Domizete Formentão
Advogado:Dr(a). Cláudio Stochi
Recorrido(s): Sercol Matão Serviços e Administração S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Camargo
Processo: RR - 488070 / 1998-5TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Geralda Vieira Carneiro
Advogado:Dr(a). Hildebrando Diniz Araújo
Recorrido(s): Município de Riacho dos Cavalos/PB
Procurador:Dr(a). José Osni Nunes
Processo: RR - 488613 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): José Saraiva dos Santos
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR - 488899 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido(s): José Francisco de Oliveira
Advogado:Dr(a). Valter Tavares
Processo: RR - 489462 / 1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Wernevania Maria Abreu Lopes Vileti e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza
Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: RR - 489483 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado:Dr(a). Valdir Benedito Rosa
Recorrido(s): Vânia Cristina Barbosa de Oliveira
Advogado:Dr(a). Marta de Oliveira Gomes
Processo: RR - 489742 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Cléo Renata L'Astorina de Andrade e Outros
Advogado:Dr(a). Nelson Luiz de Lima
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Processo: RR - 489866 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Vanderlei Zaminelli
Advogado:Dr(a). Bento de Oliveira e Silva
Processo: RR - 490151 / 1998-1TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Município do Congo
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Albino de Morais
Recorrido(s): Maria Carmelita de Oliveira
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva
Processo: RR - 490688 / 1998-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador:Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): Marco Antonio Valadão da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Gustavo Lima Wagner
Recorrido(s): Município de Camacan
Advogada:Dr(a). Luciene Brandão Costa
Processo: RR - 490968 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Fazenda Tradição Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). César Romeu Nazario
Recorrido(s): Carmem Susana Caprioli da Rosa
Advogada:Dr(a). Eliane A. Lopes
Processo: RR - 491019 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s): Benedito Pires de Camargo e Outros
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Pompeo
Processo: RR - 491109 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Lenita Fernandes Moreschi
Recorrido(s): Otávio Reneo Wacholz
Advogado:Dr(a). Aníbal Padoa Palmeira
Processo: RR - 492093 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Ivan de Oliveira Cavas Filho
Advogado:Dr(a). David Peixoto Manhães
Recorrente(s): Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Triani Alvarez
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 492442 / 1998-0TRT da 14a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora:Dr(a). Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido(s): Moisés Lopes de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Anderson Teramoto
Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO
Advogado:Dr(a). Francisco José Gonçalves de Camargo
Recorrido(s): Estado de Rondônia
Procurador:Dr(a). Reginaldo Vaz de Almeida
Processo: RR - 492473 / 1998-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador:Dr(a). Eduardo Garcia de Queiroz
Recorrido(s): Nair Caseiro Pecchiai
Advogado:Dr(a). Ivan Rodrigues Afonso
Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá
Advogado:Dr(a). Antônio Francisco França Nogueira
Processo: RR - 492518 / 1998-3TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador:Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto R. Costa
Recorrido(s): Valdomiro Ribeiro de Lima
Advogado:Dr(a). José Ananias Santana Ramos
Recorrido(s): Município de Campo Formoso
Advogado:Dr(a). Elmar José Vieira Nascimento
Processo: RR - 493421 / 1998-3TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Isaac de Oliveira
Advogado:Dr(a). Gerson Wilder de Sousa Melo



Processo: RR - 495385 / 1998-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
 Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta
 Recorrido(s): Gecimar Ferreira
 Advogado: Dr(a). Roberto Ferreira de Andrade
 Processo: RR - 495419 / 1998-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador: Dr(a). Castruz Coutinho
 Recorrido(s): Jaci Leal Vilarinho e Outros
 Advogado: Dr(a). Clayton Montebello Carreiro
 Processo: RR - 496570 / 1998-7TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Curitiba
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Cleonice de Freiria Birindelli
 Advogado: Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho
 Processo: RR - 496582 / 1998-9TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.
 Advogado: Dr(a). Robertson Alves Mendonça
 Recorrido(s): Manoel Ivo de Albuquerque
 Advogado: Dr(a). Italo Augusto Dittrich Zappa
 Processo: RR - 496997 / 1998-3TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): Ricciari Hellero
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Processo: RR - 496999 / 1998-0TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido(s): José Ailton da Silva
 Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo
 Processo: RR - 497386 / 1998-9TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
 Recorrido(s): Município de Pescador
 Advogado: Dr(a). Josemar Rodrigues da Silva
 Recorrido(s): Moacir Batista Fernandes
 Advogado: Dr(a). Levi Esteves da Silva
 Processo: RR - 498014 / 1998-0TRT da 11a. Região
 Relator: Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): Antônio Eucélio Santos de Souza
 Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
 Processo: RR - 498805 / 1998-2TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): José Aloísio Schmitz
 Advogado: Dr(a). Romeu Scheunemann
 Recorrido(s): Tecnofibras S.A.
 Advogado: Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira
 Processo: RR - 498923 / 1998-0TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários
 Advogado: Dr(a). Jorge Alves Ferreira
 Recorrido(s): Eduardo Lutz
 Advogada: Dr(a). Maria Helena da S. Cavalcanti
 Processo: RR - 499421 / 1998-1TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
 Recorrido(s): Marcelo José Buarque de Paula
 Advogado: Dr(a). Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes
 Processo: RR - 499422 / 1998-5TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S. A. - Fábricas Peixe
 Advogado: Dr(a). José Luís Leal Libonati
 Recorrido(s): José Correia de Carvalho
 Advogado: Dr(a). José Elmo da Silva Monteiro
 Processo: RR - 499603 / 1998-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador: Dr(a). Eduardo Garcia de Queiroz
 Recorrente(s): Município de Campinas
 Procurador: Dr(a). Fábio Renato Aguetoni Marques
 Recorrido(s): Carlos Roberto de Souza
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: RR - 499610 / 1998-4TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Unicar - Administração de Consórcios Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
 Recorrido(s): Márcia de Oliveira Lopes
 Advogado: Dr(a). Libânia Aparecida Barbosa Almeida

Processo: RR - 501293 / 1998-1TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e Outros
 Advogada: Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal
 Recorrido(s): Fábio Carai Brockstedt e Outros
 Advogada: Dr(a). Eryka Albuquerque Farias
 Processo: RR - 501294 / 1998-5TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Marilene Kobs
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: RR - 501307 / 1998-0TRT da 21a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador: Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
 Recorrido(s): Marlene Simão de Moura
 Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
 Processo: RR - 501490 / 1998-1TRT da 14a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Procuradora: Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves
 Recorrente(s): Estado de Rondônia
 Advogado: Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
 Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Francisco José Gonçalves de Camargo
 Recorrido(s): Dimas Queiroz de Oliveira e Outros
 Advogado: Dr(a). Anderson Teramoto
 Processo: RR - 501685 / 1998-6TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
 Recorrido(s): Judite Ernestina de Almeida e Outras
 Advogado: Dr(a). Adonias Araújo Sobrinho
 Recorrido(s): Município de Nova Olinda
 Processo: RR - 501686 / 1998-0TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrente(s): Município de Pitimbu
 Advogado: Dr(a). Hercílio Belarmino da Silva Júnior
 Recorrido(s): Antonia de Souza Barbosa
 Advogado: Dr(a). Adolpho Ferreira Soares Neto
 Processo: RR - 501689 / 1998-0TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrente(s): Município de Pilar
 Advogado: Dr(a). Walter de Agra Júnior
 Recorrido(s): José Sandro Brito da Silva
 Advogado: Dr(a). Manoel Pio Chaves
 Processo: RR - 502857 / 1998-7TRT da 21a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Advogado: Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
 Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva
 Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
 Processo: RR - 503030 / 1998-5TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
 Advogado: Dr(a). Walter Augusto Teixeira
 Recorrido(s): Ricardo da Costa Lima
 Advogado: Dr(a). Wilson Roberto Paulista
 Processo: RR - 503031 / 1998-9TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Z. Albuquerque Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Frederico Cezário Castro de Souza
 Recorrido(s): Antônio Carlos Oliveira
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza
 Processo: RR - 503050 / 1998-4TRT da 14a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado de Rondônia
 Procurador: Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
 Recorrido(s): Air Pedro da Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana
 Processo: RR - 503153 / 1998-0TRT da 19a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Advogado: Dr(a). Alberto GorroneBarreto Júnior
 Recorrido(s): Cícera Maria dos Santos
 Advogado: Dr(a). Mirabel Alves Rocha
 Processo: RR - 504817 / 1998-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). João Batista Vieira
 Recorrido(s): Marcelo Cuntis Cangani
 Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
 Processo: RR - 504836 / 1998-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora: Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
 Recorrido(s): Carmen Lúcia Souto do Prado Lima
 Advogado: Dr(a). Newton Ferreira dos Santos

Processo: RR - 506595 / 1998-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
 Recorrido(s): José Vieira de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade
 Processo: RR - 506603 / 1998-4TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogada: Dr(a). Berenice Ferrero
 Recorrido(s): Jurandir Ferreira Barbaio
 Advogado: Dr(a). César Alberto Granieri
 Processo: RR - 507099 / 1998-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente(s): Sônia Regina Moraes
 Advogado: Dr(a). Miguel Riechi
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 507303 / 1998-4TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE
 Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
 Recorrido(s): Sérgio José da Silva
 Advogado: Dr(a). Cleber Maurício Naylor
 Processo: RR - 507923 / 1998-6TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Rosário do Sul
 Advogado: Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira
 Recorrido(s): Olinto de Moura Borges
 Advogado: Dr(a). Selmar Fiuza Fagundes
 Processo: RR - 508286 / 1998-2TRT da 4a. Região
 Relator: Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Cláudio José Becker
 Advogado: Dr(a). Délcio Caye
 Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
 Advogada: Dr(a). Roselaine Rockenback
 Processo: RR - 509427 / 1998-6TRT da 16a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
 Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
 Recorrido(s): Maria José Ibiapino Costa
 Advogado: Dr(a). Hermeto Müller
 Recorrido(s): Município de Fortaleza dos Nogueiras
 Advogado: Dr(a). Salustiano Vieira Silva
 Processo: RR - 509428 / 1998-0TRT da 16a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
 Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
 Recorrido(s): Maria do Perpetuo Socorro da Costa Mendes
 Advogado: Dr(a). Edilson Santana de Sousa
 Recorrido(s): Município de Coelho Neto
 Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Lima
 Processo: RR - 509429 / 1998-3TRT da 16a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
 Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
 Recorrido(s): Maria Luiza Ferreira dos Santos
 Advogado: Dr(a). Hélio Oliveira Lemos
 Recorrido(s): Município de Brejo
 Advogado: Dr(a). Osvalnilson de Freitas Martins Costa
 Processo: RR - 509855 / 1998-4TRT da 11a. Região
 Relator: Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
 Procurador: Dr(a). Aldemar Salles
 Recorrido(s): Joaquina Costa Pereira
 Advogado: Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda
 Processo: RR - 510314 / 1998-5TRT da 20a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Maria José Vieira do Amaral
 Advogado: Dr(a). Henri Clay Santos Andrade
 Recorrido(s): Município de Aracaju
 Procuradora: Dr(a). Maria de Fátima P. da Paixão
 Processo: RR - 510746 / 1998-8TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Pomerode
 Advogada: Dr(a). Albaneza Alves Tonet
 Recorrido(s): Município de Pomerode
 Processo: RR - 510830 / 1998-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Gravataí
 Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral
 Recorrido(s): Lea Stoduto
 Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

Processo: RR - 510833 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Teresa Silveira da Rosa
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: RR - 510876 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Maria Leci Mello Ribeiro
Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi
Processo: RR - 511830 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogada: Dr(a). Alice Adelaide Maia Craveiro
Recorrido(s): José Carlos do Nascimento
Processo: RR - 512988 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Advogado: Dr(a). Cesar Augusto Binder
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador: Dr(a). Benedito Xavier da Silva
Processo: RR - 512993 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Dari de Bonfim
Advogado: Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima
Processo: RR - 512995 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Denise Antunes Luparelli Magajewski
Advogado: Dr(a). José Affonso Dallegre Neto
Processo: RR - 514806 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Gonçalves Costa
Advogado: Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: RR - 515510 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Goldfarb - Comércio e Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Júlia Araujo Miura
Recorrido(s): Francisco de Assis Gonçalves Dantas
Advogada: Dr(a). Vera Lucia Tahir Inomata
Processo: RR - 515512 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Saúde Unicór Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Dr(a). Márcio Stulman
Advogado: Dr(a). Ibrahim Calichman
Recorrido(s): Maria de Lourdes Bueno
Advogado: Dr(a). Lorival Alves da Silva
Processo: RR - 515901 / 1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Renato Franco Corrêa da Costa
Recorrido(s): Márcia Mancilha Aguiar Bueno
Advogado: Dr(a). Eugenio Pinto Luz
Processo: RR - 516477 / 1998-7TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Maria de Fátima Aguiar de Castro Pinto e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luíís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
Processo: RR - 516896 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr(a). Laércio Cadore
Recorrido(s): Noeli Silva de Carvalho
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR - 516941 / 1998-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES
Advogada: Dr(a). Neuzi Araújo de Castro
Processo: RR - 518367 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Matsuda Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão
Recorrido(s): Evanildo Machado
Advogado: Dr(a). Cleuza Aparecida Valério
Processo: RR - 518370 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade Bio-Médica Psico Hospitalar Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Isabel Barth Costamilan
Recorrido(s): Eliane Rodrigues
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Abagge

Processo: RR - 519373 / 1998-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Walimir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Usina Pedroza S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Antonio Alves da Silva e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Luceli de Moraes
Processo: RR - 520186 / 1998-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Advogado: Dr(a). Livio Rocha Ferraz
Recorrido(s): Dennis Luiz de Abreu
Advogada: Dr(a). Beatriz Régo Xavier
Processo: RR - 526585 / 1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Fenícia S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s): João Batista Cândido da Silva
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Gaiato
Processo: RR - 527475 / 1999-0TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Arlindo Fernandes de Paiva Neto
Advogado: Dr(a). Humberto Ivan Massa
Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR - 528233 / 1999-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Edinidice Lucena da Silveira e Outros
Advogado: Dr(a). Bruno Brennand
Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Dr(a). Francisco Pires Braga Filho
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
Processo: RR - 531580 / 1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Cilço José Fidelis de Souza
Advogado: Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques
Processo: RR - 533138 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Marli Soares de Freitas Basilio
Recorrente(s): Márcia Regina da Veiga
Advogada: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 533325 / 1999-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Idelson da Silva e Sousa
Advogada: Dr(a). Geny Duarte Cordeiro
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 536804 / 1999-8TRT da 20a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 536803/1999-4
Recorrente(s): José Romualdo Santos
Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR - 537432 / 1999-9TRT da 8a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Irenice Maria Santos Vieira e Outros
Advogada: Dr(a). Iêda Lívia de Almeida Brito
Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
Advogada: Dr(a). Edilena do Carmo Mesquita Villela
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 543532 / 1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda.
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Recorrido(s): José Lombardi
Advogado: Dr(a). Zenaide Ferreira de Lima Possar
Processo: RR - 543975 / 1999-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Município de Americana
Advogada: Dr(a). Lays Cristina de Cunto
Recorrido(s): Wilson Gomes
Advogado: Dr(a). José Antônio Lemos
Processo: RR - 546093 / 1999-9TRT da 10a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Rubens Santoro Neto
Recorrido(s): Marta Cavalcanti Teixeira
Advogado: Dr(a). Ermani Teixeira de Sousa
Recorrido(s): JG Engenharia Ltda.
Processo: RR - 550678 / 1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Walimir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda.
Advogado: Dr(a). Messias Pereira Donato
Recorrido(s): Valter de Paula Moreira
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto

Processo: RR - 552040 / 1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Walimir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada: Dr(a). Maria Haydêe Luciano Pena
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). José Carlos Gomes
Recorrido(s): João Raiter
Advogada: Dr(a). Márcia Martins Miguel Helito
Processo: RR - 552234 / 1999-8TRT da 11a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado: Dr(a). Jonatan Schmidt
Recorrido(s): Raimundo Olavio Fernandes
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Processo: RR - 552246 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): José de Almeida e Outro
Advogado: Dr(a). José Antunes de Carvalho
Processo: RR - 564111 / 1999-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Leorato & Cia Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido(s): Hélio Gonzatto da Silva
Advogada: Dr(a). Rosimere Rocha da Silva
Processo: RR - 564567 / 1999-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Maria Cecília Mendes Garcia
Advogado: Dr(a). Alexandre A. Gualazzi
Recorrido(s): Município de Piracicaba
Procurador: Dr(a). João Carlos Carcanholo
Processo: RR - 566283 / 1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Armando Zuoboda
Advogada: Dr(a). Luciana Konradt Pereira
Processo: RR - 568080 / 1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Maria Aparecida Batista
Advogado: Dr(a). Josey de Lara Carvalho
Recorrido(s): Município de Bofete
Advogado: Dr(a). Joel João Ruberti
Processo: RR - 568140 / 1999-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Ireni Henri Henrique Moreira
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Recorrido(s): Construtora Toda do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Sanchez B. de Camargo
Processo: RR - 570409 / 1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Intech Manutenção Industrial Ltda.
Advogada: Dr(a). Nara Regina Azevedo
Recorrido(s): Nilson da Silva Lima
Advogado: Dr(a). Edison Arpino Torres
Processo: RR - 575315 / 1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Ailton Dantas Costa
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: RR - 579300 / 1999-4TRT da 17a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Compasso - Construções e Participações Sociais Ltda.
Advogado: Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Recorrido(s): Dejair Ultramar
Advogado: Dr(a). José Irineu de Oliveira
Processo: RR - 579954 / 1999-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Gerda S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): João Carlos Ramos de Ávila
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: RR - 582046 / 1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando Noal Dorfmann
Recorrido(s): Josemar da Silva
Advogado: Dr(a). Edison Arpino Torres
Processo: RR - 582637 / 1999-2TRT da 11a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SEC
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Maria Estanília Santos de Castro
Processo: RR - 582819 / 1999-1TRT da 11a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): Marlene Cunha Limukana
Advogado: Dr(a). Carlos Pedro Castelo Barros
Processo: RR - 582820 / 1999-3TRT da 11a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Maria Telma Farais de Almeida
Advogado: Dr(a). Enéias de Paula Bezerra



Processo: RR - 584895 / 1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Antônio Rossi Lima
Advogado:Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado
Processo: RR - 586243 / 1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): José Gomes Rêgo
Processo: RR - 592730 / 1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros Agrônimos de Santa Catarina - SEAGRO
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Boabaid
Recorrido(s): Empresa de Pesca Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Procurador:Dr(a). Antonio Fernando de Alcantara Athayde Júnior
Processo: RR - 596055 / 1999-4TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). José Fernandes Diniz Júnior
Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa
Processo: RR - 614202 / 1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Moacyr Gomes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Processo: RR - 615087 / 1999-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Clademir Teixeira de Souza
Advogado:Dr(a). Carlos Lins de Lima
Processo: RR - 615927 / 1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Município de Ponta Grossa
Advogado:Dr(a). João Antônio Pimentel
Recorrido(s): Domingos Ferreira Maciel
Advogado:Dr(a). Delma Sanae Caetano Ota
Processo: RR - 616955 / 1999-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Geovana Muniz Esmeraldo
Advogado:Dr(a). Ricardo Fabiani de Oliveira
Recorrido(s): Condomínio Edifício Simões
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Processo: RR - 621965 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Tânia Saldanha Buzaglo
Advogado:Dr(a). Afonso Negreiros da Silva
Processo: RR - 626921 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado:Dr(a). José Eduardo Figliolia Pacheco
Recorrido(s): Odécio Favero
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa
Processo: RR - 632612 / 2000-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Eleno Coelho
Recorrido(s): Maria Terezinha da Silva
Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo: RR - 636395 / 2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Município de Blumenau
Procurador:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): João Maria do Nascimento
Advogado:Dr(a). Joacir Aldo Gadotti
Processo: RR - 642982 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S. A.
Advogado:Dr(a). Élio Carlos da Cruz Filho
Recorrido(s): Valmir Ornelas Sfalins e Outros
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Processo: RR - 645481 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Alida Roecker Miecniocski
Advogado:Dr(a). José Carlos Noschang
Processo: RR - 646460 / 2000-1TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Erivan Júlio do Nascimento
Advogado:Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Município de Canguaretama
Advogada:Dr(a). Ana Célia Felipe de Oliveira

Processo: RR - 647477 / 2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria de Lourdes Hora Rocha
Recorrido(s): Leonardo da Cruz Bisi
Advogado:Dr(a). Mauro Márcio Seadi Filho
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procuradora:Dr(a). Maria José de Oliveira
Processo: RR - 653227 / 2000-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado:Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Recorrido(s): Waldeck Luiz da Silva
Advogado:Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira
Processo: RR - 654485 / 2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada:Dr(a). Cláudia Coli de Almeida Camargo
Recorrente(s): Neusa Galante Felício
Advogado:Dr(a). Mônica Pontes Maroquo
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 655001 / 2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares
Recorrido(s): Mário Carlos da Mota Marques
Advogada:Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz
Processo: RR - 657793 / 2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rosemary Gonçalves Leiva
Advogado:Dr(a). Jairo Torres Perdigão
Processo: RR - 659419 / 2000-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Luiz Teles da Costa
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista
Processo: RR - 659521 / 2000-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Andréia Ramos de Castro
Advogado:Dr(a). Nilson Ribeiro
Processo: RR - 659594 / 2000-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Nailza Maria de Souza Jacaúna
Advogado:Dr(a). Antônio Ivan Olímpio da Silva
Processo: RR - 666646 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM
Procuradora:Dr(a). Gicelda Maria Pinheiro Dias de Aguiar
Recorrido(s): Fernando Pereira de Melo
Advogado:Dr(a). Pedro Paes da Costa
Processo: RR - 666737 / 2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência
Procurador:Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares
Recorrido(s): Filomeno Torres de Macedo
Advogado:Dr(a). Francisco Isafas Sobrinho
Processo: RR - 668019 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Recorrido(s): José Maurício Araújo Machado
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Processo: RR - 669543 / 2000-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Wilson Nogueira da Silva
Processo: RR - 672300 / 2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Elizabeth Cini Diana
Recorrente(s): Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Maria Haydée Luciano Pena
Recorrido(s): Carmen Sylvia Simonsen Rudge e Outros
Advogado:Dr(a). Mônica Pontes Maroquo
Processo: RR - 672531 / 2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Geraldo Almerindo Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Recorrido(s): Embasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda.
Advogada:Dr(a). Dinah Corrêa Almeida

Processo: RR - 672535 / 2000-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda.
Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Recorrido(s): Sílvia Lima da Silva
Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Pereira
Processo: RR - 673563 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Cleide de Souza Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Afonso Moraes Dolzanes
Processo: RR - 673576 / 2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Divana Chaves da Silva
Advogado:Dr(a). Valsui Cláudio Martins
Processo: RR - 673577 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Ana Lúcia Meres Seixas
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR - 673580 / 2000-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Jackeline Marinho da Silva
Advogado:Dr(a). Jander Cardoso dos Santos
Processo: RR - 680005 / 2000-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogado:Dr(a). Robson Eustáquio Magalhães
Recorrido(s): Olysses Loureiro
Advogado:Dr(a). Roberto Zupelari
Processo: RR - 707159 / 2000-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Marina dos Santos Pinheiro
Advogado:Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR - 708212 / 2000-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Edmundo de Souza Pereira
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR - 710430 / 2000-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Delmar Maia Hermida
Advogada:Dr(a). Aline Antunes Martins
Recorrido(s): Município de Dom Pedrito
Advogado:Dr(a). Robinson de Alencar Brum Dias
Processo: RR - 715766 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Recorrido(s): Salvador Monteiro Filho
Advogado:Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron
Processo: RR - 738218 / 2001-8TRT da 16a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Menescal de Oliveira
Recorrido(s): Francisco Xavier de Sousa Filho
Advogado:Dr(a). José Ribamar Santos
Processo: RR - 805244 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Alimentos Zaeli Ltda.
Advogado:Dr(a). Adna Albertin Bussolero
Recorrido(s): José Donizete Vieira de Souza
Advogado:Dr(a). José Antonio Trento
Processo: RR - 805464 / 2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogada:Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado
Recorrido(s): Raquel Rocha Cardoso Mendes
Advogado:Dr(a). Paulo Ésio Santana Júnior
Processo: AG-RR - 437299 / 1998-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Regina Maria Resende de Abreu Sousa e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada:Dr(a). Gisele de Britto
Processo: AG-RR - 501428 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Cremer S.A.
Advogado:Dr(a). José Elias Soar Neto
Advogado:Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado(s): Ursula Hardt
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuôco

Processo: AG-AIRR - 503310 / 1998-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Osvaldo Tonato
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Soares Noll
Processo: AG-RR - 533252 / 1999-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Carlos Euler Currelin Perpétuo e Outros
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Advogada:Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Edson Pereira da Silva
Processo: AG-AIRR - 664193 / 2000-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Diana Silva Pinheiro Souza
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador:Dr(a). Dilson Carvalho
Processo: AG-RR - 668023 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Aruan Menezes Callado da Costa e Outros
Advogado:Dr(a). Joana Farah Cataldi
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Processo: AG-AIRR - 686827 / 2000-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Cláudio Matos Pereira
Advogado:Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Processo: AG-AIRR - 688197 / 2000-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Dennison Batista
Advogado:Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Processo: AG-AIRR - 690610 / 2000-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Rodrigo Martins Conca
Advogado:Dr(a). José Manoel da Silva
Processo: AG-AIRR - 697399 / 2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Luiz César Cotts Braga
Advogado:Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
Processo: AG-AIRR - 699126 / 2000-4TRT da 18a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogada:Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s): Fernando Nazaret Irias Franco
Advogada:Dr(a). Irinesa Machado Lima
Processo: AG-AIRR - 707888 / 2000-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Aurenice Rodrigues Andrade Pinto
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
Processo: AG-AIRR - 708080 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s): Darcy Fattori e Outro
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Processo: AG-AIRR - 720574 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s): Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Benito César Drudi
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AG-AIRR - 721327 / 2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Ilaneide Marques Dourado e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Advogada:Dr(a). Ana Paula da Silva
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Floripes Ferreira de Souza
Processo: AG-AIRR - 729547 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro
Agravado(s): Paulo César Pinho
Advogada:Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

Processo: AG-AIRR - 730591 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Jorge da Silva
Advogado:Dr(a). Cícero Troglio
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Homero Bellini Júnior
Agravado(s): Entel Construções e Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Pani Beiriz
Processo: AG-AIRR - 731950 / 2001-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado:Dr(a). Sebastião Alves dos Reis Júnior
Agravado(s): Antônio Irineu de Medeiros e Outros
Advogado:Dr(a). Cid Costa da Silva
Processo: AG-AIRR - 736227 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Agravado(s): Silvío Ancisar Sanchez Gamboa
Advogado:Dr(a). Celso Luiz Nunes
Processo: AG-AIRR - 742992 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Natércia Moreira Mendonça Proske e Outros
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Hélio Hirasawa
Processo: AG-AIRR - 755573 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Açucareira Corona S.A.
Advogado:Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado(s): Alvíno Del Giudice
Advogada:Dr(a). Sílvia Castro Neves
Processo: AG-AIRR - 758501 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): João Carlos Valvassori
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCE-EE
Advogada:Dr(a). Daniela Camejo Morrone
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho
Processo: AG-AIRR - 759405 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Neide Rosário da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). João Machado
Processo: AG-AIRR - 761972 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Francisco Rodrigues da Silva
Advogada:Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro
Processo: AG-AIRR - 766782 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Cláudio Moreira da Costa
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes
Processo: AG-AIRR - 771015 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Ildo Aquino Fernandes Vieira
Advogado:Dr(a). Henrique Alencar Alvim
Processo: AG-AIRR - 772151 / 2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Maura V. M. de Borba Carvalho
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): João Murilo Dourado de Azevedo
Advogada:Dr(a). Regina Coeli Campos de Meneses
Processo: AG-AIRR - 776955 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Advogado:Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Adão Fontoura
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: A-AIRR - 709320 / 2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 709319/2000-4
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Agravado(s): Rosana Nakandakare Oda
Advogado:Dr(a). Tarcísio Ferreira Freire
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS INTIMAÇÃO

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : AIRE 31143/2001.0 (AIRR 695187/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : SAMUEL FERREIRA BENTO E OUTROS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA.
Ao Dr. João Alberto Godoy Goulart
PROCESSO : AIRE 31271/2001.3 (ROAR 482820/1998.8 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : AURORA CECHINATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
PROCESSO : AIRE 31281/2001.9 (AIRR 683771/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
AGRAVADO(S) : CILEA DE SOUZA
Ao Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
PROCESSO : AIRE 31288/2001.0 (AIRR 655893/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : LAUDECIR PEROSSI
Ao Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
PROCESSO : AIRE 31292/2001.9 (AR 676928/2000.1 - TST)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS
Ao Dr. José Tôrres das Neves
PROCESSO : AIRE 31293/2001.3 (AIRR 626176/2000.7 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROGER RODRIGUES
Ao Dr. Dalton Luiz Borges Lopes
PROCESSO : AIRE 31296/2001.7 (ROAR 387513/1997.4 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA
Ao Dr. Antônio Domingos Bossolan
PROCESSO : AIRE 31297/2001.1 (AIRR 670911/2000.3 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Ao Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
PROCESSO : AIRE 31428/2001.0 (AIRR 688832/2000.9 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA
Ao Dr. Jomar Alves Moreno
PROCESSO : AIRE 31460/2001.6 (AIRR 640146/2000.0 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
PROCESSO : AIRE 31485/2001.0 (AC 581128/1999.8 - TST)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
Ao Dr. José Tôrres das Neves
PROCESSO : AIRE 31499/2001.3 (AR 570381/1999.7 - TST)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
Ao Dr. José Tôrres das Neves
PROCESSO : AIRE 31500/2001.0 (AIRR 716116/2000.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES
Ao Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
PROCESSO : AIRE 31502/2001.9 (ROAR 670184/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : EPAŞA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ALMIRO ÁVILA DE MELLO
Ao Dr. Leonir Fátima Giordani
PROCESSO : AIRE 31507/2001.1 (ROAR 681951/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.



AGRAVADO(S)	: RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL	PROCESSO	: AIRE 31553/2001.0 (RR 233462/1995.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31614/2001.0 (AIRR 507284/1998.9 - TRT 20ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 31515/2001.8 (RR 319419/1996.8 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BITTENCOURT E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTERO FONTES
AGRAVADO(S)	: AUREA LANNA DE MORAES E OUTROS		Ao Dr. Carlos Antonio Pinto		Ao Dr. Nilton Correia
PROCESSO	: AIRE 31516/2001.2 (AIRR 722904/2001.1 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31556/2001.4 (AIRR 487835/1998.2 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31621/2001.1 (AIRR 503001/1998.5 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S)	: JOAREZ ANTÔNIO FOSSATI	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
PROCESSO	: AIRE 31517/2001.7 (RXOFROAR 690392/2000.5 - TRT 11ª REGIÃO)		Ao Dr. Nilton Correia		Ao Dr. Nilton Correia
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: AIRE 31557/2001.9 (RR 360740/1997.9 - TRT 21ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31631/2001.7 (AIRR 522540/1998.5 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
	Ao Dr. Lavoisier Arnoud	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HELITO OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRE 31522/2001.0 (AIRR 697362/2000.6 - TRT 9ª REGIÃO)		Ao Dr. José Estrela Martins		Ao Dr. Nilton Correia
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	PROCESSO	: AIRE 31558/2001.3 (ROAR 535612/1999.8 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31632/2001.1 (RR 503000/1998.1 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
	Ao Dr. José Antônio Cordeiro Calvo	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UBALDO RANULFO LOBO NETTO
PROCESSO	: AIRE 31528/2001.7 (RXOFROAR 554092/1999.0 - TRT 13ª REGIÃO)		Ao Dr. Ricardo Gressler		Ao Dr. Nilton Correia
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	PROCESSO	: AIRE 31560/2001.2 (RXOFROMS 597255/1999.1 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31647/2001.0 (RR 347757/1997.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: RÔMULO MARINHO DO REGO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
	Ao Dr. Nelson Lima Teixeira	AGRAVADO(S)	: ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FÁRIA
PROCESSO	: AIRE 31530/2001.6 (AR 417540/1998.1 - TST)		Aos Agravados		Ao Dr. Carlos Roberto de Faria
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: AIRE 31563/2001.6 (RR 483865/1998.0 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31654/2001.1 (AIRR 700512/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: DENNISE CALISTO BEZERRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
	À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila	AGRAVADO(S)	: GILSON DE MATOS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA DE MORAES MILITZ
PROCESSO	: AIRE 31531/2001.0 (ROAR 534197/1999.9 - TRT 9ª REGIÃO)		Ao Dr. Nilton Correia		À Dra. Derli Vicente Milanese
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	: AIRE 31564/2001.0 (AIRR 512014/1998.1 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31656/2001.0 (AIRR 748154/2001.3 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
	Ao Dr. Zeno Simm	AGRAVADO(S)	: MARCOS DOS SANTOS TORRES	AGRAVADO(S)	: JOSENILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRE 31533/2001.0 (RR 472046/1998.8 - TRT 20ª REGIÃO)		Ao Dr. Nilton Correia		Ao Dr. Mavíael Melo de Andrade
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRE 31566/2001.0 (AIRR 683811/2000.4 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31657/2001.5 (RR 503002/1998.9 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOTERO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
	Ao Dr. Pedro Lopes Ramos	AGRAVADO(S)	: LAURICE SANTOS DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
PROCESSO	: AIRE 31534/2001.4 (AIRR 747996/2001.6 - TRT 4ª REGIÃO)		À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos		Ao Dr. Nilton Correia
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO	: AIRE 31575/2001.0 (AIRR 617474/1999.8 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31658/2001.0 (AIRR 682558/2000.5 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS NUNES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
	À Dra. Maria Lucia Vitorino Borba	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ROQUE ESMERIS
PROCESSO	: AIRE 31535/2001.9 (AIRR 524505/1998.8 - TRT 20ª REGIÃO)		Ao Dr. Nilton Correia		À Dra. Edite Tresbach de Deus
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRE 31576/2001.5 (RMA 486239/1998.8 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31684/2001.8 (AIRR 699259/2000.4 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: NAILTON FERREIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
	Ao Dr. Nilton Correia	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	AGRAVADO(S)	: CÍNTIA SOLLA MARTINS
PROCESSO	: AIRE 31545/2001.4 (AC 584019/1999.0 - TST)		Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso		Ao Dr. Délcio Caye
AGRAVANTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRE 31584/2001.1 (AIRR 617473/1999.4 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31685/2001.2 (RR 384768/1997.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
	Ao Dr. Jonas Duarte José da Silva	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CABRAL SILVA	AGRAVADO(S)	: JAIR BATISTA COSTA E MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRE 31549/2001.2 (RXOFROAR 637437/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO)		Ao Dr. Nilton Correia		Aos Drs. Luís Eduardo Paliarini e César Augusto Terra
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: AIRE 31593/2001.2 (RR 299706/1996.7 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31702/2001.1 (AIRR 710496/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: ADÉLIA VICENTE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FORNASA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
	À Dra. Glória Pereira da Costa	AGRAVADO(S)	: ARNALDO CORRÊA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MANOEL DÓZIA DE BASTOS
PROCESSO	: AIRE 31550/2001.7 (AIRR 483864/1998.7 - TRT 20ª REGIÃO)		À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca		Ao Agravado
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRE 31594/2001.7 (AIRR 566076/1999.5 - TRT 23ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31703/2001.6 (RR 583975/1999.6 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: GILSON DE MATOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
	Ao Dr. Nilton Correia	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	: AIRE 31551/2001.1 (ROAR 681944/2000.1 - TRT 23ª REGIÃO)		Ao Dr. Clóvis de Mello		Aos Drs. Miguel de Oliveira Carneiro e Nilton Correia
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO	: AIRE 31610/2001.1 (AIRR 645747/2000.8 - TRT 23ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31710/2001.8 (RR 493638/1998.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE CAOLIM S.A. E OUTROS
	Ao Dr. Eduardo Faria	AGRAVADO(S)	: NAZÍ BUCAIR	AGRAVADO(S)	: LINCOLN RAMOS VIANA
			Ao Dr. Clóvis de Mello		Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO	: AIRE 31713/2001.1 (RR 462688/1998.9 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31794/2001.0 (RXOFROAR 613167/1999.2 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 2/2002-000-99-00.9 (ROAD 670645/2000.5 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA LEGAL DA SUDENE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA RIBEIRO Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	AGRAVADO(S)	: BYRON JOSÉ DO REGO BARROS FONTES À Dra. Catarina Barreto S. Castellar	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO À Dra. Marília Lourenço de Souza e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso
PROCESSO	: AIRE 31715/2001.0 (AIRR 670293/2000.9 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31798/2001.8 (RR 360941/1997.3 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 3/2002-000-99-00.3 (AIRR 736753/2001.2 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: SUELI HENRIQUE DOS SANTOS À Agravada	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS Ao Dr. José Torres das Neves	AGRAVADO(S)	: WAGNER RODRIGUES TORRENTE Ao Dr. José Daniel Rosa
PROCESSO	: AIRE 31716/2001.5 (AIRR 716532/2000.7 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31837/2001.7 (AIRR 656924/2000.2 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 4/2002-000-99-00.8 (AIRR 737648/2001.7 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA MARQUES ANTUNES Ao Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPELLO Ao Dr. Alexandre Zamprognio	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA Ao Dr. Marcos Luiz Alves de Melo
PROCESSO	: AIRE 31717/2001.0 (RR 312675/1996.8 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31846/2001.8 (ROAR 709724/2000.2 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 5/2002-000-99-00.2 (AIRR 716164/2000.6 - TRT 4º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S. A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ALMERITA BARBOSA GOMES Ao Dr. Iraclides Holanda de Castro	AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. Ao Dr. Rogério Avelar	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 31746/2001.1 (AR 647436/2000.6 - TST)	PROCESSO	: AIRE 31851/2001.0 (RR 383787/1997.6 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 6/2002-000-99-00.7 (AIRR 716163/2000.2 - TRT 4º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIO CARVALHO Ao Dr. Egídio Lucca	AGRAVADO(S)	: JOE LUIZ HEINRICH LIMA Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 31751/2001.4 (AIRR 683114/2000.7 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31860/2001.1 (RXOFROAR 617689/1999.1 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 7/2002-000-99-00.1 (AIRR 705397/2000.8 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TARCITANO Ao Dr. José Magalhães Ribeiro	AGRAVADO(S)	: LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS Ao Dr. José Torres das Neves	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA SOUZA Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro
PROCESSO	: AIRE 31758/2001.6 (AIRR 680736/2000.7 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31865/2001.4 (RXOFROAR 613463/1999.4 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 8/2002-000-99-00.6 (AIRR 698246/2000.2 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: MAGNO MENDES MORATO Ao Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga	AGRAVADO(S)	: AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: JUAREZ EUSTÁQUIO DA SILVA Ao Dr. Pedro Rosa Machado
PROCESSO	: AIRE 31761/2001.0 (RXOFROAR 686563/2000.7 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31867/2001.3 (RR 524569/1998.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 9/2002-000-99-00.0 (AIRR 723672/2001.6 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: FLORESTA RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S)	: CARMÉLIA JULAIR MENEZES À Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito	AGRAVADO(S)	: EDNALVA PACHECO GOMES Ao Dr. Jorge Donizetti Fernandes	AGRAVADO(S)	: MANOEL AVELINO DA SILVA À Dra. Joana D'Arc Ribeiro
PROCESSO	: AIRE 31766/2001.2 (ROAR 664035/2000.6 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31950/2001.2 (ROAR 531682/1999.4 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 10/2002-000-99-00.5 (AIRR 725984/2001.7 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: MARTINELLI DE SERVIÇOS S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: EDUARDO ANTÔNIO BARRETO SANTOS Ao Dr. Joaquim Moreira Filho	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SANTOS Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz
PROCESSO	: AIRE 31767/2001.7 (AIRR 651991/2000.1 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31966/2001.5 (RXOFROAR 733710/2001.4 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 11/2002-000-99-00.0 (AIRR 728909/2001.8 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: CYNTHIA REGINA DE SOUZA Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	AGRAVADO(S)	: HELENIRA NOBRE CAVALCANTE Ao Dr. Carlos Víctor Azevedo Silva	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS Ao Dr. Fábio Cortona Ranieri
PROCESSO	: AIRE 31768/2001.1 (AIRR 664367/2000.3 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31967/2001.0 (RXOFAR 718357/2000.6 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 12/2002-000-99-00.4 (AIRR 729489/2001.3 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA ESTÂNCIA RIO BOM (MÁRIA APARECIDA SADDI)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: TORRE RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MAGDA APARECIDA LOPES E OUTRAS Ao Dr. Valdecir Mileski	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO Ao Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes	AGRAVADO(S)	: LUÍS GOMES DA SILVA Ao Dr. Genesco Resende Santiago
PROCESSO	: AIRE 31773/2001.4 (AC 581566/1999.0 - TST)	PROCESSO	: AIRE 31972/2001.2 (RXOFROAR 686577/2000.6 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 13/2002-000-99-00.9 (AIRR 730706/2001.2 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: CARMEN ALICE GOMES SCHIMMELPFENG Ao Dr. Renival Albuquerque de Sena	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO E OUTROS Ao Dr. Eduardo Delgado	AGRAVADO(S)	: OSÓRIO CARLOS COIMBRA Ao Dr. Jorge Romero Chegury
PROCESSO	: AIRE 31792/2001.0 (AIRR 678396/2000.6 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 31973/2001.7 (RR 414347/1998.7 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 16/2002-000-99-00.2 (RXOFROAR 689958/2000.1 - TRT 5º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DILBERTO VALENTE Ao Dr. Francisco Nilo Gonsalves	AGRAVADO(S)	: ARMANDO GARCIA DOS SANTOS Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior	AGRAVADO(S)	: JACIARA MARIA SANTOS DO LAGO Ao Dr. Nilton Correia
PROCESSO	: AIRE 31793/2001.5 (ROMS 549152/1999.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 1/2002-000-99-00.4 (AIRR 721655/2001.5 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 17/2002-000-99-00.7 (AIRR 755747/2001.0 - TRT 6º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO PRUDENTE DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DUARTE Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz	AGRAVADO(S)	: CARLOS HELDER OLIVEIRA DA SILVA Ao Dr. Fernando Antônio da Costa Borba



PROCESSO : AIRE 18/2002-000-99-00.1 (AIRR 735615/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 34/2002-000-99-00.4 (AIRR 661052/2000.5 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 50/2002-000-99-00.7 (AIRR 685531/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINÓICA BMC - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO DEUSDETE MARTINS E OUTROS Ao Dr. Jorge Romero Chegury	AGRAVADO(S) : ILSON JOSÉ DA SILVA Ao Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva	AGRAVADO(S) : HAMILTON DE SOUZA DIAS À Dra. Luciene P. Scandiuci Ridolfo
PROCESSO : AIRE 19/2002-000-99-00.6 (AIRR 735778/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 35/2002-000-99-00.9 (AIRR 677306/2000.9 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 51/2002-000-99-00.1 (AIRR 719860/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA À Dra. Kátia Cilene Brito dos Santos	AGRAVADO(S) : ESTEVÃO JÚLIO WALBURGA KEGLEVICH Ao Dr. Hélio Ailton Pedrozo	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAMA E OUTRO À Dra. Heloisa Vieira Cabariti
PROCESSO : AIRE 20/2002-000-99-00.0 (AIRR 706511/2000.7 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS	PROCESSO : AIRE 52/2002-000-99-00.6 (AIRR 710015/2000.3 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA À Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ELZA ITSUCO HIGASHI DE BRITO À Dra. Alessandra Zamora	PROCESSO : AIRE 37/2002-000-99-00.8 (AIRR 684942/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PASSOS AMÂNCIO Ao Dr. Augusto César Leite Franca
PROCESSO : AIRE 21/2002-000-99-00.5 (AIRR 707958/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRE 53/2002-000-99-00.0 (ROAR 720235/2000.0 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ Ao Dr. Jorge Romero Chegury	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : GERALDO PARREIRAS BRAGA Ao Dr. Antônio Milton Oliveira	PROCESSO : AIRE 38/2002-000-99-00.2 (AIRR 705394/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : HERZEN MARTINS DE SOUZA Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO : AIRE 22/2002-000-99-00.0 (AIRR 688166/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRE 54/2002-000-99-00.5 (AIRR 732305/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSAFÁ DA SILVA E OUTRO Ao Dr. José Moamedes da Costa	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO DA SILVA À Dra. Ivânia Figueiras	PROCESSO : AIRE 39/2002-000-99-00.7 (AIRR 704219/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Arnor Serafim Júnior
PROCESSO : AIRE 23/2002-000-99-00.4 (AIRR 656096/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRE 55/2002-000-99-00.0 (ROAR 577267/1999.9 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANA SOARES ESTEVES Ao Dr. Ediraldo Elton Barbosa	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
AGRAVADO(S) : PAULINA ROSA SARAIVA MIRANDA Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro	PROCESSO : AIRE 40/2002-000-99-00.1 (AIRR 695296/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. Ao Dr. Robinson Neves Filho
PROCESSO : AIRE 24/2002-000-99-00.9 (AIRR 656375/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRE 56/2002-000-99-00.4 (AIRR 719458/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ LOURENÇO MOREIRA À Dra. Mariza Carvalho Campos	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ELIAS ATAÍDES Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	PROCESSO : AIRE 42/2002-000-99-00.0 (AIRR 711326/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÁRIO FRANCISCO RIBEIRO Ao Dr. Aurentino de Souza Colen
PROCESSO : AIRE 26/2002-000-99-00.8 (AIRR 648322/2000.8 - TRT 7ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGLO VALENTIM	PROCESSO : AIRE 57/2002-000-99-00.9 (AIRR 665408/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL Ao Dr. Victor Russomano Júnior	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : JURACY GONÇALVES FERREIRA Ao Dr. Antônio Marques Costa	PROCESSO : AIRE 43/2002-000-99-00.5 (AIRR 693327/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA E OUTROS À Dra. Matilde de Resende Egg
PROCESSO : AIRE 27/2002-000-99-00.2 (AIRR 687310/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRE 58/2002-000-99-00.3 (AIRR 725982/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : GERALDO BENEDITO ROSA Ao Dr. Jorge Romero Chegury	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ONORATO BEATO Ao Dr. Jorge Romero Chegury	PROCESSO : AIRE 44/2002-000-99-00.0 (AIRR 685095/2000.4 - TRT 16ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COSTA Ao Dr. Sécio da Silva Peçanha
PROCESSO : AIRE 28/2002-000-99-00.7 (AIRR 686075/2000.1 - TRT 5ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO : AIRE 59/2002-000-99-00.8 (RR 350831/1997.6 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : CELINE DE JESUS LIMA GAMA Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVANTE(S) : CELSO LIMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES Ao Dr. Ahmed El-Chami	PROCESSO : AIRE 45/2002-000-99-00.4 (ROAR 676613/2000.2 - TRT 17ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS Ao Dr. Rogério Diolvan Malgarin
PROCESSO : AIRE 29/2002-000-99-00.1 (AIRR 736721/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA GOMES	PROCESSO : AIRE 60/2002-000-99-00.2 (AIRR 724804/2001.9 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA À Dra. Marinélma Canal	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GREGÓRIO ROSA Ao Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes	PROCESSO : AIRE 46/2002-000-99-00.9 (AIRR 691028/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DOS SANTOS Ao Agravado
PROCESSO : AIRE 30/2002-000-99-00.6 (AIRR 732436/2001.2 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	PROCESSO : AIRE 61/2002-000-99-00.7 (AIRR 726757/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA Ao Dr. José Geraldo Moreira Leite	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALFREDO HERCULINO DOS SANTOS Ao Dr. José Roberto Galli	PROCESSO : AIRE 47/2002-000-99-00.3 (AIRR 691019/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : CARLOS CÉLIO DE SOUZA Ao Dr. Pedro Rosa Machado
PROCESSO : AIRE 31/2002-000-99-00.0 (AIRR 663836/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRE 62/2002-000-99-00.1 (AIRR 571396/1999.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCIANO MENDES E OUTROS Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA Ao Dr. Epaminondas Aguiar Neto	PROCESSO : AIRE 48/2002-000-99-00.8 (AIRR 655773/2000.4 - TRT 17ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : LECI DE SOUZA ALVES Ao Dr. Antônio de Pádua Gomes
PROCESSO : AIRE 32/2002-000-99-00.5 (AIRR 673001/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRE 63/2002-000-99-00.6 (AIRR 574241/1999.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA Ao Dr. George Ellis Kilinsky Abib	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO Ao Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo	PROCESSO : AIRE 49/2002-000-99-00.2 (AIRR 680603/2000.7 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : WEMERSON GOMES PINTO Ao Dr. Claison Souza Braga
PROCESSO : AIRE 33/2002-000-99-00.0 (AIRR 658995/2000.0 - TRT 6ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	PROCESSO : AIRE 64/2002-000-99-00.0 (AIRR 521990/1998.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB Ao Dr. Paulo Roberto Silva	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SAMIR QUINTELLA FARAH Ao Dr. Ilton do Vale Monteiro		AGRAVADO(S) : MARCOS MOREIRA GONÇALVES Ao Agravado

PROCESSO	: AIRE 65/2002-000-99-00.5 (AIRR 522879/1998.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 79/2002-000-99-00.9 (RR 629508/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 94/2002-000-99-00.7 (AIRR 695201/2000.7 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: OSMAR FERNANDES DA SILVA Ao Dr. José Luciano Ferreira	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	AGRAVADO(S)	: WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA À Dra. Tania Hollanda Cavalcanti
PROCESSO	: AIRE 66/2002-000-99-00.0 (AIRR 523153/1998.5 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 80/2002-000-99-00.3 (AIRR 640146/2000.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 95/2002-000-99-00.1 (AIRR 692253/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: NELSON AMAURI MARTINS Ao Dr. João Carlos Gelasko	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF Aos Drs. Miguel de Oliveira Carneiro e Sérgio L. Teixeira da Silva	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DIAS AMARAL À Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins
PROCESSO	: AIRE 67/2002-000-99-00.4 (AIRR 549271/1999.2 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 82/2002-000-99-00.2 (AIRR 622320/2000.8 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 96/2002-000-99-00.6 (AIRR 695155/2000.9 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUNSEB	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA CABRAL DA COSTA SILVA Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: MARINALVA BAHIA DOS SANTOS Ao Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior
PROCESSO	: AIRE 68/2002-000-99-00.9 (AIRR 728195/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 83/2002-000-99-00.7 (AIRR 727778/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 97/2002-000-99-00.0 (AIRR 695197/2000.4 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VILAS BOAS Ao Dr. Jonas Joubert Soares	AGRAVADO(S)	: REINALDO CÉSAR DA SILVA Ao Dr. Pedro Rosa Machado	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DE ARAÚJO ROCHA Ao Dr. Jorge Romero Chegury
PROCESSO	: AIRE 69/2002-000-99-00.3 (RR 360941/1997.3 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 84/2002-000-99-00.1 (AIRR 724043/2001.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 98/2002-000-99-00.5 (AIRR 687329/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DA COSTA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA Ao Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior	AGRAVADO(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES Ao Dr. Ricardo Jobim de Azevedo	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR PINTO DA SILVA Ao Dr. Elias da Silva Diniz
PROCESSO	: AIRE 70/2002-000-99-00.8 (ROAR 353893/1997.0 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 85/2002-000-99-00.6 (AIRR 727780/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 99/2002-000-99-00.0 (ROAR 689950/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO CARVALHO CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. Ao Dr. Victor Russomano Júnior	AGRAVADO(S)	: EDMILSON JOSÉ DA SILVA À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S. A. Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
PROCESSO	: AIRE 71/2002-000-99-00.2 (ROAR 505161/1998.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 86/2002-000-99-00.0 (RR 750120/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 100/2002-000-99-00.6 (RR 590455/1999.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque	AGRAVADO(S)	: VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL À Dra. Mara Silvia Campos Torres	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS À Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon
PROCESSO	: AIRE 72/2002-000-99-00.7 (RR 365086/1997.2 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 87/2002-000-99-00.5 (AIRR 655858/2000.9 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 105/2002-000-99-00.9 (AIRR 709934/2000.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEÓSTNES MENEZES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA PEDROSA DA SILVA Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: EDSON PEIXOTO DOS SANTOS Ao Dr. Cláudio Leite de Almeida
PROCESSO	: AIRE 73/2002-000-99-00.1 (AR 564581/1999.6 - TST)	PROCESSO	: AIRE 88/2002-000-99-00.0 (AIRR 667339/2000.6 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 106/2002-000-99-00.3 (AIRR 706391/2000.2 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO LISBOA CORDEIRO Ao Aggravado	AGRAVADO(S)	: HUGO DE MORAIS Ao Dr. Valdete Moraes de Sousa	AGRAVADO(S)	: CÉSAR ANTÔNIO WALTER ANTUNES E OUTROS À Dra. Daniela de Saboya Perina
PROCESSO	: AIRE 74/2002-000-99-00.6 (ROAR 653363/2000.5 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 89/2002-000-99-00.4 (AIRR 681317/2000.6 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 107/2002-000-99-00.8 (AIRR 697812/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FÁBIO FERNANDES CARMARGO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: VIVIANE KEIKO MORIBAYASHI Ao Dr. Odair de Oliveira Pio	AGRAVADO(S)	: LAURO LIMA REIS Ao Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa
PROCESSO	: AIRE 75/2002-000-99-00.0 (AIRR 648658/2000.0 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 90/2002-000-99-00.9 (AIRR 684076/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 108/2002-000-99-00.2 (AIRR 704687/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: TOSHIMI HOSOKAWA Ao Dr. Romeu Gehlen	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA ALVES Ao Dr. Célio Ferreira Alves	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BATISTA CHAVES À Dra. Vânia Duarte Vieira
PROCESSO	: AIRE 76/2002-000-99-00.5 (AIRR 634632/2000.6 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 91/2002-000-99-00.3 (AIRR 685738/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
AGRAVADO(S)	: HUGO CÉSAR FRAGA PRETO Ao Dr. Iron Ferreira de Mendonça	AGRAVADO(S)	: ANADIR MARCELO DOROTÉA Ao Dr. Jorge Romero Chegury		
PROCESSO	: AIRE 77/2002-000-99-00.0 (AIRR 646975/2000.1 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 92/2002-000-99-00.8 (AIRR 680174/2000.5 - TRT 5ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA		
AGRAVADO(S)	: LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF Aos Drs. Lázaro Mangabeira da Silva e Sérgio L. Teixeira da Silva	AGRAVADO(S)	: CARLOS DE CARVALHO PAIVA E OUTROS Ao Dr. Marcelo Cruz Vieira		
PROCESSO	: AIRE 78/2002-000-99-00.4 (AIRR 627567/2000.4 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 93/2002-000-99-00.2 (AIRR 733521/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ PAIVA DE ARAÚJO À Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti	AGRAVADO(S)	: EUEDES DIAS ROSA Ao Dr. Pedro Rosa Machado		



PROCESSO : AIRE 109/2002-000-99-00.7 (AC 721042/2001.7 - TST)	PROCESSO : RR 287839/1996.1 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 338357/1997.6 - TRT 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Ao Agravado	RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DA ROSA Ao Dr. Luiz Antônio de Souza	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos
PROCESSO : AIRE 110/2002-000-99-00.1 (AIRR 714183/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : RR 287843/1996.1 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 338358/1997.0 - TRT 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : OSVANDIL SOARES COSTA Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS Ao Dr. Luiz Antônio de Souza	RECORRIDO(S) : VALMOR ALVES DE ALMEIDA Ao Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
PROCESSO : AIRE 111/2002-000-99-00.6 (AIRR 712790/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO : RR 307220/1996.2 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 338566/1997.8 - TRT 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ODILON FERNANDO LARA BANDEIRA	RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ARSELF AR CONDICIONADO LTDA. Ao Dr. Dirceu José Sebben	RECORRIDO(S) : IRACILDA SOUZA RODRIGUES Ao Dr. João Evangelista de Oliveira	RECORRIDO(S) : NELVIR GONÇALVES EVANGELISTA Ao Dr. Luiz Antônio de Souza
PROCESSO : AIRE 112/2002-000-99-00.0 (AIRR 719769/2000.6 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO : RR 309189/1996.6 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR 338700/1997.8 - TRT 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIANE LAURICI PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. À Dra. Tamara Santos Abreu	RECORRIDO(S) : OS MESMOS Aos Drs. Nilton Correia e Afonsa Eugênia de Souza	RECORRIDO(S) : PEDRO PILARSKI Ao Dr. Nilton Correia
PROCESSO : AIRE 114/2002-000-99-00.0 (AIRR 695227/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : RR 318250/1996.7 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 339163/1997.1 - TRT 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : ANASTACIO JOSÉ BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VANDER ALVES Ao Dr. Jorge Romero Chegury	RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU À Dra. Silene Amorelli Ribeiro Barbachan	RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
PROCESSO : AIRE 126/2002-000-99-00.4 (AIRR 747179/2001.4 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO : ROAR 319492/1996.8 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 342862/1997.5 - TRT 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDISPREV	RECORRENTE(S) : PAULO ANDRADE DE MELLO
AGRAVADO(S) : EDITE BASÍLIO DOS SANTOS Ao Dr. Valdecy Dias Soares	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao Procurador Dr. Luiz Carlos Ribas Riefel	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL Ao Procurador Dr. Dilemon Pires Silva
Intimação		
OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.		
PROCESSO : RR 33830/1991.7 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 325084/1996.2 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR 346313/1997.8 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
RECORRIDO(S) : EULINA MIRANDA MENDES E OUTROS Ao Dr. Carlos Beltrão Heller	RECORRIDO(S) : DENIZE FERREIRA GARCIA Ao Dr. Antônio Ferreira da Silva	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA FABIANO VENHOROST Ao Dr. Nilton Correia
PROCESSO : RR 125514/1994.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 325150/1996.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 349269/1997.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DARCI KISHIO NAKAMURA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTRAS
RECORRIDO(S) : VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A. Ao Dr. Víctor Russomano Júnior	RECORRIDO(S) : JOSÉ SHIGUEO KOSHIYAMA À Dra. Kátia de Almeida	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL Ao Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
PROCESSO : RR 175477/1995.4 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 329114/1996.4 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 349644/1997.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : EDISON VARGAS DE ABREU E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : EDY BORGES DOS SANTOS E OUTROS Ao Dr. José de Almeida Sobrinho	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	RECORRIDO(S) : VALDETE TAVARES SOARES DE MIRANDA PEAGNO Ao Dr. José Torres Pinheiro Junior
PROCESSO : RR 227012/1995.7 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 331355/1996.5 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 351863/1997.3 - TRT 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILÁRIO ENGEL Ao Dr. José Lourenço de Castro	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS Ao Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento	RECORRIDO(S) : LÉUCIO BARROS VERAS E OUTROS Ao Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira
PROCESSO : RR 240594/1996.7 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 334666/1996.2 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR 352014/1997.7 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À Dra. Luciana Martins Barbosa	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO Ao Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco	RECORRIDO(S) : BENTO DREHER NEUHAUS Ao Dr. Marcos Antonio Fernandes
PROCESSO : RR 240686/1996.3 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 334057/1996.6 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 352377/1997.1 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)
RECORRIDO(S) : ELIR PEDRO MACHADO Ao Dr. Milton Carrijo Galvão	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VITALINO CÂNDIDO À Dra. Nêmora Pellissari Lopes	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NEVES QUEIROZ Ao Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
PROCESSO : RR 258530/1996.3 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 335785/1997.5 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 352608/1997.0 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL À Procuradora Dra. Paola Aires Correa Lima	RECORRIDO(S) : CEZAR ROBERTO DE FREITAS Ao Dr. Nilton Correia	RECORRIDO(S) : GILSON CARDOSO DE FRANÇA Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
PROCESSO : RR 264435/1996.4 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 336121/1997.7 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 352714/1997.5 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : RENCO MORO Ao Dr. José Tôres das Neves	RECORRIDO(S) : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA E OUTROS Ao Dr. José Torres das Neves	RECORRIDO(S) : ADRIANO BESSA FERREIRA À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
PROCESSO : RR 283947/1996.7 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 336854/1997.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 354551/1997.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA LOPES	RECORRENTE(S) : OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST Ao Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho	RECORRIDO(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A. Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho	RECORRIDO(S) : MARIA IONE DOS SANTOS ZACARIAS E OUTROS Ao Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel
PROCESSO : RR 287435/1996.2 - TRT 10ª REGIÃO		PROCESSO : RR 357140/1997.3 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADEMIR LIMA E SILVA E OUTROS		RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL Ao Procurador Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz		RECORRIDO(S) : MARILZA TRINDADE VENTURINI Ao Dr. Rogério Faria Pimentel

PROCESSO : RR 357623/1997.2 - TRT 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTER-BRÁS) RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BEZERRA Ao Dr. Júlio Alexandre Czamarka	PROCESSO : RR 374015/1997.8 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ BETTIM Ao Dr. Renato Messias de Lima	PROCESSO : ROAR 392878/1997.1 - TRT 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : JOÃO ABEL PIROVANI Ao Dr. Sebastiao Celso S. Borges
PROCESSO : RR 357627/1997.7 - TRT 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA Ao Dr. Walderi Vilela dos Santos	PROCESSO : RR 374813/1997.4 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	PROCESSO : RR 393389/1997.9 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : RITA SOARES NONATO E OUTROS RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Reis de Avelar
PROCESSO : RR 359414/1997.3 - TRT 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ANDREA DE ALMADA VACUENDE E OUTRAS RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP Ao Dr. Mauricio de Aguiar Ramos	PROCESSO : RR 375591/1997.3 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CARLOS CELSO NASCIMENTO RENZENDE E OUTROS RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : RR 394659/1997.8 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GONÇALA VITORINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Procurador Dr. Robson Caetano de Sousa
PROCESSO : RR 360051/1997.9 - TRT 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO JUVENAL DA SILVA Ao Dr. Nelson Gonçalves de Araújo	PROCESSO : RR 375594/1997.4 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Reis de Avelar	PROCESSO : RR 394749/1997.9 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF À Dra. Guizélia Dunice Brito
PROCESSO : RR 360669/1997.5 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA. RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES MARTINS Ao Dr. Milton Edison Henrich	PROCESSO : RR 375767/1997.2 - TRT 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JARCY DE AZEVEDO RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA Ao Dr. Rogério Avelar	PROCESSO : RR 394953/1997.2 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE RECORRIDO(S) : MIGUEL DA ROSA À Dra. Lígia Freitas Santos
PROCESSO : RR 360751/1997.7 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL RECORRIDO(S) : CAMILO GAITAROSSA Ao Dr. José Lourenço de Castro	PROCESSO : RR 377854/1997.5 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. Lusinaro da Silva	PROCESSO : ROAR 395740/1997.2 - TRT 14ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. Ricardo Leite Luduvic
PROCESSO : RR 363414/1997.2 - TRT 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO(S) : ESCALA - ESQUADRIAS SANTA CATARINA LTDA. Ao Dr. Sebastião Ivo Helmer	PROCESSO : RR 380700/1997.5 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JOÃO VITORETO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A. À Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa	PROCESSO : RR 396538/1997.2 - TRT 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ Ao Dr. José Alves de Souza
PROCESSO : RR 365868/1997.4 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DE LIMA RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. À Dra. Maria Inez Panizzon	PROCESSO : RR 381323/1997.0 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO XAVIER E OUTROS RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Reis de Avelar	PROCESSO : RR 399218/1997.6 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ANA AMÉLIA BARRETO GOMYDE E OUTROS RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL Ao Procurador Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz
PROCESSO : RR 365883/1997.5 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MARIA LINDINALVA FERNANDES DIAS RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. Gisele de Britto	PROCESSO : RR 381555/1997.1 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. RECORRIDO(S) : CARLA ROBERTA DE SOUZA GONÇALVES Ao Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga	PROCESSO : RR 399318/1997.1 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES RECORRIDO(S) : GERALDO ALEIXO GONÇALVES À Dra. Elza Maria Gonçalves Salomão
PROCESSO : RR 366129/1997.8 - TRT 7ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : LUCIANO SIMÕES DE SOUSA E OUTROS Ao Dr. José Márcio Moreira Parente	PROCESSO : RR 382519/1997.4 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS RECORRIDO(S) : GISELDA GONÇALVES DA SILVA Ao Dr. Luciano Benetti Correa da Silva	PROCESSO : RR 401090/1997.4 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : VILMA CORRÊA DA SILVA RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao Procurador Dr. Arsênio Neiva Costa
PROCESSO : RR 366828/1997.2 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : NÚBIA ROSANA MARTINS GALVÃO E OUTROS RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Reis de Avelar	PROCESSO : RR 382942/1997.4 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ASSUNÇÃO FERREIRA RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO Ao Dr. Mário Unti Júnior	PROCESSO : RR 402230/1997.4 - TRT 5ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA RECORRIDO(S) : SYLVIA BARBOSA DE SOUZA Ao Dr. David Bellas Câmara Bittencourt
PROCESSO : RR 368793/1997.3 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : AQUILES DE LIMA Ao Dr. Luiz Antônio de Souza	PROCESSO : RR 383983/1997.2 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ELISA DE PAULA GRABSKI RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	PROCESSO : RR 404696/1997.8 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS PACHECO À Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula
PROCESSO : RR 370073/1997.2 - TRT 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDO(S) : WALDIR SOARES DOS SANTOS Ao Dr. Waldo Silva Florentino	PROCESSO : RR 384822/1997.2 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA. RECORRIDO(S) : MÁRIO BENEVENUTO CHICARELLI Ao Dr. Cláudio Antonio Ribeiro	PROCESSO : RR 405100/1997.4 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : IVETE FRANCISCA PEREIRA E OUTROS RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL Ao Procurador Dr. Luiz Augusto Scandiuzzi
PROCESSO : RR 371525/1997.0 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ELZA VIEIRA DA ROSA RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. Ao Dr. José Alberto Coulo Maciel	PROCESSO : RR 385599/1997.0 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP Ao Dr. Luiz Paulo Ferreira	PROCESSO : RR 407945/1997.7 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER VIEIRA E OUTROS RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
PROCESSO : RR 371531/1997.0 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA ALVES BARRETO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	PROCESSO : RR 386053/1997.9 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA RECORRIDO(S) : JOACIR GONÇALVES DA SILVA Ao Dr. Geraldo Hassan	PROCESSO : RR 407988/1997.6 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MENDES DA SILVA Ao Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
PROCESSO : RR 371643/1997.8 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO(S) : ALECIR ANTÔNIO FARIA Ao Dr. Carlos Roberto de Matos	PROCESSO : RR 390313/1997.6 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta	PROCESSO : RXOFROAR 410022/1997.0 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR RECORRIDO(S) : KIMIKO SUZUKI E OUTROS À Dra. Márcia Regina Rodacoski
PROCESSO : RR 371812/1997.1 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : ADVINO DE SOUZA RODRIGUES Ao Dr. Luiz Antônio de Souza	PROCESSO : RR 392265/1997.3 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JUSSARA FERREIRA GOMES E OUTRAS RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL Ao Dr. René Rocha Filho	



PROCESSO : RR 412016/1997.3 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 434476/1998.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG 460085/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADENIR JOSÉ SILVESTRE Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	RECORRIDO(S) : ALICE PEREIRA NUNES E OUTRAS Ao Dr. Gilson Alves Ramos	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A. Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
PROCESSO : RR 412132/1997.3 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 436014/1998.3 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 461768/1998.9 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADÉLIA MARIA MACHADO BOLINA E OUTROS	RECORRENTE(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. Rogério Marinho Leite Chaves	RECORRIDO(S) : KLEBER FERREIRA MANDRAL Ao Dr. José Carlos Rabello Soares	RECORRIDO(S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS Ao Dr. Nelson Francisco Marzullo Maia
PROCESSO : RR 414951/1998.2 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 437293/1998.3 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 463305/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EUDILÉIA DE FÁTIMA MARCELINO E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIACI PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S) : ALVÍCIO SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ À Dra. Luciana Franz Amaral
PROCESSO : RXOFROAR 417129/1998.3 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR 438000/1998.7 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 463460/1998.6 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA DE ALMEIDA SIMAS E OUTRAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : TARCILA PEREIRA DE OLIVEIRA Ao Dr. Carlos Henrique da R. Cruz	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Procuradora Dra. Clarissa Reis Iannini	RECORRIDO(S) : NILSA DEFREYN SCHEIDT Ao Dr. Mário Müller de Oliveira
PROCESSO : RR 418534/1998.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 439008/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 463461/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO C. PEÇANHA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Procurador Dr. Vicente Martins da Costa Júnior	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA Ao Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos	RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUZA COSTA Ao Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
PROCESSO : RR 420288/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR 441505/1998.5 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 464924/1998.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GRAZZIELA TOSTES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S) : CLISÓSTENES GUIMARÃES GUERRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : REGINALDO LIMA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ao Dr. Wesley Cardoso dos Santos	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Procurador Dr. Marcelo Rebello Pinheiro	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS À Dra. Josefina Serra dos Santos
PROCESSO : RR 422074/1998.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 442561/1998.4 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 467048/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA SINEIDA OLIVEIRA CRUZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DISTRITO FEDERAL Ao Procurador Dr. Vicente Martins da Costa Júnior	RECORRIDO(S) : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS Ao Dr. Antônio Freaza	RECORRIDO(S) : ADRIANA MARTINS E OUTRO Ao Dr. César Antonio Sassi
PROCESSO : RR 424364/1998.2 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 443619/1998.2 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 474527/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VITOR DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIAS D'AVILA Ao Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	RECORRIDO(S) : ANDRÉ FIDÉLIS DOS SANTOS Ao Dr. Druiler de Oliveira Rosa
PROCESSO : RR 424886/1998.6 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR 443864/1998.8 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 475991/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : HÉDIO ORLANDO DE ASSIS CORREA Ao Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi	RECORRIDO(S) : FLORISVALDO RIBAS ROSA À Dra. Clair da Flora Martins	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SPIS À Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
PROCESSO : RR 425091/1998.5 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 446621/1998.7 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 476546/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOÃO FRAGA DA SILVA	RECORRENTE(S) : WALTOR BASTOS HILÁRIO (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ À Dra. Valesca Gobatto Lahm	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
PROCESSO : ROMS 426533/1998.9 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 450041/1998.2 - TRT 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 478213/1998.2 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE Ao Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos	RECORRIDO(S) : EDWARDS RODRIGUES DA SILVA Ao Dr. José Gonçalves de Farias	RECORRIDO(S) : MARCONDES DA SILVA LIMA Ao Dr. Nilton Correia
PROCESSO : RR 426722/1998.1 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR 446621/1998.7 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 478214/1998.6 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S) : JOSEFINA CECÍLIA DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVALDO NUNES GONÇALVES Ao Dr. João Batista Sampaio	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Procurador Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas	RECORRIDO(S) : MARCONDES DA SILVA LIMA Ao Dr. Nilton Correia
PROCESSO : RR 426761/1998.6 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 454669/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 478897/1998.6 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE LUZ SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC
RECORRIDO(S) : LEONILDES BUENO DA SILVA À Dra. Cleusa Souza da Silva	RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÊSASV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO À Dra. Leda Vieira de Souza e ao Procurador Dr. Guilherme Mastroichi Basso	RECORRIDO(S) : HERCULANO BRITO DE SÁ Ao Dr. Jair Ferreira Rodrigues
PROCESSO : RR 427183/1998.6 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 454905/1998.3 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR 479755/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MILTA COSTA E OUTRAS Ao Dr. Maurício da Silva Vieira	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MAIZA SANTOS DE MESQUITA À Recorrida	RECORRIDO(S) : SEDRONIL JOSÉ DOS SANTOS Ao Dr. Luiz Lobato
PROCESSO : AIRR 427804/1998.1 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 45700/1998.0 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC 482888/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDINO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	RECORRIDO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO E OUTROS À Dra. Roxane Benevides Rocha	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA E OUTROS Ao Dr. Antonio de Jesus Almeida
PROCESSO : RR 434462/1998.8 - TRT 6ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR 485024/1998.8 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.		RECORRENTE(S) : LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SILVANA LUCENA SOARES À Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES GALLO Ao Dr. Wilson R. Guimarães
		PROCESSO : RR 487300/1998.3 - TRT 20ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
		RECORRIDO(S) : NELSON MOREIRA FERREIRA Ao Dr. Nilton Correia

PROCESSO : RR 488474/1998.1 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ELIANI SIQUEIRA SOUZA RECORRIDO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO Ao Dr. Márcio Yoshida	PROCESSO : AIRR 509488/1998.7 - TRT 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE RECORRIDO(S) : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : ROAR 535611/1999.4 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
PROCESSO : RR 488877/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : NELLIDA ACCONCI KOHAMA Ao Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza	PROCESSO : AIRR 510663/1998.0 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ESCOLA MATERNAL JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE RECORRIDO(S) : NEI JAPUR Ao Dr. Ranieri Lima Resende	PROCESSO : RR 536161/1999.6 - TRT 7ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA RECORRIDO(S) : ELOADIR JOSÉ SOARES E OUTROS Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO : AC 490742/1998.3 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR RECORRIDO(S) : LINEU DAL LAGO Ao Dr. Edson Antônio Fleith	PROCESSO : RR 513763/1998.5 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO MAMEDE À Dra. Rosana Carneiro Freitas	PROCESSO : RR 536461/1999.2 - TRT 7ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S) : SILVANO OLINDO DA SILVA Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO : AIRR 491809/1998.2 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA COSTA Ao Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida	PROCESSO : RR 513921/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA RECORRIDO(S) : RICARDO TSUKUDA Ao Dr. Leandro Meloni	PROCESSO : RXOFROAR 540135/1999.6 - TRT 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : ALFREDO OLIVEIRA MURUZINHO E OUTROS Aos Recorridos
PROCESSO : RR 492447/1998.8 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GODOI Ao Dr. Riscalla Elias Júnior	PROCESSO : RXOFROAR 517476/1998.0 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS RECORRIDO(S) : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS Ao Dr. José Rejany Castro	PROCESSO : RR 540158/1999.6 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA CARDOSO Ao Dr. Lindoberto Antônio Martins
PROCESSO : AIRR 494617/1998.8 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GOLD SYSTEM RESERVE - COMÉRCIO METAIS LTDA. RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES DA COSTA Ao Dr. Carlos Prudente Corrêa	PROCESSO : RR 519995/1998.5 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À Dra. Raquel Cristina Rieger	PROCESSO : RR 541035/1999.7 - TRT 12ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC RECORRIDO(S) : LUCINDINIA BARBOSA Ao Dr. Guilherme Belém Querne
PROCESSO : RR 496913/1998.2 - TRT 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : RR 522162/1998.0 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GERALDO ALMEIDA VELOSO E OUTROS RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) Ao Procurador Dr. Luís Augusto Scandiuzzi	PROCESSO : RXOFROAR 541657/1999.6 - TRT 13ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANÍSIO VILLAR NETO E OUTROS À Dra. Celina Lopes Pinto
PROCESSO : RR 500019/1998.0 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : IVANISE FERNANDES DE OLIVEIRA WOLF E OUTRAS RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. Alessandro Luiz dos Reis	PROCESSO : RR 522809/1998.6 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GÉRSO PETROCELI RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	PROCESSO : RR 542417/1999.3 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OZANAN CASSIMIRO, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. Aos Drs. Vantuir José Tuca da Silva, José Alberto Couto Maciel e Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
PROCESSO : RR 502909/1998.7 - TRT 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RECORRIDO(S) : JANETE DIAS DA SILVA Ao Dr. Adalberto Calmon Barbosa	PROCESSO : RR 523438/1998.0 - TRT 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GILSON GANGANA RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque	PROCESSO : ROAR 542437/1999.2 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. RECORRIDO(S) : CEZER LUIZ DA SILVA Ao Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar
PROCESSO : RR 502998/1998.4 - TRT 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : RR 524510/1999.1 - TRT 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : AIRR 543360/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA. RECORRIDO(S) : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS Ao Dr. José dos Santos
PROCESSO : RR 503766/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SCARPELLI SOBRINHO E OUTROS RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE Ao Dr. José Nuzzi Neto	PROCESSO : RR 525623/1999.9 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA Ao Dr. Renato José Barbosa Dias	PROCESSO : AR 546161/1999.3 - TRT 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO : RR 507243/1998.7 - TRT 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GERALDO JORGE GARCIA CASTELLO BRANCO RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A. Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres	PROCESSO : AIRR 527531/1999.3 - TRT 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : RR 546196/1999.5 - TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDO(S) : AIRTON ALVES E OUTROS À Dra. Clair da Flora Martins
PROCESSO : RR 507285/1998.2 - TRT 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTERO FONTES Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : AIRR 527533/1999.0 - TRT 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE RECORRIDO(S) : JOÃO SALES Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO : RR 546250/1999.0 - TRT 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDO(S) : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
PROCESSO : AR 507865/1998.6 - TST RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ RECORRIDO(S) : VICENTE DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS Aos recorridos	PROCESSO : RR 527551/1999.2 - TRT 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PATRÍCIA SILVA PEREIRA DE MORAIS RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO Aos Procuradores Drs. Jacy Fernandes e Guilherme Mastrichi Basso	PROCESSO : RR 550179/1999.6 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS RECORRIDO(S) : LUIZA CLEMI FRITZZ GONÇALVES Ao Dr. Josué de Souza Menezes
PROCESSO : AC 507873/1998.3 - TRT 7ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ Ao Dr. José Eymard Loguércio	PROCESSO : ROMS 531713/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. RECORRIDO(S) : CLÉSIO ONORATO CORREA À Dra. Maria Catarina Benetti Barreto	PROCESSO : AIRR 550714/1999.3 - TRT 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO FERREIRA Ao Dr. Gennedy Patriota
PROCESSO : RR 508179/1998.3 - TRT 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. RECORRIDO(S) : FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS Ao Dr. Ricardo Ortiz Camargo		PROCESSO : ROAR 556337/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : RODOLFO NORIMAR CALEGARI, ARI ARGERICH MACHADO E ANTONIO VALCIR DA SILVA VARGAS E OUTROS Aos Drs. José Luís Wagner e Lília Fortes dos Santos Wagner



PROCESSO : RR 557441/1999.4 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 572882/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO	Ao Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR 589121/1999.3 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BADARÓ DE SOUZA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Aos Drs. Maria Auxiliadora Pinto Armand e José Alberto Couto Maciel	RECORRIDO(S) : ROBERTO MÂRQUES E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Aos Drs. Gercy dos Santos e José Alberto Couto Maciel	RECORRENTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO MARINHO
PROCESSO : RR 557481/1999.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 573013/1999.5 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC À Procuradora Dra. Ruth Ximenes Sabóia
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	PROCESSO : RR 590011/1999.3 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LOURDES AIRES Ao Dr. Evaristo Luiz Heis	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WANDERLEY PEREIRA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Ao(s) Drs. Silvano Sabino Primo e José Alberto Couto Maciel	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FEITOSA CHAVES E OUTROS
PROCESSO : ROAR 557619/1999.0 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR 574471/1999.3 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
RECORRENTE(S) : RONALDO NONATO F. MARQUES DE CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : KAMAL BACHÁ	PROCESSO : AIRR 593265/1999.0 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA S.A. À Dra. Ana Maria José Silva de Alençar	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
PROCESSO : AIRR 558741/1999.7 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO : AC 575065/1999.8 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO Ao Dr. Clementino Humberto C. Almeida
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CONGREGACIONAL DE NILÓPOLIS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA FALCÃO E OUTROS	PROCESSO : RR 593562/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ERNESTO JAMETT ESPINOZA (ESPÓLIO DE) Ao Dr. Guilherme Geraldo de Jesus	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV Ao Dr. Pedro Lopes Ramos	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR 559145/1999.5 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 575668/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AIDIL MARINHO DOS SANTOS E OUTROS À Dra. Neide Aparecida de Castilho
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR 593796/1999.5 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HÉLIO AVELINO DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Aos Drs. Halssil Maria e Silva e Márcia Rodrigues dos Santos	RECORRIDO(S) : JUVÊNIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. As Dras. Isabel Suely Silva e Marcia Rodrigues dos Santos	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCESSO : AIRR 566118/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 576208/1999.9 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIA ROSA SOARES MAIA Ao Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO : RR 597072/1999.9 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ITAMAR FERREIRA LOPES Ao Dr. Renato Gomes Barbosa	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PEREIRA À Dra. Maria Lúcia de Freitas	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : RXOFROAC 566910/1999.5 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 576386/1999.3 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR 600886/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALCIDES PRADO ALVES E OUTROS Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão	RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. Aos Drs. Athos Geraldo Dolabela da Silveira e José Alberto Couto Maciel	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RR 566958/1999.2 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 578242/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BERHALDO	PROCESSO : RR 603412/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Aos Drs. Clair da Flora Martins e José Alberto Couto Maciel	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ALVES MEIRA
PROCESSO : RR 567211/1999.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 579462/1999.4 - TRT 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Ao Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA E OUTRAS	PROCESSO : AR 603680/1999.6 - TST
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS DA SILVA Ao Dr. João Carlos de Melo	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO Aos Procuradores Drs. Antônio Paulo Moraes das Chagas e Guilherme Mastrichi Basso	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO : ROAR 568642/1999.2 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : RODC 582701/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT Ao Dr. José Torres das Neves
RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR 607458/1999.6 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST Ao Dr. David Guerra Felipe	RECORRIDO(S) : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO Ao Dr. Guilherme Miguel Gantus	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : ROAR 569231/1999.9 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 584235/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ANDRADE QUADROS Ao Dr. Cláudio Henrique Corrêa
RECORRENTE(S) : JOAQUIM AUGUSTO SOUZA DE MENEZES E PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : RR 610426/1999.8 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM AUGUSTO SOUZA DE MENEZES, PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO Aos Drs. Ana Maria Ribas Magno, Fabrício Ramos Ferreira e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso	RECORRIDO(S) : TEREZINHA MALANCHEN NAKONECZNY Ao Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RR 571050/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR 584313/1999.5 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCIDIA MARLI DOS SANTOS PETRI Ao Dr. Luis Carlos Drey
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR DAVID	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : RR 610428/1999.5 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SÁ Ao Dr. José Guido Lemos	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR 571962/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 584667/1999.9 - TRT 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NAIR DE FÁTIMA WESCHENFELDER Ao Dr. Maurício Rogério Schneider
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR 614816/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NERY DIAS Ao Dr. Nilton Correia	RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA QUEIROZ À Recorrida	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
	PROCESSO : RR 584893/1999.9 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO NETO Ao Dr. Hilton Hermenegildo Paiva
	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : ROAR 615578/1999.5 - TRT 3ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DE ASSIS À Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito	RECORRENTE(S) : MIRIA LUIZA DE ANDRADE ALVES
	PROCESSO : AR 587447/1999.8 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLAMINGO SKOT BAR LTDA. Ao Dr. Luiz Carlos de Melo Santiago
	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RXOFROAR 615589/1999.3 - TRT 3ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
		RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GOMES SANTANA E OUTRO À Dra. Maria Ephigênia Netto Salles
		PROCESSO : RXOFROAG 616443/1999.4 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	Ao Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza	PROCESSO :	AIRR 633667/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO	Ao Dr. Valdir Tavares Teixeira
RECORRIDO(S) :	FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS		RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO :
	Ao Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo		RECORRIDO(S) :	ALDEMIR CASSILHAS	RECORRENTE(S) :
PROCESSO :	RR 619544/1999.2 - TRT 4ª REGIÃO			Ao Dr. João Batista Sampaio	RECORRIDO(S) :
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		PROCESSO :	AIRR 634419/2000.1 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO :
RECORRIDO(S) :	ROGÉRIA GARCEZ DA SILVA		RECORRENTE(S) :	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE E WILSON SOARES RIBEIRO	RECORRENTE(S) :
	Ao Dr. Evaristo Luiz Heis		RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :
PROCESSO :	RR 622483/2000.1 - TRT 9ª REGIÃO			Aos Drs. Nilton Correia e Júnia de Abreu Guimarães Souto	PROCESSO :
RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		PROCESSO :	RODC 636622/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP	RECORRIDO(S) :
	À Dra. Clair da Flora Martins		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :
PROCESSO :	RXOFROAR 623603/2000.2 - TRT 19ª REGIÃO			À Dra. Maria das Dóres de Figueiredo e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso	RECORRENTE(S) :
RECORRENTE(S) :	SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE		PROCESSO :	RODC 636626/2000.9 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	MARINA TORRES DE CASTRO		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT	RECORRIDO(S) :
	Ao Dr. Jorge Lucimar Neri		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÓPESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :
PROCESSO :	ROAR 623660/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO			Ao Dr. Frederico Vaz P. de Castro e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso	RECORRENTE(S) :
RECORRENTE(S) :	LAÉRCIO ORLANDO		PROCESSO :	AIRR 637896/2000.8 - TRT 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEB/MA	RECORRIDO(S) :
	Ao Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes		RECORRIDO(S) :	NALCE MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO :
PROCESSO :	RR 623965/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO			Ao Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca	RECORRENTE(S) :
RECORRENTE(S) :	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG		PROCESSO :	AIRR 638187/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	SANDRA REGINA BORGES		RECORRENTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) :
	Ao Dr. Celso Antônio Barbosa		RECORRIDO(S) :	EDMAR GOMES DA SILVA	PROCESSO :
PROCESSO :	AIRR 625074/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO			À Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves	RECORRENTE(S) :
RECORRENTE(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		PROCESSO :	AIRR 639372/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :
RECORRIDO(S) :	AILTON CAMILO NUNES		RECORRENTE(S) :	SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO :
	À Dra. Mirian Maria Chaves Soares		RECORRIDO(S) :	MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA	RECORRENTE(S) :
PROCESSO :	RR 625224/2000.6 - TRT 12ª REGIÃO			Ao Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso	RECORRIDO(S) :
RECORRENTE(S) :	MÁRIO CÉSAR GOEDERT		PROCESSO :	AIRR 641114/2000.5 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	BADESC AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S. A.		RECORRENTE(S) :	JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS	RECORRIDO(S) :
	Ao Dr. Márcio Luiz Cardoso		RECORRIDO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO :
PROCESSO :	AIRR 626539/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO			Ao Dr. Pedro Lopes Ramos	RECORRENTE(S) :
RECORRENTE(S) :	AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A. - TRANSTUR		PROCESSO :	AIRR 642157/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :
RECORRIDO(S) :	LOURIVAL MODESTO DE OLIVEIRA		RECORRENTE(S) :	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO :
	À Dra. Daniela Sondermann Bambino		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRENTE(S) :
PROCESSO :	RR 626992/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO			Ao Dr. Sérgio Geraldo Spennassatto	RECORRIDO(S) :
RECORRENTE(S) :	JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO LAGE		PROCESSO :	AIRR 642586/2000.2 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ		RECORRENTE(S) :	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S) :
	Ao Dr. José Perez de Rezende		RECORRIDO(S) :	AFONSO BURKOT	PROCESSO :
PROCESSO :	RR 627976/2000.7 - TRT 12ª REGIÃO			Ao Dr. Alberto de Paula Machado	RECORRENTE(S) :
RECORRENTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		PROCESSO :	AIRR 643753/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :
RECORRIDO(S) :	JOCELITO ALBERTO RECHE		RECORRENTE(S) :	GLAUCO CALCIOLARI FONSECA	PROCESSO :
	Ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim		RECORRIDO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RECORRENTE(S) :
PROCESSO :	AR 628857/2000.2 - TST			À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo	RECORRIDO(S) :
RECORRENTE(S) :	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ		PROCESSO :	AIRR 644105/2000.3 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO :
RECORRIDO(S) :	ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS		RECORRENTE(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) :
	Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos		RECORRIDO(S) :	MAURO SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :
PROCESSO :	RR 629937/2000.5 - TRT 5ª REGIÃO				PROCESSO :
RECORRENTE(S) :	MARIA ZÉLIA SILVA DA MOTA		PROCESSO :	RR 645065/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		RECORRENTE(S) :	MAURA DE SOUZA DELFIM E OUTROS	RECORRIDO(S) :
	Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro		RECORRIDO(S) :	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	
PROCESSO :	AIRR 631634/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO			À Dra. Leila de Oliveira Rocha	PROCESSO :
RECORRENTE(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		PROCESSO :	AR 645065/2000.1 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	MILTON ANTÔNIO DA SILVA		RECORRENTE(S) :	UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) :
	Ao Dr. Paulo Ramon Duarte		RECORRIDO(S) :	ALY CÂNDIDO DE PAULA E OUTROS	PROCESSO :
PROCESSO :	ROAR 632396/2000.9 - TRT 2ª REGIÃO			Ao Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante	RECORRIDO(S) :
RECORRENTE(S) :	DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO		PROCESSO :	ROAR 647444/2000.3 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO :
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO		RECORRENTE(S) :	ELMIR RAIMUNDO ECCEL	RECORRENTE(S) :
	Ao Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama		RECORRIDO(S) :	BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S) :
PROCESSO :	AIRR 633641/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO			Ao Dr. Elso Eloi Bodanese	PROCESSO :
RECORRENTE(S) :	NESTLÉ BRASIL LTDA.		PROCESSO :	AIRR 648430/2000.0 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
RECORRIDO(S) :	JOÃO CARLOS CHEPINSKI		RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) :
			RECORRIDO(S) :	JOSÉ ALIOMAR DA SILVA	
				Ao Dr. João Arla	PROCESSO :
			PROCESSO :	AIRR 648431/2000.4 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
			RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) :
			RECORRIDO(S) :	PEDRO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO :
				Ao Dr. João Arla	RECORRENTE(S) :
			PROCESSO :	ROAR 648861/2000.0 - TST	RECORRIDO(S) :
			RECORRENTE(S) :	ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.	PROCESSO :
			RECORRIDO(S) :	JAIR DIAS DE SOUZA	RECORRENTE(S) :
				Ao Dr. Vanderlei Rodrigues dos Santos	RECORRIDO(S) :
			PROCESSO :	AIRR 649239/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO :
			RECORRENTE(S) :	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.	RECORRENTE(S) :
			RECORRIDO(S) :	JOÃO GONÇALVES MANSO	RECORRIDO(S) :
				Ao Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim	PROCESSO :
			PROCESSO :	AIRR 649351/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
			RECORRENTE(S) :	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.	RECORRIDO(S) :
			RECORRIDO(S) :	JOSÉ ZEFERINO RODRIGUES	PROCESSO :
				Ao Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim	RECORRENTE(S) :
			PROCESSO :	ROMS 649434/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :
			RECORRENTE(S) :	FRANCESCA CATTANEO FERRUCI	PROCESSO :
			RECORRIDO(S) :	LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS	RECORRENTE(S) :
				À Dra. Valdete de Moraes	RECORRIDO(S) :
			PROCESSO :	ROAG 651174/2000.0 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO :
			RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S) :
			RECORRIDO(S) :	ADONIAS TOMÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) :
				Ao Dr. João Batista Sampaio	PROCESSO :
			PROCESSO :	RR 651200/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
			RECORRENTE(S) :	JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETE	RECORRIDO(S) :
			RECORRIDO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO :
				À Dra. Andréa Amado de Matos	RECORRENTE(S) :
			PROCESSO :	RC 651208/2000.8 - TST	RECORRIDO(S) :
			RECORRENTE(S) :	UNIÃO FEDERAL	PROCESSO :
			RECORRIDO(S) :	SINDJUSTRA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) :
				Ao Dr. Pedro Maurício Pita Machado	RECORRIDO(S) :
			PROCESSO :	AIRR 651234/2000.7 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO :
			RECORRENTE(S) :	OSVALDO BRAGA NETO	RECORRENTE(S) :
			RECORRIDO(S) :	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRIDO(S) :
				À Procuradora Dra. Lizete Freitas Maestri	PROCESSO :
			PROCESSO :	RR 653434/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
			RECORRENTE(S) :	UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) :
			RECORRIDO(S) :	RICARDO RODRIGUES QUEIROZ	PROCESSO :
				À Dra. Marina Elias Mazak	RECORRENTE(S) :
			PROCESSO :	AIRR 653546/2000.8 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :
			RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO :
			RECORRIDO(S) :	SEBASTIÃO DANTAS NETO	RECORRENTE(S) :
				Ao Dr. Valdir Judai	RECORRIDO(S) :
			PROCESSO :	RR 653760/2000.6 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO :
			RECORRENTE(S) :	BANCO REAL S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) :
			RECORRIDO(S) :	ILDEFONSO TADEU RODRIGUES	RECORRIDO(S) :



PROCESSO	: À Dra. Soraia Polonio Vince	PROCESSO	: Ao Dr. João Pedro Ferraz dos Passos	PROCESSO	: Ao Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro
RECORRENTE(S)	: ROAR 656003/2000.0 - TRT 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AIRR 666246/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AR 675923/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RECORRIDO(S)	: TRANSPERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	RECORRIDO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCESSO	: JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: JOÃO LUIZ PINTO	PROCESSO	: JUSSARA SCAFURA MESQUITA VIANA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: À Dra. Florence Soares Silva	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. Salvador Paulo Spina	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio
RECORRIDO(S)	: AIRR 658017/2000.2 - TRT 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROAR 667969/2000.2 - TRT 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROAR 676063/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO
PROCESSO	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	PROCESSO	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RECORRENTE(S)	: VAGNER LINO DE FARIA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: GERALDO SOARES DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
RECORRIDO(S)	: Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos	RECORRIDO(S)	: À Dra. Florence Soares Silva	PROCESSO	: Ao Dr. Carlos Alberto de Noronha
PROCESSO	: AIRR 658135/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 668316/2000.2 - TRT 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROAR 676904/2000.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO MAGALHÃES STERN E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SELESTINA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: NELSON BISCARO	RECORRIDO(S)	: JOÃO SIMÕES PEREIRA DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO	: Ao Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza	RECORRIDO(S)	: Ao Dr. Adalberto de Souza Carvalho	RECORRIDO(S)	: Ao Procurador Dr. Robson Caetano de Sousa
RECORRENTE(S)	: BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: RR 668397/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 677233/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SANDRA PARPINELI	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SILVANA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: RR 659604/2000.6 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MARTINS RAIMUNDO	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: Ao Dr. Jorge Donizetti Fernandes	RECORRENTE(S)	: À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
RECORRIDO(S)	: TEOBALDO RAHMEIER	PROCESSO	: RR 670565/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROAR 677279/2000.6 - TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO	: À Dra. Régia Maura Nascimento	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: HELENA RODRIGUES DA COSTA CUNHA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRIDO(S)	: EWALDO MEISTER NETO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: Ao Dr. Raquel Albuquerque de Souza Lima	PROCESSO	: AC 678039/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO	: Ao Dr. José Tõres das Neves	RECORRENTE(S)	: AR 670576/2000.7 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS
RECORRENTE(S)	: DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA ALENCAR MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: Ao Dr. Rogério Avelar
PROCESSO	: À Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa	PROCESSO	: AIRR 670741/2000.6 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 678113/2000.8 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MONTE NEGRO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ROSA LARA MOREIRA COSTA	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S)	: LEVI GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
PROCESSO	: À Dra. Taline Dias Maciel	PROCESSO	: Ao Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho	PROCESSO	: Ao Dr. Hildebrando de Oliveira
RECORRENTE(S)	: ROAR 662116/2000.3 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ISANETE DAS GRAÇAS LOPES JARDIM GUSMÃO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: AIRR 678168/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A.	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO	: Ao Dr. Laerte L. de A. Lara	RECORRIDO(S)	: Ao Procurador Dr. Luís Augusto Scandiuzzi	RECORRIDO(S)	: MAURO SIMÃO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO	: AIRR 671800/2000.6 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Carlos Alberto Branco
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SILVESTRE DE JESUS, JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO E JOEL JOSÉ DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP	RECORRENTE(S)	: AIRR 678224/2000.1 - TRT 6ª REGIÃO
PROCESSO	: Aos Drs. Luiz Carlos da Silva Júnior, Francisco Azevedo Amorim e André Francisco Ribeiro Guimarães	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: OTACÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: Ao Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: AIRR 671860/2000.3 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. Waldemir Ferreira da Silva
PROCESSO	: Aos Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Ruy Jorge Caldas Pereira	RECORRIDO(S)	: MARISA DE MENESES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: AIRR 678398/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA
PROCESSO	: RXOFAR 662482/2000.7 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Procurador Dr. Fernando Cunha Junior	RECORRIDO(S)	: COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: ROAR 672667/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: Ao Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DO MENINO JESUS DA SILVA CRUZ	RECORRENTE(S)	: CLARINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR 678832/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO	: Ao Dr. Raimundo Nonato H. da Silva	RECORRIDO(S)	: VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RECORRENTE(S)	: GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
RECORRENTE(S)	: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: Ao Dr. Flávio Secolin	RECORRIDO(S)	: FLAVIANO LACERDA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRENTE(S)	: RXOFMS 673634/2000.6 - TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Recorrido
PROCESSO	: Ao Procurador Dr. Dilemon Pires Silva	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: ROAR 679243/2000.3 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DA CUNHA VILAR E OUTRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: CELI DUTRA DA ROSA	PROCESSO	: Ao Dr. José Dionízio de Oliveira	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
PROCESSO	: Ao Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão	RECORRENTE(S)	: AIRR 673780/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: Ao Dr. José Eymard Loguércio
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: NELSON PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR 680072/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCESSO	: Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos	PROCESSO	: Ao Dr. Adherbal Ribeiro Ávila	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE BORGES E OUTRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RECORRENTE(S)	: RXOFAR 674006/2000.3 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: Ao Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: AIRR 680218/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO
PROCESSO	: Ao Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza	RECORRIDO(S)	: MARILENA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho	RECORRIDO(S)	: JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: SANDRA PARPINELI	RECORRENTE(S)	: AIRR 675829/2000.3 - TRT 8ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR 659604/2000.6 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.		
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL		: FREDERICO BARRETO TEIXEIRA NETO		
RECORRIDO(S)	: TEOBALDO RAHMEIER				

PROCESSO	: À Dra. Suely Aparecida Ferraz	PROCESSO	: Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano	PROCESSO	: Ao Dr. Anis Aidar
RECORRENTE(S)	: AIRR 680702/2000.9 - TRT 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AIRR 688812/2000.0 - TRT 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 696770/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: LUIZ GENEBALDO CALDAS LYRIO		: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUERRA MARTINS		: CARLOS ALBERTO GAYA
	: Ao Dr. Nilton Correia		: Ao Dr. João Pereira Filho		: Ao Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
PROCESSO	: AIRR 682289/2000.6 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 689011/2000.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 697974/2000.0 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: CARLOS FERNANDO PACHECO WEIHERMANN	RECORRIDO(S)	: JOÃO GOIA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO COELHO DOS SANTOS
	: À Dra. Maria Ema Pacheco dos Santos		: Ao Dr. Valdir Kehl		: Ao Dr. Saulo José Pereira Sobreira
PROCESSO	: AIRR 682553/2000.7 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 690146/2000.6 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 698028/2000.0 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GUARACI DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP	RECORRENTE(S)	: DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BROCCO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DOS SANTOS ALCÂNTARA
	: Ao Dr. Paulo Roberto Silva		: Ao Dr. José Carlos Fonseca		: Ao Dr. Agnaldo Dias Viana
PROCESSO	: AIRR 683782/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 690385/2000.1 - TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 698431/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: LEANDRO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF	RECORRIDO(S)	: MARY ANY CARDOSO
	: Ao Dr. Carlos Luciano B. Ribeiro		: À Dra. Iranice Gonçalves Muniz		: Ao Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
PROCESSO	: AIRR 684705/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 690695/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 698684/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DE JESUS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: EDUARDO GODOY	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: CARLA CRISTINA ABRANTES DE AZEVEDO E PEREIRA MOUTINHO TEIZEN
	: Ao Dr. Paulo Celso Poli		: Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano		: Ao Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas
PROCESSO	: ROAR 685417/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 691141/2000.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 699646/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILVIA ESTEVES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: CÉLIA APARECIDA SANTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS - SERVIÇO NOTARIAL	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	: CASA DA CRIANÇA DE TUPÁ
	: Ao Dr. Bráulio Cunha Ribeiro		: Ao Dr. Alexandre Isaac Borges		: Ao Dr. Antonio Roberto Mendes
PROCESSO	: AIRR 685963/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 691424/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 699874/2000.8 - TRT 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUCIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SUELI APARECIDA OTOBONI DIAS	RECORRIDO(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
	: Ao Dr. José Geraldo Pedrosa		: Ao Dr. Roberta Moreira Castro Amaral Castro		: Ao Dr. Mirocem Ferreira Lima
PROCESSO	: AIRR 686041/2000.3 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 691766/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 699875/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALBINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: VALMIR KUHNEM	RECORRIDO(S)	: ADILSON SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	: Ao Dr. Flaviano da Cunha		: Ao Dr. Luiz Carlos Pontes		: Aos Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira, José Perez de Resende e Eduardo Luiz Safe Carneiro
PROCESSO	: AIRR 686353/2000.1 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 693439/2000.8 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 700388/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALUISIO LEITE SAMPAIO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MARISSOL REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
	: Ao Dr. Manoel Edilson Cardoso		: Ao Dr. José Sérgio Dantas Lopes		: Ao Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo
PROCESSO	: AIRR 686514/2000.8 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 694335/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 700561/2000.1 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: NELSON FERREIRA NEVES	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
RECORRIDO(S)	: LECIAN CARDOSO LOPES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: PAULO CALLEGARI
	: Ao Dr. Giancarlo Del Prá Busarello		: Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano		: Ao Dr. Miguel Riechi
PROCESSO	: RXOFROAR 686573/2000.1 - TST	PROCESSO	: AIRR 694346/2000.2 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 701283/2000.8 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE	RECORRIDO(S)	: JACENI APARECIDA DOS SANTOS
	: Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta		: À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes		: Ao Dr. Mário Biernaski
PROCESSO	: AIRR 687561/2000.6 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 695278/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 703146/2000.8 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDUARDO MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: DANIELLA CORDEIRO MATTOS
	: Ao Dr. João Anselmo Leopoldino		: Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz		: Ao Dr. Eurípedes Brito Cunha
PROCESSO	: AIRR 687711/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC 696175/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 703936/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JORGE DELGADO SALUH	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MORASSI
	: À Dra. Jeda Tatiana Cury		: Ao Dr. Marcelo Pimentel		: À Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
PROCESSO	: AIRR 687833/2000.6 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 696183/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 706572/2000.8 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUCIANO BRAGA FONTÃO	RECORRENTE(S)	: MALVINA MORAES CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: EXTERNATO MATER DEI LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS HEITOR DAMBROWSKI GIMENEZ
	: Ao Dr. Wesley C. dos Santos				: Ao Dr. Paulo dos Santos Maria
PROCESSO	: AIRR 688793/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR 709184/2000.7 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORAES E OUTROS			RECORRENTE(S)	: LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P			RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P



PROCESSO	: Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano AIRO 711411/2000.7 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: À Dra. Tânia Maria Alves de Souza ROAR 726814/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Israel Anibal Silva ROAR 760186/2001.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ VIEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: Ao Dr. Pedro Fernandes Cardoso AIRR 713343/2000.5 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO	: À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo RR 726867/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: À Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos RXOFROAR 760961/2001.4 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ORLANDO FRATA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON FERNANDO DUARTE DIAS	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUÍS BOGAS E OUTROS
PROCESSO	: Ao Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira RR 713476/2000.5 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior ROAR 728512/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: À Dra. Aparecida Ilza Bontempi ROAR 760982/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETTA DE ARAÚJO BRITO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GENTIL LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCESSO	: Ao Dr. Emanuel Jairo F. de Sena ROMS 715335/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho AIRR 728535/2001.5 - TRT 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: Ao Procurador Dr. Fernando Barbalho Martins RXOFROAR 764590/2001.4 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: SILVA VAZ & CIA. - RÁPIDO EXCELSIOR	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE DEL MORAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAGA	RECORRIDO(S)	: BENÍCIO MARQUES VIANA E OUTROS
PROCESSO	: Ao Dr. José Augusto Rodrigues Júnior AIRR 715482/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Recorrido AIRR 730853/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: À Dra. Rejane Pessoa de Lima AIRR 766225/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GE-DAKO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA MANGIACCHI	RECORRIDO(S)	: MARIA LUCIA SILVEIRA BORGES RO-SA
PROCESSO	: AIRR 716135/2000.6 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. André Luiz Bento Guimarães AIRR 730990/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Frederico Loiola AIRR 767081/2001.9 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MARILDA ARRUDA CESAR
RECORRIDO(S)	: AIRTON ANTÔNIO GRANDO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ADILSON BRAIZ FRANCO	RECORRIDO(S)	: ABADIA NEVES DA LUZ
PROCESSO	: Ao Dr. Paulo Sérgio Bitante AIRR 717293/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Jorge Romero Chegury AIRR 732754/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: À Dra. Luziana Machado de Araujo AIRR 769054/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ESTER DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: CÉSAR OLIVEIRA FERREIRA
PROCESSO	: Ao Dr. Guilherme Mignone Gordo ROAR 718344/2000.0 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano ROAR 734496/2001.2 - TRT 22ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. José Rodrigues Mandú AIRR 775549/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FABIÃO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: EDÉSIO VERAS DE CARVALHO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO
PROCESSO	: Ao Procurador Dr. Robson Caetano Souza RXOFROAR 718681/2000.4 - TRT 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. João Estenio Campelo Bezerra AIRR 736473/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Ismar Marques de Almeida RXOFROAR 781690/2001.9 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO JARDIM DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTONIO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WALTER ALBERTO DIEDERICHS
PROCESSO	: Ao Dr. Maurício Pereira da Silva AIRR 721287/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. Maurício Prado Ferreira AIRR 740163/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Recorrido AIRR 781826/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO FALABELLA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: JULIO CÉSAR COELHO FERREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO JARDIM GUABIROBA
PROCESSO	: À Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira AIRR 721731/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Agamenon Martins de Oliveira AIRR 743080/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Harley Gonçalves da Silva Mendes ROAG 785379/2001.1 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CEZAR DELLI ZOTTI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES PINTO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA, ANGÉLICA NORONHA FARIA DE SOUZA, CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO OLIVEIRA, ELIZETE SILVA DE BRITO, HELOISA HELENA RAIOL NUNES, JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PINTO, MARIA JURACY PONTE DE SOUZA, MARIA HELENA CORREA MARTINHO, MARIA JÚLIA DE MORAES TEIXEIRA E RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
PROCESSO	: Ao Dr. Antônio Augusto Duarte de Paula AIRR 723651/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Paulo Alvim de Oliveira RXOFROAR 747929/2001.5 - TRT 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: Aos recorridos AIRR 787512/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EZEQUIEL PAIXÃO MORIM	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF	RECORRIDO(S)	: EDELICIO CESÁRIO BATISTA
PROCESSO	: Ao Dr. Antônio Xavier Mendes AIRR 723937/2001.2 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: Ao Dr. Antônio Barbosa Filho AIRR 748418/2001.6 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: À Dra. Lucinéia Salgado Pessoa AIRR 787627/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: EDWARD MACHADO DANTAS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: JUVENCIO POLETTO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO MORGADO
PROCESSO	: Ao Dr. Paulo da Silva Martins AIRR 724041/2001.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: Ao Dr. Marcus Aurélio Sartor ROMS 752528/2001.5 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
RECORRENTE(S)	: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA NUNES	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI	RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO LOPES	RECORRENTE(S)	
PROCESSO	: Ao Dr. Bonfilho Soldera AIRR 725121/2001.5 - TRT 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: À Dra. Tânia Maria Germani Peres AIRR 758529/2001.7 - TRT 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	
RECORRENTE(S)	: LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA		

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-648.428/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JAIR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

O MM. Juiz do Trabalho da 29ª Vara de Porto Alegre, Dr. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, requer, em face de acordo, a devolução dos autos de Agravo de Instrumento 06492.000/99-4. A Rede Ferroviária Federal S/A interpõe recurso extraordinário às fls. 101/105 e, por intermédio da petição de fl. 107, pede juntada de procuração, bem como que se faça constar na capa do processo o nome da advogada Dr.ª Márcia Rodrigues dos Santos. Defiro o pedido. Baixem os autos à origem, ficando prejudicada a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente**PROC. NºTST-AIRE-14/2002-000-99-00-3 (P-136.906/2001.2)**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 19/12/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-31.693/2001.9 TST

AGRAVANTES : RUTH GONÇALVES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Reautue-se, passando a constar como agravado DISTRITO FEDERAL (sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF).

As publicações e notificações à FHDF deverão ser feitas em nome do Procurador, Dr. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI.

Publique-se. Após, prossiga-se no feito.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-31.749/2001.5 TST

AGRAVANTES : ADARCY LOPES CURSINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Reautue-se, passando a constar como agravado DISTRITO FEDERAL (sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal-FHDF).

As publicações e notificações à FHDF deverão ser feitas em nome do Procurador, Dr. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI.

Publique-se. Após, prossiga-se no feito.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-31.897/2001.0 (P-120.086/2001.4)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 26/11/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-RE-AG-RR-443.299/98.7 TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Reautue-se, passando a constar como agravado DISTRITO FEDERAL (sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal). As publicações e intimações à Fundação Hospitalar do Distrito Federal deverão ser feitas em nome do Procurador, Dr. Luís Augusto Scanduzzi.

Publique-se. Após, prossiga-se no feito.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-489.770/1998.0(P-4.744/2002.4)

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Ciência ao interessado.

Em 1/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RÔMS-541.672/1999.7 (P-7.993/2002.0)

RECORRENTE : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : HAROLDO JEZLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- Considerado o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, após os devidos registros, para adoção das providências cabíveis.

3- Publique-se.

Em 8/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-567.543/99.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEX PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-615.383/99.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO BRAVO GRAÇA
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento (fls. 79/80).

Os embargos declaratórios foram acolhidos pelas decisões de fls. 87/89 e 100/104, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-615.383/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO BRAVO GRAÇA
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Republique-se o despacho de fl. 118, observando-se o nome do advogado da reclamada, Dr. Paulo Sérgio João (fl. 118), devolvendo-se o prazo para ciência da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RR-618.095/99.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADAS : DR.ªS CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ E MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS PESSOA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma que não conheceu de sua revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões às fls. 544/556.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente